

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Nathércia Cristina Manzano Magnani

**INTERSECÇÕES E NÃO INTERSECÇÕES: OS CASOS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

DOUTORADO EM DIREITO

São Paulo/SP, Brasil

2024

Nathércia Cristina Manzano Magnani

INTERSECÇÕES E NÃO INTERSECÇÕES: OS CASOS DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tese apresentada à banca examinadora da
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
como exigência parcial para obtenção do título de
DOUTOR em DIREITO, sob a orientação da
Professora Dra. Flávia Cristina Piovesan.

São Paulo/SP, Brasil

2024

Banca Examinadora:

PROFESSORA DRA. FLÁVIA CRISTINA PIOVESAN (ORIENTADORA)

PROFESSORA DRA. CAROLINA ALVES DE SOUZA LIMA (PUC/SP)

PROFESSOR DR. MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS (PUC/SP)

PROFESSORA DRA. MAÍRA ROCHA MACHADO (FGV/SP)

PROFESSORA DRA. MELINA GIRARDI FACHIN (UFPR)

Dedico essa tese:
às agências de fomento à pesquisa no Brasil;
aos meus pais, minhas melhores bússolas sempre que os mares ficam turbulentos.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

AGRADECIMENTOS

Acredito que os caminhos difíceis se tornam percorráveis, e até mesmo menos difíceis, a depender dos bons encontros que ocorram nele. Aqui, agradeço aos meus facilitadores:

À CAPES, pela bolsa de doutorado recebida;

Aos funcionários da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito, especialmente ao Rafael, por tantas ajudas e informações prestadas (sempre sem perder a paciência e imprimindo muita competência e gentileza);

Aos professores da PUC/SP Mônica de Melo e Marcelo Figueiredo que, ao participarem da minha banca de qualificação, teceram críticas que me ajudaram a melhorar esse trabalho;

Às professoras Carolina Alves, Máira Machado, Melina Fachin e Alessandra Gotti (suplente) por terem aceitado fazer parte da minha banca;

Ao Max Planck, pela oportunidade de participar da *Escuela Virtual de Constitucionalismo Transformador em la America Latina*, curso essencial para a formulação dessa tese;

Aos idealizadores e mantenedores da REED (Rede de Estudos Empíricos em Direito) pelas trocas e ensinamentos sobre pesquisa empírica que pude fazer/obter em seus congressos, *workshops* e publicações;

Aos companheiros da APG PUC-SP pelo empenho na luta coletiva pela educação de qualidade dentro da PUC/SP e, ainda, pelo auxílio com o andamento da minha licença-maternidade;

Aos companheiros de assistência à docência e projetos de pesquisa por tanto aprendizado compartilhado e, também, pelo afeto espontâneo que transcendeu as nossas relações burocráticas;

Às outras amigas e amigos de vida, especialmente da UEL, por serem minha janela para momentos de prazer, trocas e, se necessário, funcionarem como atalhos para a afirmação/reconstrução da minha autoestima;

Ao Camilo, por ter viabilizado que meus finais de semana fossem de trabalho e, especificamente em relação a essa tese, pela ajuda fundamental com o Excel;

À minha irmã Nath, minha maior parceira de vida, pelo amor e lealdade permanentes e, também, por ser minha revisora oficial de longa data;

Aos meus pais Odeval e Graça, os melhores que eu poderia ter, o lugar para onde eu sempre quero voltar, pelo infinito amor, compreensão e suporte (material e emocional). Para eles, nenhuma palavra de agradecimento aqui colocada chegará perto do suficiente;

À minha orientadora Flávia Piovesan, por conjugar uma mente brilhante e sempre fervilhando de novas ideias com práticas cotidianas de sororidade, generosidade, respeito e afeto dentro do ambiente acadêmico. Um privilégio sem tamanho poder fazer parte das suas aulas (como aluna e assistente) e, também, dos seus cafés;

À Catarina, por um sem número de coisas. Por me ensinar constantemente a ver beleza no ordinário; por me lembrar sempre que o que importa é o presente, o resto é impermanente; por mostrar que eu tenho alguns superpoderes que estavam escondidos; por ter trazido uma vontade de ser muito melhor em todas as áreas; e, especificamente, em relação à essa tese, pela compreensão da dinâmica que teve de se instaurar no nosso cotidiano (inclusive aos finais de semana) – com mamãe de frente ao computador e não lhe dando a atenção devida – para que eu conseguisse terminar esse ciclo.

A paixão de dizer/2

“Esse homem, ou mulher, está grávido de muita gente. Gente que sai por seus poros. Assim mostram, em figuras de barro, os índios do Novo México: o narrador, o que conta a memória coletiva, está todo brotado de pessoinhas”.

A função do leitor/1

“Quando Lúcia Peláez era pequena, leu um romance escondida. Leu aos pedaços, noite após noite ocultando o livro debaixo do travesseiro. Lucia tinha roubado o romance da biblioteca de cedro onde seu tio guardava os livros preferidos.

Muito caminhou Lúcia, enquanto passavam-se os anos. Na busca de fantasmas caminhou pelos rochedos sobre o rio Antióquia, e na busca de gente caminhou pelas ruas das cidades violentas.

Muito caminhou Lúcia, e ao longo de seu caminhar ia sempre acompanhada pelos ecos daquelas vozes distantes que ela tinha escutado, com seus olhos, na infância. Lucia não tornou a ler aquele livro. Não o reconheceria mais. O livro cresceu tanto dentro dela que agora é outro, agora é dela”.

(Eduardo Galeano, em “O Livro dos Abraços”)

RESUMO

Essa tese investigou *se, quanto e como* o STF tem dialogado com as sentenças condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O tema ganha relevo em um cenário em que o controle de convencionalidade é um dever dos tribunais domésticos que tenham aderido ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e/ou que tenham cláusulas de abertura em suas Constituições (o que é, duplamente, o caso do Brasil). Ainda, também por serem os órgãos do Judiciário atores fundamentais na efetivação do constitucionalismo regional transformador na América Latina, principal marco teórico dessa pesquisa. Com base em levantamento empírico obtido por meio de pesquisa documental, a tese respondeu ao problema de pesquisa e traçou um panorama completo sobre as intersecções encontradas (descrevendo, por exemplo, sua quantidade, cronologia, o tipo de ação e tema em que prevaleceram, entre outros). Ao final, houve a conclusão de que a intersecção do STF com a atividade contenciosa da Corte IDH se dá com enquadramento em algumas categorias analíticas que foram explicadas na conclusão do trabalho, oportunidade em que recomendações para a mudança do cenário também foram feitas.

ABSTRACT

This thesis investigated whether, how much and how the STF has discussed the convictions of the Inter-American Court of Human Rights. The theme gains relevance in a scenario in which control of conventionality is a duty of domestic courts that have adhered to the Inter-American System of Human Rights and/or that have opening clauses in their Constitutions (which is, doubly, the case of Brazil). Furthermore, also because the Judiciary bodies are fundamental actors in the implementation of transformative regional constitutionalism in Latin America, the main theoretical framework of this research. Based on an empirical survey obtained through documentary research, the thesis responded to the research problem and outlined a complete overview of the intersections found (describing, for example, their quantity, chronology, the type of action and theme in which they prevailed, among others). In the end, it was concluded that the intersection of the STF with the contentious activity of the Inter-American Court within some analytical categories that were explained at the conclusion of the work, an opportunity in which recommendations for changing the scenario were also made.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	15
CAPÍTULO 1: A BASE TEÓRICA QUE SUSTENTA OS DADOS.....	23
1.1 O CONTEXTO COMUM LATINO-AMERICANO.....	24
1.2 O <i>IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE</i> E SUA VOCAÇÃO TRANSFORMADORA.....	27
1.3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A PERSPECTIVA MULTINÍVEL.....	30
CAPÍTULO 2: O PERCURSO METODOLÓGICO.....	34
2.1 DA PESQUISA NA CORTE IDH.....	35
2.2 DA PESQUISA NO STF.....	40
CAPÍTULO 3: O CONJUNTO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA.....	42
3.1 ANÁLISE GERAL.....	42
3.2 ANÁLISE POR PAÍS.....	47
3.2.1 Argentina.....	47
a) Nome e breve resumo dos casos.....	48
b) Análise crítica.....	55

3.2.2 Barbados.....	59
a) Nome e breve resumo dos casos.....	59
b) Análise crítica.....	61
3.2.3 Bolívia.....	63
a) Nome e breve resumo dos casos.....	63
b) Análise crítica.....	66
3.2.4 Brasil.....	69
a) Nome e breve resumo dos casos.....	69
b) Análise crítica.....	72
3.2.5 Chile.....	74
a) Nome e breve resumo dos casos.....	75
b) Análise crítica.....	77
3.2.6 Colômbia.....	80
a) Nome e breve resumo dos casos.....	81
b) Análise crítica.....	85
3.2.7 Costa Rica.....	86
a) Nome e breve resumo dos casos.....	87
b) Análise crítica.....	88
3.2.8 El Salvador.....	90
a) Nome e breve resumo dos casos.....	91
b) Análise crítica.....	92
3.2.9 Equador.....	95
a) Nome e breve resumo dos casos.....	97
b) Análise crítica.....	105
3.2.10 Guatemala.....	106
a) Nome e breve resumo dos casos.....	107
b) Análise crítica.....	116
3.2.11 Haiti.....	120
a) Nome e breve resumo dos casos.....	120
b) Análise crítica.....	121
3.2.12 Honduras.....	123
a) Nome e breve resumo dos casos.....	124
b) Análise crítica.....	127

3.2.13 México.....	128
a) Nome e breve resumo dos casos.....	129
b) Análise crítica.....	131
3.2.14 Nicarágua.....	132
a) Nome e breve resumo dos casos.....	133
b) Análise crítica.....	134
3.2.15 Panamá.....	136
a) Nome e breve resumo dos casos.....	136
b) Análise crítica.....	137
3.2.16 Paraguai.....	138
a) Nome e breve resumo dos casos.....	139
b) Análise crítica.....	142
3.2.17 Peru.....	143
a) Nome e breve resumo dos casos.....	144
b) Análise crítica.....	155
3.2.18 República Dominicana.....	156
a) Nome e breve resumo dos casos.....	157
b) Análise crítica.....	158
3.2.19 Suriname.....	160
a) Nome e breve resumo dos casos.....	160
b) Análise crítica.....	162
3.2.20 Trinidad e Tobago.....	163
a) Nome e breve resumo dos casos.....	163
b) Análise crítica.....	164
3.2.22 Venezuela.....	165
a) Nome e breve resumo dos casos.....	166
b) Análise crítica.....	171
3.2.22 Uruguai.....	172
a) Nome e breve resumo dos casos.....	173
b) Análise crítica.....	174

CAPÍTULO 4: OS CASOS CONTENCIOSOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA	176
4.1 ANÁLISE GERAL.....	176
4.2 DAS DECISÕES COLEGIADAS	187
4.3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS.....	265
REFLEXÕES FINAIS.....	273
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	275

APRESENTAÇÃO

*“É a América Latina, a região das veias abertas.
Do descobrimento aos nossos dias, tudo sempre se transformou em capital europeu ou, mais tarde, norte-
americano, e como tal se acumulou e se acumula nos distantes centros do poder.
Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de
consumo, os recursos naturais e os recursos humanos”.*
(Eduardo Galeano, em “As Veias Abertas da América Latina”)

O tema de pesquisa e a escolha dos referenciais teóricos

Começo com uma advertência: essa é uma tese que não refuta o uso da linguagem científica (o que poderá ser observado em todas os capítulos que compõem esse trabalho), mas cuja introdução será feita em primeira pessoa.

Quais casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou, simplesmente, “Corte IDH”) apareceram (ou não apareceram) até hoje na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ou, simplesmente, “STF”)? E como isso se deu? Esse é o problema de pesquisa que norteou a construção dessa tese. Para chegar até a resposta dele, uma extensa pesquisa prévia foi feita para que eu pudesse conhecer a fundo quantos e quais são os casos contenciosos que compõem o *corpus juris* interamericano. Entendo, inclusive, que parte do valor dessa tese está, também, nesse percurso intermediário.

Colocado meu problema de pesquisa, gostaria de fazer uma ressalva. O resultado final de uma investigação científica muitas vezes não deixa claro o longo caminho percorrido para que se chegasse até ali. Pode parecer para quem estiver lendo que o problema de pesquisa surgiu pronto na mente do/a autor/a do trabalho e, sem grandes dilemas, a execução foi feita. É possível que existam casos assim, mas trago essa reflexão, já na introdução, justamente para colocar, desde logo, que o caminho aqui percorrido não foi automático. Ao contrário, esse trabalho exigiu diversas lapidações (ora mentais, ora práticas).

Ao iniciar meu doutorado, a primeira semente de inquietude que tive foi saber o que pensavam os operadores do direito sobre os direitos humanos. Nesse momento, me parecia bastante óbvio que o método mais adequado era simplesmente perguntar a eles, fosse por meio de entrevistas semidirigidas ou abertas. Mas, são muitos os operadores; e, talvez, diante da necessidade de recortar demais o campo, os achados de pesquisa não pudessem trazer um panorama amplo o suficiente do cenário como eu pretendia.

Em um segundo momento, pensei em acompanhar advogados em audiências para investigar sobre a utilização (ou não) de tratados internacionais de Direitos Humanos em seu dia-a-dia. O tema já era um pouco mais delimitado, mas pouco viável para o contexto pandêmico que atravessava o período.

Finalmente, então, conjugando tanto as minhas limitações e potencialidades pessoais com as limitações e potencialidades do momento pelo qual o mundo estava passando, cheguei ao tema dessa tese, já anteriormente apresentado.

É importante que se diga que existem bancos de dados sobre as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que fazem um breve resumo sobre os casos julgados, além de trazer informações gerais sobre suas tramitações, especialmente cronológicas. Nesse sentido, por exemplo, merece destaque o “SUMMA”¹ do “*Centro por la Justicia y el Derecho Internacional*” (ou, simplesmente, “CEJIL”), e, também, as plataformas sobre o Sistema Interamericano de algumas universidades americanas (a exemplo da “*Loyola Marymount University*”²). Esse trabalho, no entanto, apesar de também ter levantado informações objetivas sobre cada um dos casos, não objetivou replicar o que já foi feito nessas experiências. Aqui, o escopo de falar sobre o *corpus juris interamericano* foi apresentar uma faceta também subjetiva/crítica desse pacote jurisprudencial. Como pretender que o STF promova intersecções com um corpo jurisprudencial sem deixar evidente sua relevância?

Depois da minha banca de qualificação percebi, por meio de falas dos professores participantes, que, dada a dimensão do que teve de ser analisado nessa parte intermediária, talvez esta pudesse ter, por si só e mediante ajustes necessários, dado origem a um trabalho de doutorado. Mas, aqui, acabou servindo de “ponte” para uma outra análise (no STF), essa sim final.

Continuando essa linha de raciocínio, sei que existem, também, inúmeros trabalhos já realizados sobre o *diálogo* entre Cortes (de uma maneira geral) e, também, entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal (em específico). Não poderia ser diferente em um mundo perpassado pelo fenômeno da *globalização*³, que trouxe

¹ Disponível em: <https://summa.cejil.org/>. Último acesso em 15 de novembro de 2023.

² Disponível em: <https://iachr.lls.edu/>. Último acesso em 15 de novembro de 2023.

³ São muitos os conceitos possíveis, mas esse trabalho resolveu eleger o seguinte: “*El proceso mediante el cual diversos tipos de innovaciones tecnológicas, económicas, políticas y jurídicas, han reducido radicalmente las barreras tradicionales de intercambios entre países. Las fronteras de los estados-nación están exhibiendo mayores fracturas por donde per-mean flujos trasnacionales de bienes, servicios, capital, personas, ideas, cultura, tecnología y conocimiento. Estos intercambios se han transformado en su intensidad (entre países desarrollados) y en su naturaleza (entre los países desarrollados y los subdesarrollados, así como entre éstos exclusivamente*” (Jaramillo, 2016, p. 340).

consigo a necessária superação do duelo entre monistas *versus* dualistas no Direito para atender aos problemas que emergiram com as reconfigurações (econômica, social, cultural, política, etc.) causadas por esse fenômeno. O campo jurídico por certo não saiu ileso desse processo, tornando o tema, portanto, candente.

O tema do diálogo entre nossa jurisdição constitucional e nossa jurisdição regional⁴ já foi abordado das seguintes maneiras (rol não exaustivo): Oliveira (2019), por exemplo, fez uma consulta no site do STF para sua dissertação de mestrado utilizando os vocábulos “corte interamericana”, mas advertiu que a pesquisa feita não possuía finalidade estatística; no mesmo sentido, Silva (2021), Schafer *et. al* (2017), Peruzzo e Ferreira (2023) em artigos; Conci (2015), por outro lado, tem trabalhado o tema do diálogo de forma mais ampla e com respaldo na revisão bibliográfica.

Assim sendo, não inicio o debate aqui proposto, mas busquei trabalhá-lo de maneira inédita, e, com isso, colocar um “tijolo” a mais no “muro” que já existia previamente a essa tese. Mais sobre isso será descrito na parte metodológica.

Por entender que o termo *diálogo* pressupõe, em sentido leigo, uma pesquisa de mão dupla e, em sentido jurídico, uma forte carga valorativa de centralidade e respeito da/com a decisão com a qual se dialogou, optei utilizar o termo *intersecção*. Colaborou para essa decisão terminológica a falta de consenso sobre o significado da expressão *diálogo* no Direito (Acosta, 2017, p. 319).

Finalmente, a última observação que gostaria de fazer nessa parte diz respeito aos marcos teóricos adotados. Esse não é um trabalho que se funda principalmente na revisão bibliográfica sobre o tema escolhido, mas sim na pesquisa documental. Isso não quer dizer que não tenha um norte teórico. Este, foi escolhido com base na minha participação em um curso especificamente sobre constitucionalismo regional transformador, organizado pelo Max Planck Institute for Public Law, e, também, nos textos trabalhados com três turmas de mestrado em Direito da PUC/SP que acompanhei, ao lado da minha orientadora, no estágio docente que compõe o currículo do doutorado em direito dessa universidade.

⁴ Aqui, lembrar do que ensina Flávia Piovesan acerca da existência de três níveis possíveis de diálogo entre cortes: i) diálogo entre jurisdições regionais (por exemplo, Corte Interamericana de Direitos Humanos e Corte Europeia de Direitos Humanos); ii) diálogo entre jurisdições regionais e constitucionais (como o analisado nessa tese); e, finalmente, iii) diálogo entre jurisdições constitucionais (a exemplo daquele travado entre o Supremo Tribunal Federal e, por exemplo, a Corte Colombiana de Justiça). (Piovesan, 2019, p. 72)

A pesquisadora

Na minha primeira aula de Introdução ao Direito, em março de 2005, recém ingressa na graduação da Universidade Estadual de Londrina, eu e meus colegas fomos indagados pelo então professor titular daquele crédito: e por que Direito? As respostas foram as mais variadas possíveis: porque não sabia direito o que escolher, porque meu pai/tio/avô é da área, porque eu acho que é uma área em que posso ser bem sucedido financeiramente, porque quero ser juiz/promotor/advogado, não sei direito, porque não passei em Medicina/Psicologia, etc.

Não lembro exatamente qual foi minha devolutiva à indagação, mas escolhi o curso de Direito porque sempre gostei muito de ler e escrever e, certamente, porque residia em mim uma semente de inconformismo em relação aos problemas do mundo. Pensava eu, aos dezessete anos, que nada melhor do que um curso onde o debate medular era a busca de justiça para que eu pudesse ter instrumentais para lutar por um entorno com, justamente, mais justiça social.

Agora corto minha história pessoal para janeiro de 2022. Foi em uma manhã de quarta-feira, com quase 40 semanas de gestação, que a Catarina nasceu. Era o começo do ano, e eu estava no que deveria ser a reta final do meu doutorado. Paulistaníssima (e não do interior como a mamãe), veio ao mundo quase colada na Avenida Paulista, um dos principais cartões postais de uma das maiores cidades da América Latina.

Pequeninha, mas nem tanto como apontavam os milhares de exames gestacionais que me fizeram entrar em uma espiral de medo durante a gravidez, nasceu, chorou e depois ficou grudada em meu corpo dormindo por algumas horas. Descobria ali o que significa o termo *golden hour*. Foi o *timing* perfeito para que eu pudesse estar um pouco mais recuperada da perda de sangue que aconteceu no parto, e, então, tivesse condições mínimas de sentar para tentar amamentá-la.

Nessa história de uma gravidez inesperada seguida de um amor transbordante, poderíamos falar, desde então, de longuíssimos períodos de privação de sono (que ainda não cessaram), de infinitas sonecas feitas no colo, de uma bebê que segue sendo amamentada e, também, de muitas leituras não acadêmicas para tentar me resguardar teoricamente para a tarefa mais difícil que já desempenhei. Os desafios e as alegrias são diários. E, desde então, sigo tentando ser a melhor mãe que posso ser, o que preciso e quero conjugar com muitas outras versões de mim mesma (inclusive a de pesquisadora). Que o que posso dar seja, ao menos, o *suficiente* (Winnicott, 2020, p. 17-29).

Entre os dois acontecimentos marcantes relatados acima, obviamente muitas coisas aconteceram, mas não acho que seja o caso de colocá-las aqui. Não os escolhi a esmo: a primeira história serve para contar que, muitos e muitos anos depois, com muito menos romantismo e ciente da delimitação do uso do Direito, ainda olho para os problemas do mundo e penso que devo contribuir para resolvê-los. Militância e pesquisa não se confundem, mas a pesquisa com valor social é uma realidade. Espero que essa tese seja um contributo nesse sentido; a segunda, para dizer que fui atravessada por uma revolução pessoal que, sobretudo, transformou meu tempo nos últimos anos. Fiz o possível para que isso não impactasse na qualidade desse trabalho.

A minha primeira experiência com pesquisa empírica na área do Direito foi compondo, como voluntária, uma equipe de pesquisadores da Conectas que, junto com outras organizações da sociedade civil, buscava mapear decisões judiciais de segundo grau sobre o delito de tortura. A partir dali, apaixonada pela possibilidade de pesquisar empiricamente e juridicamente, ao mesmo tempo, tive diversas outras experiências em pesquisas documentais (incluindo a minha dissertação de mestrado) e uma preferência natural por congressos que tivessem esse enviesamento. O método empregado nessa pesquisa, portanto, é familiar e prazeroso para mim. E, estou certa que meu maior contributo é justamente a “fotografia” que consegui tirar do tema a partir do levantamento empírico realizado. Para que haja avanços em qualquer área, há que se ter, antes, diagnósticos.

O contexto em que se insere o tema

“O breve século XX acabou em problemas para os quais ninguém tinha, nem dizia ter, soluções. Enquanto tateavam o caminho para o terceiro milênio em meio ao nevoeiro global que os cercava, os cidadãos do fin-de-siècle só sabiam ao certo que acabara uma era da história. E muito pouco mais.” (Hobsbawn, 1995, p. 537).

Penso que a reflexão acima colocada deixa claro o contexto no qual esse trabalho se insere: as atrocidades cometidas na 2ª Guerra Mundial estamparam a insuficiência do paradigma tradicional do Direito para evitar que catástrofes humanitárias fossem cometidas e, com isso, deram origem à arquitetura do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Os direitos humanos, produto da era moderna (Villey, 2007, p. 02), podem ser entendidos como o “pacote” de direitos que salvaguarda a possibilidade de toda pessoa viver com dignidade. São derivados de um longo processo histórico, muitas vezes envolvendo a

necessidade de lutas emancipatórias – o que, nas palavras de Norberto Bobbio (BOBBIO, 1992, p. 05), significa que não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas.

O processo de construção dos direitos humanos não é linear: luzes e sombras, ou seja, avanços e retrocessos incidem nesse caminho, a depender de inúmeros fatores como, por exemplo, do texto constitucional, do regime de governo adotado, das políticas públicas vigentes, do bom funcionamento prático do sistema de freios e contrapesos entre os poderes, do índice de corrupção corrente, da maneira como a sociedade se estruturou, entre outros.

O surgimento dos sistemas internacionais de direitos humanos se deu em paralelo no âmbito global e no âmbito regional. O marco do sistema global foi a Carta das Nações Unidas, adotada em 1945, e responsável por criar a Organização das Nações Unidas (ou, simplesmente, “ONU”); na mesma época, países latino-americanos desenvolveram iniciativas similares em âmbito regional, as quais desembocariam no surgimento da Organização dos Estados Americanos (ou, simplesmente, “OEA”), em 1948 (Piovesan; Cruz; 2021, p. 53 e seguintes).

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto por dois órgãos autônomos que foram criados pela OEA: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ou, simplesmente, “CIDH”), criada em 1959, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou, simplesmente, “Corte IDH”), criada em 1979.

De acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou, simplesmente, “CADH” – artigo 41), os mandatos da CIDH se destinam a proteger e promover os direitos humanos na região. Para tanto, seus comissionados e comissionadas devem agir com independência e imparcialidade e se nortear pelos *standards interamericanos* já consagrados e consolidados (também conhecidos por “*corpus juris interamericano*”).

Há diversos instrumentos e mecanismos que podem ser manejados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos para realizar seus escopos, os quais integram uma verdadeira “caixa de ferramentas” que compreende sete diferentes aparatos: i) análise de casos; ii) medidas cautelares; iii) audiências públicas; iv) soluções amistosas; v) relatórios temáticos; vi) relatórios sobre países específicos; e vii) visitas e investigações *in loco*.

Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos é o órgão contencioso (majoritariamente) do SIDH, mas que também exerce função consultiva (residualmente). No começo de sua trajetória, concentrou seus trabalhos na emissão de opiniões consultivas, mas, gradativamente, passou a focar seus esforços em emitir sentenças sobre casos individuais, ou seja, exercer função contenciosa (Ragone, 2020).

Apesar de existirem apontamentos sobre os paradoxos em relação aos discursos punitivos da Corte IDH (Lima, 2014), escolhi as sentenças condenatórias como objeto de estudo por entender que formam um consistente *corpus juris* interamericano sobre diversas temáticas. E, mais que isso: um bloco de precedentes que está em constante evolução, passando da fase de só decidir sobre violações massivas para dar contributos sobre justiça de transição e, também, em seu estágio mais recente, temas emergentes em Direito (Ragone, 2020).

Por derradeiro, duas advertências fundamentais. Em primeiro lugar, a proposta dessa tese de focar os avanços trazidos pelo sistema regional de proteção (especialmente por meio da atuação da Corte IDH) não serve para hierarquizar essa via em detrimento de outros palcos de salvaguarda dos direitos humanos, escalonando-os em importância. A perspectiva de direitos humanos adotada nesse trabalho, como se verá mais adiante, é a multinível, ou seja, a de que os sistemas global, regional e local de proteção dos direitos humanos devem atuar juntos de maneira a proibir retrocessos e promover avanços nas temáticas de direitos humanos.

Em segundo lugar, gostaria de expressar meu conhecimento sobre o fato de que a devida efetivação dos direitos humanos é algo complexo, não se resolvendo apenas com avanços jurisprudenciais e legais. Nesse sentido, certamente a Corte IDH não é uma panaceia para todos os problemas enfrentados em nosso país para avançar na agenda dos direitos humanos. Mas, entendo que os avanços ali trazidos podem ajudar nessa missão. E, mais do que isso, é papel dos trabalhos acadêmicos falar sobre isso.

Os capítulos

O desenvolvimento dessa tese é formado por quatro capítulos, que compõem três grandes eixos de trabalho.

O primeiro e o segundo capítulo formam o primeiro eixo, e se destinam, respectivamente, a apresentar a parte teórica e o percurso metodológico da tese. Na parte teórica foram trazidos argumentos sobre porque o STF *deve* interseccionar-se com os casos contenciosos do SIDH. Já na parte metodológica, a pesquisa documental que fiz para essa tese está explicada em minúcias, com todo o trajeto percorrido descrito.

O terceiro capítulo compõe o segundo eixo de trabalho. Nele, todas as sentenças condenatórias da Corte IDH exaradas até 30 de dezembro de 2023 foram analisadas, quantitativamente e qualitativamente. O objetivo foi, como já dito anteriormente, demonstrar o tamanho, complexidade e importância desse *corpus juris*.

Finalmente, o quarto capítulo traz e debate os resultados encontrados no âmbito do STF. Nele, então, além de apresentar dados gerais, analisei individualmente todos os acórdãos em que encontrei intersecção com os casos jurisprudenciais da Corte IDH. Ao final, busquei compreender e categorizar os meus achados de pesquisa, sugerindo algumas categorias analíticas em que entendi que essas intersecções se encontravam.

As reflexões finais são, justamente, reflexões. Muito mais do que relembrar o caminho percorrido, procurei, nesse espaço, sugerir hipóteses do porque o cenário encontrado ainda encontra tantas deficiências e, também, organizar prospecções de como esperar um futuro melhor na temática investigada. Ali, também expliquei porquê entendi que o trabalho, para além de falar das intersecções encontradas, também acabou falando dos vazios, dos silêncios, dos não *diálogos*, ou seja, das não intersecções.

CAPÍTULO 1: A BASE TEÓRICA QUE SUSTENTA OS DADOS

“São secretas as matanças da miséria na América Latina. A cada ano, silenciosamente, sem estrépito algum, explodem três bombas de Hiroshima sobre esses povos que têm o costume de sofrer de boca calada. Essa violência sistemática, não aparente, mas real, vem aumentando (...)”.
(Eduardo Galeano, em “As veias abertas da América Latina, p.13)

A pesquisa dessa tese, como já visto na introdução, teve por objetivo descobrir i) *se*, ii) *quanto* e iii) *como* o Supremo Tribunal Federal do Brasil promoveu uma intersecção com as decisões condenatórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O problema de pesquisa, portanto, já foi ali devidamente colocado.

Para responder ao problema posto, a metodologia escolhida foi realizar uma pesquisa de mapeamento jurisprudencial nos dois órgãos e, a partir desses dados, mapear as respostas quantitativas que eles forneceram – além, claro, de realizar uma análise crítica posterior. Mais sobre isso, no próximo capítulo.

Porém, ratificando a lógica de que só há empiria depois da teoria, existem duas perguntas que antecedem a realização da pesquisa aqui realizada: por que deveria o STF cruzar suas narrativas com as narrativas da Corte IDH? Se não houver uma (ou várias) razão (razões) para tanto, os dados encontrados podem até ser verdadeiros, mas são inócuos. E, mais do que isso, a pesquisa fica sem sustentação e sem ligação com a realidade.

Mas, entende-se que há, pelo menos, duas boas razões⁵. Primeiramente, porque o contexto latino-americano ainda carece de muitos desafios na seara dos direitos humanos, e a Corte IDH (em um contexto regional) e o STF (em um contexto ao menos local) são atores que, embora não sozinhos, podem atuar para mudar essa realidade – vai na direção dessa afirmação o constitucionalismo regional transformador; segundo, porque é seu *dever*, decorrente do controle de convencionalidade, uma vez que o próprio texto constitucional de 1988, fixando uma cláusula de abertura (artigo 5º, parágrafo 2º), adotou o constitucionalismo multinível, em que a Constituição e a ordem interna se abrem para os tratados internacionais sobre direitos humanos.

⁵ Não exaustivas. Entende-se que uma outra boa razão seria uma “revolução pedagógica” no uso do conteúdo sobre direitos humanos que, ao partir da cúpula, inspirasse a utilização em cascata para outros graus. Sobre o assunto, vide: BINDER, Christina. *La universidad y los derechos humanos: reflexiones desde el ICCAL*. Disponível em: <https://vimeo.com/elearningiccal>

1.1 O CONTEXTO COMUM LATINO-AMERICANO⁶

A ideia da existência de uma América Latina não é algo que guarda consenso, recebendo a utilização dessa nomenclatura severas críticas. Para alguns estudiosos, embora também sem unanimidade, a espacialidade de surgimento do termo remete à Europa, e sua temporalidade à segunda metade do século XIX, quando a mentalidade das “nações em desenvolvimento” começou a ganhar espaço. Na centralidade das críticas estão o fato dessa designação dividir o continente, e, também, não considerar os povos indígenas e os migrantes ao advogar pela existência de uma homogeneidade (Mignolo, 1991, p. 57 e seguintes).

Uma vez que se se opte por essa nomenclatura, um outro desafio que precede qualquer análise sobre a América Latina passa por saber se ela pode ser definida como uma unidade categorial. Se sim, desprezadas serão as particularidades nacionais, regionais e sublocais de cada Estado que compõem o eixo. E elas não são poucas. Por outro lado, se não, pode-se cair na mistificação de desconsiderar similaridades na formação histórica dos povos latinos (Carcanholo, 2014).

Reconhece-se que o continente é diverso e as tensões de cada Estado possuem especificidades. Não se pretende, aqui, eliminar ou mitigar os contornos políticos, étnicos, sociais, culturais, linguísticos e jurídicos próprios de cada país da região. Não obstante todas essas ressalvas, entende-se ser possível avançar na compreensão e no enfrentamento das dificuldades latino-americanas a partir de uma lente dialógica que parta mais das similitudes que nos unem – principalmente em termos de adversidades comuns e agendas compartilhadas sobre o que se deve avançar – do que de nossas diferenças.

Tomando como empréstimo o genial da literatura, esse trabalho, então, entende que os *nós da nossa solidão* (Marquez, 1982) e as *aberturas das nossas veias* (Galeano, 2010) se inserem em uma *realidade descomunal* (Marquez, 1982) comum, e, por consequência, que nos permite categorizar desafios compartilhados em relação aos direitos humanos.

Para a Organização das Nações Unidas (ou, simplesmente, “ONU”) o termo América Latina se relaciona a uma região com países na América do Norte, na América do Sul, na América Central e no Caribe.

⁶ As ideias que compõem os tópicos seguintes já foram, em alguma medida, elaboradas e publicadas em artigos escritos durante o doutorado e que possuem autoria conjunta da autora da tese e sua orientadora. Nesse sentido, por exemplo, vide: PIOVESAN, Flávia; MAGNANI, Nathércia Cristina Manzano. **Diálogos entre o Brasil e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: análise jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (de 1992 a 2007)**. Revista Pensar, Fortaleza, v.26, n. 1, p. 1-10, jan/mar, 2021.

Esse trabalho adota o entendimento de que são seis nossos principais desafios, dos quais três podem ser considerados desafios de ordem estrutural, e os outros três desafios de ordem contemporânea (Piovesan, 2019, p. 50).

Para começar, é na América Latina que estão situados os mais altos índices de desigualdade social no mundo (ONU – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2021). De acordo com o Índice de Desenvolvimento Humano do Programa de Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, seis dos vinte países mais desiguais do planeta estão geograficamente localizados nesse continente. Nas lições de Amartya Sen, o efeito desse profundo abismo de oportunidades e perspectivas é corrosivo, comprometendo diretamente a ideia de coesão social (Sen, 2007, p. 188).

É importante deixar claro que os padrões de discriminação, exclusão e violência do continente possuem sistematicamente, historicamente e estruturalmente um recorte étnico-racial, afetando de forma muito mais incisiva afrodescendentes (25% da população latino-americana) e indígenas (10% da população latino-americana). Assim sendo, mais de um terço (35%) da população da América Latina⁷ está inserida num paradigma de intensas violações de direitos, com afrodescendentes e indígenas desproporcionalmente mais presentes nas faixas de pobreza e extrema pobreza. Eis o fenômeno da etnização da miséria.

A desigualdade latino-americana, para além de orientar-se etnicamente e racialmente, também está guiada por um recorte de gênero, resultando, ainda, na feminização da pobreza. Isso quer dizer que, num agravamento do quadro descrito acima, mulheres latino-americanas afrodescendentes ou indígenas sofrem com a sobreposição de práticas discriminatórias, encontrando-se, portanto, em situação de dupla e sobreposta vulnerabilidade e invisibilidade.

Em segundo lugar, a região se destaca por ser a mais violenta do mundo. Apesar de contar apenas com 8% da população mundial, a América Latina é responsável por sediar 38% dos homicídios cometidos globalmente. Na mesma linha de raciocínio, oito dos dez países com os maiores índices de homicídio, e quarenta e duas das cinquenta cidades mais violentas encontram-se na região.

O terceiro desafio estrutural diz respeito à inconsistência democrática da área, com impermanências e inconstâncias em seus sistemas políticos. Nesse viés, a pesquisa da rede *Latinobarómetro* de 2023 trouxe à tona os seguintes dados: 54% dos entrevistados não se importariam com a instauração, em seus Estados, de um governo não democrático, desde que

⁷ Dados fornecidos pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento. Também, disponíveis, por exemplo, em: **Índios, negros e mulheres são excluídos na América Latina, diz BID**. Jornal O Estado de São Paulo (Estadão), Política, 03 de junho de 2003. Para mais detalhes: politica.estadao.com.br.

os problemas internos fossem resolvidos. No Brasil, esse número caía para 54%, e no México, para 48%. Em pesquisa anterior (2013) realizada pela mesma corporação, 31% dos entrevistados consideravam que a democracia pode existir sem partidos políticos, e 27% consideravam que a democracia pode funcionar sem um Congresso Nacional; três anos mais tarde (2016), a confiança dos latino-americanos no Congresso e nos partidos políticos diminuiu, com apenas 17% e 25%, respectivamente, apostando na imprescindibilidade dessas instituições para a efetivação da democracia.

De acordo com o *Pew Research Center*, no ano de 2017 as alternativas não democráticas tiveram uma taxa de endossamento de 18% na Argentina, 23% no Brasil e 27% no México. Ainda, mais da metade dos Estados da região estão classificados entre os piores ranqueados em indicadores governamentais, incluindo o Índice de Percepção da Corrupção da agência *Transparency International* e o *The Rule of Law Index*.

Nesse contexto, a região torna-se um terreno fértil para uma concentração de poder (hiperpresidencialismo), que, por sua vez, acaba por contribuir com a escalada e/ou a perpetuação de governos autoritários e/ou ditatoriais.

Da combinação dos três padrões demonstrados acima é possível vislumbrar que a América Latina é uma região que tem sido caracterizada por i) elevados índices de exclusão e precária tradição de respeito aos direitos humanos nas esferas domésticas; por ii) elevados índices de violência e impunidade; e, também, por iii) democracias ainda em fase de consolidação e com legados de um recente passado ditatorial que resvalam diretamente na baixa densidade que seus Estados de Direito ainda apresentam.

A esses desafios estruturais da desigualdade profunda, da violência epidêmica e da fragilidade na afirmação de Estados Democráticos de Direito devem ser adicionados três outros desafios contemporâneos que também atravessam a região e acabam por contribuir para o atual estado crítico do território latino-americano. São eles: i) aumento do autoritarismo e de outros

fenômenos a ele interligados⁸; ii) o aumento da militarização⁹; e iii) o aumento do protagonismo de grupos religiosos conservadores¹⁰.

O cenário acima traçado deixa claro que há um longo caminho na América Latina para que os direitos humanos sejam efetivados na prática. Por isso, zelar pela higidez dos atores que trabalhem com esse intuito é fundamental – e, nesse sentido, é fácil concluir, como colocado como premissa e título desse capítulo, porque o SIDH (e, aqui, tratando especificamente da Corte IDH) é importante para o Brasil. Os apontamentos sobre proteção de direitos da jurisprudência contenciosa da Corte IDH são essenciais para que se tenha uma “vitrine” mínima de direitos, que só podem ser aumentados na via doméstica, jamais retrocedidos.

1.2 O *IUS CONSTITUCIONALE COMMUNE* E SUA VOCAÇÃO TRANSFORMADORA

O capítulo anterior destinou-se a demonstrar que a América Latina ainda possui diversos desafios compartilhados na seara da concretização dos direitos fundamentais/humanos. Tomando o Brasil como exemplo, é possível ponderar, então, que o texto constitucional, por si só, acabou se tornando uma “mistificação”, um conteúdo com promessas que, apesar de bem intencionadas e redigidas, não se cumpriram simplesmente pela sua edição.

⁸ Em relação ao aumento do autoritarismo populista, nacionalista, unilateralista e limitado à soberania estatal existem diversas situações que exemplificam a consolidação desse desafio na região. Exemplo 1: o discurso de “América em primeiro lugar” (*“America first”*) proferido pelo ex-presidente americano, Donald Trump, na Assembleia Geral das Nações Unidas; Exemplo 2: o bordão *“O Brasil acima de tudo e Deus acima de todos”* exaustivamente repetido pelo também ex-presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, durante sua campanha presidencial e o primeiro ano de seu mandato; Exemplo 3: Na Venezuela, havia a crença de que o fim dos regimes autoritários acabaria por levar o país, naturalmente, a vias mais democráticas (apesar de ter que se enfrentar, para tanto, obstáculos inerentes ao processo de redemocratização). Mas, na prática, por conta da emergência de um contexto social extremamente polarizado, vem ocorrendo o aumento do autoritarismo e populismo digitais caracterizados pelo emprego de discursos de ódio e hostilidades políticas, dando espaço, inclusive, à emergência de doutrinas de superioridade baseadas na falta de respeito e convivência com a diversidade. A liberdade de expressão é uma condição central para as democracias e o pluralismo de ideias não pode ser mitigado por conta de doutrinas político-ideológicas. Para aprofundamento no assunto, consultar as obras de Cass Sustein – autor que defende que o aumento da diversidade de pontos de vista no interior das instituições públicas é medida essencial para conter o aumento de tendências como a polarização e o extremismo na política.

⁹ Em relação ao aumento da militarização, igualmente existem diversas situações que exemplificam a “onda autoritária” em curso na região. Exemplo 1: expansão da competência jurisdicional das Cortes Militares em alguns países; Exemplo 2: presença e participação ativa dos militares na política. Nesse sentido, consultar a obra *“How democracies die”* de Steven Levitsky e Daniel Ziblatt

¹⁰ Finalmente, em relação ao aumento do protagonismo dos grupos religiosos conservadores, a situação que melhor exemplifica essa tendência é o ataque, perpetrado, “em nome da religião”, aos direitos LGBTI e a disseminação da falsa ideia de que existe uma “ideologia de gênero” em curso que deve ser combatida – quando, na verdade, a sociedade civil não é (e nem deve ser) homogênea ou monista.

É como se existissem dois mundos que não dialogam: o das normas, e o da realidade (Cepeda, 2020). Ou, ainda, pior que isso, um constitucionalismo que, dada a maneira como se desenrolou na história, obstaculiza as transformações sociais no continente (Gargarella, 2020). Como, então, sair desse impasse?

O *ius constitucionale comune* (ou, simplesmente, “ICCAL”) é um dos enfoques teóricos que sustenta que na América Latina deve prosperar um novo paradigma jurídico, o constitucionalismo regional transformador (Roa, 2020) – o qual, por sua vez, pode ser entendido (Von Bogdandy, 2020), de maneira sintética, como o constitucionalismo vocacionado, justamente, a realizar as grandes promessas feitas pelas Constituições da região (as quais orbitam, estruturalmente, i) na efetivação dos direitos fundamentais/humanos, ii) da democracia e iii) do Estado De Direito).

Existem três dimensões para iniciar o entendimento sobre esse direito comum (Von Bogdandy; Morales; Mac-Gregor; Piovesan; Soley; 2019). A primeira delas, é a dimensão analítica/ontológica: o ICCAL é um conjunto de normas formado pelas constituições e jurisprudências nacionais dos Estados que compõem a região e, também, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Sobre esse ponto, tem-se que (p. 18):

O ICCAL vincula a Convenção Americana sobre Direitos Humanos com os demais instrumentos jurídicos interamericanos, com as garantias estabelecidas nas constituições nacionais, com as cláusulas constitucionais de abertura do ordenamento jurídico interno ao Direito Internacional e com a jurisprudência nacional e internacional pertinente.

A segunda delas é a dimensão normativa: o ICCAL é um conjunto normativo com vocação transformadora. Por meio de uma estrutura de apoio mútuo entre os países, deve-se buscar i) promover a difusão dos padrões de direitos humanos, ii) compensar os deficits nacionais; e iii) fomentar uma nova dinâmica de empoderamento dos atores sociais.

Finalmente, a terceira dimensão do ICCAL é acadêmica: é de que existe um grupo de investigadores e pesquisas devotados a, sobretudo nas duas últimas décadas, estudar esse fenômeno.

Para o ex-presidente da Corte Constitucional de Justiça da Colômbia, Manuel Cepeda, o constitucionalismo transformador é, então, uma maneira de contextualizar o papel das constituições com a realidade (sociedade, política, economia, etc.), admitindo-se que o Direito Constitucional possui um poder transformador e, por isso, não pode caminhar à margem das necessidades sociais, devendo ser capaz de resolver problemas concretos (Cepeda, 2020). Ou

seja, no constitucionalismo regional transformador o âmbito jurídico possui um potencial, mesmo que limitado, para remover estruturas sociais, burocráticas e de poder que causam lacunas de proteção ou violação dos direitos humanos (Roa, 2020). A esse potencial, não se deve renunciar.

É certo que as Cortes, no âmbito do ICCAL, embora não sejam os únicos palcos de mudança, desempenham um papel fundamental na implementação das mudanças sociais necessárias, sendo, portanto, depositadas nos juízes grandes expectativas (tanto de agir em complemento aos outros Poderes, quanto de resolver suas inanições)¹¹. Por isso, é possível afirmar que o constitucionalismo regional transformador na América Latina demanda uma justiça constitucional forte, em que caiba a uma Corte Constitucional um lugar de centralidade e a última interpretação em relação aos direitos fundamentais/humanos, inclusive agindo contramajoritariamente (Roa, 2020) – mas, ao mesmo tempo, que também desempenhe um papel deliberativo, aproximando de si os cidadãos e a sociedade civil.

Seu desempenho vai, no entanto, depender de alguns fatores, como por exemplo (Cepeda, 2020): i) haver separação de poderes e independência do Judiciário; ii) do desenho institucional adotado permitir que as Cortes não sejam “capturadas” pela política; iii) da capacidade que têm as Cortes de eleger as diferentes possibilidades que legitimamente cabem da interpretação da Constituição e, então, se atrela àquelas que produzam sentenças juridicamente sustentadas e, ao mesmo tempo, logrem impactos sociais profundos.

Assim, é possível dizer que um dos principais desafios na implementação do constitucionalismo regional transformador está no fato de ser uma categoria analítica que depende de como as constituições foram concebidas, organizadas e instrumentalizadas, ou seja, é necessário um sistema que faça perdurar a possibilidade de atuação de Cortes empenhadas em implementá-lo, e não apenas “juízes sensíveis” que podem ser retirados com mudanças de poder (Gargarella, 2020). Ainda, que ele não seja meramente utópico ou maximalista na concessão dos “remédios” às “doenças sociais” (Cepeda, 2020) e que resistam às ondas populistas de poder (Salmorán, 2020).

Certamente o constitucionalismo regional transformador não está imune a críticas. Nesse campo, por exemplo, estão as argumentações que indicam a falta de legitimidade de quem dará a última interpretação sobre os direitos (Gargarella, 2020) e, ainda, a falta de

¹¹ Para Manuel Cepeda isso acontece porque os poderes políticos temem a tomada de decisões impopulares e, com isso, as postergam ou evitam. Por outro lado, as Cortes possuem capacidade de efetivar direitos humanos controversos porque conseguem manter-se, em alguma medida, distantes do núcleo político.

competência técnica dos juízes para tomar decisões que comportam gastos públicos. Também, há acusações sobre confundir-se com o ativismo judicial.

Finalmente, importante colocar-se que no conceito do “*ius constitutionale comune*” os países não estão sozinhos, mas trabalham em comunidade, em rede, em tecido, o que significa, na prática, que não devem ficar delimitados em seus próprios ordenamentos e argumentos, mas, muito para além disso, *dialogar* com outros ordenamentos e argumentos, sobretudo os interamericanos, dando origem à definição de estândares supranacionais sobre democracia, Estado de Direito e direitos humanos (Perrone, 2020). Eis aqui sua ligação com o controle de convencionalidade, tópico a seguir.

1.3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A PERSPECTIVA MULTINÍVEL

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sido capaz de semear e estabelecer estândares protetivos mínimos em diversas matérias, fomentando a compensação de deficits nacionais e empoderando atores locais na luta por direitos e por justiça.

O mantra do SIDH é proteger direitos, mas também mudar realidades, o que significa contribuir ativamente para transformações sociais enquanto se salvaguardam os direitos violados. Para isso, os mandatos dos comissionados que compõem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e dos juízes que compõem a Corte Interamericana de Direitos têm três principais dimensões:

- a) *A proteção e a promoção dos direitos humanos tendo por centralidade as vítimas*: as vítimas são a razão de ser do SIDH, seu oxigênio. Tê-las por centralidade também significa agir de maneira contramajoritária, não aguardando o consenso dos Estados, mas se valendo justamente das matérias com dissenso na região para avançar na proteção dos direitos humanos;
- b) *O corpus iuris interamericano*: existe uma ordem pública interamericana que pode ativar transformações domésticas, seja mitigando lacunas de proteção, seja fortalecendo os atores que atuam na defesa dos direitos humanos nas esferas internas;
- c) *O instituto da reparação integral com base nas garantias de não repetição*: a reparação integral pode ser tida como o grande diferencial do SIDH, que entende que violações

estruturais têm causas estruturais e se deve agir para dismantelar essas raízes. A reparação integral tem embasamento nas garantias de não repetição, que desembocam na existência de um dever estatal absoluto de prevenção, ou seja, os Estados devem agir com todas as suas ferramentas para evitar que novas vítimas iguais às que já chegaram ao SIDH existam (evitar, por exemplo, futuras Marias da Penha).

No SIDH se trabalha com a lente da universalidade dos direitos humanos (o que significa que todos têm direitos e, para tê-los, basta o requisito único da condição humana), com a lente da indivisibilidade, interdependência e interrelação dos direitos humanos (o que significa adotar uma visão holística dos direitos humanos, congregando os direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais) e, ainda, com a lente interseccional (o que significa que, para o sistema, é fundamental romper com a indiferença às diferenças e, também, trabalhar com dados desagregados).

Mas, como fazer para todo esse trabalho do SIDH, sobretudo da Corte IDH, não ficar esismemado? A resposta está no controle de convencionalidade.

“Todo juiz nacional é, também, um juiz interamericano”. Essa frase, de autoria do juiz da Corte IDH Eduardo Ferrer Mc-Gregor, parece indicar o cerne do que se entende por controle de convencionalidade – apesar do termo ainda ser controvertido, híbrido e em construção paulatina (Viñas, 2014, p. 116). Ratificando essa ideia, o mesmo magistrado leciona que *“o principal objetivo buscado pela existência do controle de convencionalidade é o incremento da efetividade do corpus juris interamericano a nível nacional”* (Mac-Gregor, p. 613).

O controle de convencionalidade é uma construção pretoriana da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que acabou sendo alimentada, também, pelas resoluções judiciais dos Tribunais, pelas doutrinas nacionais de Direito Constitucional e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (Viñas, 2020).

Segundo a mesma autora, o marco jurisprudencial do controle de convencionalidade é o caso *“Almonacid Arellano y otros versus Chile”*, datado de 2006. Ou seja, o tema é recente, situado sobretudo na última década. A partir de então, tanto os destinatários, quanto os parâmetros e o objeto do controle de convencionalidade seguiram sendo desenhados e aprimorados.

No citado caso chileno, assinalou-se que o dever de adaptar o direito interno ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (especialmente à CADH) era do legislador. Apenas quando este falhasse, o Judiciário deveria agir. Já no caso *“Boyce y otros versus Barbados”* (2007),

estendeu-se esse dever a outros órgãos jurisdicionais para além do Judiciário. No caso “*Cabrera García y Montiel Flores versus México*” (2010) fixou-se que o controle de convencionalidade deveria alcançar todos os órgãos da administração da justiça, em todos os níveis. Finalmente, no caso “*Gelman versus Uruguai*”, o dever de realizar o controle de convencionalidade se estendeu a toda e qualquer autoridade pública.

Portanto, segundo o entendimento atual da jurisprudência da Corte IDH quem deve efetivar o controle de convencionalidade são todos os órgãos, de todos os Poderes, em particular os órgãos da administração da Justiça e os juízes domésticos (Viñas, 2020).

Em relação ao parâmetro, a jurisprudência da Corte IDH começou assinalando ser a CADH o documento em relação ao qual se deveria realizar o controle de convencionalidade (caso “*Almonacid Arellano y otros versus Chile*”) – e a Corte IDH quem deveria dar a última palavra sobre sua interpretação. No caso “*Ibsen Cárdenas versus Bolívia*”, no entanto, esse parâmetro alargou-se para incluir, também, todos os tratados interamericanos para os quais a Corte IDH tenha jurisdição.

Em relação ao objeto do controle de convencionalidade (aquilo que se controla), o caso “*Almonacid Arellano y otros versus Chile*” indicou que seriam as normas jurídicas internas. No caso “*Trabajadores Cesados del Congreso versus Peru*”, alargou-se para as normas internas (jurídicas ou não). Finalmente, no caso “*Heliodoro Portugal versus Panamá*”, alargou-se uma vez mais para englobar as normas e práticas internas.

Feito um raciocínio apressado sobre o desenho constitucional de separação de poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, pode-se pensar que o Judiciário nacional é a única via de litígio (em caso de violação) e demanda (por efetivação) dos direitos humanos. Mas, isso não é verdade. A proteção dos direitos humanos, especialmente de modo a evitar o retrocesso na efetivação daqueles já garantidos, cabe a diferentes atores, públicos e privados, nacionais ou internacionais – e, mais do que isso, não de maneira excludente, mas trabalhando em conjunto.

A perspectiva multinível (sistemas global, regional e local) de proteção dos direitos humanos – que encontra, por didatismo, ilustração perfeita no ordenamento jurídico funcionando como um trapézio poroso e não como uma pirâmide hermética – é a tese que essa tese defende como sendo a adotada pela Constituição de 1988¹² e que, dessa forma, deve ser, também, a adotada por todos os agentes pátrios que atuem com a incumbência de proteger os direitos humanos.

¹² Lembrar que, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma cláusula de abertura aos tratados internacionais de direitos humanos que, pela via jurisprudencial, receberam *status* de supralegalidade.

Sobre o tópico, ensina Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2019, p. 150) que:

“Tal controle é reflexo de um novo paradigma a nortear a cultura jurídica latino-americana na atualidade: da hermética pirâmide centrada no *state approach* à permeabilidade do trapézio centrado no *human rights approach*. Isto é, aos parâmetros constitucionais somam-se os parâmetros convencionais, na composição de um trapézio jurídico aberto ao diálogo, aos empréstimos e à interdisciplinariedade, a ressignificar o fenômeno jurídico sob a inspiração do *human rights approach*”.

Portanto, amarrando o que foi dito anteriormente, em relação especificamente às Cortes, no Brasil, devem atuar para resguardar os diferentes direitos humanos, pelo menos (sem citar os diálogos constitucionais), o Judiciário nacional (em todos os seus níveis), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Global.

O Brasil depositou sua carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ou, simplesmente CADH) em 25 de setembro de 1992, na sequência incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678, de 06 de novembro do mesmo ano. Assim sendo, há trinta anos a população brasileira teve seus direitos ampliados, uma vez que a CADH se somou à Constituição Federal de 1988 e a todas as outras normas internas na fixação de *standards* mínimos de direitos humanos que devem ser, aqui, respeitados (não violados) e garantidos (efetivados) – sob pena de poderem ser reclamados por controle interno ou externo de convencionalidade.

CAPÍTULO 2: O PERCURSO METODOLÓGICO

“Há muita podridão para lançar ao mar no caminho da reconstrução da América Latina. Os despojados, os humilhados, os amaldiçoados, eles sim têm em suas mãos a tarefa. A causa nacional latino-americana é, antes de tudo, uma causa social (...)”.

(Eduardo Galeano, em “As Veias Abertas da América Latina, página 425)

Conforme já explicado, essa tese mapeou i) a jurisprudência condenatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos para, depois disso, investigar ii) “se”, “quanto” e “como” o STF invocou esse *corpus juris*. A pesquisa das decisões judiciais aqui feita, portanto, se desdobrou em dois momentos e órgãos distintos, servindo a primeira delas (Corte IDH) como pressuposto necessário para que a segunda (STF) pudesse ser feita.

Diante do dito acima, embora façam parte de um mesmo fluxo de trabalho, os percursos metodológicos de levantamento de dados no órgão contencioso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e no Supremo Tribunal Federal serão abaixo descritos de maneira separada. Antes, no entanto, algumas observações que valem para ambos serão tecidas.

Para começar, entende-se ser bastante fértil a utilização de decisões judiciais como objeto de análise por serem documentos escritos, públicos e arquivados (o que acaba por fazer com que se tornem verdadeiros registros de um tempo).

Como esse trabalho foi atravessado pela pandemia do Covid-19, o fato de os documentos utilizados como objeto de pesquisa serem públicos foi algo que ajudou a pesquisadora – uma vez que outras escolhas metodológicas como, por exemplo, as que exigissem interações interpessoais, foram obstaculizadas no período.

Especificamente em relação aos casos contenciosos do SIDH, a relevância de tê-los como objeto de pesquisa reside, também, no fato de serem o reconhecimento internacional de inércia dos Estados condenados em investigar, processar e punir adequadamente graves violações que tenham ocorrido em seus territórios – podendo ser consideradas, portanto, um verdadeiro *shaming* perante a comunidade internacional. Nesse sentido, lembrar que o esgotamento dos recursos internos é, via de regra, um dos requisitos para se poder acessar o Sistema Interamericano, excepcionado apenas pelas hipóteses previstas no texto da CADH¹³.

¹³ Artigo 46.2: “1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão

Ainda, são decisões emanadas pelo órgão especialista em direitos humanos do continente, e, por isso, compõem um *corpus juris* altamente especializado nessa seara – o qual, como já visto na parte teórica, deve parametrizar os entendimentos domésticos, sempre fazendo-os aumentar, nunca retroagir.

Já em relação aos acórdãos do STF, a relevância específica de tê-los como objeto de pesquisa reside no fato de ser um órgão colegiado e de cúpula, o que faz com que suas decisões guiem o restante todo do Judiciário nacional (e, também, da Administração Pública em alguns casos).

Por fim, importante dizer que a reprodutibilidade dessa pesquisa está franqueada pela explicação minuciosa do caminho metodológico, e, por isso, importante fazer a menção de que há que se ter o constante cuidado em deixar claro que os resultados dizem respeito ao peculiar retrato que a escolha metodológica empregada e a leitura das sentenças/acórdãos/decisões, em datas e locais específicos, puderam alcançar. É necessário lembrar, também, que toda pesquisa estará suscetível à lógica de como o site de cada instituição é alimentado e gera os seus resultados de pesquisa, o que, além de configurar um obstáculo de pesquisa, também será outro fator influenciador no total e na qualidade das decisões amealhadas.

2.1 DA PESQUISA NA CORTE IDH

Todos os casos analisados foram obtidos a partir do *site* da própria Corte IDH (<https://www.corteidh.or.cr/>), mais especificamente por meio das abas “casos contenciosos” e “sentenças”. Esse é o *locus*, segundo o site, em que “(...) é possível consultar as Sentenças do Tribunal, descarregar suas versões integralmente textuais e revisar os principais escritos, fichas técnicas e resumos dos casos”.

A Corte IDH contava com um recurso chamado “ficha técnica”, que condensava a maior parte das informações contidas no caso em um documento sumarizado. Como esse instrumento foi abandonado e não existe mais nos casos mais modernos, a pesquisadora optou por fazer a leitura das sentenças no formato “pdf” e integral (não os resumos).

definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição. 2. As disposições das alíneas *a* e *b* do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando: a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos”.

O primeiro recorte incidente para restringir o objeto de pesquisa foi o tipo de produção da Corte IDH pesquisado: como dito, optou-se por investigar tão somente a atividade jurisdicional da Corte IDH, não incluindo na análise as solicitações de medidas provisórias, as medidas provisórias propriamente ditas, as opiniões consultivas, as resoluções sobre prova e audiência, os fundos de assistência legal das vítimas, as supervisões do cumprimento de sentenças ou, até mesmo, as sentenças que tiveram desfecho diverso da condenação (como, por exemplo, a não condenação, os pedidos de interpretação de sentença já exarada ou possíveis acordos amistosos entre vítima e Estado).

Na sua função contenciosa, a Corte tem por objetivo determinar se um Estado incorreu em responsabilidade internacional pela violação de algum dos direitos consagrados na Convenção Americana ou em outros tratados de direitos humanos aplicáveis ao Sistema Interamericano, além de supervisionar o cumprimento de suas sentenças (CORTE IDH).

Ainda, importante dizer que a pesquisa analisou apenas os casos em que tenha havido análise de mérito (“*fondo*”, em espanhol), seja ela conjugada com análise de reparações e custas (“*reparaciones y costas*”, em espanhol) ou não. Casos que só contavam com análise liminar (“*excepciones preliminares*”, em espanhol) não foram analisados.

Não houve recorte de país adotado, uma vez que a ideia era conhecer o conjunto de sentenças condenatórias da Corte IDH de maneira censitária. Assim sendo, foram pesquisados os 22 países que possuem passivo no órgão.

Tampouco houve qualquer recorte temporal, uma vez que se desejava analisar as sentenças condenatórias desde o início da atividade jurisdicional do órgão até os dias atuais. Dessa maneira, todos os casos de 29 de julho de 1988 (data em que houve a primeira decisão de mérito da Corte IDH, no caso “*Velásquez Rodríguez versus Honduras*”) até 31 de dezembro de 2023 foram consultados.

As sentenças podem ser lidas em espanhol (sempre), inglês (às vezes) ou português (às vezes), tendo-se, aqui, optado pela primeira opção em virtude de ser a língua oficial da Corte IDH e a que representa a maior parte dos países do eixo. Optou-se, também, por manter o nome dos casos listados escritos no original em espanhol.

O resultado gerado pelo site da Corte, selecionando-se a opção “*todos los Estados*” (“*todos los Estados*”, em espanhol), foi de 498 ocorrências. As ocorrências apareceram em ordem cronológica, relacionadas das mais recentes para as mais antigas.

Minerando esses dados, de forma a excluir fundamentalmente i) as sentenças plurais sobre um mesmo caso, ii) os pedidos de interpretação de sentenças feito pelo Estado e iii) os casos

que não chegaram à análise de mérito, foi possível chegar ao número de 350 casos diferentes existentes até hoje na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Todos eles foram analisados, e alguns deles deixados de fora por não representarem condenações dos Estados.

Os julgados encontrados a partir da busca foram devidamente catalogados e organizados por país em uma planilha do programa “Excel” que separou suas informações em cinco categorias analíticas: nome e breve resumo dos casos; quantidade total de casos; ano de julgamento; vítimas; e, finalmente, temáticas. Na apresentação do trabalho, optou-se por não apresentar os dados dos quatro últimos campos separadamente, agrupando em um campo único chamado “considerações críticas”.

No campo “nome e breve resumo dos casos” (sempre identificados pela letra “a”) os casos foram listados e comentados em ordem cronológica. A ideia era apreender e, assim, poder informar aos interlocutores dessa pesquisa quais são os casos e sobre qual assunto cada um deles, essencialmente, versava. Os argumentos utilizados pela Corte para decidir foram agregados à análise apenas nos casos em que eram importantes para o entendimento dos fatos.

No campo “considerações críticas” (sempre identificados pela letra “b”), como dito, foram condensadas as informações sobre a quantidade total de casos de cada passivo, o ano de julgamento dos casos, as vítimas e as temáticas.

Na explicação acerca da “quantidade total de casos”, problematizou-se sobre o tamanho do passivo de cada país, relacionando esse dado, entre outras coisas, com a quantidade de anos desde a adesão à competência contenciosa da Corte IDH. Aqui, reflexamente, também foram analisados os acordos de solução amistosa adotados por cada país, uma vez que é um dado que pode refletir diretamente em uma maior ou menor quantidade de casos condenatórios. Também, teve-se o cuidado de elencar os casos em trâmite de cada país.

Na explicação sobre o “ano de julgamento” dos casos, foram analisadas as informações sobre o comportamento temporal de cada passivo. Aqui uma nota: quando o caso tinha mais de uma sentença, ou seja, teve o mérito julgado separadamente das reparações e/ou custas, por exemplo, considerou-se que o caso pertencia à data da última sentença exarada sobre ele (não entrando, obviamente, as sentenças de interpretação).

Na explicação sobre as “vítimas”, a pesquisa olhou para quem foram os atingidos centrais de cada passivo, problematizando sobre possíveis lacunas em relação ao gênero, raça e etnia, por exemplo, ou, também sobre perfis que foram mais presentes do que outros em um determinado Estado.

É praticamente impossível fixar porcentagens exatas de vítimas atingidas, uma vez que rotineiramente as sentenças também abarcam os danos causados aos familiares. Não era essa, portanto, a intenção da pesquisa, mas tão somente oferecer um panorama mais geral. Ainda, importante que se diga que se notou, no decorrer do trabalho, que esse é um campo que conversa diretamente com o anterior.

Uma observação: seguindo a orientação prevalente no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a pesquisa, quando da análise dos casos da Corte IDH, chamou de “criança” todas as pessoas menores de 18 anos, evitando termos pejorativos e inadequados como “menores” ou, até mesmo, a classificação doméstica adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ou, simplesmente, “ECA”) de nomear como adolescentes as pessoas entre doze anos de idade completos e dezoito anos de idade incompletos.

Finalmente, na explicação sobre as “temáticas” a pesquisa exaltou os temas majoritariamente presentes em cada passivo, mostrando suas potencialidades e, se existentes, deficiências.

Além destes, a pesquisadora coletou outras três categorias de dados, quais sejam: i) desfechos das sentenças (quantas foram condenatórias e quantas não foram); ii) signatários das petições; e iii) artigos da CADH que tinham sido declarados como violados na sentença. Não obstante o esforço para coletá-los e organizá-los, optou-se por não apresentá-los nessa tese.

A partir das informações colhidas, muitos dados foram gerados e, posteriormente, analisados criticamente, conforme está demonstrado no capítulo 3. Ali, conforme se verá mais adiante, optou-se didaticamente por expor os casos por país – classificação que se julgou que seria de mais fácil organização e compreensão do que expô-los por, por exemplo, ordem cronológica ou ordem alfabética.

Em relação aos obstáculos enfrentados durante a pesquisa, há que se dizer que o *site* da Corte IDH não apresentou grandes dificuldades de manejo, principalmente por não ser a primeira vez que a pesquisadora lidava com ele. Ainda, as sentenças são padronizadas, e, mais recentemente, passaram a contar com a possibilidade de que os itens do sumário possam ser acessados diretamente, por meio de um clique, sem a necessidade de que sejam percorridas todas as páginas até a que se busca. Toda essa conformação auxilia a consulta em larga escala da jurisprudência da Corte IDH por parte de pesquisadores. Mas, isso não quer dizer que não existam registros sobre revezes enfrentados.

Para começar, houve um período em que o site oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos esteve fora do ar, não sendo possível acessá-lo pelo computador e nem pelo celular da pesquisadora. A figura abaixo é um registro desse momento:

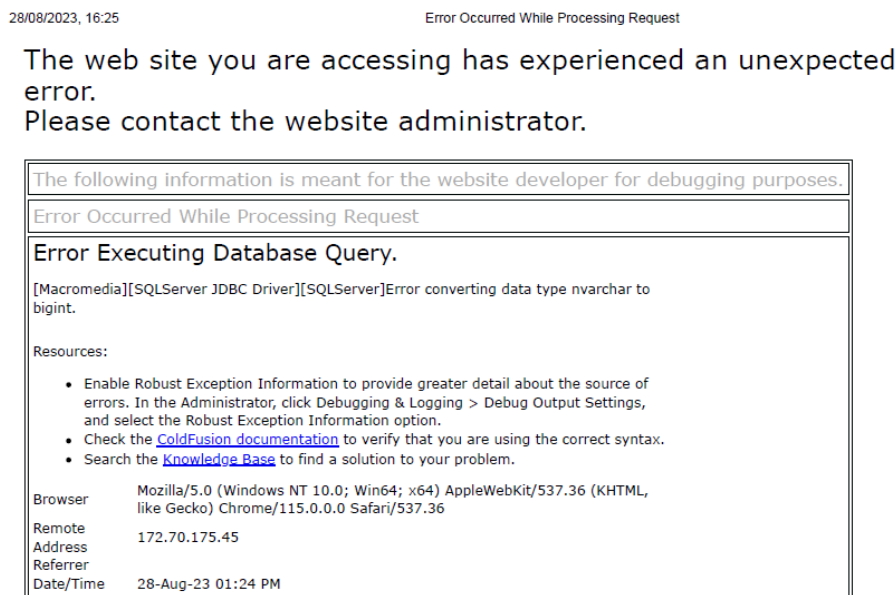


Figura 1: [Erro na página oficial da Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Outro ponto digno de nota é que, até cerca de 2014, a Corte IDH apresentava, junto com o resumo e o inteiro teor de suas sentenças, uma ferramenta chamada “ficha técnica”, que condensava as principais informações objetivas do caso. Ali, rapidamente poderiam ser consultados os peticionantes, vítimas, resumo do caso em poucas linhas e desfecho decisório da Corte IDH, além de algumas datas chaves do caso. Não obstante a pesquisadora tenha preferido promover a leitura do inteiro teor de todas as sentenças para capturar os dados para essa tese, esse era um recurso que possibilitava um bom entendimento prévio do caso, agindo, portanto, como um facilitador para a leitura da sentença completa. Nesse sentido, lamenta-se que esse instrumental tenha deixado de ser adotado pela Corte IDH.

Por fim, o fato de o banco de sentenças da Corte IDH ser “vivo”, isto é, estar sendo constantemente alimentado e atualizado pelo órgão, foi outro desafio da coleta de dados nesse órgão, já que os acervos coletados tiveram que ser revistos diversas vezes para que nenhum caso “atualizado” escapasse.

2.2 DA PESQUISA NO STF

Todos os casos analisados foram obtidos por meio de pesquisa manual no site do próprio STF (<https://portal.stf.jus.br/>), mais especificamente por meio das abas “jurisprudência” e, depois, “pesquisa”. Na sequência, verificava-se o item “decisões estrangeiras” que contém na catalogação do caso para que se pudesse ter certeza de que, de fato, o caso procurado estava naquele acórdão ou decisão monocrática.

A pesquisa foi feita no decorrer do mês de outubro de 2023, tendo-se optado tanto por pesquisar todos os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, um por um, quanto por averiguar quais seriam os resultados encontrados pela conjugação dos vocábulos “Corte Interamericana”. Já foram feitas pesquisas anteriores (vide introdução) utilizando a segunda forma de busca, mas havia uma desconfiança por parte da pesquisadora de que esse método poderia deixar escapar alguns resultados esperados – o que foi, posteriormente, confirmado¹⁴.

Assim sendo, optou-se por utilizar essas duas mecânicas diferentes de busca para haver a tranquilidade de que se estaria obtendo o retrato mais fidedigno da realidade possível – não há, afinal, como o STF citar um caso do passivo contencioso da Corte IDH sem mencionar o seu nome; mas, na via oposta, é possível que ele cite genericamente a Corte Interamericana sem fazer referência a qualquer caso¹⁵. Na prática, isso se verificou, em pelo menos, seis casos.

As palavras-chaves empregadas na busca caso a caso variaram a depender do nome de cada um dos 350 precedentes. Não obstante, utilizou-se a mesma regra para todas as buscas: priorizou-se os sobrenomes ou palavras menos comuns dos nomes oficiais dos casos, a princípio sem conjugação com outros vocábulos. Para evitar erros de grafia, os nomes dos casos foram copiados e colados diretamente da página de jurisprudência da Corte IDH para o buscador de pesquisa do STF. Exemplo: para buscar o caso “*Ricardo Canese versus Paraguai*”, a pesquisa foi feita na busca por “Canese”. A figura abaixo exemplifica esse processo:

¹⁴ A ADPF 279/DF, o RE 611.874, a RCI 44.398 AgR, o RHC 168.796 AgR, o HC 216.973 AgR e o RvC 5.508 Mc-Ref foram casos que, não obstante interseccionem-se com precedentes interamericanos, escaparam a esse parâmetro de busca.

¹⁵ O que, de fato, ocorreu. Em diversos processos foram achadas menções a Opiniões Consultivas, obras de doutorado que mencionam à Corte Interamericana e, também, por exemplo, menção a Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas para dizer que alguns ministros que não votaram estavam participando de um evento no órgão (vide, por exemplo, RE 669.367, Inq. 2.842 e Inq. 2.606).



[Figura 2]: Exemplo de busca na página de jurisprudência do STF

Os casos com nomes mais comuns retornaram um volume excessivo de resultados, então, sobre eles a pesquisa foi feita combinando a palavra-chave do caso com o nome do país (em português e em espanhol), depois com o termo “CIDH” e, finalmente, com os vocábulos “Corte Interamericana”. Exemplo: para buscar o caso “*Almeida versus Argentina*”, buscou-se “Almeida Argentina”, “Almeida CIDH” e “Almeida Corte Interamericana”;

Atentou-se para a realização de pesquisas com variação de grafia quando a palavra chave estivesse em língua estrangeira (espanhol). Exemplo: “*Hacienda Brasil Verde*” (em português, “Fazenda Brasil Verde”) foi pesquisado como “Brasil Verde”, e, também, em um momento posterior, com “Fazenda” e “Hacienda” acrescentados.

Todos os casos encontrados no STF com intersecção com casos da Corte IDH foram tabulados, com diversas de suas características anotadas para que pudessem ser analisadas posteriormente (número do caso, tipo de ação, ministro relator, ano do julgamento, caso(s) interamericano(s) citado(s), entre outras). Optou-se por abrir o inteiro teor de todos os acórdãos, mas a leitura completa de cada um deles mostrou-se inviável. Assim sendo, para além das informações básicas sobre cada caso, houve consulta diretamente ao ponto em que havia menção ao precedente interamericano.

Como se verá no capítulo 4, notou-se que um caso do STF pode fazer referência a mais de um caso da Corte IDH e, da mesma forma, um caso da Corte IDH pode ser utilizado por vários casos diferentes do STF.

Em relação aos obstáculos enfrentados durante a pesquisa nessa etapa, há que se dizer que o *site* do STF conta com um novo sistema para auxiliar as buscas jurisprudenciais desde 2020, e, atualmente, possui diversas ferramentas para auxiliar a pesquisa jurisprudencial (a

exemplo de uma seção denominada “Dicas de Pesquisa”) – sendo nítida, portanto, a preocupação do órgão com esse ponto. O manejo do *site* não apresentou dificuldades, mas vários outros desafios foram enfrentados nessa fase.

Para começar, diferentemente da Corte IDH, os acórdãos e decisões do STF não são padronizados. Embora todos tenham ementa, relatório, votos e, ao final, o “placar” obtido, cada voto é dado com um *layout* diferente, a numeração das páginas não é sequencial (frequentemente reiniciando a cada novo voto) e, muitas vezes, partes do documento “pdf” do inteiro teor são digitalizadas, o que impede uma busca rápida por termos específicos.

Outra grande dificuldade, que já era esperada pela pesquisadora em virtude de experiências anteriores, foram os inúmeros erros de grafia nas menções aos casos ou à Corte Interamericana. Nesse sentido, por exemplo, o caso “*Yatama versus Nicaragua*” foi redigido como “*Yamata versus Nicaragua*” no Recurso Extraordinário 601.182, o caso “*Atala Riffo y niñas versus Chile*” foi chamado de “Atala e filhas” na ADO 26/DF, e a Corte Interamericana foi chamada de “Corte Intramericana” no RvC 5508 MC-Ref.

CAPÍTULO 3: O CONJUNTO DE SENTENÇAS CONDENATÓRIAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA

“Segundo a voz de quem manda, os países do sul do mundo devem acreditar na liberdade de comércio (embora não exista), em honrar a dívida (embora seja desonrosa), em atrair investimentos (embora sejam indignos) e em entrar no mundo (embora pela porta de serviços”.
(Eduardo Galeano, em “As Veias Abertas da América Latina, p.02)

3.1 ANÁLISE GERAL

Como visto no capítulo anterior, essa pesquisa analisou, como parte do percurso para responder o seu problema de pesquisa, todos os casos contenciosos já julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até 15 de novembro de 2023.

Sobre a quantidade total de casos (seja por país, seja somados todos os países), é importante que se coloque uma nota metodológica importante: há uma diferença entre o “*total de ocorrências*” gerado pelo site, o “*total de casos diferentes*” e o “*total de condenações*”.

O “*total de ocorrências*” gerado pela site da Corte IDH apontava, até 15 de novembro de 2023, a existência de 498 sentenças contenciosas. Mas, para que se conheça a verdadeira dimensão do passivo da Corte IDH esse montante tem que ser “minerado”, de maneira a excluir as sentenças plurais que existam sobre um mesmo caso (seja porque houve julgamento em separado da liminar, do mérito e/ou das reparações e custas, seja porque houve em determinado caso uma sentença de averiguação de competência, seja porque se trata de uma sentença de interpretação requisitada pelo país condenado).

Assim sendo, o “*total de casos diferentes*” é necessariamente um dado com menos quantidade de casos do que o “*total de ocorrências*”. A pesquisa verificou que, até a data limite pesquisada, havia 350 casos diferentes já decididos até hoje pelo órgão contencioso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Finalmente, o “*total de condenações*” é um número que pode, hipoteticamente, ser menor ou igual ao “*total de casos diferentes*”, uma vez que considera apenas as condenações efetivamente realizadas, desprezando as sentenças em que não se considerou verificada, na análise de mérito do caso concreto, a responsabilidade estatal por aquela violação ali narrada.

Na prática, o “total de condenações” trouxe um número menor de casos, pois, embora as sentenças da Corte IDH sejam predominantemente condenatórias, há exceções.

A essa pesquisa interessava sobremaneira o terceiro dado, mas para acessá-lo foi necessário passar pelas etapas anteriores.

Esses 350 casos são oriundos do passivo de 22 países que, em comum, têm o fato de terem todos aderido à competência contenciosa da Corte IDH – mesmo que em diferentes momentos.

Sobre esse ponto, ensina Flávia Piovesan que há três estágios de adesão possíveis frente ao Sistema Interamericano: o primeiro deles (grau incipiente) é formado pelo bloco de países que assinaram a Declaração Americana sobre Direitos e Deveres dos Homens, de 1948; o segundo (grau intermediário), é formado pelo bloco de países que aderiram à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969; e, finalmente, o terceiro (grau de amadurecimento) é formado pelo bloco de países que aderiram à competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que iniciou seus trabalhos em 1979.

Em 1948, em Bogotá, durante a IX Conferência Internacional Americana, criou-se a Organização dos Estados Americanos e, além disso, colocou-se para assinatura a Declaração Americana acima referenciada. Nessa ocasião, estavam presentes os seguintes 21 países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Estados Unidos, Uruguai e Venezuela. Desde então, se juntaram à OEA outros 14 países: Barbados (1967); Trinidad e Tobago (1967); Jamaica (1969); Granada (1975); Suriname (1977); Dominica (1979); Santa Lúcia (1979); Antígua e Barbuda (1981); São Vicente e Granadinas (1981); Bahamas (1982); São Cristóvão e Nevis (1984); Canadá (1990); Belize (1991); e Guiana (1991)¹⁶.

Por sua vez, vinte e cinco nações ratificaram ou aderiram à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. São elas: Argentina (1984), Barbados (1981), Bolívia (1979), Brasil (1992), Chile (1990), Colômbia (1973), Costa Rica (1970), Dominica (1993), El Salvador (1978), Equador (1977), Granada (1978), Guatemala (1978), Haiti (1977), Honduras (1977), Jamaica (1978), México (1981), Nicarágua (1979), Panamá (1978), Paraguai (1989), Peru (1978),

¹⁶ Uma situação peculiar perpassa Cuba: o país foi excluído do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em 1962. A Resolução AG/RES.2438 (XXXXIX-O/-09), adotada pela OEA, entendeu que essa resolução mais antiga não produz efeitos na Organização dos Estados Americanos, mas que a integração do país à essa organização deve partir de um impulso cubano e, ainda, ser acompanhada de um processo de diálogo sobre a submissão às práticas, propósitos e princípios da OEA. Dados disponíveis em: https://www.oas.org/pt/estados_membros/autoridades.asp.

República Dominicana (1978), Suriname (1987), Trinidad e Tobago (1991 e 1999), Uruguai (1989) e Venezuela (1977).

Finalmente, apenas vinte nações aderiram à competência contenciosa da Corte Interamericana: todas acima, com exceção de Dominica, Granada, Jamaica, Trinidad e Tobago e Venezuela.

Não obstante o informado no parágrafo anterior, a pesquisa mapeou a jurisprudência de 22 países: todos os que aderiram à competência contenciosa da Corte IDH + Venezuela + Trinidad e Tobago. Isso porque embora tenham denunciado à Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁷ (nos termos do artigo 78, 1 e 2 desse documento) e, com isso, deixado de fazer parte do rol de países que podem ser sentenciados pela Corte, eles tiveram um período de adesão (e, nele, foram condenados).

Na análise de todo o passivo, a pesquisa encontrou alguns dados gerais que chamaram atenção. Para começar, um achado quantitativo: o maior passivo atual da Corte IDH é, com ampla margem de vantagem, o do Peru, seguido por Guatemala, Argentina, Equador e Colômbia.

A tabela e o gráfico abaixo estampam, respectivamente, o número de casos e o comparativo entre os países com mais clareza:

País	Qtd de Casos
Perú	56
Guatemala	39
Argentina	36
Ecuador	35
Colombia	29
Venezuela	28
Honduras	17
Chile	15
México	14
Paraguay	13
Brasil	12
El Salvador	9
Bolivia	9
Costa Rica	7
Trinidad y Tobago	7
Surinam	6
Nicaragua	6

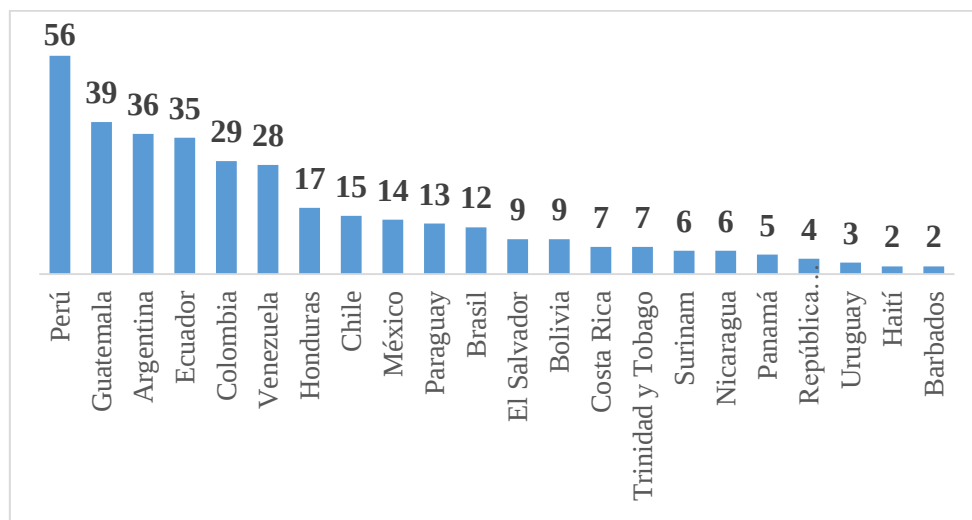
¹⁷ Trinidad e Tobago denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 26 de maio de 1998, tendo dita denúncia entrado em vigor um ano depois. Por sua vez, a Venezuela denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 10 de setembro de 2012, sob o governo do então presidente Hugo Chávez, alegando que seria um órgão de controle imperialista.

Panamá	5
República Dominicana	4
Uruguay	3
Haití	2
Barbados	2

[Tabela 1: Quantidade de casos por país na Corte Interamericana de Direitos Humanos]

Fonte: Corte IDH.

Autoria: Nathércia Magnani



[Figura 3: Comparativo de casos entre os países já condenados na Corte Interamericana de Direitos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria Nathércia Magnani

Pela tabela é possível observar que todos os países que integram o topo do *ranking* pertencem à chamada América do Sul, região onde apenas a Guiana não possui nenhuma sentença – é um país que pertence à França e, portanto, que se submete a outro sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Na parte continental da América Central, apenas Belize não possui sentença na Corte IDH (o que se explica pelo fato de, como visto, ser um país que não aderiu à sua competência). Por sua vez, em relação à parte insular da mesma América Central, apenas Haiti, República Dominicana, Barbados e Trinidad e Tobago têm sentenças listadas na Corte IDH (o que se explica pelo fato de, como visto, a maior parte das nações insulares não terem aderido à competência contenciosa do órgão).

Na América do Norte, apenas o México tem sentenças na Corte IDH (o que se explica pelo fato de, como visto, Estados Unidos e Canadá não terem aderido à competência contenciosa do órgão).

Assim sendo, foi possível verificar que, apesar da pretensão interamericana do SIDH, o rol de países com sentenças já proferidas na Corte IDH mostra uma quase justaposição com o grupo de países listados como “América do Sul”. De maneira mais detalhada, pode-se afirmar que, com exceção de Barbados e Suriname, todos os países com casos na Corte IDH tiveram colonizações feitas pela Espanha, Portugal ou França. Com isso, é possível vislumbrar que inexistiu atuação da Corte IDH sobre países da América do Norte (EUA e Canadá) e sobre países anglófonos (como o Belize e algumas nações insulares do Caribe). A ausência de Cuba na lista já foi problematizada anteriormente.

A seguir, as sentenças da Corte serão analisadas uma a uma para que todos os passivos possam ser conhecidos com profundidade.

3.2 ANÁLISE POR PAÍS

3.2.1 ARGENTINA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 41 sentenças em relação à Argentina. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem 36 casos contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética)

Argentina
Lista de Casos
Caso Acosta Martínez y otros Vs
Caso Almeida Vs
Caso Álvarez Vs
Caso Argüelles y otros Vs
Caso Bayarri Vs
Caso Boleso Vs
Caso Brítez Arce y otros Vs
Caso Bueno Alves Vs
Caso Bulacio Vs
Caso Cantos Vs
Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs
Caso Familia Julien Grisonas Vs
Caso Fernández Prieto y Tumbeiro Vs
Caso Fontevecchia y D'Amico Vs
Caso Fornerón e hija Vs
Caso Furlan y familiares Vs

Caso Garrido y Baigorria Vs
 Caso Gorigoitia Vs
 Caso Grande Vs
 Caso Gutiérrez y familia Vs
 Caso Habbal y otros Vs
 Caso Hernández Vs
 Caso Jenkins Vs
 Caso Kimel Vs
 Caso López y otros Vs
 Caso Maqueda Vs
 Caso María y otros Vs
 Caso Mémoli Vs
 Caso Mendoza y otros Vs
 Caso Mohamed Vs
 Caso Perrone y Preckel Vs
 Caso Rico Vs
 Caso Romero Feris Vs
 Caso Spoltore Vs
 Caso Torres Millacura y otros Vs
 Caso Valle Ambrosio y otro Vs

[Tabela 2: Passivo da Argentina na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a Argentina foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da Argentina na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Garrido y Baigorria versus Argentina*”. Trata-se do desaparecimento forçado de dois homens detidos por agentes policiais estatais na cidade de Mendoza em 1990, sem que seus familiares jamais pudessem obter notícias de seus paradeiros.

A segunda condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Cantos versus Argentina*”. Trata-se da tomada pela polícia de diversos documentos importantes das empresas de um

senhor, na década de 1970. Os documentos nunca foram devolvidos, o que acabou gerando óbvios prejuízos ao comerciante e à saúde de seu patrimônio.

A terceira condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Bulacio versus Argentina*”. Trata-se de caso que, entre outros temas, versa sobre violação aos direitos das crianças, uma vez que seus fatos aludem a uma detenção massiva realizada pela polícia de Buenos Aires em 1991 na qual se deteve, arbitrariamente e com posterior tortura e morte, uma criança de 17 anos de idade.

A quarta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Bueno Alves versus Argentina*”. Trata-se de caso de tortura de um homem natural do Uruguai, mas residente na Argentina, após a desistência de uma transação imobiliária. Também ocorreram a invasão de domicílio e a quebra de sigilo das conversas profissionais da vítima com seu advogado por parte de agentes pertencentes a uma divisão da Polícia Federal do país.

A quinta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Kimel versus Argentina*”. Trata-se de caso envolvendo a proteção do direito à liberdade de expressão, servindo para condenar o Estado pela prisão indevida de um jornalista que publicou um livro sobre pessoas assassinadas no último período ditatorial argentino. Um juiz foi uma das pessoas citadas na obra e, por se sentir caluniado, acionou o sistema de justiça. Esse fato resultou na condenação do autor da obra a um ano de prisão acrescido de algum pagamento pecuniário.

A sexta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Bayarri versus Argentina*”. Trata-se da detenção arbitrária com posterior maus-tratos, ocorrida em 1991, de um homem por suspeita de envolvimento em um sequestro. A vítima apenas caminhava na rua no momento em que foi detido.

A sétima condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Torres Millacura y otros versus Argentina*”. Trata-se da detenção arbitrária e do desaparecimento forçado, ocorridos no ano de 2003, de um homem de 26 anos de idade.

A oitava condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Fontevicchia y D’Amico versus Argentina*”. Trata-se de caso envolvendo a proteção do direito à liberdade de expressão, pois relata a imposição de sanções judiciais de danos morais a dois jornalistas que publicaram matéria falando sobre suposto filho não reconhecido do ex-presidente Carlos Menem.

A nona condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Fornerón e hija versus Argentina*”. Trata-se de caso que tangencia os direitos das crianças, o direito de família e o tema da adoção, pois seus fatos dizem respeito a um processo judicial que negou guarda ao pai

biológico imbuído de vontade de estabelecer vínculo e criação, privilegiando casal habilitado após entrega para adoção voluntária feita unilateralmente pela mãe.

A décima condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Furlán y familiares versus Argentina*”. Trata-se de caso envolvendo os direitos das pessoas com deficiência. Figura como vítima central dos fatos uma criança do sexo masculino de 14 anos de idade, que ingressou em um prédio do Exército localizado perto de sua casa para brincar e sofreu um sério acidente com um peso de 45/50 kg recaindo sobre ele. O prédio não tinha alambrado ou qualquer fiscalização para contenção de entrada. O ocorrido gerou incapacidades permanentes e problemas de ordem psicológica no menino, além de transtornos sem medida para sua família.

A décima primeira condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Mohamed versus Argentina*”. Trata-se de caso envolvendo motorista de ônibus que trabalhava na cidade de Buenos Aires e atropelou uma senhora, que faleceu. O fato gerou demissão de seu emprego, por inabilitação para dirigir e, ainda, um processo penal em que, entre tantas idas e vindas, foi condenado por homicídio culposo. A argumentação da Corte IDH enfocou bastante em sua impossibilidade de contar com um segundo grau recursal, após ter sido condenado em primeira instância por recurso do Ministério Público local contra sua absolvição nesse mesmo grau.

A décima segunda condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Mendoza y otros versus Argentina*”. Trata-se de caso que diz respeito à esfera de proteção do direito das crianças e cujo tema central são os limites do chamado Direito Penal Juvenil. Nessa sentença é possível conhecer a história de cinco crianças com menos de 18 anos de idade que sofreram imposição de penas de reclusão perpétuas e maus-tratos durante o período que estiveram internados – alguns tão graves que geraram, por exemplo, em uma das crianças, deficiência visual definitiva no olho esquerdo.

A décima terceira condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Mémoli versus Argentina*”. Trata-se de caso que afrontou os direitos à liberdade de expressão e de informação, bem como a garantia da duração razoável do processo, pois tem como vítimas pai e filho (esse advogada e jornalista) que fizeram denúncias sobre a concessão, supostamente irregular, de lotes no cemitério local a uma organização e acabaram, por isso, processados por calúnia e injúria.

A décima quarta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Gutiérrez y familia versus Argentina*”. Trata-se de caso envolvendo o homicídio de um homem que tomou a frente nas investigações de um caso de corrupção chamado “Caso da Aduana Paralela”. Pelas

investigações, o acusado de cometimento do crime foi um agente da Polícia Federal argentina, mas o processo para sua devida punição nunca foi frutífero.

A décima quinta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Argüelles y otros versus Argentina*”. Trata-se de caso sobre a violação dos direitos à liberdade pessoal e a um justo processo de vinte policiais militares acusados do delito de fraude militar no ano de 1980.

A décima sexta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Gorigoitia versus Argentina*”. Trata-se de caso que esboça violações cometidas contra policial militar, por exemplo, no tocante ao direito de recorrer a um juiz ou tribunal superior. A vítima era um sargento que foi detido, em 1996, pelo cometimento do delito de homicídio durante uma persecução penal. A pena que lhe foi imposta foi de 14 anos somada à inabilitação para o cargo.

A décima sétima condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Rico versus Argentina*”. Trata-se de da destituição e da inabilitação para ocupar outro cargo no Poder Judiciário de um ex-juiz do trabalho que incorreu em perdas sucessivas de prazos, não cumprimento de seu dever e negligência com seu ofício.

A décima oitava condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Perrone y Preckel versus Argentina*”. Trata-se de fatos ocorridos durante um dos períodos de ditadura militar no país. Dois ex-funcionários da Direção Geral Impositiva foram detidos e presos arbitrariamente durante o período. A senhora retornou ao trabalho depois de ser colocada em liberdade e reclamou os salários não recebidos durante o interregno em que esteve presa; o senhor foi preso, depois exilado, e também reclamou seus direitos trabalhistas posteriormente. Ambos tiveram negativas.

A décima nona condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Romero Feris versus Argentina*”. Trata-se de caso que diz respeito, principalmente, aos direitos à violação da liberdade pessoal e da presunção de inocência pela ocorrência da detenção arbitrária de um ex-político que denunciou diversos crimes.

A vigésima condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Hernandéz versus Argentina*”. Trata-se de caso em que o Estado não proporcionou condições de higiene e tratamento de saúde adequados durante a detenção de um homem por tentativa de roubo qualificado, não obstante pedidos de assistência reiterados por parte de sua mãe. Ele adquiriu meningite durante o período em que esteve detido em 1989 e, por conta da falta de assistência médica permanente, ficou cego de um olho, com perda motora de um dos membros superiores e com algum grau de incapacidade neurológica.

A vigésima primeira condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*López y otros versus Argentina*”. Trata-se de caso em que detentos foram trasladados para unidades prisionais distantes 800km a 2000km de seus familiares, advogados e juízo natural por alegada falta, pelo Estado, de presídios mais próximos. Tal fato acabou ferindo, entre outros, o direito ao convívio familiar dessas pessoas privadas de liberdade.

A vigésima segunda condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Jenkins versus Argentina*”. Trata-se de caso em que houve falta de motivação na sentença que ordenou a prisão de um homem, duração exacerbada de sua prisão preventiva, inefetividade dos meios para questionar a sua prisão e, ainda, violação do prazo razoável no processo para pleito de danos morais e materiais.

A vigésima terceira condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*”. Trata-se, como o próprio nome já deixa claro, de um caso que versa sobre os direitos dos povos indígenas, mais especificamente tratando da violação dos direitos à propriedade comunal, à identidade cultural, ao meio ambiente sadio, à alimentação adequada e à água de 132 comunidades indígenas que habitam a província de Salta.

A vigésima quarta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Spoltore versus Argentina*”. Trata-se de caso de um senhor que trabalhava em empresa privada e teve dois infartos, os quais acarretaram em perda de 70% da sua capacidade funcional. Tentou pleitear reconhecimento como enfermidade laboral nos tribunais pátrios, mas não conseguiu.

A vigésima quinta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Valle Ambrosio y otro versus Argentina*”. Trata-se de caso sobre a impossibilidade de recorrer e de outros direitos processuais de um condenado.

A vigésima sexta condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Acosta Martínez y otros versus Argentina*”. Trata-se de caso que debate racismo e perfilamento racial. Dois irmãos uruguaios afrodescendentes migraram para a Argentina em 1982 e fundaram em Buenos Aires o “Grupo Cultural Afro”, centro para difusão da cultura negra. Em uma madrugada de 1996, um dos irmãos se encontrava nas imediações de uma “balada” e se opôs à polícia levar dois brasileiros afrodescendentes e irmãos que por ali estavam por terem recebido uma denúncia de porte de arma na região - não obstante não tivessem armados, e nem tivessem antecedentes criminais. Ele disse que os policiais estavam levando a dupla só por serem negros e, com isso, acabou sendo levado junto, foi torturado nas dependências policiais e, na sequência morreu por

parada cardíaco-respiratória. No momento de reconhecimento do corpo, seu irmão avistou diversas marcas de golpes.

A vigésima sétima condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Fernández Prieto y Tumbeiro versus Argentina*”. Trata-se de caso sobre detenções e revistas aleatórias de dois senhores em 1992, que resultaram em posteriores condenações e detenções. A Corte considerou que as revistas e detenções foram arbitrárias e acabaram constituindo invasão na vida privada dos sujeitos.

A vigésima oitava condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Almeida versus Argentina*”. Trata-se de fatos ocorridos durante um dos períodos ditatoriais que assolaram o país – um casal foi detido por pouco mais de 50 dias arbitrariamente, e esteve em regime de vigilância, com visitas periódicas feitas ao seu domicílio, até 1983. O senhor Rufino conseguiu indenização depois de editada lei de reparação pelo Estado argentino apenas pelos dias detido, enquanto sua esposa conseguiu indenização pelo total de dias de vigilância (mais de 1700).

A vigésima nona condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Familia Julien Grisonas versus Argentina*”. Trata-se de fatos cometidos durante um dos períodos de ditadura militar que assolou o país, mais especificamente dizendo respeito a um casal que foi desaparecido forçosamente e morto durante a ditadura (um ceramista uruguaio e a esposa argentina), com os dois filhos sendo colocados para adoção por família chilena residente na cidade de Valparaíso. Os filhos, já na vida adulta, entraram com ação judicial para esclarecimento dos fatos e, mesmo assim, encontraram diversos obstáculos para acesso ao direito à verdade como, por exemplo, a falta de investigação sobre o paradeiro do seu pai e uma letargia no processo.

A trigésima condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Britez Arce y otros versus Argentina*”. Trata-se da morte depois da realização de uma cesárea de emergência de uma mulher gestante de nove meses, cujo feto também já estava morto quando ela procurou o hospital. A causa da morte, não esclarecida, provavelmente se deu à hipertensão da gestante, que, sobre esse fato, não recebeu tratamento e informação adequados durante o pré-natal. Além disso, seus familiares apontam adulterações nos prontuários médicos, as quais nunca foram devidamente investigadas.

A trigésima primeira condenação da Argentina na Corte IDH é o caso “*Boleso versus Argentina*”. Trata-se de caso sobre a demora no processo judicial (julgado em diversas instâncias, com diferentes entendimentos) em relação à necessidade de correção do salário do senhor Héctor Hugo Boleso, um juiz trabalhista. O processo correu por mais de 21 anos e,

embora tenha determinado a correção dos valores pleiteados, a Corte IDH entendeu que esse prazo não razoável acabou maculando seu direito.

Finalmente, a trigésima segunda condenação da Argentina na Corte IDH, e, até o momento última, é o caso “*María y otro versus Argentina*”. Trata-se de caso sobre irregularidades cometidas durante o processo de adoção do bebê Mariano, filho biológico de María, uma criança pobre que engravidou aos 12 anos de idade e sem ter conhecimento exato sobre quem seria o pai da criança. A vítima do caso alega que foi compelida todo o tempo a dar a criança em adoção (o que acabou sendo feito), mas que essa não era sua vontade de fato.

O caso “*Maqueda versus Argentina*”, o caso “*Grande versus Argentina*” e o caso “*Habbal y otros versus Argentina*” terminaram com desfecho diverso da constatação de responsabilidade do Estado argentino e, por isso, foram excluídos da análise desse trabalho.

O caso “*Maqueda versus Argentina*” versa sobre a falta de um devido processo legal nos autos em que figurou como réu o senhor Guillermo Maqueda, membro ativo do movimento “*Todos por la Patria*”, que foi preso em 1989 após manifestação a princípio pacífica, mas que resultou na invasão de um quartel. Ele foi condenado a dez anos de prisão.

Uma curiosidade: o caso “*Maqueda versus Argentina*” foi o primeiro caso contra o Estado argentino julgado pela Corte IDH, pois a sentença, exclusivamente devotada a analisar uma liminar, é datada de 17 de janeiro de 1995 (mais de um ano anterior à sentença de mérito no Caso “*Garrido y Baigorria versus Argentina*”, datada de 02 de fevereiro de 1996). A sentença menciona a desistência da litigância no SIDH por parte da vítima, uma vez que foi feito um acordo com o Estado. Sendo assim, a Corte IDH não condenou a Argentina, sequer entrou no mérito do caso – e, portanto, deixando de reconhecer sua responsabilidade internacional por esse ocorrido em específico.

Por sua vez, o caso “*Grande versus Argentina*” trata de presumidas irregularidades cometidas durante o processo penal em que o senhor Jorge Fernando Grande, que atuou como chefe de créditos da “*Cooperativa de Créditos Caja Murillio*”, foi condenado pelo delito de subversão econômica. Ele considerou que houve um erro judicial em seu desfavor, e que, por isso, deveria receber indenização por danos materiais e morais (que foi negada judicialmente). A sentença determinou o arquivamento do caso pelo fato de não ter restado demonstrado que o Estado argentino violou os direitos às garantias e proteção judiciais.

Por último, o caso “*Habbal y otros versus Argentina*” trata da revogação de cidadania argentina concedida a casal sírio com 4 filhos (três meninas sírias e um menino já nascido em território argentino). A supressão se deu com base em precedente jurisprudencial local que

assinala a possibilidade caso não tenham sido cumpridos os requisitos constitucionais para tanto. A sentença determinou o arquivamento do caso ao constatar que a responsabilidade estatal não havia sido configurada em relação a uma série de direitos, dentre eles o de circulação e residência, nacionalidade, liberdade pessoal e direito das crianças.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se à próxima categoria de análise.

b) Considerações críticas

Como visto anteriormente, o passivo da Argentina na Corte IDH conta com 32 casos em que, efetivamente, o Estado teve sua responsabilidade internacional reconhecida pelo órgão. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2022) a Argentina é o quinto país mais populoso das Américas, com mais de 43 milhões de habitantes. Em total de casos condenatórios, a Argentina foi o terceiro país mais condenado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos até hoje.

Aqui, algo que valerá para todos os demais países: não há uma lógica direta e proporcional entre população e número de condenações no SIDH nos países integrantes do eixo. O país mais populoso da região (Estados Unidos – 331 milhões de habitantes), por exemplo, sequer aderiu à competência contenciosa do órgão. E, com exceção da Colômbia, todos os outros países mais populosos do que a Argentina no *ranking* eleito como parâmetro para esse trabalho (e acima citado) possuem menos condenações do que a Argentina na Corte IDH¹⁸.

A Argentina reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 05 de setembro de 1984, mesma data em que se tornou Estado-parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim sendo, esse trabalho pesquisou mais de 39 anos completos de submissão do país à possibilidade de ser condenado no sistema regional de direitos humanos ao qual está vinculado.

A partir das informações do parágrafo anterior, uma conclusão importante pode ser extraída: a média de condenações que a Argentina teve gira em torno de 0,82 casos por cada ano completo de sua adesão à competência contenciosa da Corte IDH, ou seja, embora bastante próximo, não chega a uma condenação por ano.

¹⁸ Os 5 países mais populosos das Américas (ONU, 2022) são: Estados Unidos, Brasil, México, Colômbia e Argentina.

Era uma hipótese de pesquisa da autora desse trabalho que a Argentina fosse um país com um número significativo de casos no SIDH, dada a presença de organizações de direitos humanos no país com larga tradição¹⁹ e, também, pela existência de uma postura dialógica do Estado com o sistema de proteção regional dos direitos humanos²⁰.

Ainda, há que se considerar que a Argentina foi, até o presente momento, um dos países que mais realizou acordos de solução amistosa mediados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Essa via de alternativa de conflitos (prevista nos artigos 48.1, “f” da CADH e 40.1 do regulamento da CIDH), pode ocorrer a qualquer momento do processo, mas a prática atual é de que seja oferecida pela Comissão Interamericana depois de realizado o informe de admissibilidade do caso.

Por meio desses acordos, pactuados entre vítimas e os Estados, encontra-se uma solução dialógica e amistosa que pode, inclusive, gerar garantias de não repetição. E, claro, esses acordos evitarão que os casos sejam sentenciados pela Corte IDH, ou seja, desemboquem em possíveis condenações ao Estado.

Até hoje foram 32 acordos de solução amistosa realizados pela Argentina, que estão assim desencadeados no tempo: 1 acordo em 1993; 1 acordo em 1994; 1 acordo em 1997; 2 acordos no ano de 2000; 1 acordo em 2001; 1 acordo em 2003; 1 acordo em 2005; 1 acordo em 2008; 1 acordo em 2009; 5 acordos em 2010; 6 acordos em 2011; 1 acordo em 2013; 2 acordos em 2014; 1 acordo em 2017; 1 acordo em 2020; 2 acordos em 2021; e, finalmente, 4 acordos em 2022.

Apenas como nota: segundo informações oficiais concedidas pela própria Corte IDH, a Argentina possui 3 casos em trâmite²¹ – que não foram aqui analisados, uma vez que escapam aos recortes metodológicos propostos, mas que, também, terão sentenças em breve, fazendo o passivo atual aumentar.

Em relação à temporalidade das condenações, a primeira condenação da Argentina ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*Garrido y Baigorria versus Argentina*”, datada de 02 de fevereiro de 1996. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*María y otros versus Argentina*”, datada de 22 de agosto de 2023. Nesse

¹⁹ A “*Asociación Madres de la Plaza de Mayo*”, por exemplo, existe há 46 anos e tem o seu trabalho reconhecido mundialmente.

²⁰ Frequentemente o Estado Argentino reconhece integralmente sua responsabilidade nos casos pelos quais é denunciado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Aconteceu nesse sentido, por exemplo, no caso “*Britez Arce versus Argentina*”.

²¹ São eles: Caso “*Álvarez versus Argentina*”; caso “*Asociación Civil Memoria Activa versus Argentina*” e caso “*Lynn versus Argentina*”.

intervalo, as outras 30 condenações restantes se desenrolaram de forma espaçada e não linear no decorrer do tempo, conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 2001; 01 condenação em 2003; 01 condenação em 2007; 02 condenações em 2008; 03 condenações em 2011; 03 condenações em 2012; 03 condenações em 2013; 01 condenação em 2014; 07 condenações em 2019; 05 condenações em 2020; 01 condenação em 2021; e, finalmente, 03 condenações em 2022.

Do quadro descrito acima, três fatos chamam a atenção e, por isso, merecem uma análise mais detida.

Para começar, o longo período transcorrido entre a adesão da competência contenciosa da Corte IDH pela Argentina (1984) e a existência da primeira condenação propriamente dita (2001). Em outros países que aderiram à competência contenciosa da CIDH isso não aconteceu – o Estado de Honduras, por exemplo, foi condenado pela primeira vez em 1988 (caso “*Velásquez Rodríguez versus Honduras*”), e o Estado de Suriname em 1991 (caso “*Aloeboetoe e outros versus Suriname*”). Como a Corte IDH é inerte, isto é, precisa ser provocada para agir, não é possível imputar, *prima facie*, essa demora a uma provável letargia do Sistema Interamericano.

Em segundo lugar, chama a atenção o período de 2015 a 2018 sem a existência de condenações, uma vez que existem sentenças em alguma medida frequentes e sucessivas tanto anteriormente quanto posteriormente a esse lapso temporal.

Finalmente, importante destacar que desde 2019 a Argentina vem sendo condenada todos os anos, e que os anos de 2019 e 2020 foram os mais férteis em termos de condenações do Estado argentino na Corte IDH, com sete casos e cinco casos, respectivamente, em cada um deles.

Ao olhar o perfil das vítimas principais de cada caso em que a Argentina foi condenada pela Corte IDH chamou bastante a atenção da autora que quase 80% dos casos²² versam sobre violações cometidas apenas contra pessoas do gênero masculino, a maior parte deles adultos – que, obviamente, guardam especificidades, mas, foram ampla maioria nesse quesito e nesse país.

²² Excluídos seis casos, quais sejam: caso “*Fornerón e hija versus Argentina*”, caso “*Perrone y Preckel versus Argentina*”, caso “*Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*”, caso “*Almeida versus Argentina*”, caso “*Familia Julien Grisona versus Argentina*”, caso “*Britez Arce y otros versus Argentina*” e caso “*María y otros versus Argentina*”.

Dentre as vítimas do gênero masculino há, por exemplo, jornalistas, motorista de ônibus, policiais militares, juiz, político, crianças privadas de liberdade ou não, detentos, réus em processos penais, trabalhador de empresa, homens negros, entre outros perfis.

Embora, por exemplo, existam mulheres em alguns casos relacionados a perseguições familiares durante a ditadura, é possível afirmar que em apenas dois casos (6,25% do total) do passivo da Argentina tem uma vítima mulher na centralidade dos fatos, quais sejam, os casos “*Britez Arce y otros versus Argentina*” e “*María y otros versus Argentina*”.

Há percentualmente menos mulheres (47,05%) do que homens (52,83%) na Argentina, de acordo com o último censo realizado no país, em 2022 (Indec-Argentina, 2022) – o primeiro a incluir perguntas sobre orientação de gênero (0,12% dos entrevistados se reconheceram como não binários). Mesmo assim, entende-se que deveria haver uma maior representação dos 22 milhões de mulheres que compõem a população do país nos casos julgados, o que não ocorreu.

Ainda, um único caso (0,3% do total) no passivo da Argentina versa sobre direitos dos povos indígenas, qual seja, o caso “*Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) versus Argentina*”. Uma explicação para essa baixa ocorrência pode estar no fato de que, com menos de 1 milhão de pessoas em seu território que se declaram descendentes ou pertencentes dos/aos povos originários (Mikkelsen, 2010), a Argentina é um país onde há uma “ausência estrutural da temática indígena, em contraste com a superexposição da figura do gaúcho rio-platense” (Pereira, 2013, p. 01).

A pesquisa entendeu que as crianças foram vítimas principais em 5 casos (16,7% do total), sendo um deles bastante paradigmático no tema das crianças privadas de liberdade (“*Mendoza y otros versus Argentina*”), e outro deles bastante paradigmático no campo dos direitos das crianças com deficiência (“*Furlán y familiares versus Argentina*”).

Há três observações sobre as temáticas que ainda merecem destaque.

Tal qual outros países do eixo, a Argentina também passou por períodos ditatoriais, sendo o último deles de 1973 a 1986. Há dados que relatam, ali, a morte e/ou desaparecimento de 30 mil pessoas – número bem maior do que, por exemplo, o averiguado em relação à ditadura brasileira pela Comissão Nacional da Verdade (434 mortos e/ou desaparecidos).

Apesar do contexto acima, o primeiro fato que chamou a atenção da pesquisadora foi o fato de a raridade de casos sobre os chamados “Anos de Chumbo” no passivo da Argentina. A circunstância de tanto a “Lei de Anistia”, quanto as posteriores “Lei do Ponto Final” e “Lei de Obediência Final” terem sido invalidadas (seja pelo Congresso Nacional, seja pela Corte

Suprema local) e, com isso, ter se aberto a possibilidade de reparação das famílias afetadas, com certeza refletiu nesse baixo número de casos sobre a temática.

Outro ponto que se julgou digno de destaque é que o excesso de uso da força policial, a falta de um devido processo (especialmente no âmbito penal) e más condições de detenção são temas que, juntos, somam mais de 50% dos casos do passivo argentino. Isso pode indicar que há um grande desafio no país na salvaguarda dos direitos criminais, sejam eles pré (investigatórios) ou pós (executórios) processuais.

Por fim, chamou a atenção a presença de dois casos sobre irregularidades cometidas em processos de adoção, o que também talvez indique a necessidade de um reforço legislativo e operativo sobre o tema no país.

3.2.2 BARBADOS

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 02 sentenças em relação a Barbados. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem também 02 casos distintos contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Barbados
Lista de Casos
Caso Boyce y otros Vs
Caso DaCosta Cadogan Vs

[Tabela 3: Passivo de Barbados na Corte Interamericana de Derechos Humanos]
Fonte: Corte IDH
Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que Barbados foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações de Barbados na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação de Barbados é o caso “*Boyce y otros versus Barbados*”. Trata-se de caso que se desenvolve no contexto da imposição de pena de morte como sanção obrigatória àqueles que cometeram homicídio, sem que nenhum outro Tribunal nacional possa avaliar a adequação da medida. Nesse caso em específico, Lennox Ricardo Boyce e outros três homens estiveram detidos, em condições degradantes, enquanto esperavam a sua vez de morrer por meio do uso da força. Como as condições de detenção eram sobremaneira indignas, um deles morreu antes por motivos de saúde.

Neste caso, além de frisar que o Poder Legislativo deve tornar não obrigatória e automática a imposição de pena de morte para alguns delitos por incompatibilidade com o direito à vida, a Corte IDH determinou que o Estado adotasse medidas amplas para tornar sua Constituição e suas leis convencionais, isto é, de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (que possui disposições restritivas quanto à possibilidade de imposição de pena de morte).

Apenas uma das vítimas teve a comutação da pena imposta pela sentença (o senhor Michael McDonald Huggins), uma vez que uma das outras vítimas já havia falecido e a pena de outras duas havia sido comutada para prisão perpétua.

Ordenou-se, finalmente, a melhoria das condições de detenção para todos os envolvidos e de maneira ampla e permanente.

A segunda condenação de Barbados é o caso “*DaCosta Cadogan versus Barbados*”. Trata-se de caso que, igualmente o anterior, se desenvolve no contexto da imposição da pena de morte como sanção obrigatória àqueles que cometeram o delito de homicídio. Tyrone DaCosta Cadogan foi condenado por matar outra pessoa perante a Suprema Corte de Barbados, em 18 de maio de 2005. Mas, ponderou a Corte IDH, que ele nunca teve sua saúde mental avaliada de forma devida, uma vez que esteve abusando do consumo de álcool na detenção e o homicídio cometido ocorreu durante um roubo em que tentava angariar dinheiro para comprar bebidas alcoólicas.

Neste caso, novamente a Corte determinou que o Legislativo do Estado agisse para tornar as normas internas compatíveis com as disposições da CADH, mas, para além disso, a Corte previu a fixação de uma quantia pecuniária a título de indenização por danos morais à vítima. Ainda, ao senhor DaCosta Cadogan foi obrigado a disponibilização de uma avaliação psiquiátrica e a imposição de uma sanção diversa da pena de morte e que levasse em conta o contexto exato de sua participação no crime.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Barbados é uma ilha localizada em meio às Pequenas Antilhas, no mar do Caribe, que só se tornou independente da Inglaterra em 1966. Com tamanho equivalente ao município paulista de Jundiaí/SP (cerca de 430 quilômetros quadrados) e população de 281 mil habitantes, tem o inglês como língua principal, Bridgetown como sua capital e pode ser considerada uma das ilhas mais prósperas do Caribe anglófono – reflexo disso é que sua expectativa de vida chega aos 80 anos para as mulheres (BBC Monitoring, 2023).

O reconhecimento por Barbados da competência contenciosa da Corte IDH se deu nos anos 2000²³, muitos anos depois de realizar o depósito de sua adesão à CADH em 27/11/1982. Foi o último país, até o momento, a reconhecer essa competência.

Essa pesquisa mapeou, portanto, um período de 23 anos completos do Estado tendo a possibilidade de ser condenado pela Corte IDH. Como isso só aconteceu em duas oportunidades, a média de tempo para que ocorresse uma condenação foi de 11,5 anos.

Aqui, os dados também podem ser vistos sob uma perspectiva otimista ou sob uma perspectiva pessimista. Considerando que outras ilhas caribenhas sequer, como já visto, aderiram à competência contenciosa da Corte IDH, o fato de Barbados tê-lo feito e já contar com um passivo é algo a ser comemorado; por outro lado, o Estado pode ser considerado um dos “lanternas” da pesquisa, pois, ao lado do Haiti que também conta com apenas dois casos, Barbados é o país com menos condenações até hoje na Corte IDH.

Duas notas derradeiras importantes: i) não há nenhum caso em trâmite em relação a esse Estado, o que indica que não se pode esperar um aumento do passivo em um curto espaço de tempo; ii) Barbados é um país que nunca realizou nenhum acordo de solução amistosa com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de maneira que a procura por outras vias de resolução de conflitos não pode ser uma explicação plausível para o seu baixo número de casos.

O caso “*Boyce e otros versus Barbados*” foi julgado em 20 de novembro de 2007, e o caso “*DaCosta Cadogan versus Barbados*” foi julgado em 24 de setembro de 2009. Os julgamentos dos casos não foram muito distantes entre si, tampouco houve uma espera que

²³ No quadro oficial sobre datas de ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a data completa sobre a aceitação de Barbados da competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos está incompleta, pois consta da seguinte forma “0/04/00”).

chame atenção para sobrevir a primeira condenação depois da adesão à competência contenciosa da Corte IDH (ocorrida, como já dito, nos anos 2000).

Merece destaque na análise temporal do Estado barbadiano o fato de já ter transcorrido 13 anos inteiros sem que houvesse nenhuma outra condenação, o que pode demonstrar, entre outras coisas, uma agenda de defesa dos direitos humanos enfraquecida no país. O fato de não haver nenhum caso barbadiano em trâmite, isto é, pendente de julgamento parece corroborar essa interpretação.

Somados os dois casos, são 05 as vítimas barbadianas que obtiveram justiça e reparação perante a Corte IDH. Todas as vítimas são homens, todas as vítimas foram condenadas por crimes de homicídio pelo Judiciário local e, para uma delas, a sentença da Corte IDH chegou *in memoriam*.

Não foram encontradas outras peculiaridades sobre as vítimas na sentença, como suas idades, por exemplo. No caso “*Boyce y otros versus Barbados*” há detalhes apenas sobre os homicídios pelos quais os apenados de morte foram acusados e condenados. No caso “*Da Costa Cadogan versus Barbado*”, por sua vez, foi amplamente debatido que a vítima sofria de enfermidades mentais (alcoolismo e transtorno de personalidade antissocial).

Barbados conta, desde 2018, com uma mulher ocupando o cargo de primeira-ministra pela única vez desde a independência do país. Trata-se de Mia Motley, mulher negra e ativista dos direitos ambientais (Organização das Nações Unidas - Brasil, 2021). Essa informação nos permite deduzir que durante quase 50 anos foram homens que ocuparam o cargo, o que pode ser um fato que, tal qual debatido na parte teórica desse trabalho, demonstra uma assimetria social de oportunidades e tratamento entre os gêneros que é estrutural em todo o continente. A não presença de vítimas mulheres no passivo de Barbados na Corte IDH, portanto, parece muito mais indicar uma lacuna do que a inexistência de graves violações de direitos humanos contra a população feminina local.

Embora a segunda condenação de Barbados também aborde as condições de detenção dos presídios, é possível afirmar que o tema predominante nos dois casos é a imposição automática de pena de morte (100% dos casos). Assim sendo, por consequência, também se torna possível afirmar que a presença de Barbados nas sentenças da Corte IDH até o presente momento se mostrou monotemática.

Em seu discurso na Assembleia Geral da ONU, a já mencionada primeira-ministra do país disse que as mudanças climáticas são uma ameaça de grande relevância para as pequenas ilhas insulares, muito suscetíveis ao aumento do nível do mar (ONU Brasil, 2022). Dessa fala

depreende-se que a temática dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais é uma tônica especialmente cara ao país – mas, tal fato ainda não apareceu refletido no SIDH.

3.2.3 BOLÍVIA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 13 sentenças em relação à Bolívia. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem 09 casos diferentes contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Bolívia
Lista de Casos
Caso Andrade Salmón Vs
Caso Angulo Losada Vs
Caso Familia Pacheco Tineo Vs
Caso Flores Bedregal y otras Vs
Caso I. V. Vs
Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs
Caso Ticona Estrada y otros Vs
Caso Trujillo Oroza Vs
Caso Valencia Campos y otros Vs

[Tabela 4: Passivo da Bolívia na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a Bolívia foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da Bolívia na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*Trujillo Oroza versus Estado Plurinacional da Bolívia*”. Trata-se de caso sobre a detenção ilegal, tortura e desaparecimento forçado, praticados por militares, de um estudante universitário do curso de filosofia da “*Universidad Mayor de San Andrés*” chamado José Carlos Trujillo Oroza. O caso aconteceu no

final do ano de 1971 e, devido à instabilidade política do país, nunca foi devidamente processado pela justiça local – não obstante os esforços da família (composta por sua mãe, pai adotivo/padrasto e dois irmãos). A mãe do jovem teve sérios abalos psicológicos pelo acontecido, realizando muitos gastos médicos para minimizar as enfermidades decorrentes do ocorrido.

A segunda condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*Ticona Estrada y otros versus Estado Plurinacional da Bolívia*”. Trata-se da tortura e do desaparecimento forçado, ocorrido em 1980, de um estudante de 25 anos de idade chamado Renato Ticona Estrada, que foi detido na companhia de seu irmão Hugo, também torturado (mas não desaparecido). Renato era ligado a uma organização de esquerda chamada “*Movimento de Esquerda Nacional*”. Os fatos ocorreram no contexto de uma política de intimidação e extermínio de integrantes de movimentos políticos alinhados à esquerda, uma vez que os militares ocupavam o poder, por meio de um golpe de Estado.

A terceira condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Estado Plurinacional da Bolívia*”. Trata-se da detenção, posterior execução e doação dos restos mortais a uma instituição civil (e não aos familiares) de um estudante universitário chamado Rainer Ibsén Cardenas. Ele foi detido por nove meses na cidade de Santa Cruz por conta de uma suposta ligação com o movimento “*Ejército de Liberación Nacional*”. Posteriormente, em 1973, José Luis Ibsen Peña, um senhor de 47 anos de idade e pai de Rainer, foi também levado forçosamente a um centro de detenção e, aos seus familiares, foi comunicado que ele teria se exilado no Brasil.

A informação sobre o asilo político nunca foi confirmada pela embaixada brasileira na Bolívia. Os restos mortais de Rainer foram encontrados apenas em 2008, mas nunca existiram notícias sobre o paradeiro e o corpo de seu pai.

A Corte IDH entendeu que os fatos ocorreram no contexto da ditadura militar iniciada em 1971, na qual houve sistemática perseguição aos que pudessem ser considerados inimigos do governo. Sobre o delito de desaparecimento forçado, reforçou seu caráter de violação múltipla e continuada de direitos humanos, a qual os Estados têm o dever cogente de processar e punir.

A quarta condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*Família Pacheco Tíneo versus Estado Plurinacional Bolívia*”. Trata-se da expulsão da Bolívia de uma família de

nacionalidade peruana (um casal e três filhos²⁴) em 2001 por terem cometido, supostamente, o delito de terrorismo no Peru. Depois de cumprirem parte da pena, eles passaram a viver peregrinando pela América Latina em busca de condições tranquilas de vida. Nessa jornada, eles obtiveram o *status* de refugiados no Chile oficialmente reconhecido pela ACNUR. Para resolver algumas questões pessoais e profissionais, retornaram ao Peru alguns anos depois e, durante essa passagem, ao tentarem voltar para o Chile via Bolívia acabaram expulsos nesse último país. O fato de que estavam apenas de passagem pela Bolívia não foi levado em consideração pelas autoridades do país, que os “devolveram” ao Peru para cumprimento de pena por meio de um procedimento sumário em que eles não foram consultados ou informados de nada.

A quinta condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*I.V. versus Estado Plurinacional da Bolívia*”. Trata-se de caso de violência obstétrica, uma vez que houve a realização de procedimento de esterilização definitiva (ligação das trompas de falópio), sem que houvesse consentimento informado, em uma gestante no final da gravidez. I.V. é uma mulher peruana que, nos anos 2000, procurou um hospital público quando estava de 38 semanas. A Corte IDH analisou as intervenções médicas à luz de estereótipos de gênero, assinalando que as mulheres possuem direito a uma vida sem violência.

A sexta condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*Andrade Salmón versus Estado Plurinacional da Bolívia*”. Trata-se de caso sobre a imposição à senhora Marina Lupe del Rosário Andrade Salmon, uma política (ex-prefeita de La Paz, entre outras coisas), a três processos penais por tempo desarrazoado, e nos quais também foram desarrazoadas as medidas de restrição da livre circulação e livre gozo da propriedade impostas. As alegações dos processos giram em torno de má utilização dos fundos públicos.

A sétima condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*Flores Bedregal y otras versus Estado Plurinacional da Bolívia*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de um homem (Juan Carlos Flores Bedregal) que ocupava as dependências do prédio da Central Obrebra Boliviana em 17 de julho de 1980, durante um golpe de Estado. Suas irmãs nunca conseguiram obter notícias certas a respeito de seu paradeiro, tampouco ter acesso aos seus restos mortais.

A oitava condenação diz respeito a ataques e invasões de domicílio por parte do aparato policial de La Paz com o intuito de tentar encontrar e deter o grupo de pessoas que investiu

²⁴ O casal (Rumaldo Pacheco e Fredesvinda Tíneo) e as suas duas filhas (Frida e Juana) eram todos nascidos no Peru. O filho mais novo (Juan), no entanto, nasceu no Chile.

contra o furgão de uma transportadora de valores. O crime foi cometido em setembro de 2001 e, sem resolução, as diligências aos imóveis, durante a madrugada, ocorreram em dezembro do mesmo ano. Os residentes das casas, algumas que sequer contavam com ordem judicial para serem vistoriadas, foram torturados e levados a um centro de detenção. Havia três crianças entre os moradores. As mulheres detidas sofreram violência sexual por parte dos agentes estatais.

Finalmente, a nona e última condenação da Bolívia na Corte IDH é o caso “*Angulo Losada versus Estado Plurinacional da Bolívia*”. Trata-se de caso acerca da violência sexual sofrida por uma criança de 16 anos (Brisa Ângulo Losada), que nasceu em 1985 nos Estados Unidos e se mudou para a Bolívia por conta de projetos profissionais de seus pais. O perpetrador da violência tinha 26 anos e era primo da vítima, razão pela qual foi recebido em sua casa com total confiança e hospitalidade. Os fatos nunca foram adequadamente investigados no âmbito interno.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Uma primeira análise a ser feita é que a Bolívia aceitou a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 27 de julho de 1993, de maneira que a pesquisa pode mapear 30 anos completos de espaço temporal para possíveis condenações do país no SIDH. Cruzando esse dado com o total de condenações passa a ser possível afirmar que a média se aproximou de 1 condenação a cada 3,3 anos (ou 0,3 condenações por ano). Dialogando com os países já analisados, é uma frequência significativamente menor do que a da Argentina.

Uma segunda análise que deve ser traçada é que a Bolívia é o 12º país em população das Américas, e contava com cerca de 12 milhões de habitantes em 2020 (ONU, 2022). Conforme se verá mais adiante, possui número de condenações parecido com o do Brasil, que conta com cerca de 200 milhões de habitantes a mais. Sob essa ótica, não há que se falar em um baixo número de condenações; por outro lado, outros países pequenos da América Latina (como Equador e Peru, por exemplo), contam com número muito maior de condenações como se verá adiante.

Merecem menção, por final, duas informações: a de que a Bolívia não possui nenhum caso em trâmite perante a Corte IDH; e a de que, até hoje, a Bolívia possui cinco acordos de solução amistosa, ou seja, conseguiu resolver parte das denúncias contra si que chegaram ao

SIDH pela autocomposição, uma via diversa da condenação contenciosa. Eles estão assim distribuídos no tempo: 02 acordos em 2005; 02 acordos em 2007; e, finalmente, 01 acordo em 2014.

A primeira condenação da Bolívia ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*Trujillo Oroza versus Estado Plurinacional da Bolívia*”, datada de 26 de janeiro de 2000. A decisão sobre as reparações e as custas do processo sobreveio em 27 de fevereiro de 2002. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito e reparações do caso “*Angulo Losada versus Estado Plurinacional da Bolívia*”, datada de 18 de novembro de 2022. Nesse intervalo, as outras 07 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 2008; 1 condenação em 2010; 1 condenação em 2013; 2 condenações em 2016; 2 condenações em 2022.

Os anos com o maior número de condenações foram 2022 (3 casos) e 2016 (2 casos). Houve dois períodos com maior espaçamento de anos sem que a Bolívia fosse condenada: de 2000 a 2008 e de 2016 a 2022.

O fato de 2022 contar com o maior número de casos, no entanto, pode esboçar uma agenda crescente de utilização do SIDH como mecanismo para reparar as violações a direitos humanos não resolvidas no ambiente doméstico.

Há pluralidade de tipos de vítimas nos casos da Bolívia, o que foi um achado de pesquisa interessante.

As vítimas são formadas exclusivamente por homens em 4 casos (44% do total), todos eles cometidos no contexto ditatorial e com perseguição a opositores dos regimes totalitários então estabelecidos. Há alguns outros detalhes sobre cada uma dessas vítimas como, por exemplo, o fato de que em três dos casos a perseguição se deu a estudantes universitários.

Há crianças vítimas em 03 casos (33% do total), com destaque para o “*Angulo Losada versus Estado Plurinacional da Bolívia*”, que, como já visto, é sobre violação sexual de uma infante.

Há exclusivamente mulheres como vítimas também em 03 casos (33% do total), com destaque para “*I.V. versus Estado Plurinacional da Bolívia*”, que, como já visto, versa sobre violência obstétrica.

Famílias inteiras foram vítimas em duas ocasiões (22% dos casos), com destaque para o caso “*Familia Pacheco Tineo versus Estado Plurinacional da Bolívia*”, um caso que envolve os direitos migratórios dos refugiados.

Embora se possa dizer que há uma representação balanceada entre os gêneros no passivo boliviano, considera-se que houve uma lacuna importante em relação à população indígena que será problematizada no tópico a seguir.

Por fim, importante anotar que o caso “I.V.” é um dos que mais continham informações sobre a vítima, inclusive com uma seção chamada “antecedentes” especificamente devotada a especificar e dar detalhes sobre a vida da mulher que dá nome ao feito – prática que a Corte IDH adota com frequência, e que, certamente, merece ser elogiada.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo da Bolívia poderiam ser resumidas em: desaparecimentos forçados, torturas e maus-tratos; violências de gênero; direitos migratórios; direito ao devido processo legal; e, finalmente, uso desarrazoado da força policial.

O tópico anterior guarda bastante relação com esse. Conforme foi visto, há uma pluralidade de tipos de vítimas no passivo da Bolívia na Corte IDH, o que também acontece com as temáticas principais presentes em cada caso. Isso implica no fato de que, não obstante quase metade dos casos (44% do total) verse sobre desaparecimentos forçados em contextos ditatoriais, há também condenações, por exemplo, sobre a necessidade de um devido e arrazoado processo penal, sobre os direitos das crianças à uma vida sem violência de qualquer ordem e sobre excessos cometidos em uma investigação/persecução penal.

Para a autora dessa pesquisa, de todo o passivo da Bolívia, merecem franco destaque dois casos, em virtude de suas vocações para serem norteadores paradigmáticos de atuação em situações posteriores semelhantes que ocorram nas esferas domésticas dos países latino-americanos: um caso emblemático sobre violência obstétrica/médica e com recorte de gênero (caso “*I.V. versus Estado Plurinacional da Bolívia*”) e um caso sobre direitos migratórios (“*Família Pacheco Tíneo versus Bolívia*”).

Por outro lado, a Bolívia é o país que congrega a maior porcentagem de população indígena na América Latina, com dados que indicam que, no mínimo, metade dos habitantes maiores de 15 anos do país descendem de alguma das 36 etnias indígena reconhecidas (IWGIA, 2020). Para a Organização das Nações Unidas, a proporção é ainda maior, chegando a 62,2% da população (ONU – CEPAL, 2014).

Fato é que, independentemente da referência utilizada, é unívoco que o país, não obstante não possua a maior população indígena em termos absolutos, é o país percentualmente mais indígena das Américas. Dito isso, não haver nenhuma condenação da Bolívia no Sistema

Interamericano de Direitos Humanos envolvendo povos indígenas é algo que soou paradoxal e lacunoso para a autora.

3.2.4 BRASIL

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 17 sentenças em relação ao Brasil. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem 12 casos diferentes contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Brasil
Lista de Casos
Caso Barbosa de Souza y otros Vs
Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Vs
Caso Escher y otros Vs
Caso Favela Nova Brasília Vs
Caso Garibaldi Vs
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs
Caso Herzog y otros Vs
Caso Nogueira de Carvalho y otro Vs
Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs
Caso Sales Pimenta Vs
Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs
Caso Ximenes Lopes Vs

[Tabela 5: Passivo do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Brasil foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Brasil aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Brasil na Corte IDH é o Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Damião Ximenes Lopes foi vítima de tortura enquanto esteve sob tutela do Estado na Casa de

Repouso Guararapes, equipamento público de tratamento psiquiátrico ligado ao Sistema Único de Saúde localizado no estado do Ceará. Poucos dias após sua internação ele faleceu, e o caso nunca foi devidamente processado e punido no sistema de justiça brasileiro.

A segunda condenação do Brasil na Corte IDH é o Caso Escher e outros *versus* Brasil. Trata-se de caso envolvendo interceptações telefônicas ilegais de trinta e quatro integrantes do Movimento dos Sem Terra (ou, simplesmente, MST) por parte da Polícia Militar do estado do Paraná. As conversas, apesar de terem sido gravadas de forma secreta, acabaram expostas na mídia sem que o Judiciário agisse impedindo.

A terceira condenação do Brasil na Corte IDH é o Caso Garibaldi *versus* Brasil, em que Sétimo Garibaldi, integrante do MST, foi morto por homens encapuzados em operação de despejo de famílias que ocupavam terras na cidade de Querência do Norte, estado do Paraná.

A quarta condenação do Brasil na Corte IDH é o “*Gomes Lund e outros versus Brasil*”, também conhecido como Caso Guerrilha do Araguaia. Trata-se de caso que versa sobre a detenção arbitrária, a prática de tortura e o desaparecimento forçado de setenta pessoas em operação empreendida pelo Exército brasileiro entre os anos de 1972 e 1975. Nesta ocasião, a Corte IDH considerou a Lei de Anistia brasileira incompatível com a CADH e condenou o Brasil por violação de diversos direitos.

A quinta condenação do Brasil na Corte IDH é o caso “*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*”, em que trabalhadores do local eram submetidos a trabalho forçado e servidão por dívidas, além de receberem ameaças de morte e de não auferirem salário e condições dignas de trabalho e moradia.

A sexta condenação do Brasil na Corte IDH é o Caso Cosme Rosa Genoveva, Evando de Oliveira e outros *versus* Brasil, também conhecido como Caso Favela Nova Brasília. Trata-se de caso que versa sobre a ausência e/ou falhas nas investigações de execuções sumárias, tortura e atos de violência sexual praticados pela Polícia Civil do Rio de Janeiro contra moradores da comunidade Nova Brasília, em operações realizadas nos anos de 1994 e 1995.

A sétima condenação do Brasil na Corte IDH é o Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros *versus* Brasil, em que houve demora em reconhecer, pela via administrativa interna, a demarcação de terras indígenas com importância ancestral para a etnia xucuru, ou seja, a propriedade coletiva de seu território.

A oitava condenação do Brasil na Corte IDH é o Caso Herzog e outros *versus* Brasil, que trata da tortura e morte do jornalista Vladimir Herzog, detido arbitrariamente nas dependências do DOI-CODI durante a ditadura brasileira, em 1975.

A nona condenação do Brasil na Corte IDH é o Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus familiares *versus* Brasil. Trata-se de caso que se refere à responsabilização do Estado brasileiro pela morte de 64 pessoas (incluindo várias crianças), no ano de 1998, em decorrência da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios localizada na cidade de Santo Antônio de Jesus, Bahia.

A décima condenação do Brasil na Corte IDH, é o Caso Barbosa de Souza e outros *versus* Brasil. Trata-se de caso que se refere à responsabilização do Estado brasileiro pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza, mulher jovem, negra e hipossuficiente economicamente. O suposto autor do delito gozava de imunidade parlamentar e, por isso, além de tecer comentários sobre a desigualdade estrutural que assola as mulheres no Brasil, a Corte IDH também considerou que a impunidade verificada no caso se deveu ao uso arbitrário dessa prerrogativa.

Finalmente, a décima primeira e última condenação do Brasil na Corte IDH, até o presente momento, é o Caso Sales Pimenta *versus* Brasil. Trata-se de caso que se refere à responsabilização do Estado brasileiro pela ineficiência na investigação do homicídio sofrido por Gabriel Sales Pimenta, um jovem defensor de direitos humanos (27 anos na data de sua morte) que atuava como advogado em conflitos fundiários ocorridos no estado do Pará. Ele foi atingido por três tiros e teve uma morte instantânea depois de sair de um bar acompanhado por outros dois amigos.

O caso “*Nogueira de Carvalho y outro versus Brasil*” terminou com desfecho diverso da constatação de responsabilidade do Estado brasileiro e, por isso, foi excluído da análise desse trabalho.

Trata-se de caso sobre o homicídio por pistoleiros, ocorrido na zona metropolitana de Natal/RN, de Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado e militante de direitos humanos. O caso foi arquivado. A Corte decidiu desconsiderar as duas exceções preliminares interpostas pelo Estado e, também, promover o arquivamento em virtude do limitado suporte fático presente na petição, entendendo que não ficou demonstrado que o Estado tenha violado os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial consagrados na CADH.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

O Brasil é o 2º país mais populoso das Américas, contando com mais de 212 milhões de habitantes (ONU, 2022). Também, é o país com maior concentração de renda, e consequentemente desigualdade social, do continente (IBGE, 2022).

Há dois relatórios temáticos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Brasil (1997 e 2021). No último deles, há indicação de que os principais desafios sobre os direitos humanos que precisam ser superados no Brasil são: i) reforço da institucionalidade democrática e de espaços de democracia participativa; ii) a discriminação histórica contra afrodescendentes, quilombolas, indígenas e mulheres; iii) a discriminação sócioeconômica, em especial em relação às pessoas em situação de rua, população sem teto, moradores de favelas, camponeses e (i)migrantes forçados; iv) as condições precárias de trabalho e o tráfico de pessoas; v) a discriminação contra a comunidade LGBTQI+; vi) o grande contingente de pessoas encarceradas, sejam adultos ou crianças; vii) a violência seletiva (inclusive contra defensoras e defensores de direitos humanos); viii) o crime organizado e a falta de segurança pública; ix) o cerceamento do direito à liberdade de expressão; e, finalmente, ix) a impunidade e a denegação de justiça.

O Brasil aceitou a competência da Corte IDH em 1998, de maneira que a pesquisa mapeou 25 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, tivesse transcorrido pouco mais de 2 anos entre uma condenação e outra.

O Brasil não possui tradição na celebração de acordos de solução amistosa. Até hoje foram apenas 05 oportunidades: 01 em 2003; 01 em 2006; 01 em 2020; 01 em 2021; e, finalmente, 01 em 2023.

Em muitos outros Estados significativamente menores do que o Brasil (em extensão e em população), o número de condenações é consideravelmente maior. Esse dado nos permite apontar que o número de condenações do país no SIDH pode ser considerado baixo. Esse cenário, no entanto, deve mudar em breve: o Brasil é o país que, atualmente, mais tem casos contenciosos em trâmite – são 11 casos pendentes de julgamento.

A primeira condenação (Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil) ocorreu em 2006. Depois disso o quadro foi o seguinte: 02 condenações em 2009; 01 condenação em 2010; 01 condenação em 2016; 01 condenação em 2017; 02 condenações em 2018; 01 condenação em 2020; uma condenação em 2021; e, finalmente, uma condenação em 2022.

Do quadro descrito acima, três fatos chamam a atenção e, por isso, merecem uma análise mais detida.

Para começar, o longo período transcorrido entre a adesão do Brasil da competência contenciosa da Corte IDH (1998) e a existência da primeira condenação do Brasil propriamente dita (2006). Em outros países que aderiram à competência contenciosa da CIDH isso não aconteceu – o Estado de Honduras, por exemplo, foi condenado pela primeira vez em 1988 (“*Velásquez Rodríguez versus Honduras*”), e o Estado de Suriname em 1991 (“*Aloeboetoe e outros versus Suriname*”). Como a Corte IDH é inerte, isto é, precisa ser provocada para agir, não é possível imputar, *prima facie*, essa demora a uma provável letargia do Sistema Interamericano.

Em segundo lugar, chama a atenção o período de 2011 a 2015 sem a existência de condenações, uma vez que existem sentenças em alguma medida frequentes e sucessivas tanto anteriormente quanto posteriormente a esse lapso temporal.

Finalmente, importante destacar que desde 2020 o Brasil vem sendo condenado todos os anos, e que os anos de 2009 e 2018 foram os mais férteis em termos de condenações do Estado brasileiro na Corte IDH, com dois casos em cada um deles. Isso também permite concluir que nunca houve nenhum ano com mais de duas condenações até hoje.

As vítimas do Brasil foram homens maiores de idade, integrantes de movimentos sociais, pessoas perseguidas durante o contexto da ditadura brasileira, pessoas que sofreram violência policial, trabalhadores, moradoras de uma comunidade economicamente vulnerável, indígenas, defensor de direitos humanos, crianças e uma mulher.

Em relação aos temas principais de cada sentença, as condenações do Brasil na CIDH por vezes repetiram seus assuntos nucleares com outros casos e, por vezes, inauguraram novas temáticas.

A tortura, por exemplo, é um tema recorrente nas condenações brasileiras, estando presente em diversos casos. Também numerosas foram as mortes das vítimas.

Dois casos versam sobre abusos do Estado cometidos durante a ditadura, e outros dois casos versam sobre condições precárias de trabalho.

O direito à liberdade foi discutido diretamente em apenas um caso, em sua faceta liberdade de associação e reunião. A temática da tutela do Estado de brasileiros com desordens de saúde mental apareceu também de forma isolada, assim como o debate sobre demarcação de terras dos povos ancestrais e a questão do feminicídio. No mesmo sentido, a temática da morte precoce de defensores de direitos humanos em razão de sua atuação resultou em condenação ao

Brasil tão somente em um único caso, não obstante o país seja o que mais mate ativistas pela terra e o 4º país do mundo em morte de defensores de direitos humanos atrás apenas de México, Filipinas e Colômbia (Global Witness, 2022).

3.2.5 CHILE

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 17 sentenças em relação ao Chile. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem 15 casos diferentes contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Chile
Lista de Casos
Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs
Caso Almonacid Arellano y otros Vs
Caso Atala Riffo y niñas Vs
Caso Baraona Bray Vs
Caso Claude Reyes y otros Vs
Caso García Lucero y otras Vs
Caso Maldonado Vargas y otros Vs
Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs
Caso Órdenes Guerra y otros Vs
Caso Palamara Iribarne Vs
Caso Pavez Pavez Vs
Caso Poblete Vilches y otros Vs
Caso Profesores de Chañaral y otras municipalidades Vs
Caso Urrutia Laubreaux Vs
Caso Vera Rojas y otros Vs

[Tabela 6: Passivo do Chile na Corte Interamericana de Derechos Humanos]
Fonte: Corte IDH
Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Chile foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Chile na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Chile na Corte IDH é o caso "*La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) versus Chile*". Trata-se de caso muito famoso, que tem como assunto principal a censura estatal de uma obra cinematográfica dirigida pelo cineasta Martin Scorsese.

A segunda condenação do Chile na Corte IDH é o caso "*Palamara Iribarne versus Chile*". Trata-se de caso envolvendo a censura estatal prévia de uma obra literária, com a consequente condenação penal do autor. Humberto Iribarne é um ex-assessor do exército que escreveu um livro chamado "*Ética y Servicios de Inteligencia*" sobre a necessidade de adequação ética de alguns procedimentos realizados na área de inteligência militar. Além de não poder publicar seu livro e do recolhimento dos exemplares já difundidos, ele foi processado penalmente/militarmente e administrativamente.

A terceira condenação do Chile na Corte IDH é o caso "*Claude Reyes y otros versus Chile*". Trata-se de caso envolvendo a negativa de informação sobre um projeto de industrialização florestal a um senhor chamado Claudio Reyes. O fato ocorreu no ano de 1988 e o órgão que se negou a fornecer dados e detalhes sobre o caso foi o Comitê de Investimentos Estrangeiros. Posteriormente, postulou-se o fato judicialmente, mas não houve possibilidade de recurso adequado sobre a denegatória na instância judicial.

A quarta condenação do Chile na Corte IDH é o caso "*Almonacid Arellano y otros versus Chile*". Trata-se de fato ocorrido em 1973 durante a ditadura militar do Presidente Allende. Almonacid Arellano, a vítima que dá nome ao caso, era professor de educação básica e militante do Partido Comunista. Foi baleado pelo regime militar, na frente de sua família, ao sair de sua casa - e morreu no dia seguinte. O Chile adotou anistia para todas as pessoas que tivessem cometido crimes militares entre 1973 e 1978.

A quinta condenação do Chile na Corte IDH é o caso "*Atala Riffo y niñas versus Chile*". Trata-se de caso de discriminação em relação a uma juíza que, após divorciar-se, iniciou um relacionamento lésbico, o que foi objeto de discussão no processo de concessão de guarda das suas duas filhas.

A sexta condenação do Chile na Corte IDH é o caso "*García Lucero y otras versus Chile*". Trata-se de caso envolvendo falta de investigação de atos de tortura cometidos contra o senhor García Lucero durante sua detenção política ocorrida de 1973 a 1975 – os quais,

inclusive, lhe geraram deficiências permanentes. A vítima, que esteve até em um campo de concentração, foi expulsa para o Reino Unido, onde vive desde então.

A sétima condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Maldonado Vargas y otros versus Chile*”. Trata-se de solicitação para revisão de sentenças condenatórias de doze pessoas que foram condenadas ante os Conselhos de Guerra, entre 1974 e 1975, com provas obtidas sob tortura durante período de ditadura militar.

A oitava condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Pobletes Vilches y otros versus Chile*”. Trata-se de caso paradigmático nos direitos dos idosos. O senhor Poblete Vilches, de 76 anos de idade, teve duas passagens por um hospital público no ano de 2001. Em uma delas se realizou um procedimento cirúrgico sem que os familiares ou a vítima, inconsciente, fossem comunicados. Ele recebeu alta de maneira antecipada e sem assistência de ambulância para o traslado até sua casa, que teve de ser paga por seus familiares. Na segunda vez, não conseguiu vaga na UTI e não foram nele utilizados equipamentos de ventilação mecânica que eram essenciais para o seu caso, o que fez com que acabasse falecendo. Embora tenham procurado a Justiça chilena, seus familiares não obtiveram respostas nesse âmbito.

A nona condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Órdenes Guerra y otros versus Chile*”. Trata-se de negativa de pedidos de indenização por danos morais interpostos por sete grupos de pessoas civis (durante os anos de 2001 a 2003), por conta do sequestro, detenção, execução ou desaparecimento forçado de familiares seus ocorridos durante a ditadura militar, mais especificamente os anos de 1973 e 1974. As ações foram negadas com base no prazo prescricional prescrito no Código Civil chileno.

A décima condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Urrutia Laubreaux versus Chile*”. Trata-se de caso sobre liberdade de expressão, mais especificamente sobre censura imposta ao tema de um trabalho acadêmico de um juiz que escreveu, e teceu algumas críticas, sobre o papel do Judiciário na ditadura militar chilena.

A décima primeira condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Vera Rojas y otros versus Chile*”. Trata-se de caso envolvendo a negativa de cobertura, a partir do ano de 2010, por parte de um plano de saúde contratado para o tratamento especial de Martina Vera Rojas, de 15 anos de idade no momento da sentença (nascida em 2006). A criança foi adotada e, um tempo depois, manifestou sintomas de uma síndrome grave (Síndrome de Leigh), que desencadeia sequelas neurológicas e motoras e, portanto, exige tratamento constante.

A décima segunda condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Profesores de Chañaral y otras municipalidades versus Chile*”. Trata-se de caso em que 846 professores tiveram alguns de seus direitos afetados durante o período da ditadura, com a municipalização do ensino.

A décima terceira condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Pavez Pavez versus Chile*”. Trata-se de caso em que houve a destituição do cargo de uma professora de ensino católico, já ocupado há muitos anos, após entrevista com um padre. Responsável por elaborar um atestado de idoneidade para prosseguimento da mulher no cargo, ele deu um parecer negativo, com base na alegação de que havia rumores de que ela fosse lésbica. Entendeu-se que a discriminação sexual impactou nos direitos ao trabalho, vida privada e liberdade pessoal.

Finalmente, a décima quarta condenação do Chile na Corte IDH é o caso “*Baraona Bray versus Chile*”. Trata-se da condenação de um homem que emitiu opiniões e declarações acerca de um senador que estaria envolvido na poda ilegal de uma árvore símbolo do Chile.

Apenas um caso julgado até hoje pela Corte IDH envolvendo o Estado do Chile não resultou em condenação do país, ou seja, em 93% dos casos julgados houve também o reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado.

O único caso em que não se condenou o Chile denomina-se “*Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) versus Chile*”. Trata-se de caso acerca da condenação de vários indígenas (alguns dirigentes) e uma ativista da causa, por atos considerados terroristas e enquadrados numa legislação chamada “Lei Antiterrorista”. Os fatos ocorreram durante um contexto de conflito entre o Estado chileno e os índios mapuches.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

O Chile aceitou a competência contenciosa da Corte IDH em 21 de agosto de 1990, de maneira que essa pesquisa mapeou 33 anos completos em que o país pode ser condenado nesse âmbito. Isso conduz ao dado de que o Chile teve quase uma condenação a cada dois anos, desde então (na verdade 0,45).

Em termos populacionais, o Chile é o 9º país mais populoso das Américas, contando com quase 20 milhões de habitantes (ONU, 2022). A quantidade de condenações que esse Estado possui é maior do que, por exemplo, o montante de condenações do Brasil. Assim sendo,

não é possível afirmar que o passivo chileno na Corte IDH não seja suficientemente robusto. Por outro lado, o Chile tem sido um palco frequente de protestos populares – os ocorridos em 2019, inclusive, foram classificados como “explosivos”²⁵ (El País Brasil, 2019), tanto pela dimensão que tiveram (os maiores desde o fim da ditadura militar), quanto pelas tensões sociais que trouxeram (reforma constituinte e mudança de governo, entre outros). Esse fato, certamente, deixa evidente a existência de problemas persistentes relativamente aos direitos humanos no país.

Como última observação, importante pontuar que o Chile celebrou 12 acordos de solução amistosa até hoje, que estão assim distribuídos no tempo: 02 acordos em 2002; 01 acordo em 2004; 02 acordos em 2009; 02 acordos em 2010; 01 acordo em 2011; 01 acordo em 2018; 2 acordos em 2019; e, finalmente, 01 acordo em 2020. Ainda, possui 04 casos em trâmite²⁶, ou seja, um passivo que irá aumentar significativamente em breve (em torno de 25%).

A primeira condenação do Chile ocorreu em uma sentença de mérito, reparações e custas do caso “*La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros)*”, datada de 05 de fevereiro de 2000. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*Baraona Bray versus Chile*”, datada de 24 de novembro de 2022. Nesse intervalo, as outras 12 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 2005; 02 condenações em 2006; 01 condenação em 2012; 01 condenação em 2013; 01 condenação em 2015; 02 condenações em 2018; 01 condenação em 2020; 02 condenações em 2021; e, finalmente, mais 01 condenação em 2022.

O Chile demorou cerca de 10 anos desde a adesão à competência contenciosa da Corte IDH para inaugurar seu passivo – e o fez com um caso que até hoje é de extrema relevância ao se falar da atividade contenciosa da Corte IDH. Depois disso, o maior intervalo sem condenações foi de 06 anos (entre 2006 e 2012). Da análise das informações acima chama a atenção, também, a linearidade da quantidade de condenações desde 2018, que têm ocorrido em praticamente todos os anos.

A pesquisa encontrou um passivo bastante diverso, onde se sobressaíram vítimas da liberdade de expressão e de atos cometidos durante a ditadura. Somados, os agredidos envolvidos nesses episódios correspondem à 65% do passivo.

²⁵ No espanhol, especialistas utilizaram a expressão “*estallido*”.

²⁶ São eles: “*Galetovic Sapunary otros versus Chile*”, “*Huicaman Paillama y otros versus Chile*”, “*Adolescentes recluidos en Centros de detención e internación provisoria del Servicio Nacional de Menores (SENAME) versus Chile*” e “*Vega González y otros versus Chile*”.

Há dois juízes que também aparecem como vítimas dos casos chilenos. Curiosamente, não sobre atos envolvendo as suas destituições arbitrárias das funções, como é comum em casos que chegam ao SIDH. Aqui, eles figuraram como vítimas do direito à liberdade de expressão e do direito à antidiscriminação das pessoas que integram a comunidade de gays, lésbicas, transexuais e outros grupos com orientação sexual diversa da heteronormatividade.

Professores também apareceram como vítimas em dois casos diferentes: um sobre a afetação de seus subsídios por divisões no setor da educação cometidas durante o período ditatorial mais recente pelo qual passou o país, e outro sobre a violação do direito à antidiscriminação das pessoas que integram a comunidade de gays, lésbicas, transexuais e outros grupos com orientação sexual diversa da heteronormatividade.

Um cineasta famoso (Martin Scorsese) aparece como vítima indireta no caso “*La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) versus Chile*”, um caso paradigmático sobre censura prévia que desencadeou mudanças na Constituição chilena.

Finalmente, merece destaque o fato de o Chile contar com um caso emblemático sobre o direito à saúde das pessoas idosas, e o direito à saúde de uma criança com deficiência.

Diante do cenário traçado, pareceu à autora que a lacuna do passivo desse país em relação às vítimas reside em contar com condenações que tenham recorte de gênero e, portanto, representem a população feminina do país.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo do Chile poderiam ser resumidas em: violações que orbitam ao redor da ditadura; liberdade de expressão; discriminação da comunidade LGBTQI+, direito à saúde (de idosos e crianças); e acesso à informação.

Com um passado que guarda a existência de um período ditatorial que durou 17 anos e matou cerca de 3.200 pessoas, o Chile não teve um bom encaminhamento na busca por verdade, memória e justiça depois do término do governo Pinochet. Recentemente, com um governo socialista assumindo o poder, um “Plano Nacional de Busca de Verdade e Justiça” foi apresentado. Não foi, então, uma surpresa que os casos sobre efeitos deletérios desse período da história do país tenham liderado o *ranking* do seu passivo interamericano.

3.2.6 COLÔMBIA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 46 sentenças em relação à Colômbia. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que, de fato, existem 30 casos diferentes contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Colômbia
Lista de Casos
Caso 19 Comerciantes Vs
Caso Bedoya Lima y otra Vs
Caso Caballero Delgado y Santana Vs
Caso Carvajal Carvajal y otros Vs
Caso Cepeda Vargas Vs
Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs
Caso de la Masacre de La Rochela Vs
Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs
Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs
Caso de las Masacres de Ituango Vs
Caso Duque Vs
Caso Escué Zapata Vs
Caso Gutiérrez Soler Vs
Caso Guzmán Medina y otros Vs
Caso Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica Vs
Caso Isaza Uribe y otros Vs
Caso Las Palmeras Vs
Caso Martínez Esquivia Vs
Caso Masacre de Santo Domingo Vs
Caso Movilla Galarcio y otros Vs
Caso Omeara Carrascal y otros Vs
Caso Petro Urrego Vs
Caso Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) Vs
Caso Tabares Toro y otros Vs
Caso Valle Jaramillo y otros Vs
Caso Vélez Restrepo y familiares Vs
Caso Vereda La Esperanza Vs
Caso Villamizar Durán y otros Vs
Caso Yarce y otras Vs

[Tabela 8: Passivo da Colômbia na Corte Interamericana de Direitos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a Colômbia foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da Colômbia na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Caballero Delgado y Santana versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a detenção, e o posterior desaparecimento, de dois membros do Movimento 19 de Abril. Os fatos ocorreram em 1989, no Município de San Alberto, onde havia uma zona de intensa atividade do Exército, guerrilheiros e paramilitares.

A segunda condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Las Palmeras versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a invasão de uma escola rural, com posterior execução de diversos supostos membros de uma guerrilha armada. Os agentes envolvidos no caso foram absolvidos administrativamente e, na esfera penal, nunca foram denunciados.

A terceira condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*19 Comerciantes versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a detenção e, posterior execução de comerciantes que, não obstante se dedicassem a atividades comerciais como o transporte de mercadorias e pessoas na fronteira, foram mortos por suspeita de participação em grupo armado.

A quarta condenação da Colômbia é o caso “*Gutiérrez Soler versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre os atos de tortura praticados contra o senhor Wilson Gutiérrez Soler. Os fatos ocorreram em 1994, e não foram devidamente investigados, processados e punidos.

A quinta condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Masacre de Mapiripán versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre as lesões, abusos e mortes de moradores da cidade de Mapiripán cometidos por agentes paramilitares, cuja entrada em território colombiano foi facilitada por agentes estatais de um aeroporto do país.

A sexta condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Masacre de Pueblo Bello versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre os assassinatos de moradores da cidade de “Pueblo Bello” cometidos por agentes paramilitares.

A sétima condenação da Colômbia na Corte IDH é “*Caso de las Masacres de Ituango versus Colombia*”. Trata-se do assassinato de diversos colonos da região que dá nome ao caso, que também teve plantações e pastoreios de animais destruídos.

A oitava condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Masacre de La Rochela versus Colombia*”. Trata-se da execução de uma comitiva judicial que estava investigando a morte dos comerciantes do caso “*19 Comerciantes versus Colombia*” e cujos membros foram executados por uma organização paramilitar.

A nona condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Escué Zapata versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a morte violenta, por parte de membros do Exército colombiano, de uma liderança indígena da região de Cauca.

A décima condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Valle Jaramillo y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a morte de um defensor de direitos humanos, ocorrida em 1998, e perpetrada por dois homens armados que invadiram o seu local de trabalho.

A décima primeira condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Cepeda Vargas versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a execução extrajudicial do senhor Manuel Cepeda Vargas, líder de um partido comunista e vinculado à organização política “Unión Patriótica” – cujos membros sofreram violências sistemáticas. Ele foi morto dentro de um automóvel, quando deixava sua residência para ir ao Congresso Nacional, por inúmeros disparos de arma de fogo. Os fatos ocorreram em 1994.

A décima segunda condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Vélez Restrepo y familiares versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre as agressões físicas e as ameaças de morte feitas ao cinegrafista Luis Gonzalo Veléz Restrepo por parte de militares colombianos. As agressões iniciaram quando ele estava filmando um protesto contra a política governamental de pulverização dos cultivos de coca.

A décima terceira condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Masacre de Santo Domingo versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o bombardeio do povoado de Santo Domingo, que acarretou na morte (ou ferimentos) e no desalojamento de dezenas de pessoas – incluindo crianças. Os fatos ocorreram em 1998 e foram perpetrados em um operativo militar na área.

A décima quarta condenação da Colômbia na Corte IDH é o “*Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) versus Colombia*”. Trata-se de caso ocorrido no contexto do conflito armado colombiano, em que uma operação levada a cabo por operativos militares do país, em 1997, causaram a morte de um

homem e o deslocamento forçado de inúmeros afrodescendentes que viviam na região da bacia do rio Cacarica.

A décima quinta condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Rodríguez Vera y otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado, tortura e execução de diversas pessoas, inclusive magistrados, envolvidos na tomada e retomada do Palácio de Justiça de Bogotá (episódio que durou 27 horas e foi realizado por um comando guerrilheiro chamado M-19).

A décima sexta condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Duque versus Colombia*”. Trata-se de caso que compõe o bloco interamericano de casos sobre direito à antidiscriminação das pessoas da comunidade LGBTQI+, uma vez que trata da exclusão do senhor Duque de receber a pensão de seu ex-companheiro – não obstante fosse uma pessoa hipossuficiente economicamente e, também, portador do vírus HIV. A negativa se deu em razão da orientação sexual da vítima.

A décima sétima condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Yarce y otras versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre uma série de ameaças, que resultaram em morte e deslocamentos forçados, de cinco defensoras de direitos humanos que trabalhavam em uma região chamada “Comuna 13”, na cidade de Medellín. Por serem acusadas de defender grupos paramilitares foram perseguidas e detidas ilegalmente.

A décima oitava condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Vereda La Esperanza versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de dezenas de pessoas, a detenção ilegal de uma criança e a morte de uma pessoa em um operativo conjunto das Forças Armadas colombianas com um grupo paramilitar. As vítimas foram perseguidas por, supostamente, serem simpatizantes e colaboradores de um grupo guerrilheiro que operava na região que dá nome ao caso.

A décima nona condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Carvajal Carvajal y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a morte de um jornalista, em virtude de sua profissão – uma vez que realizou reportagens denunciando a participação de agentes políticos em práticas ilegais.

A vigésima condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Isaza Uribe y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de um sindicalista e simpatizante do partido político “Unión Política” enquanto estava detido provisoriamente em um cárcere do departamento de Antioquia. Os fatos ocorreram em 1987.

A vigésima primeira condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Villamizar Durán y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a execução, por parte de agentes estatais colombianos, de diversos homens na década de 90, em virtude de serem supostamente ligados a movimentos armados (o que era conhecido como “falsos positivos”).

A vigésima segunda condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Omeara Carrascal y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre a morte de três membros da mesma família por grupos paramilitares, com fortes indícios de atuação conjunta com agentes estatais, da região em que moravam.

A vigésima terceira condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Petro Urrego versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre violações ao devido processo cometidas no âmbito do processo administrativo que levou à perda de cargo e inelegibilidade de um prefeito de Bogotá. Para a Corte, diversos direitos, como o da presunção de inocência e o da impossibilidade de remoção de pessoas democraticamente eleitas por processo administrativo, foram desrespeitados.

A vigésima quarta condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Martínez Esquivia versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre violações cometidas durante o processo sancionatório que culminou com a destituição da senhora Yenina Esther Martínez Esquivia do cargo de Promotora de Justiça em Cartagena.

A vigésima quinta condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Bedoya Lima y otra versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o sequestro, tortura e violação sexual de uma jornalista, em virtude do exercício de sua profissão.

A vigésima sexta condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Movilla Galarcio y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de um jovem sindicalista e militante político do “Partido Comunista de Colombia”.

A vigésima sétima condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Integrantes y Militantes de la Unión Patriótica versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre as graves violações de direitos humanos (como detenções ilegais, torturas, desaparecimentos forçados e execuções) cometidas, no decorrer de mais de 20 anos, pelo Estado colombiano em prejuízo de mais de 6 mil integrantes e simpatizantes do partido político “Unión Política”.

A vigésima oitava condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Tabares Toro y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de um soldado, em virtude de dificuldades de relacionamento com seu superior, um tenente do Exército.

Finalmente, a vigésima nona condenação da Colômbia na Corte IDH é o caso “*Guzmán Medina y otros versus Colombia*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de um homem que trabalhava em um restaurante a poucos metros de postos de controle policial na cidade de Medellín.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Com mais de 50 milhões de pessoas vivendo em seu território, a Colômbia é o 4º país mais populoso das Américas, e o segundo país mais populoso da América Latina (ONU, 2022). Grande produtor de café, esmeraldas e rosas, o país também é celeiro de músicos e escritores conhecidos mundialmente. Ainda, faz parte importante da história do país, a existência de um grupo paramilitar que, até 2017, rivalizou com o governo do país (as “Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia”).

A Colômbia aceitou a competência da Corte IDH em 1985, de maneira que a pesquisa mapeou 33 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, tivesse havido uma condenação a cada ano.

Existem quatro casos em trâmite contra a Colômbia na Corte IDH²⁷, o que assinala que muito em breve o passivo do país aumentará. Em relação aos casos amistosos, a Colômbia foi o país que, até hoje mais os celebrou, totalizando 57 casos decididos por essa via alternativa de conflitos, e que estão assim desenrolados no tempo: 02 acordos em 1999; 01 acordo em 2005; 01 acordo em 2006; 02 acordos em 2008; 01 acordo em 2014; 03 acordos em 2015; 02 acordos em 2017; 02 acordos em 2018; 02 acordos em 2019; 07 acordos em 2020; 04 acordos em 2021; 14 acordos em 2022; e, finalmente, 16 acordos em 2023.

Juntando a quantidade de condenações, com a quantidade de casos em trâmite e, especialmente, com a quantidade de acordos de solução amistosa, é possível dizer que a Colômbia apresenta um passivo numeroso e um uso multidimensional do SIDH para a solução de graves violações de direitos humanos cometidas no país.

A primeira condenação da Colômbia ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*Caballero Delgado y Santana versus Colombia*”, datada de 08 de dezembro de 1995. A última,

²⁷ São eles: “*Ubaté y Bogotá versus Colombia*”; “*Arboleda Gómez versus Colombia*”; “*Pueblos Indígenas U’wa y sus miembros versus Colombia*”; “*Miembros de la Corporación Colectivo de Abogados José Alvear Restrepo (CAJAR) versus Colombia*”.

ocorreu em uma sentença de mérito, reparações e custas do caso “*Guzmán Medina y otros versus Colombia*”, datada de 23 de agosto de 2023. Nesse intervalo, as outras 28 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 2001; 01 condenação em 2004; 02 condenações em 2005; 02 condenações em 2006; 02 condenações em 2007; 01 condenação em 2008; 01 condenação em 2010; 02 condenações em 2012; 01 condenação em 2013; 01 condenação em 2014; 02 condenações em 2016; 01 condenação em 2017; 04 condenações em 2018; 02 condenações em 2020; 01 condenação em 2021; 02 condenações em 2022; e, finalmente, mais 01 condenação em 2023.

Chama atenção a linearidade das condenações, e o fato de elas nunca terem deixado de acontecer. Trata-se, certamente, de um dos países com o mais estratégico e incisivo uso dos aparatos de proteção do SIDH no eixo.

Na Colômbia, a pesquisa constatou uma estreita ligação entre as vítimas e as temáticas. Por ser um passivo que trata quase em sua totalidade de casos de violência massiva envolvendo agentes estatais e organizações paramilitares, as vítimas também eram pessoas tidas como suspeitas para o regime. Afora esse tipo principal, há jornalistas e cinegrafistas (em casos que envolveram a temática de afronta à liberdade de expressão), magistrado, pessoa da comunidade LGBTQI+, prefeito e defensoras de direitos humanos.

Com a violência ocupando o centro do país há muito anos, não foi uma surpresa que as condenações da Colômbia tenham orbitado basicamente em relação a esse tema, preterindo outras pautas.

3.2.7 COSTA RICA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 07 sentenças em relação à Costa Rica. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que, de fato, existem 07 casos diferentes²⁸ contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética).

Costa Rica
Lista de Casos
Caso Amrhein y otros Vs
Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs
Caso Gómez Murillo y otros Vs
Caso Guevara Díaz Vs

²⁸ Não existe, por exemplo, nenhum pedido de interpretação feito pelo Estado.

Caso Herrera Ulloa Vs
Caso Moya Chacón y otro Vs
Caso Scot Cochran Vs

[Tabela 9: Passivo da Costa Rica na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a Costa Rica foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da Costa Rica na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da Costa Rica na Corte IDH é o caso “*Herrera Ulloa versus Costa Rica*”. Trata-se da condenação individual por difamação, e também da condenação em danos morais em conjunto com o jornal “*La Nación*”, de um jornalista que escreveu reportagens denunciando o envolvimento de um diplomata do país em condutas ilícitas. O processo correu sem a possibilidade de exercício de ampla defesa, e a Corte IDH considerou que havia interesse público na veiculação de fatos inidôneos cometidos por funcionários públicos.

A segunda condenação da Costa Rica na Corte IDH é o caso “*Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) versus Costa Rica*”. Trata-se de caso paradigmático na temática dos direitos reprodutivos, que versa, em síntese, sobre a proibição pela Suprema Corte do país, no ano de 2000, do procedimento de FIV no país – com consequente interrupção da técnica em pessoas que já a haviam iniciado e, ainda, impedimento de sua utilização por parte das que sonhavam em obter filhos biológicos por esse meio.

Em sua argumentação, a Corte IDH entendeu que embriões não podem ser considerados pessoas de maneira absoluta, e que houve uma interpretação muito restritiva e pouco ponderada do artigo que estabelece o direito à vida da CADH (artigo 4º) e, por isso, a decisão interna não deveria prosperar.

A terceira condenação da Costa Rica na Corte IDH é o caso “*Amrhein y otros versus Costa Rica*”. Trata-se de caso sobre a inexistência de recurso que tenha permitido a 17 vítimas de processo penal a revisão de suas penas.

A quarta condenação da Costa Rica na Corte IDH é o caso “*Moya Chacón y otro versus Costa Rica*”. Trata-se de caso envolvendo a liberdade de pensamento e de expressão de dois jornalistas que denunciaram uma máfia de licores e, por isso, foram processados (mas não condenados) por injúria e difamação e condenados no âmbito cível.

Finalmente, a quinta e última condenação da Costa Rica na Corte IDH é o caso “*Guevara Díaz versus Costa Rica*”. Trata-se de caso em que houve discriminação em concurso público em relação à pessoa com deficiência intelectual (mais especificamente problemas de aprendizagem, bloqueio emocional e transtornos de conduta).

Há dois casos costa-riquenhos em que o desfecho da sentença proferida pela Corte IDH não foi condenatório.

No caso “*Gómez Murillo y otros versus Costa Rica*” houve um acordo de solução amistosa. Trata-se de caso sobre a proibição da fertilização *in vitro* (ou, simplesmente, FIV) no país. Sobre esse tema, ver mais detalhes no caso “*Atavia Murillo y otros versus Costa Rica*”, seu precedente.

No caso “*Scot Cochran versus Costa Rica*” a Corte IDH não reconheceu a responsabilidade internacional do Estado. Trata-se de caso sobre possíveis irregularidades processuais no processo movido contra o cidadão americano Thomas Scot Cochran por crimes relativos à violação sexual de meninas menores de 18 anos. essas irregularidades teriam ferido seus direitos às garantias judiciais e à liberdade pessoal, o que não foi reconhecido.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Contando com pouco mais de 5 milhões de habitantes, a Costa Rica é apenas o 20º país mais populoso das Américas (ONU, 2022). Localizado na América Central, tem como vocação econômica principal a agricultura (com destaque para o café e a banana), e como capital a cidade de San Jose – exatamente o local onde foi assinada a CADH e, também, onde tem sede a Corte IDH.

A Costa Rica aderiu à competência contenciosa da Corte IDH em 02 de julho de 1980, sendo o primeiro país a fazê-lo. Sendo assim, a pesquisa abarcou um período de mais de 40 anos em que o Estado pôde ser condenado, o que desemboca no fato de que demorou, em média, oito anos entre cada uma das condenações do país.

O dado acima, aliado ao fato de que não existe nenhum caso em trâmite em relação ao país na Corte IDH, pode ser um indicativo de uma baixa presença da Costa Rica dentro do SIDH, país onde a pesquisadora esperava uma quantidade maior de casos justamente por conta de sediar a Corte IDH – o que, em tese, deveria contribuir para uma ampliação do conhecimento sobre sua existência diante da população e dos operadores jurídicos do país.

Por outro lado, o país possui uma das democracias mais consolidadas do continente (Fundação Konrad Adenauer, 2010), e a teoria da “*pura vida*” disseminada internamente, o que também podem ser linhas de raciocínio factíveis para explicar a baixa presença de casos. Ainda, o próprio fato de sediar a Corte IDH também pode servir para um outro viés de interpretação, isto é, pode demonstrar que os poderes internos são eficientes e, com isso, evitam que os casos precisem chegar ao SIDH.

A primeira condenação da Costa Rica ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*Herrera Ulloa versus Costa Rica*”, datada de 02 de julho de 2004. A última, ocorreu em uma sentença de mérito, reparações e custas do caso “*Guevara Díaz versus Costa Rica*”, datada de 22 de junho de 2022. Nesse intervalo, as outras 3 condenações restantes se desenrolaram, conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 2012; 01 condenação em 2018; 01 condenação em 2022.

Do quadro descrito acima, dois fatos chamam a atenção: o primeiro deles, a grande demora para que ocorresse a primeira condenação do Estado (24 anos desde a adesão à competência da Corte IDH pelo Estado costa-riquenho); o segundo, o ano de 2022 como sendo o mais fértil em condenações na história do país.

Em relação às vítimas dos casos, na Costa Rica há duas sentenças em que as vítimas foram jornalistas do gênero masculino, um caso em que a vítima foi descrita como um homem com deficiência intelectual prestando um concurso, e um caso em que os direitos violados foram de homens sob a reprimenda penal do Estado. Portanto, apenas um caso versa sobre vítimas mulheres.

Olhando o cenário acima parece haver uma sub-representação do gênero feminino no passivo da Costa Rica na Corte IDH. E, de fato, olhando apenas para a faceta quantitativa dos dados do país, isso pode ser considerado verdadeiro. Mas, fazendo uma análise qualitativa crítica dos dados, entende-se que, por conta da existência e da importância que teve o caso “*Artavia Murillo*”, há uma representação relevante de gênero no passivo costa-riquenho. Trata-se de apenas um caso dentre cinco (20%), mas um caso paradigmático, que versa

especificamente sobre direitos reprodutivos, em que estiveram representadas 9 mulheres com sonhos de engravidar (e seus companheiros), e, principalmente, que impactou um sem número de mulheres no país que vieram depois dessas vítimas manifestas.

Curioso notar, ainda, que os casos sobre jornalistas acabaram resvalando, também, como medida reparadora aos jornais em que eles trabalhavam, especialmente no tocante à imagem. Tal fato permite supor que a sentença também impactou em pessoas jurídicas, mesmo que essas não figurassem como vítimas expressas dos casos.

Uma importante observação sobre as vítimas desse país diz respeito ao fato de haver uma pessoa com deficiência no rol de vítimas dos casos costa-riquenhos, o que não aconteceu na maioria dos países pesquisados e, portanto, é uma característica apta a alçar o caso “*Guevara Diaz versus Costa Rica*” a um processo de grande relevância dentre todos.

Liberdade de expressão e de imprensa foi a temática mais presente nos casos em que a Costa Rica foi condenada pela Corte IDH (40%). Também estiveram presentes os seguintes temas: direitos reprodutivos, direito a um devido processo dos apenados penais e direitos das pessoas com deficiência.

Dona de uma gigante biodiversidade, talvez o maior desafio contemporâneo da Costa Rica seja a proteção do meio ambiente, que está presente em cerca de 70% do território do país. Nesse sentido, a não existência de casos versando sobre direitos ambientais (de maneira mediata ou imediata) pode ser considerado uma lacuna temática do que era esperado para essa nação.

3.2.8 EL SALVADOR

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 13 sentenças em relação a El Salvador. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem 08 casos diferentes contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

El Salvador
Lista de Casos
Caso Colindres Schonenberg Vs
Caso Contreras y otros Vs
Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs
Caso García Prieto y otro Vs
Caso García Prieto y otros Vs
Caso Manuela y otros Vs
Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs
Caso Rochac Hernández y otros Vs

[Tabela 10: Passivo de El Salvador na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que El Salvador foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

A primeira condenação de El Salvador na Corte IDH foi o “*Caso de las Hermanas Serrano Cruz versus El Salvador*”. Trata-se do desaparecimento de duas crianças, irmãs de 03 e 07 anos de idade por parte de militares que realizavam a chamada “*Operación Limpieza*”. Previamente, a família das meninas foi desconfigurada, separando-se a mãe com um filho, do pai com outros três filhos. O sobrenome da família era “Serrano Cruz” e, por isso, o caso foi assim batizado.

A segunda condenação de El Salvador na Corte IDH foi o caso “*García Prieto y outro versus El Salvador*”. Trata-se de caso em que houve a morte de um homem, que se dirigia a casa de um amigo com sua esposa e seu filho, foi interceptado por policiais e, por eles, assassinado. Esse fato ocorreu em 1994, durante um período de alta violência política no país. O caso não foi devidamente investigado e punido na esfera doméstica, e seus familiares sofreram diversas ameaças.

A terceira condenação de El Salvador na Corte IDH foi o caso “*Contreras y otros versus El Salvador*”. Trata-se de fatos que ocorreram durante um período de conflito armado no país que impactou mais de 75 mil vítimas. Em atos de contra-insurgência ocorridos entre 1981 e 1983, os militares do país desapareceram com 6 pessoas, sendo 3 delas da família Contreras, que acabou emprestando seu sobrenome para nomear o caso.

A quarta condenação de El Salvador na Corte IDH foi o caso “*Masacres de El Mozote y lugares aledaños versus El Salvador*”. Trata-se de um massacre que fazia parte de uma operação de contra insurgência, perpetrada pelo Estado, que visava chegar no *status* de “terra arrasada” e, portanto, matou civis em série. O conflito armado no país durou 12 anos (de 1981 a 1992).

A quinta condenação de El Salvador na Corte IDH foi o caso “*Rochac Hernández y otros versus El Salvador*”. Trata-se do desaparecimento forçado, inclusive de crianças durante um operativo militar no ano de 1980. Nessa ocasião, militares entraram na casa da família Rochac Hernández e levaram seu filho, que tinha 5 anos de idade à época. Posteriormente, em 1981, houve o desaparecimento de um outro homem, o senhor Santos Ernesto Salinas. Outras situações posteriores estão relatadas, com outras vítimas inominadas – e todos não tiveram desfechos investigatórios na justiça.

A sexta condenação de El Salvador na Corte IDH foi o caso “*Ruano Torres y otros versus El Salvador*”. Caso de inobservância das garantias processuais penais pelo Estado em relação a um condenado por sequestro. Não é um caso sobre culpabilidade ou inocência, mas sim sobre a higidez mínima legal que se deve seguir ao condenar alguém.

A sétima condenação de El Salvador na Corte IDH foi o caso “*Colindres Schonenberg versus El Salvador*”. Trata-se da destituição arbitrária de um juiz do Tribunal Supremo Eleitoral antes que terminasse seu mandato (1994-1999).

Finalmente, a oitava, e até o presente momento última, condenação de El Salvador na Corte IDH foi o caso “*Manuela y otros versus El Salvador*”. Manuela era uma mulher pobre, analfabeta e moradora de uma zona rural do país. Em 2008, estava grávida e sofreu uma queda não intencional, que lhe gerou intenso sangramento e muita dor na região pélvica. Ela foi para um hospital com seu pai, e lá realizaram um parto, mas notou-se que não tinha nenhum feto. Por conta disso, foi denunciada pela médica que realizou o procedimento. Em diligências posteriores na casa de Manuela, a polícia achou um feto dentro de uma fossa séptica, o que fez com que acabasse sendo condenada por homicídio agravado.

A Corte entendeu que ela não teve direito à presunção de inocência e a um devido processo legal e que o Estado deveria ser responsabilizado por condenar e prender uma vítima de emergência obstétrica (aborto espontâneo) como se tivesse sido cometido o crime de homicídio agravado. Manuela acabou morrendo enquanto estava presa, em decorrência de um atendimento de saúde deficitário.

b) Considerações críticas

Com uma população que gira ao redor de 6,5 milhões de habitantes, El Salvador pode ser considerado o país mais densamente povoado da América Central. É dolarizado, industrializado, mas economicamente dependente, majoritariamente, de atividades primárias.

A cidade de San Salvador é sua capital e, o país, ainda hoje, sofre com efeitos legados dos conflitos armados inseridos no contexto da guerra civil pela qual passou na década de 80 – momento em que a maioria da população se opôs a uma pequena elite do país, o que acabou gerando setenta mil mortes imediatas e mantém, até hoje, as taxas de homicídio salvadorenhas como uma das mais elevadas do mundo (BBC Monitoring, 2023).

Além da violência exacerbada (que fez com que recebesse a nada honrosa denominação de “*país mais violento do mundo*” – Gomes; Alano; 2023, p. 37), outros grandes desafios em relação aos direitos humanos na área são: corrupção elevada, perseguição da imprensa e presença de gangues e crime organizado (BBC Monitoring, 2023).

El Salvador aderiu à competência contenciosa da Corte IDH em 06 de junho de 1995, de maneira que a pesquisa mapeou 27 anos completos desde essa adesão. Assim sendo, é possível afirmar que houve em torno de uma condenação salvadorenha a cada três anos (ou, em outras palavras, 0,30% condenações por ano).

Mais uma vez esse dado quantitativo pode ser lido sob dois enfoques qualitativos distintos: para um país de dimensões diminutas, as condenações existentes (e as em tramitação, abaixo detalhadas) podem indicar um total razoável de casos e uma utilização em alguma medida profícua do SIDH por parte dos operadores do país; por outro lado, El Salvador é um dos países mais violentos do mundo (ODEC/USP, 2022) e, diante dessa violência epidêmica e dos danos em cadeia que gera aos direitos humanos, o número de condenações pode ser considerado baixo.

Uma última nota importante: além das já citadas 08 condenações, ainda existem 03²⁹ outros casos tramitando contra El Salvador na Corte IDH. Um horizonte de 11 condenações no passivo de El Salvador é algo, portanto, próximo.

A primeira condenação de El Salvador ocorreu em uma sentença de liminar e, depois, em uma sentença de mérito, reparações e custas do “*Caso de las Hermanas Serrano Cruz versus El Salvador*”, datadas, respectivamente, de 23 de novembro de 2004 e de 01 de março de 2005. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*Manuela y otros versus El Salvador*”, datada de 02 de novembro de 2021. Nesse intervalo, as outras 6 condenações restantes se desenrolaram, conforme será exposto no próximo parágrafo.

²⁹ São eles: “*Cuéllar Sandoval y otros versus El Salvador*”, “*Aguirre Magaña versus El Salvador*” e “*Beatriz y otros versus El Salvador*”.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 2007; 01 condenação em 2011; 01 condenação em 2012; 01 condenação em 2014; 01 condenação em 2015; e, finalmente, 01 condenação em 2019.

Os dados acima demonstram que o maior período sem condenações até hoje foi de 04 anos, entre 2015 e 2019. Curioso notar, também, que não houve mais de uma condenação em um mesmo ano, o que não é incomum.

Nesse quesito, chamou a atenção a constante presença de crianças como vítimas dos casos em que El Salvador já foi condenado pela Corte IDH. Elas estiveram presentes em 62,5% das condenações. Todos esses casos envolvem desaparecimentos forçados e/ou incisivas policiais com uso de violência contra famílias.

Tal qual como ocorreu na Costa Rica, aqui, entende-se que o gênero feminino está muito mais qualitativamente do que quantitativamente representado no passivo salvadorenho por conta da importância da decisão “*Manuela y otros versus El salvador*” – como já enunciado, um caso paradigmático sobre direitos reprodutivos e sobre os limites de ingerência do Estado no corpo feminino. Apesar do impacto dessa única decisão, não se pode deixar de lembrar que El Salvador ocupa o triste posto de país com mais assassinatos de mulheres na região (CIDH, 2021) e, diante desse dado, pode-se entender que houve uma quantidade menor de casos sobre vítimas mulheres do que era esperado.

Apenas um caso (12,5% do total) versou sobre direitos processuais penais, e, também, apenas um caso (12,5% do total) versou sobre independência judicial/direitos dos magistrados.

Até hoje, existem 4 relatórios elaborados pela CIDH sobre a situação dos direitos humanos em El Salvador (1970³⁰, 1978, 1994 e 2021).

O último relatório é o que foi consultado por esse trabalho, por ser o mais recente. Ele foi produzido a partir de uma vasta sistematização de dados recebidos antes, durante e depois de uma visita *in loco* realizada no país por um *staff* da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e, diferentemente dos anteriores, foi publicado em conjunto com um comunicado oficial à imprensa sobre as principais informações encontradas.

No relatório acima citado, a Comissão recomenda que sejam adotadas medidas para garantir uma melhor situação de vida para as pessoas da comunidade LGBTQI+ do país e, também, para defensores de direitos humanos e jornalistas. Não houve nenhuma vítima com essas peculiaridades até hoje no passivo salvadorenho da Corte IDH, o que é digno de uma nota negativa.

³⁰ Este, compartilhado com Honduras.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo de El Salvador poderiam ser resumidas em: desaparecimentos forçados/uso excessivo da força policial; aborto; afrontas ao Poder Judiciário; e direito ao devido processo legal.

O fato de mais de 60% dos casos versarem sobre homicídios e/ou desaparecimentos cometidos por incisivas policiais, se coaduna com o período de conflito armado pelo qual passou o país na década de 80, e que deixou como legado a continuidade de altos índices de violência no país.

A pesquisadora considerou bastante significativo, também, a existência de um caso criminalizando o aborto espontâneo. O país já teve uma legislação que permitia a prática em algumas situações específicas, mas retroagiu na agenda: 182 mulheres já foram condenadas no país por aborto ou homicídio agravado diante de uma emergência obstétrica (Gomes; Alano; 2023). Ao caso “*Manuela y otros versus El Salvador*” somar-se-á, em breve, o caso “*Beatriz y otros versus El Salvador*”, também sobre a mesma temática – o que deixa esboçada a potencialidade da Corte IDH em atuar como um agente transformativo das violações de direitos humanos ao redor desse tema e desse país.

Como curiosidade, os contornos principais do caso citado são: Beatriz tinha 20 anos quando engravidou de seu segundo filho. Portadora de lúpus e outras complicações de saúde, teve uma primeira gravidez extremamente complicada. Na segunda, o feto era anencéfalo e, em paralelo, ela corria risco de vida. Mesmo assim, por conta de legislação absolutamente restritiva do país, não teve direito à interrupção.

3.2.9 EQUADOR

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 43 sentenças em relação ao Equador. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, em verdade, apenas 35 casos sentenciados contra Equador na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Equador
Lista de Casos
Caso Acosta Calderón Vs
Caso Aguinaga Aillón Vs
Caso Albán Cornejo y otros Vs
Caso Aroca Palma y otros Vs

Caso Benavides Cevallos Vs
 Caso Carranza Alarcón Vs
 Caso Casierra Quiñonez y otros Vs
 Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs
 Caso Cortez Espinoza Vs
 Caso de la Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) Vs
 Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) Vs
 Caso Flor Freire Vs
 Caso García Ibarra y otros Vs
 Caso Garzón Guzmán y otros Vs
 Caso Gonzales Lluy y otros Vs
 Caso Grijalva Bueno Vs
 Caso Guachalá Chimbo y otros Vs
 Caso Guzmán Albarracín y otras Vs
 Caso Herrera Espinoza y otros Vs
 Caso Huacón Baidal y otros Vs
 Caso Mejía Idrovo Vs
 Caso Mina Cuero Vs
 Caso Montesinos Mejía Vs
 Caso Palacio Urrutia y otros Vs
 Caso Palma Mendoza y otros Vs
 Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs
 Caso Salvador Chiriboga Vs
 Caso Suárez Peralta Vs
 Caso Suárez Rosero Vs
 Caso Tibi Vs
 Caso Valencia Hinojosa y otra Vs
 Caso Vásquez Durand y otros Vs
 Caso Vera Vera y otra Vs
 Caso Villarroel Merino y otros Vs
 Caso Zambrano Vélez y otros Vs

[Tabela 10: Passivo do Equador na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Equador foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Equador na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Suárez Rosero versus Ecuador*”. Trata-se da detenção arbitrária do senhor Rafael Iván Suarez Rosero, ocorrida em junho de 1992, durante uma operação montada pela Polícia Nacional do Equador para desmontar uma rede internacional de narcotráfico. Ele não foi pego em flagrante delito, tampouco havia qualquer ordem judicial que validasse sua prisão. Durante o período de encarceramento, várias outras afrontas a direitos ocorreram, tais como, ausência de defesa técnica no interrogatório e proibição do exercício do direito às visitas familiares. Ele acabou condenado.

A segunda condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Benavides Cevallos versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, com posterior execução, de Consuelo Benavides Cevallos. A vítima foi detida, em 1985, pela “*Infantería Naval Ecuatoriana*” por, supostamente, ser praticante de atividades subversivas ligadas ao grupo “*Alfaro Vive Carajo*”. Seu corpo foi encontrado poucos dias depois da sua prisão, mas seus familiares nunca obtiveram uma investigação dos fatos adequada na Justiça interna.

A terceira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Tibi versus Ecuador*”. Trata-se da detenção do cidadão francês Daniel Tibi, de 36 anos de idade na data do fato, que residia no Equador e se dedicava ao comércio de pedras e artes do país. Ele foi detido pela INTERPOL por, supostamente, estar envolvido na prática de tráfico de drogas. Permaneceu preso preventivamente por mais de dois anos e, durante esse período, foi torturado e ameaçado para que confessasse os delitos dos quais era acusado, além de não receber tratamento médico para as feridas e traumatismos que tinha pelo corpo. Os fatos ocorreram em 1995.

A quarta condenação do Equador na Corte IDH é “*Acosta Calderón versus Ecuador*”. Trata-se da detenção, pela polícia militar aduaneira, do senhor Rigoberto Acosta Calderón, cidadão colombiano que foi barrado no controle migratório pela suspeita de tráfico de drogas. Além de não ter recebido assistência consular no momento da prisão, ele permaneceu mais de 5 anos preso preventivamente, sem que tivesse havido denúncia por parte do Ministério Público local. Ao final, foi condenado a mais de oito anos de prisão, além de pagamento pecuniário.

A quinta condenação do Equador na Corte IDH é “*Zambrano Vélez y otros versus Ecuador*”. Trata-se das execuções de três homens pelo emprego excessivo de força por parte

das Forças Armadas e da Polícia Nacional da cidade de Guayaquil. No momento das mortes, as vítimas estavam em seus domicílios, e acompanhadas de familiares (incluindo filhos). Os fatos ocorreram em um contexto de repressão a uma onda de violência que assolou diversas cidades do país no ano de 1992 e, embora, as famílias das vítimas tenham buscado acionar a justiça, não houve investigações consistentes sobre o feito.

A sexta condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Chaparro Álvarez y Lapo Iñiguez versus Ecuador*”. Trata-se do fechamento abrupto de uma fábrica por suspeita de envolvimento com o narcotráfico internacional por parte de seu dono (um cidadão chileno chamado Juan Carlos Chaparro Alvarez) e de seu gerente (um cidadão equatoriano chamado Freddy Hernán Lapo Iñiguez).

A fábrica em questão produzia compartimentos refrigerados próprios para o transporte de diversos tipos de produtos e mantimentos que necessitassem refrigeração. As vítimas passaram a ser suspeitas depois de ter sido encontrado um equipamento térmico semelhante ao que produziam no aeroporto internacional de Guayaquil – que dizia servir ao transporte de pescados, mas, na verdade, continha cocaína e heroína. Nenhum entorpecente foi encontrado na revista feita pela polícia na fábrica e, mesmo assim, ela não foi devolvida ao seu proprietário depois de 5 anos depois dos fatos.

Na decisão, a Corte IDH desenvolveu parâmetros sobre o fato de as decisões fundamentadas serem essenciais para o pleno exercício do direito de defesa e, também, sobre a adoção de medidas cautelares patrimoniais.

A sétima condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Albán Cornejo y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso, ocorrido em 1987, em que a vítima Laura Susana Albán Cornejo faleceu nas dependências do Hospital Metropolitano, uma instituição privada situada em Quito, em decorrência de um tratamento negligente para meningite bacteriana. Na análise do caso, a Corte IDH estabeleceu parâmetros sobre o acesso aos expedientes médicos.

A oitava condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Salvador Chiriboga versus Ecuador*”. Trata-se da desapropriação de um imóvel pertencente aos irmãos Salvador Chiriboga sem que a denominação de utilidade pública que lhe foi concedida pelo “*Concejo Municipal de Quito*” pudesse ser contestada judicialmente, e sem que uma devida indenização lhes fosse dada em troca.

A nona condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Vera Vera y otra versus Ecuador*”. Trata-se do falecimento do jovem Pedro Vera Vera, de 20 anos de idade, devido à falta de atendimento médico adequado enquanto estava sob a custódia do Estado. A vítima foi

baleada durante uma perseguição policial que o prendeu em flagrante cometendo o delito de roubo. Antes de ser encarcerado, ele chegou a ser atendido em um hospital público, mas sem o devido cuidado (entendeu-se que os seus ferimentos não requeriam hospitalização). Os fatos ocorreram em 1993.

A décima condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Mejía Idrovo versus Ecuador*”. Trata-se de caso em que o senhor José Alfredo Mejía Idrova, que era coronel do Exército Equatoriano, pleiteou ascensão ao cargo de general, o que foi negado. Depois disso, foram emitidos decretos por parte do chefe do Executivo que excluíram-no das Forças Armadas, o que foi julgado inconstitucional posteriormente pelo Tribunal Constitucional do país. Essas decisões, no entanto, não foram cumpridas. Os fatos ocorreram no ano de 2001.

A décima primeira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku versus Ecuador*”. Trata-se de decisão acerca dos direitos de uma comunidade indígena com cerca de 1.200 pessoas que habitam uma região da província de Pastaza e sobrevivem do mesmo modo que seus ancestrais, ou seja, por meio da agricultura, caça, pesca e coleta de recursos naturais. Na década de 90, o governo equatoriano, sem consulta prévia ou consentimento dos indígenas, autorizou a instalação de uma empresa petrolífera privada em seu território.

A empresa utilizou-se de explosivos de grande alcance e instalou no território sete heliportos, devastando a fauna e flora locais, além de destruir fontes de água e rios subterrâneos. Tais ações, ademais, limitaram o direito de circulação e expressão cultural dos membros da comunidade.

Na análise do caso, a Corte enfocou suas argumentações no descumprimento pelo Estado equatoriano do dever de consulta, que deve ser de boa-fé e feito através de procedimentos culturalmente adequados para não violar o direito à identidade cultural.

A décima segunda condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Suárez Peralta versus Ecuador*”. Trata-se de caso em que Melba Suárez Peralta foi diagnosticada e operada por apendicite crônica pelo corpo clínico que prestava serviços à “*Comisión de Tránsito de Guayas*”, local onde seu esposo trabalhava. A cirurgia não foi bem-sucedida, e gerou danos permanentes na saúde da vítima, além da necessidade de uma série de novos procedimentos nos anos posteriores, o que impactou sua vida pessoal e profissional.

Com as reclamações feitas, descobriu-se que os médicos cubanos responsáveis pelo atendimento médico falho não possuíam registros profissionais, o que ocasionou o fechamento da clínica particular em que atendiam. O processo judicial sobre o caso, no entanto, foi moroso

e acabou recaindo no instituto da prescrição, o que impediu que os responsáveis fossem punidos.

Na sentença, a Corte IDH ratificou seu entendimento sobre a indivisibilidade entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, além de reafirmar que o Estado tem dever de regular e fiscalizar os estabelecimentos que prestam serviços médicos.

A décima terceira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Corte Suprema de Justicia (Quintana Coello y otros) versus Ecuador*”. Trata-se da destituição arbitrária e inesperada de 27 magistrados que compunham a Corte Suprema de Justiça do Equador sem que houvesse um marco legal para regular esse procedimento. As vítimas não contaram com garantias mínimas no devido processo legal: não foram escutados, não puderam defender-se e não tiveram recursos à sua disposição.

A décima quarta condenação do Equador na Corte IDH é o “*Caso del Tribunal Constitucional (Camba Campos y otros) versus Ecuador*”. Trata-se de caso que versa sobre a destituição arbitrária, em 2004, de 18 magistrados (titulares e suplentes) do Tribunal Constitucional, além da instauração de vários processos políticos contra alguns deles. Os atos foram perpetrados pelo Congresso Nacional do país, e a Corte entendeu, entre outras coisas, que a destituição massiva de juízes constitui um ataque ao Estado Democrático de Direito e à independência judicial.

A décima quinta condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Gonzales Lluy y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso em que Talía Gonzales Lluy foi infectada, aos 3 anos de idade, por HIV em decorrência de uma transfusão de sangue realizada em um hospital particular e feita com um sangue coletado e armazenado pela organização “Cruz Vermelha”.

Em junho de 1998, a mãe da criança procurou um primeiro hospital privado por conta de uma hemorragia no nariz da filha que não cessava. Ali, esteve internada por dois dias, mas não obteve um diagnóstico. Na sequência, sua mãe procurou outra instituição privada de saúde, onde Talía foi diagnosticada com uma doença que exigia transfusão de sangue imediata. Para tanto, foi instruída a procurar a organização “Cruz Vermelha” e pedir a conhecidos que doassem sangue direcionadamente ao tratamento de sua filha mais nova.

Ocorre que, em razão da urgência, foi feita uma transfusão de sangue na menina antes dos testes necessários para verificar sua adequação. Um dos doadores que a mãe de Talía chamou estava infectado e, por não terem sido seguidos os protocolos adequados, infectou a criança – cujos pais e irmãos não são portadores do vírus HIV.

A décima sexta condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*García Ibarra y otros versus Ecuador*”. Trata-se da execução sumária de uma criança de 16 anos de idade, José Luis García Ibarra, por disparos efetuados pela Polícia Nacional do Equador. No momento do fato, ocorrido em setembro de 1992, a vítima estava conversando com outros dois rapazes em uma esquina da cidade de Esmeraldas, no início da noite. Dois policiais fizeram a abordagem do grupo e disseram estar buscando um dos amigos de José Luis há algum tempo. Na sequência, os rapazes tomaram pancadas dos agentes e, ao final, houve o baleamento. José Luis era estudante do ensino médio e trabalhava em um armazém.

Nesse caso, a Corte IDH analisou a adequação do uso da força policial, em especial em relação à infância. Ainda, apesar de haver uma sentença condenatória na instância interna, também teceu reprimendas ao Estado em relação ao devido processo.

A décima sétima condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Flor Freire versus Ecuador*”. Trata-se de caso em que houve discriminação contra o senhor Homero Flor Freire por parte das Forças Armadas do Equador (a chamada *Fuerza Terrestre*). Acusado de ter tido atos sexuais homossexuais nas instalações militares, o senhor Freire sofreu processo disciplinar e acabou sendo desligado de suas funções – caso as relações sexuais não tivessem sido de ordem homossexual, o desfecho do processo disciplinar teria sido outro, uma vez que a legislação aplicada ao caso considera os atos sexuais heterossexuais de “ordem legítima”.

Na versão da vítima, o soldado encontrado em seu quarto estava bêbado e tinha sido recolhido por ele em uma festa. A ideia de mantê-lo ali foi justamente para que não retornasse às festividades. Quando os fatos aconteceram, a vítima já possuía o cargo de tenente e ocupava a instituição fazia vários anos.

No campo do princípio da igualdade e não discriminação, a Corte IDH lembrou que a orientação sexual de cada pessoa cabe apenas a ela mesmo, devendo prevalecer a regra da autodeterminação. Entendeu, ainda, que houve ofensa ao princípio da legalidade e proteção da honra e da dignidade do tenente, uma vez que a história acabou sendo difundida e comentada entre seus pares. No campo da reparação integral e das garantias de não repetição, a Corte IDH, entre outras coisas, ordenou ao Estado equatoriano que: reestabelecesse o senhor Flor Freire ao cargo que ocupava, inclusive respeitando as promoções que seus colegas tenham tido durante o período do afastamento.

A décima oitava condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Herrera Espinoza y otros versus Ecuador*”. Trata-se da privação arbitrária de liberdade, seguida de tortura, de quatro imigrantes (dois colombianos, um espanhol e um francês) tidos como envolvidos na

prática do tráfico de drogas. Para uma das vítimas também houve violação dos direitos relativos ao devido processo legal e acesso à justiça.

A décima nona condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Valencia Hinojosa y otra versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a morte de um policial integrante há sete anos da “*Policía Nacional del Cuerpo Chimborazo*”, o senhor Luis Jorge Valencia Hinojosa, de mais ou menos 30 anos de idade. Os fatos que culminaram no seu falecimento ocorreram em 1992, e possuem mais de uma versão.

A versão do Estado é de que a vítima, depois de um episódio de embriaguez enquanto estava em serviço em uma manhã, recusou-se a entregar sua arma ao capitão do quartel – e, para além disso, efetuou quatro disparos, ferindo-o e também a um cabo. Ele fugiu na sequência, mas foi procurado e, ao ser encontrado escondido em um dos dormitórios de um clube da cidade, faleceu por disparos na cabeça. Como dito, não há, no entanto, consenso sobre várias partes dessa narrativa, inclusive sobre os tiros que resultaram em sua morte serem resultado de legítima defesa ou não.

A vigésima condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Vásquez Durand y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado do cidadão peruano Jorge Vasquéz Durand, durante um conflito armado que existiu entre o Equador e o Peru (a “*Guerra del Cenepa*”).

A vigésima primeira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Montesinos Mejía versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, com posterior tortura e falta de devido processo legal do senhor Mario Alfonso Montesinos Mejía. Ele foi detido no contexto de uma operação famosa da Polícia Nacional do Equador para desarticulação de redes de narcotráfico. No momento da prisão, estava dirigindo acompanhado de sua esposa e de uma irmã.

No caso, também foram destacadas as más condições de alguns presídios no Equador. A vítima, por exemplo, dividiu uma cela de 11 metros com mais 13 detentos, além de ficar incomunicável com qualquer pessoa do mundo externo.

A vigésima segunda condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Carranza Alarcón versus Ecuador*”. Trata-se da duração irrazoável da prisão preventiva estabelecida contra o senhor Ramón Rosendo Carranza Alarcón (entre novembro de 1994 e dezembro de 1998), posteriormente condenado por envolvimento em um homicídio. Além disso, a detenção foi arbitrária e direitos que orbitam ao redor do devido processo legal não foram respeitados na ação penal na qual figurou como réu.

A vigésima terceira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Guzmán Albarracín y otras versus Ecuador*”. Trata-se caso sobre a violência sexual sofrida continuamente por Paola del Rosario Guzman Albarracín, estudante de 14 anos de idade do “*Colegio Fiscal Técnico de Comercio y Administración*”, localizado na cidade de Guayaquil. Ao ter problemas com notas, a vítima, uma criança, passou a ser assediada e a manter relações sexuais com o vice-reitor da instituição para que pudesse passar de ano.

A relação durou mais de dois anos, com os atos de violência sendo praticados dentro do colégio e sendo de amplo conhecimento da comunidade acadêmica, sem que ninguém nunca os denunciasse. Ao completar 16 anos de idade, Paola, que acreditava estar grávida, cometeu suicídio por meio da ingestão de pastilhas de fósforo branco. O crime, não obstante os esforços da família da vítima, acabou prescrito sem que o responsável fosse punido.

A vigésima quarta condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Guachalá Chimbo y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de um paciente psiquiátrico que se encontrava internado em um hospital público de Quito. Não houve consentimento informado nem da internação e nem do tratamento que o paciente, pessoa com deficiência mental, estava recebendo.

A vigésima quinta condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Grijalva Bueno y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a destituição arbitrária, com violações nos processos administrativos e penal, de um Capitão de Porto das Forças Navais Equatorianas.

A vigésima sexta condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Villaruel Merino y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária de diversos oficiais da Polícia Nacional, que também tiveram direitos violados no prosseguimento de seus processos judiciais.

A vigésima sétima condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Garzón Guzmán y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária (1989), e posterior desaparecimento forçado (1990), de um escritor que trabalhava na Casa de Cultura Equatoriana. Os fatos ocorreram em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos contra jovens tidos como subversivos por ligações com alguns grupos perseguidos pelo governo da época.

A vigésima oitava condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Palacio Urrutia y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a afronta da liberdade de expressão do jornalista Emilio Palacio Urrutia e dos diretores do periódico “*El Universo*”, todos processados e condenados criminalmente, em ação movida pelo presidente da república na época de fatos, por reportagens sobre a crise política pela qual o país passava.

A vigésima nona condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Casierra Quiñonez y otros versus Ecuador*”. Trata-se da morte de um jovem, e dos ferimentos causados a outros dois, todos eles pescadores, que foram atingidos por um operativo da Marinha que se realizava no rio Atacames.

A trigésima condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Mina Cuero y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre violações cometidas durante o processo que culminou na destituição de cargo de um policial.

A trigésima primeira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Cortez Espinoza versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre três detenções arbitrárias feitas a um senhor, entre os anos de 1997 e 2000, por supostas infrações contra o direito de propriedade. Também trata de violações à sua integridade física enquanto detido e ao devido processo legal.

A trigésima segunda condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Aroca Palma y otros versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária e execução judicial de um homem que foi detido quando jogava cartas com amigos e amigas na calçada em frente a sua casa. Por suposta ingestão de bebida alcoólica e, também, por terem encontrado algo que seria uma pequena quantidade de droga com a vítima, sua detenção ocorreu, seguida de morte violenta nas dependências de um estádio.

A trigésima terceira condenação do Equador na Corte IDH é o caso “*Aguinaga Aillón versus Ecuador*”. Trata-se de caso sobre violações cometidas durante o processo que culminou com a destituição de um membro do Superior Tribunal Eleitoral.

Há dois casos que apareceram no banco de dados da Corte IDH depois de 30 de dezembro de 2023 (embora tenham sido julgados em 2023). Eles não foram contabilizados na pesquisa, mas serão abaixo descritos.

No o caso “*Núñez Naranjo y otros versus Ecuador*” houve o desaparecimento forçado de um jovem de 27 anos, detido depois de participar de um briga com um desafeto. Ele estava sob poder de agentes estatais quando seu desaparecimento se deu.

No caso “*Meza versus Ecuador*”, por sua vez, houve o descumprimento de uma decisão judicial que ordenava a um time de futebol o pagamento de diversos valores devidos a um jogador argentino.

Digno de nota, também, o fato de no caso “*Huacón Baidal versus Ecuador*” ter havido um acordo de solução amistosa firmado. Trata-se de caso sobre a execução de duas pessoas por parte de integrantes da Comissão de Trânsito do Equador. As mortes foram causadas porque o condutor do veículo e sua acompanhante fizeram um retorno para buscar documentos

necessários para que estivessem conduzindo um automóvel, os quais tinham sido esquecidos em casa.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Com quase 18 milhões de habitantes (ONU, 2022), o Equador é um país de múltiplos climas, biomas e etnias.

O Equador aceitou a competência da Corte IDH em 1984, de maneira que a pesquisa mapeou 39 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, tivesse havido uma condenação por ano desde então.

Existem seis casos em trâmite contra o país na Corte IDH³¹, o que assinala que muito em breve o seu já robusto passivo, aumentará. Em relação aos casos amistosos, o Equador possui tradição nesse tipo de acordo, já tendo resolvido inúmeras controvérsias por essa via.

Por se tratar de um pequeno país, e com condições médias de desenvolvimento humano, o grande passivo encontrado pode indicar uma tendência consolidada de utilização do SIDH para a resolução de controvérsias sobre violações de direitos humanos.

A primeira condenação do Equador ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*Suárez Rosero versus Ecuador*”, datada de 12 de novembro de 1997. A última, ocorreu em uma sentença de mérito e reparações do caso “*Aguinaga Aillón versus Ecuador*”, datada de 30 de janeiro de 2023.

Pareceu à pesquisadora haver uma representação bem ampla de tipos de vítimas no passivo equatoriano: crianças, trabalhadores, magistrados, idosos, acusados em processos penais, jovens e povos indígenas, militares entre outros.

Embora as temáticas também acompanhem essa amplitude, merecem destaques precedentes contundentes sobre o direito à saúde (de idosos e crianças, física e mental) existentes nesse passivo.

³¹ “*García Romero y otros versus Ecuador*”; “*Hidalgo y otros versus Ecuador*”; “*Aguas Acosta y otros versus Ecuador*”; “*Núñez Naranjo y otros versus Ecuador*”; “*Viteri Ungaretti y otros versus Ecuador*”; “*Pueblos Indígenas Tagaeri y Taromenane versus Ecuador*”.

2.2.10 GUATEMALA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 56 sentenças em relação à Guatemala. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, em verdade, 39 casos diferentes sentenciados contra esse país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Guatemala
Lista de Casos
Caso Bámaca Velásquez Vs
Caso Blake Vs
Caso Carpio Nicolle y otros Vs
Caso Chinchilla Sandoval y otros Vs
Caso Chitay Nech y otros Vs
Caso Coc Max y otros (Masacre de Xamán) Vs
Caso Comunidad Indígena Maya Q'eqchi' Agua Caliente Vs.
Caso Cuscul Pivaral y otros Vs
Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs
Caso de la "Panel Blanca" (Paniagua Morales y otros) Vs
Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs
Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs
Caso Defensor de Derechos Humanos y otros Vs
Caso Extradatados del Organismo Judicial Vs
Caso Fermín Ramírez Vs
Caso García y familiares Vs
Caso Girón y otro Vs
Caso Gómez Virula y otros Vs
Caso Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") Vs
Caso Gutiérrez Hernández y otros Vs
Caso Hendrix Vs
Caso Maldonado Ordóñez Vs
Caso Maritza Urrutia Vs
Caso Martínez Coronado Vs
Caso Masacre de la Aldea Los Josefinos Vs
Caso Masacre Plan de Sánchez Vs
Caso Masacres de Río Negro Vs
Caso Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal Vs
Caso Molina Theissen Vs
Caso Myrna Mack Chang Vs
Caso Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros Vs
Caso Ramírez Escobar y otros Vs
Caso Raxcacó Reyes Vs
Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs
Caso Ruiz Fuentes y otra Vs

Caso Tiu Tojín Vs
Caso Valenzuela Ávila Vs
Caso Velásquez Paiz y otros Vs
Caso Véliz Franco y otros Vs
Caso Villaseñor Velarde y otros Vs

[Tabela 11: Paassivo da Guatemala na Corte Interamericana de Direitos Humanos]
Fonte: Corte IDH
Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a Guatemala foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da Guatemala na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Blake versus Guatemala*”. Trata-se da detenção arbitrária, com posterior execução, de Nicholas Blake, jornalista americano residente no país. A execução ocorreu de maneira imotivada e totalmente discricionária, após ele ser detido pelo comandante de uma patrulha de defesa civil ao viajar pelo país. Ele estava acompanhado do senhor Griffith Davis, um amigo fotógrafo, da mesma nacionalidade, e que também foi detido e executado. Os fatos ocorreram em março de 1985, mas os corpos só foram encontrados sete anos depois. Os familiares do senhor Blake viajaram inúmeras vezes à Guatemala, inclusive realizando reuniões oficiais com consulados, para obter informações sobre seu paradeiro e o que havia ocorrido, sem sucesso.

A segunda condenação da Guatemala na Corte IDH é o “*Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre sequestros, detenções arbitrárias, torturas e execuções realizadas por parte de agentes militares contra onze pessoas (cinco delas, executadas). Os fatos ocorreram entre 1987 e 1988, em um contexto em que pessoas normais eram paradas por carros do tipo furgão brancos, e obrigadas a adentrar.

A terceira condenação da Guatemala na Corte IDH é o “*Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) versus Guatemala*”. Trata-se de caso paradigmático sobre o padrão de tratamento por parte dos agentes do Estado em relação a crianças e jovens de em situação de extrema vulnerabilidade social e econômica. Com o discurso de reprimir a delinquência juvenil,

a Polícia agia em relação ao grupo formado pelos “meninos de rua” com o emprego de diversos tratamentos degradantes, incluindo ameaças e homicídios.

Em junho de 1990, numa região conhecida como “*La Casetas*”, uma caminhonete interceptou duas crianças (de 15 e 17 anos de idade), e dois jovens (de 18 e 20 anos de idade) para transportá-los a outro local e, posteriormente, executá-los. Posteriormente, no mesmo local, também houve a execução de um outro menino com menos de dezoito anos de idade. Os fatos não foram investigados adequadamente.

A quarta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Bámaca Velásquez versus Guatemala*”. Os fatos do caso se inserem num contexto de banalização, por parte do Exército guatemalteco, da prisão e tortura de guerrilheiros para obter informações úteis. Depois de um confronto armado, ocorrido em março de 1992, entre membros da guerrilha pertencentes à “*Frente Luis Ixmatá*” e o Exército, o senhor Efraín Bamaca Velásquez foi capturado, trasladado a um destacamento militar, torturado com venda nos olhos por diversas vezes e, ao final, nunca mais visto.

A quinta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Myrna Mack Chang versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre o assassinato de Myrna Mack Chang, antropóloga guatemalteca especializada em pesquisas sobre o desaparecimento forçado de pessoas durante os períodos de conflito armado na Guatemala. Ela foi uma das fundadoras da “*Asociación para el Avance de las Ciencias Sociales*”, e morreu em 1990, com pouco mais de 40 anos, em uma emboscada criada por dois homens, que a apunhalaram com 27 golpes de arma branca.

A sexta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Maritza Urrutia versus Guatemala*”. Trata-se das ameaças e torturas de variados tipos feitas a Maritza Urrutia, que pertencia à organização revolucionária “*Ejército Guerrillero de los Pobres*”, esta vinculada à “*Unidad Revolucionaria Nacional Guatemalteca*”. Ela foi capturada no ano de 1992, quando caminhava por uma calçada depois de deixar seu filho bebê na escola.

A sentença da Corte IDH descreve que Maritza esteve detida por oito dias, período no qual uma luz intensa e um rádio em alto volume não foram desligados do comodo onde estava. Para ser liberada, teve que gravar um vídeo em que desestimulava outros guerrilheiros a continuarem com suas convicções e trabalhos em grupos de resistência. Esse vídeo foi exibido nacionalmente. Ela imigrou para os Estados Unidos, onde recebeu o *status* de refugiada política.

A sétima condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Masacre Plan de Sánchez versus Guatemala*”. Trata-se do massacre de 268 pessoas, predominantemente indígenas maias pertencentes à comunidade linguística “*Achi*”. O massacre ocorreu na região onde estava

localizada a aldeia “Plan de Sánchez”, que sempre teve um forte policiamento. Em uma manhã de feira na região, no ano de 1982, sessenta agentes do Estado separaram homens e mulheres adultos de crianças e, posteriormente, submeteram o primeiro grupo a maus tratos e mortes violentas, e o segundo grupo a assassinatos com golpes. Os fatos nunca foram devidamente investigados, tampouco os responsáveis punidos.

A oitava condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Molina Theissen versus Guatemala*”. Trata-se do desaparecimento forçada de Marco Antonio Molina Thiessen, um estudante de 14 anos de idade. Os fatos se deram no contexto do conflito armado na Guatemala, onde o desaparecimento e/ou execução de opositores do regime era uma prática constantemente praticada pelas forças de segurança nacional.

No caso dessa criança, seus pais eram vinculados à “*Universidad San Carlos*” e tidos como antagonistas do regime. A casa da família foi invadida e, no momento apenas se encontrava o filho do casal, que foi levado.

A nona condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Carpio Nicolle y otros versus Guatemala*”. Trata-se da execução a queima-roupa do senhor Jorge Carpio Nicolle e de outros dois homens, além de sérios ferimentos causados a outras diversas pessoas por um ataque feito pelos agentes estatais a um grupo político que realizava uma campanha proselitista. A vítima central do caso era um jornalista e político bastante famoso no país, e, também, o fundador do partido “*Unión del Centro Nacional*”.

A décima condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Fermín Ramírez versus Guatemala*”. Trata-se da imposição de pena de morte ao senhor Fermín Ramirez, detido por vizinhos de sua aldeia (“*Las Morenas*”) por ter sido acusado de violentar sexualmente e depois assassinar uma menina. Ele foi condenado e, durante os sete anos que esteve preso, esteve em condições carcerárias que afetaram a sua saúde. Os fatos ocorreram em 1997.

A décima primeira condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Raxcacó Reyes versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a imposição de pena de morte ao senhor Ronald Ernesto Raxacacó Reyes, acusado de sequestro, não obstante essa sanção não estivesse prevista no ordenamento jurídico interno no momento em que a Guatemala assinou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Enquanto aguardava a execução da pena que lhe foi imposta, as condições de detenção às quais foi submetido eram péssimas e desumanas.

A décima segunda condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Tiu Tojín versus Guatemala*”. Trata-se do desaparecimento forçado de María Tiu Tojín, de 27 anos de idade, e de sua filha recém-nascida. Elas foram capturadas junto com outras dezenas de pessoas que,

depois de terem sido desalojadas pelo governo guatemalteco, se refugiaram nas montanhas. Os fatos aconteceram em 1990, e María era um alvo visado por ser integrante da população maia e exercer atividades políticas/de resistência.

A décima terceira condenação da Guatemala na Corte IDH é o “*Caso de la Masacre de Las Dos Erres versus Guatemala*”. Trata-se de caso em que ao menos 216 pessoas perderam suas vidas por um ataque à comunidade “*Las Dos Erres*” realizado pelo destacamento militar especial chamado “*Kaibiles*”, em 1982. Antes das execuções, as casas da região foram invadidas, muitas mulheres foram vítimas de violência sexual e muitos homens foram vítimas de maus-tratos. Os fatos nunca progrediram em termos de sancionamento na justiça local, uma vez que os responsáveis alegam que as pessoas mortas sumiram por conta de atuação dos guerrilheiros.

A décima quarta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Chitay Nech y otros versus Guatemala*”. Trata-se da execução violenta e do desaparecimento forçado do senhor Florencio Chitay Nech, um indígena maia vinculado ao partido político “*Democracia Cristiana*”. O ataque se deveu ao fato de ele participar dos movimentos camponeses e ocupar uma posição política no município de San Martín Jilotepeque.

A décima quinta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Masacres de Río Negro versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre cinco massacres perpetrados por membros das Forças Armadas guatemaltecas na região do Rio Negro, entre os anos de 1980 e 1982. Nos massacres foram executadas mais de 150 pessoas, dentre as quais diversos líderes. Sobreviventes passaram anos sem pertence algum andando pelas montanhas para fugir, incluindo mulheres grávidas. Diversos meninos foram escolhidos para trabalhar forçosamente com o Exército. Depois dos ataques, muitos outros membros da comunidade morreram de fome, uma vez que os plantios também foram destruídos pelos militares, e a população remanescente passou a viver em condição de extrema precariedade, sem vínculo com sua identidade cultural, língua e recursos naturais.

A décima sexta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Gudiel Álvarez y otros ("Diario Militar") versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de 26 pessoas, entre 1983 e 1985, que constavam com diversas outras em um documento confidencial de inteligência estatal guatemalteca chamado “*Diario Militar*”, especialmente destinado a listar aqueles que foram capturados e o que aconteceu com eles (contendo dados pessoais, vinculação, foto, etc.). Uma dessas vítimas foi anotada como executada no mesmo dia de sua captura (Rudy Gustavo Figueroa Muñoz), outras permaneceram em cativeiro durante

tempos variáveis e, finalmente, outras duas foram detidas e torturadas (Wendy e Igor Santizo Mendéz).

A décima sétima condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*García y familiares versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de Edgar Fernando García, mais uma vítima descrita no documento “*Diario Militar*” (acima referido). Edgar era um professor de atenção primária, de 26 anos de idade, e vinculado à “*Juventud Patriótica del Trabajo*” do “*Partido Guatemalteco del Trabajo*”. Foi detido em fevereiro de 1984, sem que sua família pudesse saber mais nada sobre seu paradeiro.

A décima oitava condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Véliz Franco y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a falta de investigação e punição adequadas do desaparecimento, com posterior homicídio, da estudante Maria Isabel Veliz Franco, de 15 anos de idade. A ocorrência se deu em 2001, e a única notícia que se tem é que um homem passou procurando pela vítima em seu local de trabalho (ela estava trabalhando em uma cooperativa de táxis durante suas férias escolares), obrigando-a adentrar em seu veículo.

A décima nona condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Defensor de Derechos Humanos y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre reiteradas ameaças e assédios sofridos pela família “A” (não identificada), uma família cujo patriarca teve uma atuação reconhecida pela defesa dos direitos humanos na Guatemala. O senhor “A.A.” foi morto em 2004, e sua filha “B.A.”, depois de passar por muitas ocasiões de insegurança e de não receber amparo estatal (por meio de investigações e punições), acabou se mudando para o exterior.

A vigésima condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Velásquez Paiz y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a morte violenta, ocorrida em 2005, de Claudina Isabel Velásquez Paiz – uma estudante, de 19 anos de idade, do curso de Direito da “*Universidad de San Carlos de Guatemala*”. A última vez que seus pais a viram foi em uma manhã em que ela estava saindo para ir à universidade com seu irmão, e a última vez que conseguiram contato com ela foi na noite desse mesmo dia, ocasião em que ela informou que estava indo para uma festa. Seu corpo foi encontrado no dia seguinte, com sinais de violência (inclusive sexual).

Em sua argumentação, a Corte IDH situou o ocorrido em um contexto mais amplo de violência estrutural com recorte de gênero na Guatemala. Ainda, com base no dever de prevenção, entendeu que o Estado guatemalteco era responsável por proteger o direito à vida e à integridade física das mulheres, entre outros.

A vigésima primeira condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Maldonado Ordóñez versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a destituição, sem motivação detalhada e sem possibilidade de defesa adequada, da senhora Olga Yolanda Maldonado Ordoñez do cargo de educadora na Procuradoria de Direitos Humanos da Guatemala. A demissão ocorreu depois de uma denúncia feita ao órgão em que trabalhava por parte dos irmãos da vítima, que informaram a seu chefe que ela teria falsificado uma escritura pública para obter vantagens sucessórias (o que constituiria uma falha moral). A Corte IDH condenou o Estado por, entre outras coisas, não cumprir o dever de legalidade e de informar o fundamento da acusação àquela que precisava se defender.

A vigésima segunda condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Chinchilla Sandoval y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a morte da senhora Maria Inés Chinchilla Sandoval, aos 51 anos de idade, enquanto se encontrava cumprindo pena em uma detenção chamada “*Centro de Orientación Femenino*”. Ela foi condenada pelos delitos de furto e homicídio agravados, esteve presa desde 1995, e faleceu em 2004.

A vítima do caso sofria de inúmeras enfermidades, sobretudo de complicações venosas e de diabetes, que foram piorando durante o passar do tempo. Antes de morrer, teve uma de suas pernas amputadas. A Corte IDH entendeu que o Estado era seu garantidor e, como tal, devia ter proporcionado a proteção de sua vida e de sua integridade pessoal.

A vigésima terceira condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Miembros de la Aldea Chichupac y comunidades vecinas del Municipio de Rabinal versus Guatemala*”. Trata-se de um massacre ocorrido na comunidade de indígenas maias *achi* conhecida por “*Aldea Chichupac*” e, também, nas comunidades vizinhas no município de Rabinal (entre 1981 e 1986). Além das diversas mortes, também foram apontadas torturas, violações sexuais e desaparecimentos forçados. A razão do massacre seria eliminar pessoas teoricamente pertencentes às guerrilhas durante o conflito armado que se estendeu por décadas no país.

A vigésima quarta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Gutiérrez Hernández y otros versus Guatemala*”. Trata-se do desaparecimento da senhora Mayra Angelina Gutiérrez Hernández em 07 de abril de 2000. A vítima era mãe de uma menina de 17 anos, psicóloga, socióloga e pós-graduada em direitos humanos, atuando como docente da “*Universidad de San Carlos de Guatemala*”. Foi integrante do movimento guerrilheiro, tendo se desvinculado na década de 80, depois que seu irmão e sua irmã, que eram guerrilheiros, foram capturados pelo Estado e nunca mais apareceram. Sua família teve notícias suas pela

última vez em uma sexta-feira, dia em que ela sempre viajava a uma outra localidade com um colega professor para ministrar aulas.

Interessante pontuar que, nessa sentença, a Corte IDH fez uma distinção sobre a diferença entre “desaparecimento forçado” e “desaparecimento”. O desaparecimento forçado é pluriofensivo, necessitando de três elementos para se caracterizar: a) privação da liberdade; b) intervenção direta de agentes estatais, ou a aquiescência destes; c) a negativa de reconhecer a prisão ou de informar o paradeiro da pessoa desaparecida.

A vigésima quinta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Ramírez Escobar y otros versus Guatemala*”. Trata-se da adoção internacional irregular (para duas famílias estadunidenses distintas) de duas crianças (Osmín Ricardo Tobar Ramírez, de 07 anos de idade, e J.R., de 02 anos de idade), em um contexto em que essa prática era reiteradamente praticada no país. No presente caso, dois procedimentos judiciais foram adotados: um processo de declaração de abandono, e outro de institucionalização/colocação para adoção.

A mãe biológica das crianças as perdeu depois de uma denúncia anônima que relatava maus-tratos, falta de cuidados (deixar as crianças sozinhas e sem comida) e uso de bebida alcoólica pela genitora. Essa denúncia foi ratificada por entrevistas com vizinhos e, parcialmente, também por uma visita feita ao domicílio da família. Mas, o processo foi absolutamente célere, sigiloso e sem possibilidade de defesa por parte da mãe biológica, que nunca desistiu de tê-los de volta. O pai biológico, que trabalhava no México, não foi consultado. A avó materna solicitou a guarda das crianças, mas foi tida como inapta por instabilidade de recursos econômicos.

Nesse caso, a Corte IDH refutou a teoria de que poderia ter ocorrido tráfico de pessoas por falta de provas, mas analisou a responsabilidade do Estado em um contexto em que os procedimentos de adoção no país eram absolutamente frágeis, o que fez com que a Guatemala se tornasse um “paraíso” para esse tipo de prática.

A vigésima sexta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Coc Max y otros (Masacre de Xamán) versus Guatemala*”. Trata-se de massacre ocorrido em 1995 contra 11 indígenas, incluindo duas crianças, por parte das Forças Armadas da Guatemala. Outras 29 pessoas ficaram feridas, tendo 03 delas morrido posteriormente. Para a Comissão Interamericana, o massacre foi uma expressão da discriminação racial que existia contra o povo maia durante o conflito armado interno do país. Tal entendimento foi ratificado pela Corte IDH, que entendeu que dentro da “doutrina da proteção integral” vigente na Guatemala, os indígenas mais eram vistos como “inimigos internos” e, por isso, um alvo dos massacres.

A vigésima sétima condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Cuscul Pivaral y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a falta de tratamentos médicos adequados oferecidos pelo Estado a 34 pessoas portadoras do vírus HIV, 15 delas que já haviam falecido no momento da sentença. Todos os diagnósticos se deram entre os anos de 1992 e 2003, e, até o ano de 2006 ou 2007 eles não receberam nenhum tipo de assistência médica – depois, passaram a receber, mas ainda deficitária.

Em sua argumentação, a Corte reafirmou o direito à saúde como um direito autônomo e analisou o tratamento que teria sido minimamente adequado para ser oferecido às pessoas soropositivas, o qual deve englobar desde o fornecimento de medicamentos e a feitura de exames, até diálogos não discriminatórios e assistência psicológica.

A vigésima oitava condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Villaseñor Velarde y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre ameaças e intimidações sofridas, durante vários anos, pela juíza Maria Eugenia Villaseñor Velarde. Dentre alguns processos importantes em que ela atuou, merece destaque o envolvendo a morte da antropóloga Myrna Mack Chang (caso já anteriormente visto). O Estado guatemalteco nunca investigou o ocorrido.

A vigésima nona condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Martínez Coronado versus Guatemala*”. Trata-se da violação a diversos direitos relativos ao devido processo em relação ao senhor Manuel Martínez Coronado, condenado a pena de morte por ter cometido o assassinato de sete pessoas na aldeia “*El Palmar*” em 1995. Ele foi executado por meio de uma injeção letal no ano de 1998. A Corte IDH desenvolveu seus argumentos condenatórios especialmente com base no descumprimento do princípio da legalidade.

A trigésima condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Ruiz Fuentes y outra versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a execução extrajudicial do senhor Hugo Humberto Ruíz Fuentes, condenado à pena de morte pelo cometimento do delito de sequestro de um menino de dez anos de idade. Ele foi executado ao tentar, em 2005, fugir da penitenciária “*El Infiernito*”, um presídio de segurança máxima.

A trigésima primeira condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Valenzuela Ávila versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a possível execução extrajudicial (no ano de 2005) do senhor Tirso Román Valenzuela Ávila, que foi preso e condenado à morte pela prática do delito de homicídio, e em razão de sua “periculosidade futura”. Enquanto esteve detido, ele tentou fugir algumas vezes e, como resposta do Estado, acabou sofrendo diversos atos de tortura depois de ser recapturado.

A trigésima segunda condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Rodríguez Revolorio y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre diversas irregularidades relativas ao processo penal movido contra os senhores Miguel Ángel Rodríguez Revolorio, Miguel Ángel López Calo e Aníbal Archilla Pérez, todos condenados pelo cometimento de homicídio (consumado ou tentado). Ainda, o caso trata sobre as condições precárias de detenção às quais foram submetidas as três vítimas.

A trigésima terceira condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Girón y otro versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre diversas irregularidades relativas ao processo penal movido contra dois senhores, bem como pela pena de morte que foi a eles aplicada.

A trigésima quarta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Gómez Virula y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento e a morte do líder sindical Alexander Gómez Virula, em 1995, com 22 anos de idade. Ele trabalhava em uma empresa maquiladora e estava em conflito com líderes do seu local de trabalho, devido a terem ocorrido expulsões em massa. Seu cadáver só foi encontrado seis meses depois. A Corte entendeu que o Estado violou as garantias judiciais e o direito de proteção judicial (pela falta de diligências e não investigação), mas não reconheceu a violação do Estado a outros direitos, como a vida, a integridade pessoal e a liberdade pessoal – isso por entender que não há como sustentar que houve participação direta dos agentes estatais no desaparecimento e morte do jovem.

A trigésima quinta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre o impedimento, a 04 comunidades indígenas, de exercerem seus direitos à liberdade de expressão e identidade cultural por meio do uso de suas rádios comunitárias. O impedimento ocorreu por meio das dificuldades burocráticas dessas comunidades conseguirem uma licença para operar suas rádios, e da criminalização do uso irregular – o que levou as comunidades a perderem utensílios valiosos que utilizavam para as transmissões, como computador e aparelhos de som.

A trigésima sexta condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Masacre de la Aldea los Josefinos versus Guatemala*”. Trata-se de massacre ocorrido na comunidade “*Aldea los Josefinos*” no ano de 1982, e em vários eventos que continuaram a ocorrer depois de 1987, como o desaparecimento forçado de 03 pessoas, o desalojamento forçado dos sobreviventes do massacre e a violação dos direitos à infância.

A trigésima sétima condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Extrabajadores del Organismo Judicial versus Guatemala*”. Trata-se da demissão de 65 empregados que trabalhavam no Poder Judiciário, depois de uma greve realizada em 1996.

Finalmente, a trigésima oitava condenação da Guatemala na Corte IDH é o caso “*Comunidad Indígena Maya Q’eqchi’ Agua Caliente versus Guatemala*”. Trata-se de caso sobre a falta de demarcação de terra ancestral, bem como da garantia de outros direitos da referida comunidade indígena.

Apenas em um único caso a Guatemala não foi condenada pela Corte IDH, qual seja, o caso “*Hendrix versus Guatemala*”.

Trata-se de uma das mais recentes sentenças exaradas contra o país, datada de 07 de março de 2023. Por seis votos a um (dissidente o juiz Rodrigo Mudrovitsch), decidiu-se que a Guatemala não era responsável, em relação ao senhor Steven Edward Hendrix, pela violação do direito à igualdade consagrado no artigo 24 da CADH, tampouco do direito à proteção judicial consagrado no artigo 25.1 da CADH.

O caso em questão tem como mote central a negativa para atuação em atividades notariais ao senhor Steven Edward Hendrix, cidadão estadunidense. Embora imensamente qualificado, a denegação do pedido se deu com base no fato de ele não ser um cidadão guatemalteco. A presumida vítima do caso entendeu que a exigência da nacionalidade era requisito não razoável, o que não foi corroborado pela Corte IDH – para a qual, uma vez que já existia legislação anterior nesse sentido, o princípio da legalidade não foi maculado. Acabou-se entendendo pela falta de responsabilidade estatal, ou seja, pela não condenação do Estado.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Situada na América Central, a Guatemala é uma ex-colônia espanhola que, também, já pertenceu ao território do México e, depois, da Federação Centro-Africana. Com isso, obteve sua autonomia política total somente em 1838. Atualmente, é um país enquadrado no patamar médio do Índice de Desenvolvimento Humano (ONU, 2022), possuindo diversos desafios em relação aos direitos humanos – como, por exemplo, 27% da população analfabeta e um elevado índice de pobreza, que pode atingir $\frac{3}{4}$ dos habitantes, segundo algumas fontes (Araya, 2018).

Ainda, importante lembrar que foi amplamente descrito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos o fato de a Guatemala ter atravessado um período de conflito armado que durou muitas décadas (mais especificamente de 1962 a 1996), e matou mais de 200 mil pessoas, além de forçar o deslocamento de forma massiva, especialmente dos indígenas maias. A Corte

IDH descreve esse período como “*de grandes custos humanos, materiais, institucionais e morais*”³².

Como visto anteriormente, o passivo da Guatemala na Corte IDH conta com 37 casos em que, efetivamente, o Estado teve sua responsabilidade internacional reconhecida pelo órgão. De acordo com dados da Organização das Nações Unidas (ONU, 2020) a Guatemala é o décimo país mais populoso das Américas, com quase 18 milhões de habitantes. Na Corte Interamericana, apresenta o segundo maior passivo, estando atrás no número de sentenças condenatórias apenas em relação ao Peru (conforme se verá mais adiante).

A Guatemala assinou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969, e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 09 de março de 1987. Sendo assim, a pesquisa mapeou um período de 36 anos completos em que o Estado pode ser condenado no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Cruzando as informações acima, é possível chegar ao dado de que, em relação à Guatemala, a média de condenações gira em torno de 1 condenação (1,02%) por cada ano completo de sua adesão à competência contenciosa da Corte IDH. É o único país, ao lado do Peru, que teve mais de uma condenação por ano – o que parece plenamente justificável diante do fato de o país ter sediado tantos massacres e vivido décadas sob condições internas turbulentas, que ainda resvalam nas condições de vida de seus habitantes.

Até hoje foram feitos 17 acordos de solução amistosa pela Guatemala, que estão assim desencadeados no tempo: 01 acordo em 1997; 01 acordo no ano de 2000; 03 acordos em 2003; 01 acordo em 2004; 02 acordos em 2005; 03 acordos em 2012; 01 acordo em 2015; 03 acordos em 2020; 01 acordo em 2021; e, finalmente, 01 acordo em 2022.

Esse número chamou a atenção da pesquisadora, que acreditava que essa via alternativa de conflitos seria menos aceita por esse Estado. Lembrando que acordos feitos significam casos que entraram no SIDH, mas não precisaram ser desembocados para a Corte IDH – e, portanto, não se transformaram em sentenças do órgão contencioso do sistema.

Finalmente, o site oficial da Corte IDH lista dois casos que ainda estão em tramitação em relação à Guatemala, o que parece indicar, pelo menos duas coisas: i) que o passivo do país em breve será ainda maior; ii) que o SIDH tem sido um palco útil para a denúncia das grandes violações de direitos humanos cometidas (e não resolvidas) em terras guatemaltecas.

³² Tradução da autora. No original: “*Entre los años 1962 y 1992 en Guatemala hubo un conflicto armado interno que provoco grandes costos humanos, materiales, institucionais e morales*”. Essa frase está disponível na página 12 da sentença do caso “*Masacre de la Aldea los Josefinos versus Guatemala*”.

A primeira condenação da Guatemala ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*Blake versus Guatemala*”, datada de 14 de janeiro de 1998. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*Comunidad Indígena Maya Q’eqchi’ Agua Caliente versus Guatemala*”, datada de 16 de maio de 2023. Nesse intervalo, as outras 35 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 outra condenação em 1998; 01 condenação em 1999; 01 condenação em 2000; 02 condenações em 2003; 03 condenações em 2004; 02 condenações em 2005; 01 condenação em 2008; 01 condenação em 2009; 01 condenação em 2010; 03 condenações em 2012; 02 condenações em 2014; 01 condenação em 2015; 03 condenações em 2016; 01 condenação em 2017; 03 condenações em 2018; 08 condenações em 2019; e, finalmente, 04 condenações em 2021.

Os dados acima permitem vislumbrar que a Guatemala manteve um padrão de condenações bastante constante desde 1998, sem que houvesse longos períodos sem sentenças (os maiores intervalos são de 3 anos, entre 2000/2003 e 2005/2008). Ainda, deixam claro que o ano em que a Guatemala mais foi condenada no SIDH foi em 2019, com uma quantidade grande de casos sendo julgados. Isso pode indicar uma utilização crescente do SIDH como palco de solução para violações internas de direitos humanos.

A pesquisa encontrou uma pluralidade de vítimas no passivo da Guatemala: juíza, trabalhadores do Poder Judiciário, jornalistas, estrangeiro, crianças (em situação de rua ou não), antropóloga, revolucionários, defensores de direitos humanos, condenados à pena de morte, detentos (incluindo uma mulher, o que é menos comum), mulheres, líder sindical, portadores do HIV, indígenas, moradores de aldeias afetadas pela guerrilha, etc.

O dado acima pode apontar tanto que não há sub-representação de vítimas no passivo do país, como, também, que as violações de direitos humanos na Guatemala são tão epidêmicas no tecido social que se encontram pulverizadas a diversos tipos de vítimas.

Talvez o caso mais famoso do passivo guatemalteco seja o “*Niños de la Calle*” (*Villagrán Morales y otros*) *versus Guatemala*”, que é paradigmático sobre o direito das crianças. Mas, a miríade de tipos de vítimas encontrada deixa claro que o passivo desse país vai muito além, apresentando precedentes importantes também, por exemplo, no campo da violência cometida contra as mulheres e contra os defensores de direitos humanos.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo da Guatemala poderiam ser resumidas em: massacres; detenções arbitrárias, torturas e mortes perpetradas por agentes estatais;

imposição de pena de morte, violação ao devido processo e más condições carcerárias; independência judicial; povos indígenas; direito à saúde (pessoas com HIV); adoção internacional; e, finalmente, ameaças à defensores de direitos humanos.

A grande presença de casos envolvendo massacres de regiões/comunidades inteiras, certamente é a primeira coisa que chamou atenção da pesquisadora em relação às condenações sofridas até hoje pela Guatemala no SIDH. Tal fato deixa evidente o longo período de conflito interno pelo qual atravessou o país.

Das mortes não solucionadas nas quais não se comprovou a atuação direta de agentes estatais, impressiona o fato de 04 dos casos terem sido cometidos contra mulheres, e apenas 01 contra um homem (que atuava como líder sindical).

Sobre a violência com recorte de gênero na Guatemala, a Corte assinalou em mais de uma sentença que o país sofreu uma onda crescente de homicídios a partir de 2001, e que era possível perceber uma parcela deles sendo cometido especificamente com emprego de discriminação e violência contra as mulheres. Prova disso seriam, por exemplo, a brutalidade empregada e sinais de violência sexual frequentemente presentes nos cadáveres (Corte IDH³³, 2014, p. 28).

A existência no passivo guatemalteco de vários casos sobre a imposição de pena de morte, comumente também tratando de más condições carcerárias, deixa evidente a necessidade de se avançar na seara da proteção dos direitos penais e processuais penais. Mas, talvez já não cheguem mais tantos casos com esse perfil à Corte IDH nos próximos anos: no final de 2017, a pena de morte foi abolida na Guatemala para a maior parte dos crimes comuns, por determinação da “*Corte de Constitucionalidad*” do país, o que as organizações civis que trabalham com a matéria consideram um “*passo fundamental para a abolição total*”³⁴ (Amnistía Internacional, 2017).

A Guatemala é o segundo país do mundo que proporcionalmente mais tem indígenas no total de sua população (41%), estando atrás apenas da Bolívia (CEPAL – ONU, 2014). Em muitos casos relatando massacres apareceram indígenas como vítimas, bem como em um caso individual³⁵. Mas, a pesquisa entendeu que, no passivo da Guatemala existe, em verdade, apenas um único caso versando sobre a tutela dos povos indígenas enquanto coletivo de pessoas especialmente vulneráveis (“*Pueblos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango y otros versus*

³³ Caso “*Véliz Franco y otros versus Guatemala*”.

³⁴ Tradução livre da autora. O original diz: “*Guatemala: sentencia que declara inconstitucional la pena de muerte para mayoría de delitos es un paso clave en el camino a la abolición total*”.

³⁵ Caso “*Chitay Nech y otros versus Guatemala*”.

Guatemala”). Esse foi um resultado aquém do esperado, uma vez que países como Paraguai e Suriname apresentam passivo muito mais representativo em relação à essa população em específico.

Finalmente, uma problematização importante a ser feita é sobre a crescente no número de infecções por HIV na América Latina (que já contabiliza 1,9 milhões de infectados, estando 1/3 deles sem acesso a retrovirais). Enquanto alguns países como El Salvador, Colômbia, Paraguai e Equador reduziram seus índices, outros como Brasil e Guatemala foram responsáveis pelo aumento de 7% de registros entre 2010 e 2018 (El País, 2019).

3.2.11 HAITI

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 02 sentenças em relação ao Haiti. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, de fato, 02 casos diferentes sentenciados contra esse país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética)

Haiti
Lista de Casos
Caso Fleury y otros Vs
Caso Yvon Neptune Vs

[Tabela 12: Passivo do Haiti na Corte Interamericana de Direitos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Haiti foi condenado serão analisados sob o enfoque de 08 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Haiti na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Haiti na Corte IDH é o caso “*Yvon Neptune versus Haiti*”. Trata-se de caso sobre a privação de liberdade ilegal e arbitrária de um ex-senador e ex-primeiro

Ministro, o senhor Yvon Neptune. Depois de ser eleito nas eleições de 2000, ele renunciou ao cargo e assumiu como Primeiro-Ministro do presidente da época (Jean Bertrand-Aristide). Neste posto, enfrentou um período de turbulência, com muitos protestos e manifestações de violência na sociedade.

Depois de um ocorrido em Saint-Marc (em fevereiro de 2004), onde várias pessoas morreram e/ou ficaram feridas, ele foi retirado do cargo. Um mês depois, uma juíza emitiu uma nota de prisão por sua suposta responsabilidade no evento de Saint-Marc. Ele não foi notificado sobre, tomando ciência apenas por uma reportagem veiculada em uma rádio local, depois da qual se entregou. Permaneceu por mais de dois anos preso, em péssimas condições de detenção, sendo o primeiro deles sem que sequer soubesse quais eram os fatos que estavam lhe sendo imputados. Foi solto por razões humanitárias durante uma mudança presidencial, mas sem receber qualquer registro de soltura e sem que lhe fosse dada a certeza de que não voltaria à prisão.

A segunda condenação do Haiti na Corte IDH é o caso “*Fleury y otros versus Haiti*”. Trata-se de caso sobre a prisão arbitrária do senhor Lysias Fleury, cuja casa foi invadida no ano de 2002, pela polícia, sem que houvesse mandado para tanto. A razão da detenção seria que ele, supostamente, teria adquirido uma bomba de água que tinha sido produto de um roubo.

Ao se declarar como defensor de direitos humanos aos policiais, ele foi ameaçado e golpeado diversas vezes. Permaneceu dezessete horas preso, sem acesso à água ou alimentação, em uma cela com mais sete detentos. Foi obrigado a limpar seus excrementos com suas próprias mãos e, alguns anos depois de solto, por temer por sua própria vida e de sua família, mudou-se para os Estados Unidos, onde obteve *status* de refugiado.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se à próxima categoria de análise.

b) Considerações críticas

Com mais de 11 milhões de habitantes (ONU, 2022), o Haiti é um país insular da América Central banhado pelo mar do Caribe. Tornou-se independente da França em 1794, depois de uma revolução liderada pelos escravos negros que formavam maioria no território.

É comum que o país estampe os noticiários com tragédias: um terremoto (2010) que matou mais de 200 mil pessoas, e deixou mais de 1 milhão de desabrigados (ONU, 2022); gangues que controlam 60% de Porto Príncipe, a capital haitiana, e provocam a morte ou

ferimento de milhares de homens e mulheres (ONU, 2023); o título de país mais pobre das Américas (EXAME, 2015); e, por exemplo, o recém-assassinato de seu ex-presidente.

O cenário acima, muito mais do que compor o imaginário da pesquisadora, revela, de fato, uma situação interna complicadíssima em relação aos direitos humanos.

Segundo o mais recente relatório da Comissão de Direitos Humanos sobre a situação dos direitos humanos no Haiti (CIDH – OEA, 2022), o país deve promover avanços em, pelo menos, cinco áreas específicas: i) institucionalidade democrática, com a prioridade de estabilizar o funcionamento de diferentes instituições e poderes; ii) segurança pública, com a prioridade de estabelecer políticas públicas que aplaquem as ondas de violência e a sensação de insegurança; iii) direitos econômicos, sociais e culturais, com a prioridade de fortalecer um sistema de saúde e remediar os impactos das mudanças climáticas e dos desastres ambientais na vida da população haitiana; iv) liberdade de expressão, com a prioridade de reconhecimento do papel e da importância da imprensa; e, finalmente, v) mobilidade urbana, com prioridade para a prevenção e a assistência aos que se deslocam internamente de maneira compulsória.

O Haiti aceitou aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 14 de setembro de 1977, mas só aderiu à competência contenciosa da Corte IDH bem depois, em 20 de março de 1998. A pesquisa mapeou, portanto, 25 anos completos de possibilidade do Estado haitiano ser condenado. Considerando que até hoje só houve duas condenações, a média entre a ocorrência delas foi 11 anos – número idêntico à média de Barbados, país que também só conta com duas condenações até hoje.

Com base no que já foi exposto, entende-se que, no caso do Haiti, ocupar o último lugar em número de condenações na Corte IDH parece muito mais ter a ver com razões outras que não a inexistência de melhorias a serem feitas na seara dos direitos humanos. Talvez uma dificuldade de permeabilidade no país pelos litigantes mais frequentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos³⁶; talvez a banalização das violações; talvez a resolução dos conflitos por meio das ajudas humanitárias, especialmente religiosas. Apresentar uma resposta unívoca escapa ao poder dessa pesquisa, mas fato é que a agenda de direitos humanos no país precisa avançar – e, o SIDH não tem sido o principal palco para isso.

Uma última informação importante: atualmente, há apenas um caso em trâmite contra o Haiti³⁷, e o país nunca celebrou acordo de solução amistosa.

³⁶ Os representantes nos casos existentes foram: “*Institute for Justice and Democracy in Haiti*” (caso “*Yvon Neptune versus Haiti*”) e “*Clinica de Derecho Internacional de los Derechos Humanos*” da “*American University*”.

³⁷ Caso “*Baptiste y otros versus Haiti*”. Trata-se de caso sobre a falta de investigação e punição adequadas às inúmeras ameaças e tentativas de homicídio pelas quais passaram o senhor Baptiste Willer e outros membros de

O caso “*Yvon Neptune versus Haiti*” foi julgado em 06 de maio de 2008 (mérito, reparações e custas), e o caso “*Fleury y otros versus Haiti*” foi julgado em 23 de novembro de 2011. Os julgamentos dos casos não foram muito distantes entre si, chamando mais a atenção a espera de 10 anos para sobrevir a primeira condenação depois da adesão à competência contenciosa da Corte IDH (ocorrida, como já dito, em 1998).

Merece destaque na análise temporal do Estado haitiano o fato de já ter transcorrido 12 anos inteiros sem que houvesse nenhuma outra condenação, o que deve mudar em breve com o fato de o país ter um caso em tramitação e, portanto, pendente de julgamento.

Em 100% dos casos julgados pelo Haiti até o presente momento, as vítimas foram homens adultos – um político e um defensor de direitos humanos.

Diante da elevada ocorrência de atos de violência sexual cometidos contra as mulheres por meio dos ataques das gangues (Human Rights Watch, 2023), fica bastante evidente que o conflito social que atinge o país não atravessa os dois gêneros da mesma maneira, havendo um especial impacto nas mulheres. Elas não serem vítimas das condenações do Haiti na Corte IDH, portanto, é algo que a pesquisa considerou negativo.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo do Haiti poderiam ser resumidas em detenções arbitrárias, violações ao devido processo legal e más condições de detenção.

Assim sendo, em outras palavras, é possível afirmar que a presença do Haiti nas sentenças da Corte IDH, até o presente momento, se mostrou monotemática.

Entende a autora que a falta de casos sobre direitos econômicos, sociais e culturais (e ambientais) é uma das grandes lacunas do passivo haitiano. Embora sejam muitas as pautas sobre as quais avançar, em um país com pobreza profunda, frequentemente agravada por desastres naturais, a efetivação dos direitos sociais básicos parece ser o primeiro pilar para dar mais dignidade à população do país.

3.2.12 HONDURAS

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 27 sentenças em relação à Honduras. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, de fato, 18 casos

sua família, durante os anos de 2007 a 2009. A vítima central do caso teve seu irmão assassinado pelas mesmas pessoas que atentaram contra sua vida.

diferentes sentenciados contra esse país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Honduras
Lista de Casos
Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs
Caso Comunidad Garífuna Triunfo de la Cruz y sus miembros Vs
Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros Vs.
Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris y otros) Vs
Caso Deras García y otros Vs
Caso Escaleras Mejía y otros Vs
Caso Fairén Garbí y Solís Corrales Vs
Caso Godínez Cruz Vs
Caso Juan Humberto Sánchez Vs
Caso Kawas Fernández Vs
Caso López Álvarez Vs
Caso López Lone y otros Vs
Caso Luna López Vs
Caso Pacheco León y otros Vs
Caso Pacheco Teruel y otros Vs
Caso Servellón García y otros Vs
Caso Velásquez Rodríguez Vs
Caso Vicky Hernández y otras Vs

[Tabela 13 Passivo de Honduras na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos sem que Honduras foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações de Honduras na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Velásquez Rodríguez versus Honduras*”. Trata-se do sequestro, seguido de detenção arbitrária, tortura e

desaparecimento forçado de Manfredo Velásquez, um estudante universitário da “*Universidad Nacional Autónoma de Honduras*”, capturado em 1981 por membros das Forças Armadas pelo suposto envolvimento em delitos políticos. Os fatos se deram em uma época em que a prática desse tipo de ato era um padrão comum de conduta para “sumir” com as pessoas consideradas perigosas pelo Estado – o que levou ao desaparecimento de, pelo menos, 150 pessoas entre os anos de 1981 e 1984.

A segunda condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Godínez Cruz versus Honduras*”. Trata-se do desaparecimento forçado do professor universitário Saul Godínez, que era um membro ativo na coordenação e participação de greves. Os fatos ocorreram em 1982, e se inserem no contexto mais amplo relatado no caso anterior.

A terceira condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Fairén Garbi y Solís Corrales versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento de Francisco Fairén Garbi, estudante universitário, e Yolanda Solís Corrales, educadora, ambos cidadãos costarriquenhos que atravessavam o país com destino a outro lugar (há contradições sobre o destino final, apontando a Corte IDH que Honduras poderia ter figurado como passagem para que alcançassem a Guatemala e depois El Salvador). A última vez que houve notícias de seus paradeiros foi em 11 de dezembro de 1981, quando atravessaram a aduana “*Las Manos*”.

A quarta condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Juan Humberto Sánchez versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, com posterior execução, do senhor que dá nome ao caso. Ele foi capturado por duas vezes no ano de 1992 por, supostamente, vincular-se com a organização política “*Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional de El Salvador*”. Seu cadáver foi encontrado uma semana depois de ele ter sido capturado, em sua residência, por membros das Forças Armadas.

A quinta condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*López Álvarez versus Honduras*”. Trata-se da detenção arbitrária do senhor Alfredo López Alvaréz, privado de liberdade por acusação de tráfico de drogas. Depois de mais de 06 anos encarcerado em péssimas condições (falta de higiene, não separação entre presos provisórios e condenados e superlotação, entre outros), ele foi absolvido. A vítima era defensora de direitos humanos.

A sexta condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Servellón García y otros versus Honduras*”. Trata-se da detenção arbitrária e da execução de crianças e jovens por parte da Força de Segurança de Honduras. Os fatos aconteceram em 1995, durante um período de violência generalizado em relação ao público infantil.

A sétima condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Kawas Fernández versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a morte abrupta de uma conhecida defensora de direitos ambientais. Ela foi assassinada no ano de 1995, enquanto trabalhava com um assistente em sua casa. As investigações acerca do assassinato terminaram sem qualquer acusado para denunciar.

A oitava condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Pacheco Teruel y otros versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a morte de 107 detentos que estavam internados no presídio “*Centro Penal de San Pedro Sula*” por conta de um incêndio. O presídio era superlotado, sem higienização adequada e, também, com problemas na infraestrutura elétrica, que foi a causa do desastre.

A nona condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Luna López versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a morte de um conhecido defensor de direitos humanos. Os processos penais dos acusados foram muito tumultuados, com, entre outras coisas, não razoável duração, sucessivas trocas de juízos, absolvições duvidosas e condenados que nunca foram capturados.

A décima condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*López Lone y otros versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre processos disciplinares arbitrários instaurados contra três juízes e uma juíza no contexto do golpe de Estado ocorrido no país em 2009. Como integrantes da “*Asociación Jueces por la Democracia*” eles realizaram diversas manifestações públicas alertando para o golpe de Estado que estava ocorrendo em Honduras à época dos fatos (entendido pela Suprema Corte como mera sucessão constitucional). Depois disso, passaram a ser “perseguidos” por meio da instauração excessiva de processos disciplinares.

A décima primeira condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a falta de saneamento básico oferecido à essa comunidade indígena, bem como a não retirada de moradores não indígenas da área, mesmo depois da outorgação de títulos de domínio pleno da terra (concedidos entre 1993 e 1999). Por não poder usar e gozar de sua terra adequadamente, a Corte IDH entendeu que Honduras violou, dentre outros, os direitos à propriedade coletiva, à consulta prévia e à identidade cultural.

A décima segunda condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Pacheco León y otros versus Honduras*”. Homicídio de um candidato a deputado, o senhor Ángel Pacheco León, quando entrava em sua casa, na presença de um de seus filhos. Os fatos aconteceram em 2001, pouco antes que ele pudesse disputar as eleições pelo “*Partido Nacional de Honduras*”. Até o momento em que a sentença foi exarada as investigações sobre o ocorrido continuavam abertas e inconclusas.

A décima terceira condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Escaleras Mejía y otros versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a morte do defensor de direitos humanos (mais especificamente um ativista ambiental) Carlos Escaleras Mejía, que também era candidato ao cargo de prefeito.

A décima quarta condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Vicky Hernández y otras versus Honduras*”. Trata-se de caso acerca da morte da mulher trans, trabalhadora sexual, ativista de direitos humanos e portadora do vírus HIV, Vicky Hernández, ocorrida em 2009. O assassinato da vítima foi cometido com alto grau de crueldade, e em razão da orientação sexual da vítima. Os responsáveis foram agentes estatais que realizavam uma ronda durante um toque de recolher instaurado pelo governo ditatorial da época.

A décima quinta condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Caso de los Buzos Miskitos (Lemonth Morris y otros) versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a falta de condições dignas para indígenas que realizavam pescas submarinas e sofreram danos ou mortes em decorrência da chamada “síndrome de descompressão”.

A décima sexta condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Deras García y otros versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a execução extrajudicial de um professor e dirigente do Partido Comunista de Honduras, ocorrida em 1983.

Finalmente, a décima sétima condenação de Honduras na Corte IDH é o caso “*Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros versus Honduras*”. Trata-se de caso sobre a falta de demarcação das terras ancestrais da comunidade Garífuna (mestiços de indígenas e afrodescendentes), bem como da responsabilidade sobre ameaças feitas às lideranças desse povo. Direitos como consulta prévia e titulação coletiva foram fixado pela Corte IDH.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Com cerca de dez milhões de habitantes, Honduras é um país localizado na América Central que possui um dos piores índices de desenvolvimento humano entre todos os países da América Latina.

Segundo o último relatório de países da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2019), os principais desafios do país orbitam ao redor da desigualdade, exclusão e pobreza,

que acaba por impactar sobremaneira grupos vulnerabilizados e a proteção dos direitos sociais. Ainda, é um país com instabilidade democrática e fraca implementação do Estado de Direito.

Honduras aceitou a competência da Corte IDH em 1981, de maneira que a pesquisa mapeou 42 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, fossem necessários 2,5 anos entre uma condenação e outra.

Existe um caso em trâmite contra Honduras na Corte IDH³⁸, o que assinala que muito em breve o passivo do país aumentará. Em relação aos casos amistosos, Honduras foi o primeiro país a celebrar um acordo do tipo (Relatório 5/1985), e já resolveu 15 casos por essa via alternativa, especialmente nos últimos anos (02 em 2022, 05 em 2021, 03 em 2020, 03 em 2019 e 01 em 2013).

A primeira condenação de Honduras aconteceu em uma sentença de mérito no caso “*Velásquez Rodríguez versus Honduras*”, datada de 29 de julho de 1988. A última, em uma sentença de liminar, mérito, reparações no caso “*Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros versus Honduras*”, datada de 29 de agosto de 2023.

As vítimas do passivo foram estudantes, defensores de direitos humanos, trabalhadores da pesca, crianças, detentos, indígenas e uma pessoa trans. Elas foram vítimas, sobretudo, de graves violações de direitos humanos cometidas pelo Estado, como desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias e assassinatos. Esses são os temas prevalentes no passivo do país. Há, também, vítimas de comunidades indígenas que não tiveram suas terras demarcadas, além de um paradigmático caso sobre direitos das pessoas da comunidade LGBTQI+ e outro sobre a responsabilidade do Estado em ofertar condições dignas de trabalho.

3.12.13 MÉXICO

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 17 sentenças em relação ao México. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, de fato, 14 casos diferentes sentenciados contra esse país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

México
Lista de Casos
Caso Alfonso Martín del Campo Dodd Vs
Caso Alvarado Espinoza y otros Vs

³⁸ “*Gutiérrez Navas y otros versus Honduras*”.

Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs
Caso Castañeda Gutman Vs
Caso Digna Ochoa y familiares Vs
Caso Fernández Ortega y otros Vs
Caso García Cruz y Sánchez Silvestre Vs
Caso García Rodríguez y otro Vs
Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs
Caso Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco Vs
Caso Radilla Pacheco Vs
Caso Rosendo Cantú y otra Vs
Caso Trueba Arciniega y otros Vs
Caso Tzompaxtle Tecpile y otros Vs

[Tabela 14: Passivo do México na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o México foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do México na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do México na Corte IDH é o caso “*Castañeda Gutman versus México*”. Trata-se de caso em que o senhor Jorge Castañeda Gutman foi impedido de se candidatar, de maneira independente, às eleições de 2006 para concorrer como presidente do país. A denegatória ocorreu sem que houvesse recurso adequado e efetivo para que ele pudesse questioná-la. Segundo seu entendimento, a inscrição de maneira independente era constitucional, mas lhe requisitaram a inscrição/filiação em um partido político.

A segunda condenação do México na Corte IDH é o caso “*González y otras (“Campo Algodonero”) versus México*”. Trata-se de caso paradigmático sobre a violência perpetrada contra mulheres, uma vez que versa sobre o desaparecimento e morte de três mulheres (duas delas com menos de 18 anos de idade), sem que houvesse investigações satisfatórias sobre os ocorridos.

Claudia Ivette González, de 20 anos de idade e empregada de uma empresa maquiladora, desapareceu em 10 de outubro de 2001; Laura Berenice Ramos, estudante de 17 anos de idade,

desapareceu em 22 de setembro de 2001; e, Esmeralda Herrera Monreal, empregada doméstica de 15 anos de idade, desapareceu em 29 de outubro de 2001. Todos os crimes foram cometidos na cidade de Juárez, local onde se desenvolveram diversas formas de delinquência organizada. Algum tempo depois, os corpos foram encontrados em um campo de plantação de algodão, e apresentavam sinais de grave violência sexual.

A Corte IDH ponderou que desde 1993 o país vem passando por um aumento no homicídio de mulheres que pode ser considerado diretamente influenciado pela existência de uma cultura de discriminação de gênero disseminada na sociedade mexicana. Além disso, desenvolveu parâmetros sobre os deveres estatais de respeito, garantia e prevenção em relação aos feminicídios.

A terceira condenação do México na Corte IDH é o caso “*Radilla Pacheco versus México*”. Trata-se dos maus-tratos, detenção arbitrária (enquanto estava em um ônibus com seu filho) e desaparecimento forçado, cometidos pelas Forças Armadas Mexicanas em 1974, de um defensor de direitos humanos.

A quarta condenação do México na Corte IDH é o caso “*Fernández Ortega y otros versus México*”. Trata-se de caso sobre a violência sexual de uma mulher indígena, de 25 anos e pertencente à etnia Me’phaa, cometida por policiais militares que ocupavam os arredores de sua aldeia no estado de Guerrero. Os atos de violência foram perpetrados na ausência de seu marido, e em frente aos seus quatro filhos.

A quinta condenação do México na Corte IDH é o caso “*Rosendo Cantú y outra versus México*”. Trata-se de caso sobre repugnantes atos de violência sexual cometidos por militares contra uma criança indígena, de 17 anos de idade, e casada. Nessa decisão, a Corte, para além de discorrer sobre a violência contra mulheres e indígenas, fixou parâmetros sobre o uso indiscriminado da Justiça Militar.

A sexta condenação do México na Corte IDH é o caso “*Cabrera García y Montiel Flores versus México*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, violações ao devido processo e condições degradantes de carceragem de dois homens.

A sétima condenação do México na Corte IDH é o caso “*García Cruz y Sánchez Silvestre versus México*”. Trata-se de caso sobre detenção arbitrária, tortura e violações ao devido processo (especialmente em relação à presunção de inocência) cometidas contra dois homens.

A oitava condenação do México na Corte IDH é o caso “*Alvarado Espinoza y otros versus México*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de três pessoas por parte de agentes estatais.

A nona condenação do México na Corte IDH é o caso “*Mujeres Víctimas de Tortura Sexual en Atenco versus México*”. Trata-se de caso sobre uma série de violações sexuais cometidas contra diversas mulheres durante operações militares realizadas em dois municípios mexicanos.

A décima condenação do México na Corte IDH é o caso “*Digna Ochoa y familiares versus México*”. Trata-se de caso sobre irregularidades no processo de investigação sobre a morte de uma defensora de direitos humanos, ocorrida em 2001.

A décima primeira condenação do México na Corte IDH é o caso “*Tzompaxtle Tecpile y outro versus México*”. Trata-se de caso sobre a detenção ilegal e diversas violações ao devido processo legal de três homens detidos em 2006.

A décima segunda condenação do México na Corte IDH é o caso “*García Rodríguez y otro versus México*”. Trata-se de caso sobre violações ao devido processo legal e torturas cometidas contra dois condenados que cumpriram longas penas por serem acusados do assassinato de uma mulher.

No caso “*Trueba Arciniega y otros versus Mexico*” (que versa sobre a execução extrajudicial de um jovem de 22 anos, em 1998) um acordo de solução amistosa foi pactuado.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Com tamanho e complexidades semelhantes às do Brasil, o México conta com uma população de 127 milhões de habitantes (ONU, 2022) e vários desafios na seara dos direitos humanos – como, por exemplo, a grande quantidade de desaparecimentos forçados, execuções extrajudiciais, abusos militares e impunidade, falhas no sistema de justiça criminal e afrontas a jornalistas e defensores de direitos humanos (World Report, 2016).

O México aceitou a competência da Corte IDH em 1998, de maneira que a pesquisa mapeou 25 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, fossem necessários 02 anos entre uma condenação e outra.

Existem apenas um caso em trâmite contra o México na Corte IDH³⁹, mas, nos últimos cinco anos, o país fez um uso intenso dos acordos de solução amistosa, resolvendo conflitos por essa via sucessivamente desde 2019.

A primeira condenação do México ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*García Rodríguez y otro versus México*”, datada de 06 de agosto de 2008. A última, ocorreu em uma sentença de mérito e reparações do caso “*Roche Azaña y otros versus México*”, datada de 25 de janeiro de 2023.

Em relação às vítimas e temáticas, chamou a atenção da pesquisadora a presença de vários e importantes casos sobre violência de gênero no passivo mexicano. Ainda, o país possui um caso paradigmático sobre o uso da justiça castrense de acordo com parâmetros convencionais, e outro sobre a possibilidade de candidaturas sem vínculos com partidos eleitorais.

3.2.14 NICARÁGUA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 10 sentenças em relação à Nicarágua. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, de fato, 06 casos diferentes sentenciados contra esse país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Nicarágua
Lista de Casos
Caso Acosta y otros Vs
Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs
Caso Genie Lacayo Vs
Caso Roche Azaña y otros Vs
Caso V.R.P., V.P.C. y otros Vs.
Caso Yatama Vs

[Tabela 15: Passivo da Nicarágua na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a Nicarágua foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica.

³⁹ “*González Méndez versus México*”.

Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da Nicarágua na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da Nicarágua na Corte IDH é o caso “*Genie Lacayo versus Nicaragua*”. Trata-se do homicídio não investigado de um menino de 16 anos de idade, que foi cometido por militares enquanto Jean Paul Genie Lacayo dirigia por uma estrada. Os fatos ocorreram em 1990 na cidade de Managua.

A segunda condenação da Nicarágua na Corte IDH é o “*Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicaragua*”. Trata-se de caso em que houve a demora estatal em demarcar as terras ancestrais da comunidade indígena que dá nome ao caso, formada por cerca de 600 integrantes. Além da não demarcação, o caso também versa sobre a concessão de manejo florestal dessa terra indígena a uma empresa, sem que a comunidade fosse ouvida/consultada previamente. A Corte IDH desenvolveu parâmetros, entre outros, sobre o significado de propriedade comunal.

A terceira condenação da Nicarágua na Corte IDH é o caso “*Yatama versus Nicaragua*”. Trata-se de caso sobre o entendimento estatal que determinou a ilegitimidade de uma associação popular formada por mais de 2.000 indígenas (chamada “*Yapti Tasba Masraka Naninh Asla Takanka*”, ou, simplesmente, “YATAMA”) para lançar candidatos nas eleições municipais de 2000. O pleito dos indígenas era de que fossem entendidos como um partido político regional, mas o Estado nicaraguense determinou que apenas partidos políticos formais estariam aptos às candidaturas.

A quarta condenação da Nicarágua na Corte IDH é o caso “*Acosta y otros versus Nicaragua*”. Trata-se de caso sobre o homicídio não esclarecido do senhor Francisco José Garcia Valle, esposo de uma reconhecida advogada e defensora de direitos humanos (especialmente atuante na temática dos povos indígenas), que o encontrou morto na casa que dividiam com seus dois filhos – amordaçado, mãos e pés atados e um tiro na face. Os fatos aconteceram no ano de 2002.

A quinta condenação da Nicarágua na Corte IDH é o caso “*V.R.P., V.P.C. y otros Nicaragua*”. Trata-se de caso sobre violações sexuais cometidas contra uma criança do gênero

feminino, de oito anos de idade, por parte de seu genitor. A criança relatou que foi levada pelo pai a um lugar chamado “*Las Flores*”, onde era dopada e dormia. Os fatos foram descobertos quando a criança começou a apresentar fortes dores para defecar e, por isso, foi levada ao médico por sua mãe. Ali, constatou-se a ruptura de seu hímem, violações anais intensas com rupturas e, também, a presença de doença venérea. Embora tenha chegado a ser preso, o perpetrador dos fatos acabou, ao final, absolvido em um processo criminal eivado de inúmeras irregularidades.

A sexta condenação da Nicarágua na Corte IDH é o caso “*Roche Azaña y otros versus Nicaragua*”. Trata-se da execução, por parte de agentes estatais, de dois irmãos equatorianos (de 20 e 22 anos de idade) que tentavam passar no controle migratório, junto com dezenas de outras pessoas, para emigrar aos Estados Unidos. Os irmãos estavam numa camionete que sofreu uma série de disparos de arma de fogo.

b) Considerações críticas

Com mais de 6,5 milhões de habitantes (ONU, 2022) e com sua capital em Manágua, a Nicarágua é um pequeno país da América Central que se tornou independente da Espanha em 1821, e tem mestiços (brancos com indígenas) compondo a maior parte da sua população. Por 20 anos esteve sob os efeitos da chamada Revolução Sandinista, uma revolução popular que derrubou a ditadura vigente no país até 1979 e que produz impactos até hoje sobre sua economia – notadamente dependente de pequenos produtores e profissionais autônomos (Soto; Rodrigues; 2015).

Contando com disputa de forças entre frentes populares, ingerências externas e governos conservadores desde a supracitada Revolução, a Nicarágua conseguiu reduzir seus níveis de pobreza e vinha tentando implementar o chamado “Estado-Município”. Essa experiência pretende, em substituição ao “Estado-Nação”, “*promover um contrato social por meio do qual cidadãos produtores, cidadãos trabalhadores e cidadãos moradores se organizam, nomeiam representantes e administram diretamente recursos e políticas por meio do arranjo institucional local*” (SOTO, 2015). Mas, nos últimos anos, uma nova ditadura assolou o país levando a uma crise de direitos humanos que, segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos desencadeou uma “*impunidade generalizada e a prolongada ruptura do Estado de Direito no país*”.

A Nicarágua aceitou a competência da Corte IDH em 1991, de maneira que a pesquisa mapeou 32 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, fossem necessários 5,3 anos entre uma condenação e outra.

Existem três casos em trâmite contra a Nicarágua na Corte IDH⁴⁰, o que assinala que muito em breve o passivo do país será 1/3 maior do que é hodiernamente. Em relação aos casos amistosos, nunca houve nenhum acordo celebrado pelo país.

Por se tratar de um pequeno país, e com condições médias de desenvolvimento humano, o passivo encontrado não pode ser considerado diminuto – principalmente porque vai aumentar consideravelmente em breve.

A primeira condenação da Nicarágua ocorreu em uma sentença de mérito, reparações e custas do caso “*Genie Lacayo versus Nicaragua*”, datada de 29 de janeiro de 1997. A última, ocorreu em uma sentença de mérito e reparações do caso “*Roche Azaña y otros versus Nicaragua*”, datada de 03 de junho de 2020. Nesse intervalo, as outras 04 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 2000; 01 condenação em 2005; 01 condenação em 2017; e, finalmente, 01 condenação em 2018.

Chama a atenção o lapso de 12 anos sem que houvesse uma condenação e, também, o período relativamente pequeno (06 anos) entre a adesão à competência da Corte IDH da Nicarágua e a primeira condenação. Atualmente, o país está há 03 anos sem que seu passivo aumente.

Há vítimas crianças em dois casos do passivo guatemalteco (“*Genie Lacayo versus Nicaragua*” e “*V.R.P., V.P.C. y otros Nicaragua*”) e povos indígenas como vítimas em outros dois casos (“*Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicaragua*” e “*Yatama versus Nicaragua*”). Fecham o quadro de vítimas dois estrangeiros que passavam pelo país e o marido de uma defensora de direitos humanos cujo assassinato aconteceu justamente em virtude do seu grau de parentesco.

A presença de vítimas indígenas em 1/3 dos casos, mesmo que em um dos casos o debate seja de cunho eleitoral, foi algo que a pesquisadora entendeu como positivo, uma vez que a maior parte da população do país possui ascendência indígena em algum grau.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo da Nicarágua poderiam ser resumidas

⁴⁰ São eles: Casos “*Carrión y otros versus. Nicaragua*,” “*Pueblos Rama y Kriol, Comunidad de Monkey Point y Comunidad Negra Creole Indígena de Blue Fields y sus miembros versus Nicaragua*” e “*Gadea Mantilla versus Nicaragua*”.

em: execuções judiciais; execuções extrajudiciais (defensores de direitos humanos); indígenas; e, finalmente, violação sexual de crianças.

Os dois casos sobre povos indígenas são bastante paradigmáticos, mas é possível afirmar que o passivo nicaraguense gira majoritariamente (66% dos casos) ao redor de violações relacionadas à uma violência contundente (seja cometida por agentes estatais ou não estatais, seja contra a integridade física ou contra a integridade sexual).

3.2.15 PANAMÁ

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 07 sentenças em relação ao Panamá. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem 05 casos contra o Panamá na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Panamá
Lista de Casos
Caso Baena Ricardo y otros Vs
Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs
Caso Heliodoro Portugal Vs
Caso Tristán Donoso Vs
Caso Vélez Loo Vs

[Tabela 16: Passivo do Panamá na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Panamá foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

A primeira condenação do Panamá na Corte IDH é o caso “*Baena Ricardo y otros versus Panamá*”. Trata-se de caso sobre a demissão em massa de 270 empregados públicos e dirigentes sindicais que participaram de protestos para melhoria de seus direitos laborais. O governo os acusou de serem cúmplices de um golpe militar.

A segunda condenação do Panamá na Corte IDH é o caso “*Heliodoro Portugal versus Panamá*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de um homem durante o período militar. Ele se encontrava sentado na mesa de um café, quando foi obrigado a adentrar na caminhonete de militares. Seus familiares, não obstante tenham procurado ajuda, nunca mais obtiveram informações sobre ele. A vítima tinha 26 anos e era integrante do “*Movimiento de Unidad Revolucionaria*”.

A terceira condenação do Panamá na Corte IDH é o caso “*Tristán Donoso versus Panamá*”. Trata-se de caso sobre a divulgação ilícita de conversas telefônicas de um advogado, o senhor Santander Tristán Donoso, que ainda sofreu posteriores condenações por conta do conteúdo vazado.

A quarta condenação do Panamá na Corte IDH é o caso “*Vélez Loor versus Panamá*”. Trata-se de caso sobre a detenção migratória de um homem equatoriano que não tinha direito de permanecer no país, além das más condições da carceragem, tortura e falta de um devido processo legal ao qual foi submetido.

A quinta condenação do Panamá na Corte IDH é o “*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros versus Panamá*”. Trata-se de caso sobre violação continuada do direito à propriedade coletiva e da igualdade frente à lei de povos indígenas de duas etnias. As violações ocorreram pela construção de uma usina hidrelétrica no ano de 1972, na região de Alto Bayano. Com isso, as terras dos indígenas da região (kuna e Emberá) foram inundadas. Eles foram removidos para outro lugar e, então, pessoas não indígenas passaram, anos depois, a invadir suas terras. Estabeleceu-se um longo processo de negociação de indenizações e pedido de demarcação de terra com o governo panamenho, que se mostraram deficientes e demorados.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

O Panamá é o 21º país mais populoso das Américas, contando com pouco mais de 4,3 milhões de habitantes (ONU, 2022) e um índice de alto desenvolvimento humano.

O Panamá aceitou a competência da Corte IDH em 1990, de maneira que a pesquisa mapeou 33 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então,

se, aproximadamente, fosse necessário transcorrer quase sete anos entre uma condenação e outra.

Não existem casos em trâmite contra o Panamá na Corte IDH. Em relação aos casos amistosos, já houve 03 acordos celebrados pelo país (01 em 2016 e 02 em 2019).

Por se tratar de um pequeno país, e com boas condições de desenvolvimento humano, o passivo encontrado não pode ser considerado diminuto.

A primeira condenação do Panamá aconteceu em uma sentença de mérito, reparações e custas do caso “*Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*”, datada de 02 de fevereiro de 2001. A última aconteceu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas no “*Caso de los Pueblos Indígenas Kuna de Madungandí y Emberá de Bayano y sus miembros Vs. Panamá*”, datada de 14 de outubro de 2014. Nesse intervalo, as outras três condenações se desenrolaram sucessivamente em 2008, 2009 e 2010.

As vítimas do passivo panamenho podem ser vistas sob dois pontos distintos: nos casos individuais, são homens; nos casos coletivos, são indígenas e trabalhadores.

No âmbito das temáticas, chama a atenção a presença de um caso sobre os limites da possibilidade de uso da interceptação telefônica e, também, sobre os direitos dos imigrantes.

3.2.16 PARAGUAI

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 16 sentenças em relação ao Paraguai. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, na verdade, 13 casos diferentes contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Paraguay
Lista de Casos
Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs
Caso Arrom Suhurt y otros Vs
Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs
Caso Comunidad Indígena Xákmok Kásek Vs
Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs
Caso Goiburú y otros Vs
Caso Leguizamón Zaván y otros Vs
Caso López Sosa Vs
Caso Nissen Pessolani Vs
Caso Noguera y otra Vs
Caso Ricardo Canese Vs
Caso Ríos Avalos y otro Vs

[Tabela 17: Passivo do Paraguai na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Paraguai foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Paraguai na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Ricardo Canese versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre a imposição de condenação por injúria e difamação a um candidato das eleições presidenciais de 1993, simplesmente por ter imputado um fato de má administração do dinheiro público a outro candidato durante um debate. Ele chegou a ter uma pena que impunha sua saída do país. A Corte IDH, por sua vez, ponderou como a liberdade de expressão (em sua faceta direito à informação) é um direito ainda mais valioso em relação às pessoas públicas, que estão mais suscetíveis à sabatina do público pelas funções que ocupam.

A segunda condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Instituto de Reeducción del Menor" versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre as más condições de internação oferecidas às crianças em conflito com a lei no centro “*Panchito López*”. O lugar só fechou depois de passar por três incêndios, nos quais diversos meninos internados foram feridos ou mortos (em 2000 e 2001).

A terceira condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Comunidad Indígena Yakye Axa versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre a não demarcação das terras ancestrais da comunidade indígena que nomeia essa sentença. Formada por cerca de 300 pessoas e com raízes na região do Chaco paraguaio, essa população indígena foi afetada pela venda, no século XIX, de suas terras para companhias inglesas que, ali, instalaram centros evangelizadores. A reivindicação das terras indígenas começou a ser pleiteada pelos povos indígenas em 1993, depois de terem que sair do lugar e não conseguirem condições dignas de vida (chegando a viver acampados na beira de uma estrada).

A quarta condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Comunidad Indígena Sawhoyamaxa versus Paraguay*”. Trata-se de mais um caso sobre a não demarcação de terras indígenas ancestrais de uma população com raízes no Chaco paraguaio. A região foi vendida para proprietários particulares não indígenas. Os pleitos demarcatórios começaram a ser feitos pela comunidade em 1991. O povo Sawhoyamaxa vivia em condições de extrema pobreza, com falta de atenção médica adequada e impossibilidade de praticar suas atividades tradicionais de subsistência.

A quinta condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Goiburú y otros versus Paraguay*”. Trata-se de caso que se insere em um contexto de diversas detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados e violências cometidas no governo do General Alfredo Stroessner. O caso trata, especificamente, da detenção arbitrária, tortura, incomunicação e posterior desaparecimento forçado de 4 pessoas acusadas de integrar um grupo terrorista que atentaria contra o governo: Agustín Goiburú Giménez, um médico filiado ao Partido Colorado e fundador de um grupo opositor ao governo da época, que foi detido na Argentina; Carlos José Mancuello Bareiro, estudante de engenharia em uma universidade argentina, detido na aduana Argentina/Paraguai junto com sua esposa e sua filha de 08 anos de idade; e, finalmente, os irmãos Benjamín e Rodolfo Ramírez Villalba, detidos tentando ingressar no Paraguai e já na capital do país, respectivamente.

A sexta condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Vargas Areco versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre a execução extrajudicial, por parte de agentes militares, de um menino de 15 anos (chamado Gerardo) durante o tempo em que ficou prestando serviço militar nas Forças Armadas. Os fatos ocorreram em 1989, e se iniciaram com maus-tratos, motivados por um atraso, que causaram uma hemorragia nasal no garoto. Por ter tentado escapar posteriormente, ele acabou baleado. Os fatos nunca foram investigados adequadamente, não obstante os esforços da família nesse sentido.

A sétima condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Comunidad Indígena Xákmok Kásek versus Paraguay*”. Trata-se de mais um caso sobre violação aos direitos dos povos indígenas, versando especificamente sobre a venda, por parte do Estado, das terras ancestrais dessa comunidade indígena, formada por 66 famílias e com raízes na região do Chaco, para particulares. Eles passaram a viver em uma fazenda chamada “Estancia Salazar”, mas cada vez mais comprimidos e não conseguindo praticar seus modos de vida tradicionais adequadamente. Os pleitos para demarcação de suas terras foram iniciados no ano de 1990, mas sem sucesso.

A oitava condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Noguera y outra versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre a morte de um estudante do 2º ano do serviço militar, de 17 anos de idade. A causa da morte acabou sendo declarada como uma infecção, mas os familiares sempre desconfiaram de maus-tratos e violência dentro das dependências militares (como, por exemplo, excesso de exercícios físicos como um dos castigos aplicados).

A nona condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Ríos Avalos y outro versus Paraguay*”. Trata-se de caso em que houve afronta ao direito à independência judicial, já que os fatos cursam com a tentativa de destituição de dois ministros da Corte Suprema, em 2003, por um juízo político do Legislativo do país.

A décima condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Leguizamón Zaván y otros versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre homicídio de um jornalista famoso no país, casado e pai de quatro filhos. Antes de morrer assassinado, ele recebeu várias ameaças depois de ter escrito uma série de artigos denunciando a evasão de impostos pela comercialização de soja por parte de um conluio formado por um empresário brasileiro e autoridades locais.

A décima primeira condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Nissen Pessolani versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre a falta de garantias processuais e da observância do devido processo em relação a um funcionário público do Fisco, que foi denunciado por um outro investigado que também era funcionário público e estava envolvido em ações corruptas.

A décima segunda condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*López Sosa versus Paraguai*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, tortura e inobservância do devido processo legal em relação a um inspetor da polícia à época dos fatos.

Finalmente, a décima terceira condenação do Paraguai na Corte IDH é o caso “*Córdoba versus Paraguay*”. Trata-se de caso sobre a inércia estatal nos diversos processos judiciais e administrativos instaurados pelo senhor Córdoba para obter o traslado de seu filho, menor de 02 anos, de volta à Argentina – uma vez que ele foi levado, utilizando a via terrestre, para o Paraguai pela mãe, sem o consentimento do pai.

Em um único caso do passivo paraguaio não houve condenação do Estado por falta de provas.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

Com pouco mais de 7 milhões de habitantes, o Paraguai é o 17º país das Américas em termos populacionais (ONU, 2022). Apesar disso, seu passivo é maior, por exemplo, do que o do Brasil, país bem mais populoso.

Com o guarani como língua oficial em paralelo ao espanhol, os povos indígenas originários compõem menos de 5% de sua população.

O Paraguai aderiu à competência contenciosa da Corte IDH em 26 de março de 1993, o que conferiu à pesquisa a investigação sobre 30 anos em que o país pode ser condenado no SIDH. Cruzando esse dado com a quantidade de casos encontrados, é possível afirmar que houve uma condenação paraguaia a cada 2,5 anos.

Apesar de não haver nenhum caso em trâmite, o Paraguai celebrou 07 acordos de solução amistosa até hoje, que estão assim distribuídos temporalmente: 01 em 1999; 02 em 2013; 01 em 2018; 02 em 2020; e, finalmente, 01 em 2021. Desse dado, duas reflexões podem ser feitas: i) é um país aberto à solução amistosa de conflitos no âmbito interamericano; ii) o passivo do Paraguai poderia ser ainda maior.

A primeira condenação do Paraguai ocorreu em uma sentença de mérito, reparações e custas do caso “*Ricardo Canese versus Paraguay*”, datada de 31 de agosto de 2004. A última, ocorreu em uma sentença de mérito e reparações e custas do caso “*Córdoba versus Nicaragua*”, datada de 05 de setembro de 2023. Nesse intervalo, as outras 11 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: mais uma condenação em 2004; 01 condenação em 2005; 03 condenações em 2006; 01 condenação em 2010; 01 condenação em 2019; 01 condenação em 2020; 01 condenação em 2021; 02 condenações em 2022; mais uma condenação em 2023.

‘ Do quadro cronológico acima colocado, chama a atenção o lapso de quase dez anos sem condenações (entre 2010 e 2019) e, também, o fato de o país estar sendo condenado ininterruptamente desde 2019.

Em relação às vítimas, há crianças (inclusive em conflito com a lei, internadas), pai, funcionário público, povos indígenas, jornalista, político e acusados em um processo judicial. Chamou a atenção da pesquisadora: i) a presença de muitos casos sobre crianças e ii) a falta de casos sobre mulheres. Por outro lado, é digno de exaltação a representação, no passivo interamericano, dos povos indígenas remanescentes no país.

No âmbito das temáticas, merece destaque a existência do caso “*Ricardo Canese versus Paraguai*”, que, apesar de não ser o único precedente sobre liberdade de expressão no passivo interamericano, é um caso paradigmático sobre a importância da liberdade de expressão em relação às figuras públicas da política. Ainda, esse caso merece uma atenção especial porque, como se verá no próximo capítulo, foi um caso altamente manejado pelo STF.

Os casos sobre povos indígenas do Paraguai, como dito, também são muito importantes na formação do robusto *corpus juris* interamericano sobre a temática (que conta com contributos, também, de outros países).

3.2.17 PERU

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 106 sentenças em relação ao Peru. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem X casos contra o país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Perú
Lista de Casos
Caso "Cinco Pensionistas" Vs
Caso Abrill Alosilla y otros Vs
Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") Vs
Caso Acevedo Jaramillo y otros Vs
Caso Anzualdo Castro Vs
Caso Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs
Caso Azul Rojas Marín y otra Vs
Caso Baldeón García Vs
Caso Barrios Altos Vs
Caso Bendejú Tuncar Vs
Caso Benites Cabrera y otros Vs
Caso Canales Huapaya y otros Vs
Caso Cantoral Benavides Vs
Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs
Caso Casa Nina Vs
Caso Castillo Páez Vs
Caso Castillo Petrucci y otros Vs
Caso Cayara Vs
Caso Cesti Hurtado Vs
Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs
Caso Cordero Bernal Vs
Caso Cruz Sánchez y otros Vs

Caso Cuya Lavy y otros Vs
 Caso De La Cruz Flores Vs
 Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs
 Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs
 Caso del Tribunal Constitucional Vs
 Caso Durand y Ugarte Vs
 Caso Espinoza Gonzáles Vs
 Caso Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR) Vs
 Caso Galindo Cárdenas y otros Vs
 Caso García Asto y Ramírez Rojas Vs
 Caso Gómez Palomino Vs
 Caso Huilca Tecse Vs
 Caso Ivcher Bronstein Vs
 Caso J. Vs
 Caso La Cantuta Vs
 Caso Lagos del Campo Vs
 Caso Loayza Tamayo Vs
 Caso Lori Berenson Mejía Vs
 Caso Moya Solís Vs
 Caso Muelle Flores Vs
 Caso Munárriz Escobar y otros Vs
 Caso Neira Alegría y otros Vs
 Caso Olivera Fuentes Vs
 Caso Osorio Rivera y familiares Vs
 Caso Pollo Rivera y otros Vs
 Caso Quispialaya Vilcapoma Vs
 Caso Rosadio Villavicencio Vs
 Caso Tarazona Arrieta y otros Vs
 Caso Tenorio Roca y otros Vs
 Caso Terrones Silva y otros Vs
 Caso Trabajadores Cesados de Petroperú y otros Vs
 Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs
 Caso Wong Ho Wing Vs
 Caso Zegarra Marín Vs

[Tabela 18: Passivo do Peru na Corte Interamericana de Direitos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Peru foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Peru na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Caso Neira Alegría y otros versus Peru*”. Trata-se da morte de três homens, que estavam sendo processados pelo delito de terrorismo, durante um operativo militar no centro penitenciário “*El Frontón*”. Essas três vítimas faleceram junto com outros 108 detentos, durante uma represália policial a uma rebelião no referido presídio. Na justiça interna, os atos foram justificados como tendo sido cometidos em estado de emergência.

A segunda condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Loayza Tamayo versus Peru*”. Trata-se da detenção ilegal, com posterior tortura, violência sexual e tratamento desumano da senhora María Elena Loayza Tamayo, professora da *Universidad San Martín de Porres* que foi detida, por membros da “*División Nacional contra el Terrorismo*” (ou, simplesmente, DINCOTE), por suspeita de terrorismo.

A terceira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Castillo Páez versus Peru*”. Trata-se do desaparecimento forçado de Ernesto Rafael Castillo Paéz por parte de agentes militares. A vítima era um estudante universitário de 22 anos que foi abordado, golpeado e colocado no porta-malas de uma viatura, sem que sua família pudesse saber de seu paradeiro desde então. Os fatos ocorreram em 21 de outubro de 1990.

A quarta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Castillo Petruzzi y otros versus Peru*”. Trata-se da detenção de 3 homens e 1 mulher, todos chilenos, durante um confronto do grupo armado que integravam com as Forças Armadas peruanas. Eles foram detidos em 14 e 15 de outubro de 1993, e, depois, processados pelo delito de traição à pátria. O processo penal correu com diversas irregularidades e sem que lhes fosse dada a possibilidade de uma justa defesa.

A quinta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Cesti Hurtado versus Peru*”. Trata-se do caso de um oficial do exército reformado que se aposentou em 1984 e, em 1996, foi processado por instâncias militares pelos delitos de desobediência, negligência e fraude. Em 1997, acabou preso e condenado a 7 anos de prisão (reformados posteriormente para 4 anos). A Corte IDH posicionou-se no sentido de que os tribunais militares não devem julgar civis, devendo ter uma competência a mais restrita possível.

A sexta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Durand y Ugarte versus Peru*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento na detenção de Nolberto Duran e Gabriel Ugarte, acusados da prática de terrorismo e presos em 1986. Depois de uma represália policial a uma rebelião ocorrida na penitenciária “*El Frontón*”, os corpos dessas duas vítimas nunca mais foram encontrados.

A sétima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Cantoral Benavides versus Peru*”. Trata-se da detenção arbitrária, sem qualquer ordem judicial, de Luis Alberto Cantoral Benavides pela suposta prática do crime de terrorismo. Os policiais invadiram sua casa, deixaram-lhe incomunicável por uma semana e somente franquearam acesso a um advogado quinze dias depois da sua prisão. Foi torturado e exposto na mídia como um traidor da pátria, mesmo sem que o processo penal ao qual estava submetido tivesse terminado. A Corte IDH pontuou que os fatos do caso, ocorridos em 1993, estão inseridos em uma época onde existiu uma prática generalizada de tratamentos cruéis para capturar possíveis terroristas.

A oitava condenação do Peru na Corte IDH é o “*Caso del Tribunal Constitucional versus Peru*”. Trata-se de caso sobre a destituição repentina do cargo de 3 ministros do Tribunal Constitucional do Peru por conta de um juízo político realizado pelo Congresso. Os fatos ocorreram em 1997.

A nona condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Ivcher Bronstein versus Peru*”. Trata-se de fatos ocorridos durante a vigência do governo do então presidente Alberto Fujimori. A vítima que dá nome ao caso era um israelense que se naturalizou peruano e, também, era sócio majoritário de uma emissora de TV desde o ano de 1986. Por ter veiculado reportagens que não foram apreciadas pelo governo, ele sofreu diversas represálias, como a perda da sua nacionalidade e de sua propriedade privada.

A décima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Barrios Altos versus Peru*”. Trata-se de um caso paradigmático acerca da incompatibilidade com a CADH de qualquer Lei de Anistia. Nesse caso, 15 pessoas foram mortas, e outras 4 feridas por fortes disparos de arma de fogo, que duraram por mais de 2 minutos e se iniciaram de forma repentina, contra as pessoas que participavam de uma festa em um imóvel localizado na área de Lima conhecida por “*Barrios Altos*”.

Os autores dos disparos foram embora em dois automóveis, e as investigações e reportagens jornalísticas concluíram que pertenciam a um grupo chamado “*Colina*”, integrado por membros do exército peruano. O Congresso do Peru editou uma lei pela qual exonerava de responsabilidade os militares e civis que tivessem cometido crimes considerados graves

violações de direitos humanos entre o período de 1980 a 1985. Por esse fato, o caso não foi processado e punido no âmbito interno adequadamente.

A décima primeira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Cinco Pensionistas versus Peru*”. Trata-se de caso em que foi alterado o regime de pensão do qual gozavam cinco pensionistas desde 1992. Foram descumpridas pelo Estado sentenças da Corte Suprema de Justiça e do Tribunal Constitucional do Peru que obrigaram o Estado a realizar os pagamentos.

A décima segunda condenação do Peru na Corte IDH é o “*Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri versus Peru*”. Trata-se de mais um caso ocorrido no período de 1983 a 1993, época em que a Corte IDH reconheceu que existiu uma prática generalizada de tratamentos cruéis para capturar possíveis terroristas. Nesse caso, dois irmãos, ainda crianças (17 e 14 anos de idade), foram capturados quando se dirigiam ao trabalho de sua mãe. Eles foram torturados e, depois, assassinados.

A décima terceira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*De la Cruz Flores versus Peru*”. Trata-se da detenção de Maria Tereza de la Cruz Flores, uma médica, que estava simplesmente saindo de seu trabalho, por acusação da prática de terrorismo. Os fatos ocorreram em 27 de março de 1996, e ela foi julgada por juízes “sem rosto”.

A décima quarta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Lori Berenson Mejía versus Peru*”. Trata-se de caso de detenção arbitrária, irregularidades durante o processo penal e péssimas condições de encarceramento em relação à senhora Lori Berenson, condenada à prisão por suposto envolvimento no delito de terrorismo – mais especificamente dentro do movimento revolucionário “*Túpac Amaru*”.

A décima quinta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Huilca Tecse versus Peru*”. Trata-se da execução de Pedro Huilca Tecse, um conhecido líder sindical e ativista político do país, que atuava como presidente da “*Confederación General de Trabajadores del Perú*”. O assassinato foi cometido pelo grupo “Colina”, integrado por membros do exército e atuante em uma política antissubversiva.

A décima sexta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Gómez Palomino versus Peru*”. Trata-se de caso que ocorreu em 1992, quando ocorria um conflito armado no Peru e a prática dos desaparecimentos forçados se tornou algo sistematicamente realizado no país. Uma residência foi invadida por militares com os rostos cobertos e, dela, o senhor Santiago Gómez Palomino foi levado, e nunca mais encontrado.

A décima sétima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*García Asto y Ramírez Rojas versus Peru*”. Trata-se da detenção arbitrária, em 1996, de Wilson García Asto, um

suposto praticante de terrorismo, que, mesmo sendo submetido a um processo penal sem oportunização da adequada defesa, acabou absolvido. Enquanto preso, ele também teve falta de atendimento médico e a violação de outros direitos. O caso trata, também, da detenção arbitrária e de dois processos indevidos contra Urcesino Ramirez Rojas, este condenado pelo crime de terrorismo.

A décima oitava condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Acevedo Jaramillo y otros versus Peru*”. Trata-se da demissão injusta de um grupo de trabalhadores de Lima, que obtiveram entre os anos de 1996 e 2000 várias sentenças favoráveis à sua reintegração, mas que jamais foram cumpridas.

A décima nona condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Baldeón García versus Peru*”. Trata-se da execução sumária de um campesino de 68 anos de idade, o senhor Bernabé García. Os fatos ocorreram no ano de 1990, como parte de uma operação contrainsurgente orquestrada por militares na comunidade de Pucapaccana. Não foram realizadas maiores diligências sobre a morte, apesar das inúmeras tentativas feitas por seus familiares.

A vigésima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Caso Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Peru*”. Trata-se de 257 vítimas que estiveram entre os 1.110 funcionários públicos que foram demitidos depois dos cortes com pessoal que sucederam o autogolpe de 1992 no país.

A vigésima primeira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Miguel Castro Castro versus Peru*”. Trata-se de uso excessivo de força policial para realizar uma transferência de mulheres internadas do presídio que dá nome ao caso. Na ocasião, paredes do local foram implodidas, tiros foram dados por helicópteros e, diante desse quadro, muitos internos acabaram falecendo.

A vigésima segunda condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*La Cantuta versus Peru*”. Trata-se do desaparecimento forçado de nove estudantes e de um professor cometidos por um operativo militar que se estabeleceu na “*Universidad Nacional Enrique Guzmán*” e invadiu diversas repúblicas estudantis no ano de 1991. Apenas dois corpos foram encontrados, restando todos os outros desaparecidos até os dias atuais. Os atos foram anistiados por Lei de Anistia interna aprovada em 1995.

A vigésima terceira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Cantoral Huamaní y García Santa Cruz versus Peru*”. Trata-se do sequestro, com posterior execução, de um homem e uma mulher ativistas sindicais (ele, líder sindical da categoria de metalúrgicos, e ela, fundadora de um centro para mulheres que trabalhassem com mineração).

A vigésima quarta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Acevedo Buendía y otros (Cesantes y Jubilados de la Contraloría) versus Peru*”. Trata-se de caso de descumprimento de ordens do Tribunal Constitucional do Peru acerca de pagamentos por pensões devidas aos membros de uma associação de ex-empregados da Controladoria Geral da República. Eles optaram pela adoção de um regime legal, que previa equiparação de seus cargos, mas não tiveram o cumprimento, na prática, do acordado.

A vigésima quinta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Anzualdo Castro versus Peru*”. Trata-se do desaparecimento forçado de um estudante universitário de 25 anos chamado Kenneth Ney Azualdo Castro. Ele foi pego por um operativo militar, em teoria por participação em atos terroristas, quando estava em um ônibus. Ele foi executado e teve seus restos queimados em um forno no sótão de um quartel do Exército.

A vigésima sexta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Abrill Alosilla y otros versus Peru*”. Trata-se de caso em que houve a falta de recurso adequado para que pudesse ser questionado a volta de um esquema de escalonamento salarial em relação aos membros do sindicato de profissionais de uma empresa responsável pelo fornecimento de água potável em Lima.

A vigésima sétima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Osorio Rivera y familiares versus Peru*”. Trata-se do desaparecimento forçado do senhor Jeremias Osorio Rivera, ocorrido em 1991. Na ocasião, eles estavam alcoolizados e realizaram disparos, mas sem que ninguém fosse ferido. Mesmo assim, ele e um primo foram detidos por uma patrulha militar e levados a um centro de detenção, por suposto envolvimento com práticas terroristas. Após verificar-se que a suspeita era improcedente, seu primo foi liberado, e Jeremias apareceu na comunidade desfilando com o rosto coberto e as mãos atadas em cima de um cavalo integrante da cavalaria militar. Depois desse dia, seus familiares nunca mais tiveram notícias sobre o paradeiro de Jeremias. As pessoas envolvidas em seu desaparecimento foram absolvidas na justiça local.

A vigésima oitava condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*J. versus Peru*”. “J” é a vítima do caso, cujo nome completo foi mantido em sigilo por pleito feito à Corte IDH, integralmente acatado. Ela foi buscada em sua residência, detida, torturada e violentada sexualmente por militares devido ao fato de, supostamente, estar vinculada à publicação “*El Diario*” – que era tida como ligada ao Partido Comunista do Peru e com integrantes envolvidos com a prática de terrorismo. A detenção da vítima se deu no contexto de um conflito armado no país, época em que houve muitas perseguições motivadas por razões políticas. A vítima

desse caso conseguiu refúgio no País de Gales, mas, mesmo assim, foi detida pela INTERPOL ao voltar de uma viagem à Alemanha por conta de uma ordem judicial peruana. Ao final, ela acabou extraditada do país.

A vigésima nona condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Tarazona Arrieta y otros versus Peru*”. Trata-se de caso em que duas pessoas foram mortas, e uma outra ferida, durante uma operação militar de rotina realizada em Lima. As mortes foram causadas por disparos efetuados a um carro. Além das vítimas já citadas, o caso também elenca como vítima o membro do Exército peruano responsável pelos disparos, em razão da reabertura de um processo penal em que tinha sido anistiado anteriormente. Isso fez com que a Corte entendesse que houve violação da razoável duração do processo contra ele.

A trigésima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Espinoza Gonzáles versus Peru*”. Trata-se da detenção arbitrária e da posterior detenção de Gladys Carol Espinoza González, interceptada por policiais em Lima, quando estava em companhia de seu namorado, como suspeita do delito de terrorismo. Ela foi condenada em um processo com diversas irregularidades. Durante o período em que esteve detida ela foi submetida a diversas práticas de tortura e de violação sexual, o que nunca foi devidamente investigado e considerado nos processos aos quais foi submetida.

A trigésima primeira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Cruz Sánchez y otros versus Peru*”. Trata-se da execução sumária de três membros do Movimento Revolucionário Túpac Amaru, que faziam parte do grupo de 14 pessoas que tomaram a residência do embaixador do Japão no Peru e fizeram de reféns as pessoas que estavam num evento no local (dentre as quais havia, por exemplo, Ministros da Corte Suprema). Os fatos se deram no contexto da operação denominada “*Plan de Operación Nipón 96*”, que buscava retomar o imóvel. A controvérsia dos fatos gira em torno das vítimas terem sido capturadas vivas ou não, e de terem oferecido risco ou não aos policiais. Os fatos não foram devidamente investigados na instância interna.

A trigésima primeira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Canales Huapaya y otros versus Peru*”. O caso guarda bastante correspondência com o caso “*Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) versus Peru*”, uma vez que também trata de trabalhadores que não puderam recorrer de demissões arbitrárias, o que reflete a insegurança jurídica do marco normativo no qual se basearam esses cortes.

A trigésima segunda condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Wong Ho Wing versus Peru*”. Trata-se de caso em que o senhor Wong Ho Wing, de nacionalidade chinesa, foi detido,

em 27 de outubro de 2008, em um aeroporto internacional do Peru. Ele era um procurado da INTERPOL por envolvimento com o delito de contrabando. A partir daí, excessos foram cometidos na manutenção de sua prisão, e, também, irregularidades no seu processo de extradição (que ainda estava em curso quando a sentença foi exarada). Na sentença, a Corte debateu a possibilidade de não devolução em casos em que a pessoa corra riscos de vida no país de origem.

A trigésima terceira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Comunidad Campesina de Santa Bárbara versus Peru*”. Trata-se do desaparecimento forçado de 15 pessoas, a maior parte delas pertencente a duas famílias, e dentre as quais havia sete crianças (de oito meses até sete anos de idade).

A trigésima quarta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Galindo Cárdenas y otros versus Peru*”. Trata-se da prisão arbitrária por 31 dias, sem qualquer controle judicial, do então Vogal Provisório da Corte Superior de Justiça de Huánuco. A detenção se deu em um quartel.

A trigésima quinta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Quispialaya Vilcapoma versus Peru*”. Trata-se dos maus-tratos recebidos pelo senhor Valdermir Quispialaya Vilcapoma durante o tempo em que esteve realizando serviço militar, aos 22 anos. Ele foi submetido a tratamentos psicologicamente degradantes, exercícios físicos excessivos e, em uma situação específica, como resposta a erros cometidos durante um treinamento de tiro, teve seu olho direito ferido (com consequente diminuição da visão). Os fatos ocorreram no ano de 2000, e a Corte entendeu que faziam parte de um cenário mais amplo de agressões dentro das dependências militares aos jovens em serviço, locais onde sistematicamente se confundia a necessidade de afirmação da disciplina militar com o emprego de tratamentos cruéis.

A trigésima sexta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Tenorio Roca y otros versus Peru*”. Trata-se do desaparecimento forçado de Rigoberto Tenório Roca, detido em 07 de julho de 1984 e, na sequência, transferido para um quartel da Marinha de Guerra e, desde então, com paradeiro desconhecido. A vítima era professor, tinha 40 anos na data dos fatos, e sua detenção e desaparecimento ocorreram em um contexto de conflito armado e graves violações de direitos humanos no Peru.

A trigésima sétima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Pollo Rivera y otros versus Peru*”. Trata-se de várias afrontas aos direitos humanos de Luis Williams Pollo Rivera, médico que foi detido, sem ordem judicial para tanto, enquanto atendia em seu consultório. Ele sofreu maus-tratos e esteve submetido a condições deploráveis de detenção. Além disso, foi

processado em diversos processos diferentes pela suposta prática de terrorismo e traição da pátria (inclusive no foro militar).

A trigésima oitava condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Zegarra Marín versus Peru*”. Trata-se de caso em que houve a violação do princípio da presunção da inocência e do dever de motivação das sentenças em prejuízo do senhor Augustín Bladimiro Zegarra Marín, advogado e ex-comandante da Polícia Geral do Peru, processado por facilitação de passaportes irregulares em seu antigo trabalho no Departamento de Migrações do Peru. A sentença da Corte se baseou na necessidade de um devido processo legal e no direito a recorrer para um tribunal superior.

A trigésima nona condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Lagos del Campo versus Peru*”. Trata-se de caso sobre a demissão arbitrária do senhor Alfredo Lagos del Campo das funções que exercia como Presidente do Comitê Eleitoral da comunidade industrial da empresa Ceper-Pirelli. Entendeu-se que foi uma demissão arbitrária e baseada tão somente no fato dele ter exercido sua liberdade de expressão ao manifestar-se denunciando uma ingerência indevida da empresa nas representações dos empregados, inclusive na organização das eleições internas desses órgãos.

A quadragésima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Trabajadores Cesados de Petroperú y otros versus Peru*”. Trata-se de mais um caso envolvendo demissões arbitrárias ocorridas no período entre 1996 e 1998 em diversas instâncias governamentais. Nesse caso em específico, 163 trabalhadores perderam seus empregos e, em busca de acesso à justiça para questionar os direitos envolvidos, depararam-se com um Judiciário ineficaz e que não transmitia segurança jurídica, além de não ter imparcialidade e independência.

A quadragésima primeira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Munárriz Escobar y otros versus Peru*”. Trata-se da detenção arbitrária, seguida do desaparecimento forçado, do jovem Walter Munárriz Escobar. Os fatos ocorreram em 1999, quando ele tinha 19 anos de idade e estudava Engenharia de Minas na “*Universidad de Huancavelica*”. A detenção ocorreu, basicamente, porque ele estava bêbado e, ao visitar um amigo em uma hospedaria, tentou entrar em outros dois quartos por engano – um deles era da esposa de um cadete da Polícia Nacional do Peru.

A quadragésima segunda condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Terrones Silva y otros versus Peru*”. Trata-se do desaparecimento forçado de cinco pessoas, todos ocorridos durante os anos de 1984 a 1992 (especialmente no começo da década de 90). As vítimas são: Wilfredo Terrones Silva, advogado de 52 anos que pertencia a uma associação de advogados

democráticos cujo objetivo principal era o de defender pessoas acusadas de terrorismo, delito pelo qual ele mesmo já tinha passado cinco anos preso anteriormente; Teresa Díaz Aparicio, 35 anos de idade, docente de sociologia da “*Universidad Mayor de San Marcos*”; Cory Clodolia Tenicela Tello, estudante universitária de Engenharia Química, de 32 anos; Néstor Rojas Medina, estudante da área de comunicação, de 20 anos de idade; e, finalmente, Santiago Antezana Cueto, um vendedor de 38 anos de idade.

A quadragésima terceira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Muelle Flores versus Peru*”. Trata-se de caso sobre os direitos trabalhistas de Oscar Muelle Flores, engenheiro civil que trabalhou para a empresa estatal Tintaya durante nove anos (de 1981 a 1990) até se aposentar. Anos depois, deixou de receber sua aposentadoria de forma abrupta e questionou o desligamento na esfera judicial, na qual obteve duas sentenças favoráveis aos seus pleitos, mas que não foram cumpridas. A Corte debateu o caso à luz dos direitos à tutela judicial efetiva e razoável duração, além de fixar a seguridade social como um direito autônomo.

A quadragésima quarta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Rosadio Villavicencio versus Peru*”. Trata-se de violações cometidas ao direito ao devido processo em três ações (disciplinar, penal e penal militar) abertas contra o senhor Rosadio Villavicencio, que trabalhava como tenente de inteligência do Exército peruano desde 1990. Ele foi detido por ter omitido informações e ter cometido atos de corrupção durante uma operação de combate ao narcotráfico. Nos seus processos, princípios fundamentais como o da legalidade, da presunção de inocência e do juiz natural não foram cumpridos adequadamente.

A quadragésima quinta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Asociación Nacional de Cesantes y de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) versus Peru*”. Trata-se de caso envolvendo a violação do direito à proteção judicial pelo não cumprimento de um acórdão da Corte Suprema de Justiça do Peru, datado de 1993, que reconhecia direitos pensionários aos integrantes da “ANCEJUB-SUNAT”.

A quadragésima sexta condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Azul Rojas Marín y otra versus Peru*”. Trata-se de caso em que a vítima, identificada como mulher transgênero no momento da sentença e como homem gay no momento de sua detenção, foi detida ilegalmente e arbitrariamente por funcionários judiciais e, na prisão, torturada, violentada e humilhada em razão de sua orientação sexual – sem que os fatos ocorridos tivessem uma investigação posterior decente.

Azul nasceu em 30 de novembro de 1981 e foi presa em 25 de fevereiro de 2008 simplesmente porque estava voltando caminhando para sua casa, sozinha, às 00:30 horas. Tal fato, embora totalmente legal, desagradou aos policiais, que a carregaram na viatura entoando xingamentos homofóbicos, a aprisionaram, a desnudaram forçosamente e a violentaram inserindo em parte sensível de seu corpo um instrumento de castigo pontudo.

A Corte IDH constatou que na sociedade peruana existia (e ainda existe) forte preconceito e discriminação estrutural contra as pessoas que integram a comunidade LGBTI+, muitas vezes manifestado por meio de violência, inclusive por agentes estatais.

A quadragésima sétima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Casa Nina versus Peru*”. Trata-se de caso em que o senhor Julio Casa Nina foi demitido do cargo de “Fiscal Adjunto Provisional” de um setor de fiscalização penal da província de Huamanga. Além de sua nomeação não ter respeitado o direito à estabilidade, na sua demissão ocorreram violações a diversos direitos, como, por exemplo, o da legalidade e da motivação das sentenças.

A quadragésima oitava condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Cordero Bernal versus Peru*”. Trata-se de caso em que o senhor Héctor Fidel Cordero Bernal foi demitido do cargo de juiz especializado na área penal, por conta de um processo disciplinar ao qual foi submetido em razão de sua atuação em um processo sobre tráfico de drogas. No processo disciplinar que foi movido contra esse magistrado houve violação, por exemplo, dos direitos de contar com decisões motivadas e da independência judicial.

A quadragésima nona condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Moya Solís versus Peru*”. Trata-se de caso em que a senhora Norka Moya Solís foi demitida do cargo de Secretária Geral do 10º Juizado de um foro trabalhista. No processo que foi movido contra ela não houve a possibilidade de que ela conhecesse os detalhes da acusação, tampouco tivesse tempo hábil para constituir defesa.

A quinquagésima condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Cuya Lavy y otros versus Peru*”. Trata-se das demissões, em 2001 e 2002, de 4 juízes e promotores em decorrência dos processos de avaliação e de ratificação realizados pelo Conselho Nacional da Magistratura do Peru. Entendeu-se que diversos direitos que orbitam ao redor do direito ao devido processo legal foram violados no presente caso.

A quinquagésima primeira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Federación Nacional de Trabajadores Marítimos y Portuarios (FEMAPOR)*”. Trata-se de caso que contempla o descumprimento de uma sentença da Corte Suprema de Justiça do Peru, por mais de 25 anos, acerca da maneira de calcular o incremento de remuneração incidente no salário de

4.091 ex-trabalhadores marítimos, portuários e fluviais. Os trabalhadores foram demitidos em uma grave crise financeira que ocorreu em 1991.

A quinquagésima segunda condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Benites Cabrera y otros versus Peru*”. Trata-se da demissão de 192 trabalhadores durante o marco de “racionalização de pessoal” implementado durante o governo de Alberto Fujimori. Além dos cortes terem sido abruptos, os trabalhadores também foram, pela normatividade vigente à época, impedidos de contestá-los judicialmente.

Finalmente, a quinquagésima terceira condenação do Peru na Corte IDH é o caso “*Olivera Fuentes versus Peru*”. Trata-se de caso sobre os direitos à antidiscriminação das pessoas da comunidade LGBTQI+, em que a vítima, um defensor de direitos humanos, sofreu atos de intimidação e censura por trocar carícias com seu companheiro em um café da cidade de Lima.

Nos casos “*Bendezú Tuncar versus Peru*” (que versava sobre violações ao devido processo na suposta demissão arbitrária de um funcionário público vinculado a uma universidade) e “*Cajahuanca Vásquez versus Perú*” (que versava sobre a destituição arbitrária de um magistrado da Corte Superior de Justiça da cidade de Huánuco, em 1996) o Peru não teve sua responsabilidade reconhecida pela Corte IDH.

b) Considerações críticas

Com resquícios que contam bastante sobre o modo de vida dos povos indígenas andinos, o Peru é um país que conta com mais de 32 milhões de habitantes (ONU, 2022) e tem no turismo uma de suas principais fontes de renda. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um país que recebe destaque por ter o maior passivo de condenações dentre todos os países já condenados pela Corte IDH.

Assim sendo, a primeira observação a ser feita é que esse número não indica que o Peru é um país “pior” do que os outros na efetivação da agenda de direitos humanos. Compartilhando os mesmos desafios comuns da América Latina, é uma nação que apresenta esse dado peculiar por outras razões (por exemplo, um bom uso do litígio estratégico perante o SIDH).

O Peru aceitou a competência da Corte IDH em 1981, de maneira que a pesquisa mapeou 42 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, o país tivesse sido condenado mais de uma vez por todos os anos desde então.

Existem sete casos em trâmite contra o Peru na Corte IDH⁴¹, o que assinala que é um passivo que continuará crescendo. Em relação aos casos amistosos, já foram celebrados 17 acordos: 01 em 2002; 02 em 2003; 01 em 2004; 01 em 2005; 03 em 2006; 02 em 2007; 01 em 2008; 01 em 2011; 01 em 2014; 02 em 2016; 01 em 2017; 01 em 2018; e, finalmente, 01 em 2020.

A primeira condenação do Peru ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*Neira Alegría y otros versus Perú*”, datada de 19 de janeiro de 1995. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*Olivera Fuentes versus Perú*”, datada de 04 de fevereiro de 2023. Nesse intervalo, as outras condenações restantes se desenrolaram.

São tantos os casos do passivo peruano que as vítimas também são de diversos tipos. Há homens, imigrantes, jornalistas, magistrados, estudantes, professores, funcionários públicos, sindicalistas, profissionais liberais, pensionistas, crianças, militares, detentos, dentre outros.

No âmbito das temáticas, certamente chama a atenção uma série de abusos (como detenções arbitrárias, desaparecimentos forçados, execuções e violações ao devido processo legal) cometidos por conta de supostas vinculações da vítima com o delito de terrorismo. Também foram frequentes casos no passivo peruano sobre demissões arbitrárias, seja de membros do sistema de justiça (como magistrados, ministros ou promotores de justiça), seja de funcionários públicos de outras instâncias. Nesses casos também houve frequente menções ao descumprimento de decisões judiciais por parte do Executivo.

Aparecem, ainda, com destaque violações a detentos, pensionistas e pessoas da comunidade LGBTQI+ (com dois casos, sendo um deles paradigmático, o Peru se firma como um país com contributos relevantes no tema).

Pareceu à autora haver uma lacuna em relação a decisões sobre povos indígenas e mulheres.

3.2 18 REPÚBLICA DOMINICANA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 05 sentenças em relação à República Dominicana. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, em verdade, apenas 04 casos diferentes sentenciados contra esse país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

⁴¹ São eles: “*Ramírez Mejía y otros versus Perú*”; “*Gamboa García y otros versus Perú*”; “*Ramos Durand y otros versus Perú*”; “*Rodríguez Pighi versus Perú*”; “*Comunidad de La Oroya versus Perú*”; “*Yangali Iparraguirre versus Perú*”; “*Miembros del Sindicato Único de Trabajadores de ECASA – SUTECASA versus Perú*”.

República Dominicana
Lista de Casos
Caso de las niñas Yean y Bosico Vs
Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs
Caso González Medina y familiares Vs
Caso Nadege Dorzema y otros Vs

[Tabela 19: Paassivo da República Dominicana na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a República Dominicana foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da República Dominicana na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da República Dominicana na Corte IDH é o “*Caso de las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*”. Trata-se da negativa de registro tardio de duas crianças que haviam nascido no na República Dominicana, mas possuíam ascendência haitiana. O pedido foi feito em 1997 para Violeta Bosico, de 10 anos de idade (e que compareceu com sua mãe), e para Dilcia Yean, de 12 anos de idade (que compareceu com uma prima de sua mãe). A recusa de fornecer a nacionalidade foi feita por parte dos funcionários de uma instituição de registro civil.

Em sua sentença, a Corte estabeleceu parâmetros sobre o direito à nacionalidade, entendendo que houve discriminação no presente caso. Entendeu, ainda, que houve violação do direito ao nome e à personalidade jurídica.

A segunda condenação da República Dominicana na Corte IDH é o caso “*González Medina y familiares versus República Dominicana*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado do senhor Narciso González Medina, ocorrido em maio de 1994. Ele era professor universitário e um reconhecido crítico do governo ditatorial vigente à época dos fatos (de Rafael Leonidas Trujillo).

A terceira condenação da República Dominicana na Corte IDH é o caso “*Nadege Dorzema y otros versus República Dominicana*”. Trata-se de caso sobre a morte e/ou ferimentos

causados a um grupo de imigrantes haitianos que tentavam adentrar a República Dominicana escondidos atrás de uma caminhonete. Dentre eles, havia uma mulher grávida e uma criança. Os sobreviventes foram detidos após não cumprirem a ordem de parada em um posto de fiscalização e, após isso, foram expulsos do país. Na argumentação da Corte IDH merece destaque o alerta para a proibição de deportações coletivas, e a proibição do uso de força excessiva, mesmo que seja para o controle das fronteiras.

Finalmente, a quarta condenação da República Dominicana na Corte IDH é o caso “*Personas dominicanas y haitianas expulsadas versus República Dominicana*”. Trata-se de caso sobre a detenção ilegal de um grupo de pessoas haitianas ou de ascendência haitiana para serem deportados de volta ao Haiti. Ainda, o caso versa sobre a negativa ou a obstaculização, por preconceito e discriminação, do registro de nascimento para obtenção da nacionalidade dominicana para as crianças nascidas naquele território.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se à próxima categoria de análise.

b) Considerações críticas

Com pouco mais de 11 milhões de habitantes (ONU, 2022), a República Dominicana é um país banhado pelo mar do Caribe que tem como capital a cidade de San Domingo, e como vocação econômica principal o turismo. O fato de fazer fronteira com o Haiti e, portanto, receber levadas frequentes de imigrantes, talvez seja o fato mais noticiado sobre o país hodiernamente.

A aceitação da competência contenciosa da Corte IDH pela República Dominicana ocorreu em 25 de março de 1999. A pesquisa mapeou, portanto, 24 anos completos de possibilidade do país ser condenado, o que conduz ao dado de que houve uma condenação do Estado dominicano a cada 6 anos (ou 0,16 fração de condenação por ano).

Importante acrescentar que não há nenhum caso em trâmite em relação à República Dominicana. Em relação às soluções amistosas, o país conta com apenas um caso resolvido por essa via de conflito, em 2012.

A pesquisadora entendeu que se trata de um passivo não robusto, mas, em comparativo com outras nações, condizente com o tamanho e os desafios que se encontram o país.

A primeira condenação da República Dominicana ocorreu em uma sentença⁴² do “*Caso de las niñas Yean y Bosico versus República Dominicana*”, datada de 08 de setembro de 2005. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do “*Caso de Personas dominicanas y haitianas expulsadas versus República Dominicana*”, datada de 28 de agosto de 2014. As outras duas sentenças restantes ocorreram em 2012.

Dessa cronologia de casos, o que mais chama a atenção é o fato de a República Dominicana estar há quase dez anos sem uma condenação, o que pode demonstrar um enfraquecimento da agenda de direitos humanos no país.

Em relação às vítimas, o primeiro dado que chamou a atenção da pesquisadora foi o fato de em 75% dos casos dominicanos as vítimas serem pessoas haitianas (ou com descendência haitiana), e, também, em 75% dos casos existirem crianças envolvidas.

Obviamente não há que se desconsiderar a importância e o sofrimento da vítima (e de seu familiares) do caso “*González Medina y familiares versus República Dominicana*” (um homem, adulto e ativista), mas é fato que os casos demonstram que há um perfil preferencial para a incidência de graves violações de direitos humanos na República Dominicana: crianças haitianas.

O dado acima permite concluir que o passivo dominicano é formado por vítimas que sobrepõem vulnerabilidades: de raça, etária, de nacionalidade e de classe social.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo da República Dominicana poderiam ser resumidas em direitos dos imigrantes e desaparecimento forçado.

A prevalência de casos sobre a temática dos direitos dos imigrantes no passivo desse país guarda total correspondência com o diagnóstico feito pela última edição do relatório da Comissão Interamericana sobre a situação dos direitos humanos na República Dominicana (CIDH – OEA, 2015) – que, basicamente, se presta a contextualizar, diagnosticar e propor recomendações para a situação das pessoas haitianas que estejam em território dominicano.

No referido documento os tópicos abordados são: i) direito à nacionalidade e a sentença do Tribunal Constitucional TC/0168/13; ii) direito à igualdade e não discriminação das pessoas dominicanas de ascendência haitiana; iii) acesso à justiça e devido processo para pessoas dominicanas de ascendência haitiana; iv) intolerância, ameaças e incitação à violência contra pessoas que defendem o direito à nacionalidade das pessoas dominicanas de ascendência

⁴² Não há menção sobre ser uma sentença de mérito, reparações e custas ou de outro tipo.

haitiana e o direito à não discriminação; e, finalmente, v) migrantes haitianos, operativos migratórios e devido processo.

Assim sendo, pode-se concluir que, no caso da República Dominicana, parece existir uma situação em que os casos que compõem o passivo do país na Corte IDH refletem exatamente o principal desafio interno.

3.2.19 SURINAME

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 10 sentenças em relação ao Suriname. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, em verdade, apenas 06 casos sentenciados contra o Suriname na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Surinam
Lista de Casos
Caso Aloeboetoe y otros Vs
Caso de la Comunidad Moiwana Vs
Caso del Pueblo Saramaka Vs
Caso Gangaram Panday Vs
Caso Liakat Ali Alibux Vs
Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs

[Tabela 20: Passivo do Suriname na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Suriname foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Suriname na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Suriname na Corte IDH é o caso “*Aloeboetoe y otros versus Suriname*”. Trata-se de caso sobre uso excessivo e arbitrário de força policial contra um grupo

de quilombolas que tinham estado na cidade de Paramaribo e estavam regressando às suas casas.

A segunda condenação do Suriname na Corte IDH é o caso “*Gangaram Panday versus Suriname*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária do senhor Asok, detido em um aeroporto de Paramaribo, vindo da Holanda. Sua detenção ocorreu por alguns dias em um centro para deportados para que fosse averiguada a razão de sua expulsão do país europeu. Foi encontrado sem vida por um ato de enforcamento.

A terceira condenação do Suriname na Corte IDH é o “*Caso de la Comunidad Moiwana versus Suriname*”. Trata-se de caso sobre a morte não investigada, e o desaparecimento forçado, de ao menos 39 membros da comunidade quilombola (povo de origem africana, nas palavras da Corte IDH) Moiwana, depois de uma operação militar.

A quarta condenação do Suriname na Corte IDH é o “*Caso del Pueblo Saramaka versus Suriname*”. Trata-se de caso sobre a não demarcação do território comunal do povo Saramaka, comunidade tribal que carecia de estatuto jurídico no país.

A quinta condenação do Suriname na Corte IDH é o caso “*Liakat Ali Alibux versus Suriname*”. Trata-se de caso sobre a violação do direito a recorrer a um tribunal superior e outras máculas do devido processo penal criminal em relação ao senhor Alibux, ex-Ministro de Finanças do país acusado de uma série de delitos envolvendo a compra irregular de um imóvel. Ele foi impedido de sair do país, o que também foi considerado uma afronta ao seu direito de circulação e residência.

Finalmente, a sexta condenação do Suriname na Corte IDH é o caso “*Pueblos Kaliña y Lokono versus Suriname*”. Trata-se de caso sobre a violação de uma série de direitos de oito comunidades indígenas residentes às margens do Río Bajo Marowjine, como a da personalidade jurídica e o à propriedade comunal.

b) Considerações críticas

Com pouco mais de 500 mil habitantes (ONU, 2022), o Suriname se encontra fora do rol dos 20 países mais populosos das Américas. Mais que isso, é um dos países menos povoados do mundo, com densidade demográfica de apenas 03 habitantes por quilômetro quadrado (UOL). Um de seus aspectos mais peculiares encontra-se na língua principal adotada, o neerlandês – o que se explica pelo fato de ter tido colonização holandesa. Outra característica

do país que chama a atenção é ter a extração de um minério (a bauxita) como fonte principal de renda.

No momento da feitura dessa tese, o maior destaque dado à mídia para o Suriname orbitava ao redor do fato de um ex-presidente do país ter assassinado opositores e, por isso, estar na mira da captura da Polícia do país.

O Suriname aceitou a competência da Corte IDH em 1987, de maneira que a pesquisa mapeou 36 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, fossem necessários 6 anos entre uma condenação e outra. O país nunca celebrou acordos de solução amistosa. Ainda, não existem casos em trâmite contra o Suriname, o que indica que o passivo não deve aumentar tão logo.

A primeira condenação do Suriname ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*Aloeboetoe y otros versus Surinam*”, datada de 04 de dezembro de 1991. A última, ocorreu em uma sentença de mérito e reparações do caso “*Pueblos Kaliña y Lokono versus Surinam*”, datada de 25 de novembro de 2015. Nesse intervalo, as outras 04 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 1994; 01 condenação em 2005; 01 condenação em 2007; e, finalmente, 01 condenação em 2014.

Dos dados acima, chama a atenção, principalmente, o lapso de 10 anos (a ser completado) desde a última condenação.

As vítimas do passivo do Suriname são majoritariamente membros de coletivos tribais ou indígenas (66% dos casos). Afora isso, as vítimas que apareceram na leitura dos casos foram um senhor vindo da Holanda e um ex-funcionário público do Executivo Federal do país. A prevalência de vítimas oriundas de minorias étnicas é algo que se coaduna com a intensa miscigenação desse território.

Há dois relatórios sobre países da CIDH sobre o Suriname: um de 1983 e um de 1985. Eles foram feitos depois da morte de 15 jovens que criticaram a ditadura militar do país – evento que ficou popularmente conhecido como “Assassinatos de Dezembro”. Assim sendo, nos dois relatórios a constatação é de que, entre outros, o direito à vida, os direitos políticos e o direito ao devido processo não estavam podendo ser perfeitamente exercidos pela população do país. Apesar do grande lapso de tempo transcorrido entre os relatórios e os dias atuais, os casos encontrados, em alguma medida, corroboram que o país continua enfrentando as dificuldades apuradas pela Comissão.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo do Suriname poderiam ser resumidas em: direitos dos povos afrodescendentes e indígenas, detenções arbitrárias e direitos recursais.

3.2.20 TRINIDADE E TOBAGO

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 07 sentenças em relação a Trinidad e Tobago. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, de fato, 07 casos diferentes contra Trinidad e Tobago na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Trinidad y Tobago
Lista de Casos
Caso Benjamin y otros Vs
Caso Bissoon y otro Vs
Caso Caesar Vs
Caso Constantine y otros Vs
Caso Dial y otro Vs
Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs

[Tabela 21: Passivo de Trinidad e Tobago na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que Trinidad e Tobago foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações de Trinidad e Tobago na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação de Trinidad e Tobago na Corte IDH é o caso “*Hilaire, Constantine y Benjamin y otros versus Trinidad y Tobago*”. Trata-se de caso sobre a imposição de pena de morte a 32 pessoas condenadas pelo crime de homicídio, devido a existência da vigência de uma lei que previa automaticamente essa pena para quem cometesse esse delito. Ainda, subsidiariamente, o caso trata das péssimas condições de detenção a que foram

submetidas essas pessoas, bem como da falta de assistência técnica adequada e da demora do processo.

Importante assinalar que a Corte IDH reuniu no mesmo caso três demandas sobre as quais julgou medidas cautelares em separado: os casos “*Hilaire versus Trinidad y Tobago*”, “*Benjamin y otros versus Trinidad y Tobago*” e “*Constantine y otros versus Trinidad y Tobago*”.

A segunda condenação de Trinidad e Tobago na Corte IDH é o caso “*Caesar versus Trinidad y Tobago*”. Trata-se de caso sobre a imposição de pena privativa de liberdade cumulada com pena de castigo corporal (chicotadas) ao senhor Winston Caesar, acusado de cometimento do delito de violação sexual. Além disso, más condições de encarceramento e falta de atendimento à saúde (física e mental) da vítima foram relatadas no caso.

A terceira condenação de Trinidad e Tobago na Corte IDH é o caso “*Bissoon y outro versus Trinidad y Tobago*”. Trata-se de caso sobre a imposição de pena de morte (depois comutada para a pena de prisão perpétua) aos senhores Reshi Bissoon e Foster Serrete, acusados do delito de homicídio. Subsidiariamente, o caso também tratou das péssimas condições de detenção às quais foram submetidas as duas vítimas que nomeiam o caso.

A quarta condenação de Trinidad e Tobago na Corte IDH é o caso “*Dial y otro versus Trinidad y Tobago*”. Trata-se de caso sobre a imposição de pena de morte (depois comutada para a pena de prisão perpétua) aos senhores Kelvi Dial e Andrew Dottin, acusados do delito de homicídio. Subsidiariamente, o caso também tratou das péssimas condições de detenção às quais foram submetidas as duas vítimas que nomeiam o caso.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

País insular que não possui fronteira terrestre com nenhum outro, Trinidad e Tobago situa-se na América Central e é banhado pelo mar do Caribe. Com baixo índice de analfabetismo e alto índice de saneamento básico, é uma nação que proporciona um alto padrão de desenvolvimento humano aos seus 1,5 milhão de habitantes (ONU, 2022).

Trinidad e Tobago aceitou a competência da Corte IDH em 1991, de maneira que a pesquisa mapeou 32 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É

como, então, se, aproximadamente, fossem necessários transcorrer 5,3 anos entre uma condenação e outra.

Não existem casos em trâmite contra Trinidad e Tobago na Corte IDH e nunca houve nenhum acordo de solução amistosa celebrado. O passivo do país, portanto, não deve aumentar em breve.

A primeira condenação do país ocorreu em uma sentença de mérito, reparações e custas do caso “*Hilaire, Constantine y Benjamin y otros versus Trinidad y Tobago*”, datada de 21 de junho de 2002. A última, ocorreu em uma sentença de mérito e reparações do caso “*Dial y otro versus Trinidad y Tobago*”, datada de 21 de novembro de 2022. Nesse intervalo, as outras 02 condenações restantes se desenrolaram (01 condenação em 2005 e uma outra condenação em 2022).

Chama a atenção o lapso de 17 anos sem que houvesse uma condenação entre o segundo e o terceiro casos. Também, o ano de 2022 como o ano mais fértil em condenações pode apontar uma maior utilização do sistema interamericano pelo país.

Há um perfil único de vítimas no passivo de Trinidad e Tobago: homens acusados/condenados pela prática de crimes graves. Não há, portanto, representação de nenhum outro grupo vulnerável no bloco interamericano de condenações do país.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo de Trinidad e Tobago poderiam ser resumidas em dois temas: pena de morte e tortura e más condições de detenção.

Assim sendo, tal qual aconteceu com Barbados, pode-se dizer que o passivo de Trinidad e Tobago é, basicamente, monotemático – com o tema da pena de morte correspondendo à 75% dos casos, e, o caso restante também versando sobre tema análogo (más condições de encarceramento).

3.2.21 VENEZUELA

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 32 sentenças em relação à Venezuela. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, em verdade, 28 casos diferentes sentenciados contra a Venezuela na Corte IDH, conforme tabela abaixo:

Venezuela
Lista de Casos
Caso Álvarez Ramos Vs

Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs
 Caso Barreto Leiva Vs
 Caso Blanco Romero y otros Vs
 Caso Brewer Carías Vs
 Caso Castillo González y otros Vs
 Caso Chocrón Chocrón Vs
 Caso del Caracazo Vs
 Caso Díaz Loreto y otros Vs
 Caso Díaz Peña Vs
 Caso El Amparo Vs
 Caso Familia Barrios Vs
 Caso González y otros Vs
 Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs
 Caso Guerrero, Molina y otros Vs
 Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs
 Caso López Mendoza Vs
 Caso López Soto y otros Vs
 Caso Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs
 Caso Mota Abarullo y otros Vs
 Caso Olivares Muñoz y otros Vs
 Caso Ortiz Hernández y otros Vs
 Caso Perozo y otros Vs
 Caso Reverón Trujillo Vs
 Caso Ríos y otros Vs
 Caso San Miguel Sosa y otras Vs
 Caso Usón Ramírez Vs
 Caso Uzcátegui y otros Vs

[Tabela 22: Passivo da Venezuela na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que a Venezuela foi condenada serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações da Venezuela na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*El Amparo versus Venezuela*”. Trata-se de caso, ocorrido em 1988, sobre a morte de 14 pescadores por parte de

policiais militares que realizavam uma operação chamada “Anguilla III”. O nome do caso faz referência ao povoado onde moravam as vítimas. O grupo atacado era formado por mais dois homens, que escaparam lançando-se na água.

A segunda condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Caso del Caracazo versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre um episódio de repressão policial, em 1989, em que houve uso excessivo de força policial empregado contra um grupo de pessoas que estavam causando algumas confusões na cidade de Caracas. Por meio de disparos indiscriminados e execuções extrajudiciais, 44 pessoas morreram. O caso trata, ainda, do posterior uso de mecanismos institucionais para assegurar a impunidade dos policiais envolvidos e responsáveis (alguns deles, inclusive, crianças com menos de 18 anos de idade).

A terceira condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Blanco Romero y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre o desaparecimento forçado de três homens, captados por policiais em situações distintas, mas tendo em comum o contexto do estado de emergência decretado durante o mês de dezembro de 1999 devido aos desastres naturais causados pelas intensas chuvas que assolaram algumas regiões do país naquela época. As vítimas foram: Oscar José Blanco Romero (de 37 anos de idade), Roberto Javier Hernández Paz (de 37 anos de idade) e José Francisco Rivas Fernández (de 24 anos de idade).

A quarta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre disparos em massa realizados, durante a madrugada e de maneira indiscriminada, contra os detentos do centro penitenciário chamado “*Retén de Catia*”, em uma tentativa de golpe realizada contra o governo da época (1992). Dezenas de detentos foram mortos, ou ficaram feridos/desaparecidos.

A quinta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) versus Venezuela*”. Trata-se da destituição arbitrária de três juízas e dois juizes designados, em setembro de 2000, para exercerem suas funções na “*Corte Primera de lo Contencioso Administrativo*”. Pouco mais de três anos depois as destituições ocorreram, supostamente por terem praticados erros judiciais inescusáveis – os quais foram questionados por recursos que não terminaram exitosos.

A sexta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Ríos y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a violação ao direito à informação, e posterior liberdade de expressão, de 20 jornalistas e/ou trabalhadores da comunicação social vinculados à emissora RCTV. Os atos que restringiram os direitos de buscar, apurar e difundir informações foram perpetrados por funcionários públicos e particulares, entre os anos de 2001 a 2004.

A sétima condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Perozo y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a obstaculização do trabalho de 44 profissionais da comunicação vinculados ao canal “*Globovisión*”. Os atos ocorreram de 2001 a 2005, e foram cometidos por parte de funcionários públicos por meio, por exemplo, de ameaças, negação de informações e agressões verbais e físicas.

A oitava condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Reverón Trujillo versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a destituição arbitrária do cargo de uma juíza, por alegação de “faltas disciplinares”. Embora a destituição tenha sido declarada nula pela justiça, não foi possível que ela recebesse os salários atrasados, tampouco retornasse ao cargo.

A nona condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Barreto Leiva versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, bem como a violação de diversos direitos relativos ao devido processo penal, em relação a um funcionário público acusado do delito de desvio de dinheiro público. Os fatos ocorreram em 2009.

A décima condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Usón Ramírez versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a imputação indevida do delito de injúria a um general das Forças Armadas aposentado. Ao comparecer em um programa de televisão e explicar algumas coisas sobre o funcionamento de um lança-chamas, ele foi acusado de atentar contra as Forças Armadas do país. Seus recursos judiciais para reverter a imputação foram inócuos.

A décima primeira condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Chocrón Chocrón versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a destituição arbitrária, sem possibilidade de contestação em um devido processo legal com recursos adequados, da juíza Mercedes Chocrón Chocrón.

A décima segunda condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*López Mendoza versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a inabilitação para concorrer às eleições de um ex-prefeito do município de Chacao por sanções que lhe foram impostas em processos administrativos dos quais não pode recorrer ou defender-se.

A décima terceira condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Familia Barrios versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre agressões, detenções arbitrárias e até mesmo assassinatos cometidos pela polícia contra a família Barrios, no ano de 1998. Trata-se de uma família grande (12 filhos e 22 netos) que vivia no estado de Aragua. Dentre os detidos que sofreram maus-tratos estavam, inclusive, crianças.

A décima quarta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Díaz Peña versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, seguida de más condições de vida no

cárcere, envolvendo o estudante de engenharia civil Raul José Díaz Peña. Ele foi acusado de soltar artefatos explosivos em instalações consulares de outros países (Colômbia e Espanha) durante um protesto que houve em Caracas, em 2002. Durante o período que esteve preso, não teve acesso à luz solar ou ventilação, tampouco a tratamento médico adequado. Ele conseguiu asilo político nos Estados Unidos.

A décima quinta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Uzcátegui y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a execução extrajudicial, por parte da polícia, do estudante Nestor José Uzcátegui, de 21 anos de idade. Além da sua morte, outros membros de sua família foram perseguidos e detidos injustamente, incluindo um irmão com menos de 18 anos de idade. A Corte IDH inseriu os fatos em um contexto de práticas abusivas e muitas execuções extrajudiciais cometidas pelas polícias municipais e estaduais, especialmente no Estado de Falcón.

A décima sexta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Castillo González y otros*”. Trata-se de caso sobre ataque perpetrado contra uma família colombiana que vivia na fronteira com a Venezuela, e cuja matriarca e patriarca trabalhavam com questões de direitos humanos. O casal e seu filho foram atingidos por diversos disparos enquanto Joe Luiz Castillo González, advogado que trabalhava com povos indígenas e refugiados, dirigia. Ele faleceu, e sua esposa e filho tiveram que ser internados e passar por cirurgias para sobreviver.

A décima sétima condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Hermanos Landaeta Mejías y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a detenção arbitrária, e posterior execução, por agentes do “*Cuerpo de Seguridad y Orden Público del estado de Aragua*”, de dois irmãos (um deles com menos de 18 anos de idade). A Corte IDH contextualizou a ocorrência dos fatos aqui narrados com uma época em que houve uma série problemática de abusos policiais em vários estados da Venezuela.

A décima oitava condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Granier y otros (Radio Caracas Televisión) versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a violação da liberdade de expressão dos acionistas, dirigentes e jornalistas do canal de televisão “Radio Caracas Televisión” por conta da não renovação, por ato discricionário do Estado, de sua licença de funcionamento.

A décima nona da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Ortiz Hernández y otro versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a morte do jovem Johan Alexis, em 1998, aos 19 anos de idade, dentro das dependências da escola militar em que ele estudava para obter a possibilidade de trabalhar como guarda nacional e servir ao país. Ele morreu por disparos de bala feitos em

uma última prática antes de sua formatura – em que, obviamente, não deveriam ter sido utilizadas balas reais.

A vigésima condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a demissão arbitrária de três funcionários do “*Consejo Nacional de Fronteras*”, órgão ligado ao Ministério das Relações Exteriores da Venezuela. Eles foram demitidos depois de se posicionarem politicamente contra o governo do então presidente Hugo Chávez.

A vigésima primeira condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*López Soto y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a privação de liberdade da jovem Linda, de 18 anos de idade, por um homem que a sequestrou saindo de sua casa durante uma manhã do ano de 2001. Durante quatro meses, além de ser mantida em cárcere privado e de ter que se comportar como se fosse namorada do agressor, ela sofreu incontáveis e severas violências físicas, psicológicas e sexuais, que geraram prejuízos irreparáveis em sua vida. Os fatos permaneceram não penalizados na esfera doméstica.

A vigésima segunda condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Álvarez Ramos versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a tutela do direito à liberdade de expressão, tendo como centro do debate a condenação do senhor Túlio Alvarez Ramos por difamação após ter publicado um artigo jornalístico que apontava um desvio de dinheiro feito para cobrir gastos do Legislativo local.

A vigésima terceira condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Díaz Loreto y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a morte de dois irmãos e o pai de ambos, por parte de policiais, após uma operação de controle realizada no estado de Aragua. Há mais de uma versão sobre como as mortes ocorreram na sentença prolatada pela Corte. Os fatos ocorreram em 2003, e restaram impunes.

A vigésima quarta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Olivares Muñoz y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre a morte de 06 detentos depois de uma operação de controle realizada no presídio conhecido como “Vista Hermosa”, em 2003. Na ocasião, membros da “*Guarda Nacional Bolivariana*” também deixaram dezenas de outros detentos feridos.

A vigésima quinta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Mota Abarullo y otros*”. Trata-se da morte de cinco jovens (quatro deles com 18 anos de idade, e um com 20 anos de idade), em 2005, por um incêndio que atingiu o centro de internação em que estavam internados por delitos cometidos antes de completarem 18 anos de idade.

A vigésima sexta condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*Guerrero, Molina y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre as execuções judiciais de um jovem e um outro homem, amigos entre si, cometidas por funcionários das Forças Armadas Policiais. O jovem estava sendo perseguido, sem razão, há algum tempo – e, por conta disso, já tinha feito três denúncias formais sobre as ameaças sofridas.

Finalmente, a vigésima sétima condenação da Venezuela na Corte IDH é o caso “*González y otros versus Venezuela*”. Trata-se de caso sobre detenções arbitrárias de diversos membros da família González, pertencentes à etnia indígena Wayuú. Eles foram acusados de cometer o homicídio de uma mulher pertencente à uma família vizinha com quem não tinham uma boa relação e, por isso, presos preventivamente.

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

A Venezuela é um país que comporta uma análise *sui generis* nessas considerações críticas, uma vez que se trata de um país que, como já explanado na parte introdutória desse capítulo, denunciou a Convenção Americana de Direitos Humanos (durante um governo com inclinação ditatorial), deixando de fazer parte do rol de países submetidos à competência da Corte IDH durante um período de tempo. Um governo interino, no entanto, voltou a aderir ao SIDH, tornando a situação do país bicéfala.

A Venezuela aceitou a competência da Corte IDH em 1981, e deixou de poder ser condenada pelo Sistema Interamericano em 10 de setembro de 2013 (um ano depois de sua denúncia à CADH). Assim, sendo a pesquisa mapeou 32 anos completos de possibilidade do Estado sofrer uma condenação. É como, então, se, aproximadamente, tivesse 0,85 condenações por ano.

Não há casos em trâmite contra a Venezuela na Corte IDH. Em relação aos acordos amistosos, houve três celebrações: 01 acordo em 2006; 01 acordo em 2012; e, finalmente, 01 acordo em 2013.

Era esperado que a Venezuela tivesse um passivo considerável, uma vez que se trata de uma nação que enfrenta diversos obstáculos na seara dos direitos humanos.

Nessa linha de raciocínio, há três relatórios sobre a Venezuela produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2003, 2009 e 2017). No mais recente dele,

concluiu-se que a Venezuela enfrentava sérios desafios ao menos na efetivação da liberdade de expressão, da institucionalidade democrática, da segurança pública (com diminuição dos índices de violência) e em relação à redução da pobreza.

Por conta do cenário acima, muitos venezuelanos simplesmente imigraram do país nos últimos anos em busca de melhores condições de vida, acrescentando aos desafios acima listados uma crise migratória – que, inclusive, teve como um dos destinos o norte do Brasil (UERJ, 2023).

A primeira condenação da Venezuela ocorreu em uma sentença de mérito do caso “*El Amparo versus Venezuela*”, datada de 29 de janeiro de 1997. A última, ocorreu em uma sentença de liminar, mérito, reparações e custas do caso “*Rodríguez Pacheco y otra versus Venezuela*”, datada de 01 de setembro de 2023. Nesse intervalo, as outras 25 condenações restantes se desenrolaram conforme será exposto no próximo parágrafo.

O quadro é o seguinte: 01 condenação em 1999; 01 condenação em 2005; 01 condenação em 2006; 01 condenação em 2008; 05 condenações em 2009; 03 condenações em 2011; 03 condenações em 2012; 01 condenação em 2014; 01 condenação em 2015; 01 condenação em 2017; 02 condenações em 2018; 02 condenações em 2019; 02 condenações em 2020; e, finalmente, 02 condenações em 2021.

No passivo da Venezuela as vítimas e os temas são plurais. No âmbito das vítimas, há famílias, irmãos, homens, mulheres, detentos, crianças em privação de liberdade, pescadores, prefeito, defensores de direitos humanos, estudantes, militares, magistrados e jornalistas.

No âmbito das temáticas, a violência policial, a destituição arbitrária de magistrados/as e as violações dos direitos da liberdade de expressão foram destaques, aparecendo diversas vezes. O contexto ditatorial e com cerceamento das mídias pelas forças estatais que atravessa o país explicam essa prevalência.

3.2.22 URUGUAI

O site oficial da Corte Interamericana aponta a existência de 05 sentenças em relação ao Uruguai. Minerando esses dados oficiais, é possível verificar que existem, em verdade, apenas 03 casos contra esse país na Corte IDH, conforme tabela abaixo (ordem alfabética):

Uruguay
Lista de Casos
Caso Barbani Duarte y otros Vs

[Tabela 23: Passivo do Uruguai na Corte Interamericana de Derechos Humanos]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Abaixo, os casos em que o Uruguai foi condenado serão analisados sob o enfoque de 02 categorias analíticas diferentes, conforme explicado anteriormente na parte metodológica. Ao apresentar a descrição dos dados quantitativos concernentes a cada categoria, a análise crítico-qualitativa correspondente será feita na sequência.

a) Nome e breve resumo dos casos

Em ordem cronológica (da mais antiga até a mais recente), as condenações do Uruguai na Corte IDH aconteceram conforme explanado nos próximos parágrafos.

A primeira condenação do Uruguai na Corte IDH é o caso “*Gelman versus Uruguai*”. Trata-se de caso emblemático sobre a inconveniência das Leis de Anistia que existam na América do Sul e tenham impedido a investigação, punição e reparação de delitos cometidos contra pessoas “perseguidas” durante os períodos ditatoriais que atravessaram o cone sul.

A segunda condenação do Uruguai na Corte IDH é o caso “*Barbani Duarte y otros versus Uruguai*”. Trata-se de caso sobre a falta de prover meios adequados (audiência e recurso) para que um grupo de correntistas do extinto “*Banco de Montevideo*” pudesse interpor suas reclamações sobre a transferência do dinheiro que possuíam para uma instituição financeira localizada nas Ilhas Cayman, um paraíso fiscal. O referido banco dissolveu-se e foi liquidado, por determinação do Banco Central, em 31 de dezembro de 2002 – em um cenário de extrema dolarização do país, em que o Legislativo atuou por meio da “*Lei de Fortalecimiento del Sistema Financiero*” para tentar conter a crise financeira que assolou o país em 2001.

A terceira condenação do Uruguai na Corte IDH é o caso “*Maidanik y otros versus Uruguai*”. Trata-se de caso que ficou popularmente conhecido como “*o caso das garotas de abril*”⁴³, e que versa sobre a execução extrajudicial de três garotas e o desaparecimento forçado de dois rapazes, todos esses fatos ocorridos durante o período ditatorial. Os fatos restaram na impunidade e, por isso, foram levados à Corte Interamericana de Derechos Humanos.

⁴³ Tradução livre da autora. No original da sentença a expressão usada é “*el caso de las muchachas de abril*” (página 4).

Conhecidos os contornos sumários e centrais dos casos, passa-se às próximas categorias de análise.

b) Considerações críticas

O Uruguai é apenas o 22º país das Américas em termos populacionais, contando com cerca de 3,5 milhões de habitantes (ONU, 2022). Nesse caso, portanto, a pesquisa encontrou uma lógica entre o fato de ser um país diminuto e, diminuto também ser seu passivo na Corte IDH – embora, frise-se, a população não seja, de longe, o único fator condicionante para o número de casos, sendo esse dado um fenômeno muito mais complexo.

A adesão à competência contenciosa da Corte IDH por parte do Uruguai se deu em 19 de abril de 1985. A pesquisa mapeou, portanto, 38 anos completos de possibilidades do Estado ser condenado pelo órgão contencioso do SIDH. Isso conduz ao dado de que o Uruguai teve uma condenação a cada 12 anos (12,6 mais especificamente).

Por ter três casos apenas, o Uruguai é o terceiro país com o menor número de condenações na Corte IDH, estando atrás apenas do Haiti e de Barbados.

Até hoje, o Uruguai celebrou também três acordos de solução amistosa: 01 no ano de 2010, 01 no ano de 2019 e 01 no ano de 2022 – o que a pesquisadora entendeu como um número significativo, uma vez que, caso não tivessem sido celebrados, o passivo atual poderia ter o dobro do tamanho.

Por fim, importante enunciar que não há atualmente nenhum caso em trâmite contra o Uruguai, o que indica que as condenações do país não devem aumentar em breve.

Os três casos estão assim espaçados no tempo: 02 casos sentenciados em 2011 (caso “*Gelman versus Uruguai*” e caso “*Barbani Duarte y otros versus Uruguai*”) e 01 caso sentenciado em 2021 (caso “*Maidanik y otros versus Uruguai*”).

O quadro acima permite que se vislumbre que houve um lapso temporal de dez anos entre as primeiras duas condenações e a terceira.

As vítimas do passivo uruguaio são, em mais de 65% dos casos (ou 2/3 deles), pessoas jovens afetadas pela ditadura, de ambos os gêneros. Os outros perfis que apareceram foram uma criança e correntistas de um banco (o que, indiretamente, faz pensar em famílias todas como vítimas indiretas).

Do exposto acima decorre que as vítimas do passivo uruguaio são vítimas tanto de tempos idos, quanto de tempos atuais, tanto de violências físicas/mentais, quanto de violências

patrimoniais, de ambos os gêneros e de diferentes idades. O que possuem em comum é que foi o Estado o responsável por cometer as violações a direitos que as atingiram, e que essas violações extrapolaram suas pessoas individuais, tendo também forte impacto em seus familiares.

Violações contra a integridade física de pessoas que foram perseguidas durante a ditadura são a principal temática encontrada no passivo uruguaio (66% dos casos, ou seja, 2/3).

Embora fosse um país que tivesse fama de “Suíça latino-americana”, a ditadura cívico-militar do Uruguai durou de 1973 a 1985 e ganhou expressividade por ter sido das mais violentas e com a maior porcentagem de presos políticos *per capita* do mundo (Machado, 2006, p. 210). Em 1986 aprovou-se a “*Lei de Caducidad*”, que permanece vigente até os dias atuais, não embora tenha sido tida como inconveniente pela sentença proferida no caso “*Gelman versus Uruguai*” e tenha sido submetida à consulta popular (para fins de reformulação) em duas oportunidades posteriores.

O único relatório da Comissão Interamericana sobre o Uruguai foi produzido exatamente durante o período ditatorial do país, em 1978. Nele, conclui-se que: “*existe un régimen bajo el cual se han violado derechos reconocidos en la Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre*”.

Diante do exposto acima, é compreensível que a maior parte das vítimas e, também, das temáticas encontradas no passivo uruguaio sejam de fatos que orbitaram ao redor das atrocidades cometidas durante o período ditatorial pelo qual passou o país.

Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada caso, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas do passivo do Uruguai poderiam ser resumidas em violações cometidas na ditadura e direito ao devido processo legal.

Terminada essa travessia na Corte IDH, o trabalho desloca-se, a seguir, para entender “se”, “quanto” e “como” o STF interseccionou-se com todo o *corpus juris* interamericano exposto nesse capítulo.

CAPÍTULO 4: OS CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO STF: ANÁLISE QUANTITATIVA E QUALITATIVA

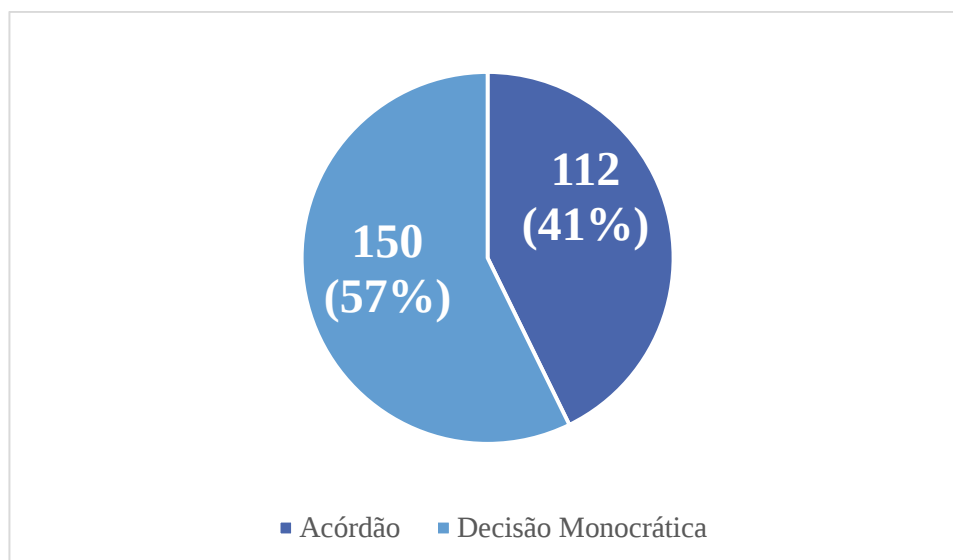
“A primeira condição para mudar a realidade consiste em conhecê-la”.
(Eduardo Galeno, em “As veias abertas da América Latina”)

Depois de um voo interamericano, esse trabalho aterrissa no Brasil para uma investigação doméstica, isto é, uma vez conhecidos todos os casos condenatórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos no capítulo anterior, chega-se à possibilidade de propriamente partir para a análise de como esses precedentes apareceram (ou deixaram de aparecer) na atividade decisória desempenhada pelo STF – e, com isso, buscar responder ao problema de pesquisa posto.

Diante da grande quantidade de dados coletados também nessa fase, a análise subsequente destes desmembrou-se em dois momentos distintos: primeiramente foram explorados de maneira macro/geral e, na sequência, cada um dos acórdãos em que se encontrou a presença de um precedente interamericano foi discriminado e, então, comentado em seus contornos específicos. O objetivo é que, com a junção dessas duas perspectivas distintas, pudesse ser oferecido o retrato mais fiel possível da intersecção quantitativa e qualitativa entre as duas Cortes.

4.1 ANÁLISE GERAL

O primeiro dado a ser exposto é quantitativo: a pesquisa localizou 112 acórdãos e 150 decisões monocráticas do STF que fizeram referência a um ou mais casos da Corte IDH. Visualmente esse dado pode ser estampado como demonstra a figura abaixo:



[Figura 4: Quantidade de acórdãos e decisões monocráticas localizadas no site do STF que fizeram menção a um ou mais casos contenciosos da Corte Interamericana de Direitos Humanos]

Fonte: STF

Autoria: Nathércia Magnani

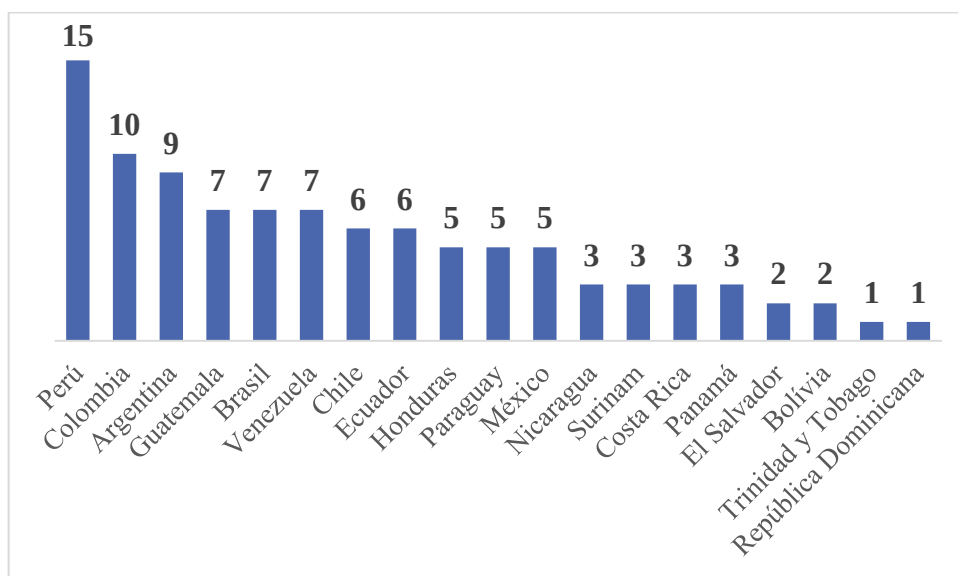
O fato de haver mais decisões monocráticas do que acórdãos citando os casos da Corte IDH no STF não pareceu à autora um bom indicativo. Justifica-se essa impressão por, pelo menos, dois motivos: i) as ações de controle concentrado de constitucionalidade – que são especialmente devotadas a acelerar a solução de controvérsias constitucionais (Conselho Nacional de Justiça, 2018) e, por isso, geram efeitos *ex-tunc* quanto ao ato, *erga omnes* quanto ao alcance, e vinculam todo o Poder Judiciário e a Administração Pública – são necessariamente decididas pelo Plenário; ii) e, também, porque o STF é (ou deveria ser), essencialmente, uma Corte com vocação colegiada, em que não deveria prevalecer o “*silêncio do Plenário*” (Godoy, 2021).

Os acórdãos e decisões monocráticas encontrados citaram 100 casos diferentes do passivo da Corte IDH, sendo tanto possível que um mesmo caso fosse citado em diferentes acórdãos, quanto que um mesmo acórdão citasse diferentes casos de uma vez (o que será detalhado mais abaixo).

Como visto no capítulo 3 dessa tese, o passivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos encontra-se formado, desde sua existência até 31/12/2023, por 350 casos, que versam sobre as mais diversas temáticas, e são advindos das condenações de 22 países. Sendo assim, ao se cruzar essas informações, é possível chegar à conclusão de que apenas 29% do total de casos existentes foi manejado (de alguma maneira) até hoje pelo Supremo Tribunal Federal – o que, inversamente, também significa que mais de 70% dos casos seguem sendo ignorados por nosso tribunal máximo.

Os três países que mais tiveram casos citados pelo STF foram: Peru (15 casos), Colômbia (10 casos) e Argentina (09 casos). Por outro lado, não foi encontrada nenhuma ocorrência de menção, seja em acórdão ou decisão monocrática, dos casos que compõem o passivo de Barbados, do Haiti e do Uruguai.

A figura abaixo estampa visualmente a intensidade de interações feitas pelo STF com os passivos dos diferentes países:



[Figura 5: Quantidade de casos da Corte IDH, por país, citados pelo STF]

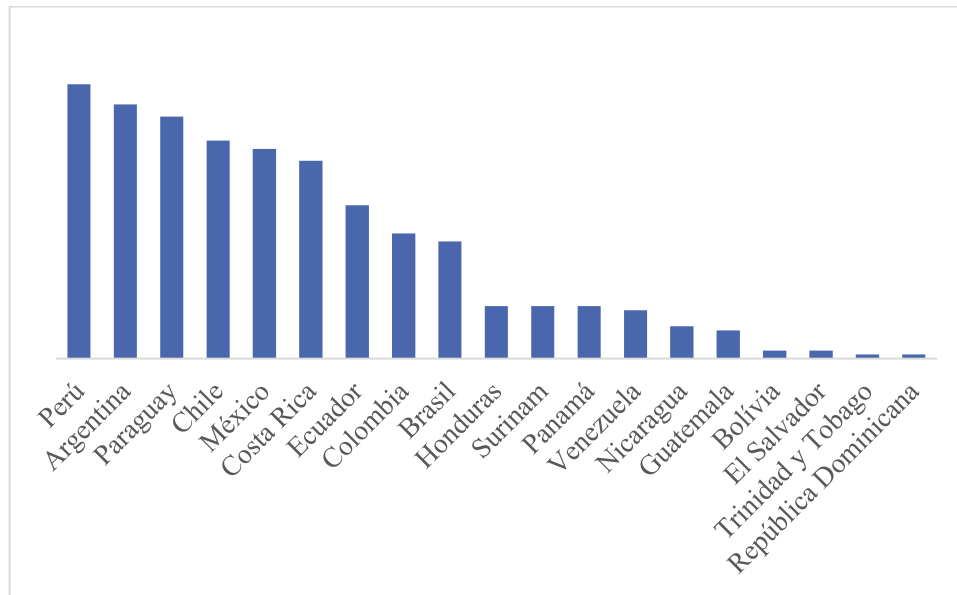
Fonte: STF

Autoria: Nathércia Magnani

Os resultados sobre os países cujos casos foram mais invocados pelo STF não foi uma surpresa, pois trata-se dos países com os maiores passivos (Peru, Guatemala, Argentina e Colômbia) e, também, do próprio Brasil. No primeiro caso, a explicação parece residir no fato de que passivos com mais casos possuíam mateticamente uma maior chance de aparecerem. No segundo caso, uma das explicações possíveis é que as condenações brasileiras, por razões de maior publicidade interna, são mais difundidas e, consequentemente, conhecidas. Ainda, pode ser que tenham cabido em diversos acórdãos porque o padrão de violações no país, como visto na parte teórica, é sistemático.

Ainda, importante pontuar que os 100 casos da Corte IDH localizados foram citados 516 vezes nos processos do STF. Esse dado pode parecer de difícil entendimento a princípio (pois o número de citações extrapola o número de decisões do STF em que se encontrou intersecções com casos interamericanos), mas a lógica para entendê-lo é a seguinte: há acórdãos

e decisões monocráticas que citam mais de um caso por vez. A figura abaixo demonstra com exatidão a maneira como isso ocorreu, clarificando essa informação.



[Figura 6: Quantidade de citações de casos da Corte IDH, por país, nos processos do STF]

Fonte: STF

Autoria: Nathércia Magnani

Um condensamento das figuras 5 e 6 acima pode ser visto na tabela abaixo:

País CIDH	Qtd de casos CIDH citados no STF	Qtd de citações no STF
Peru	15	68
Colombia	10	31
Argentina	9	63
Guatemala	7	7
Brasil	7	29
Venezuela	7	12
Chile	6	54
Ecuador	6	38
Honduras	5	13
Paraguay	5	60
México	5	52
Nicaragua	3	8
Surinam	3	13
Costa Rica	3	49
Panamá	3	13
El Salvador	2	2
Bolívia	2	2
Trinidad y Tobago	1	1
República Dominicana	1	1

Total Geral	100	516
-------------	-----	-----

[Tabela 24: Quantidade de casos da Corte IDH, por país, citados pelo STF + quantidade de citações]

Fonte: STF

Autoria: Nathércia Magnani

A tabela acima demonstra um ponto ao qual se deve ter atenção: países como Paraguai e Costa Rica, por exemplo, possuem poucos casos citados pelo STF (05 e 03, respectivamente), mas contam com um grande volume de citações (60 e 49, respectivamente). Portanto, é importante que se diga se que não necessariamente o fato de um dado país ter uma maior quantidade de casos utilizados na jurisprudência do STF leva automaticamente a que ele também tenha um proporcional número de citações.

A pesquisa identificou, ainda, que há uma tendência de preferência do STF por alguns casos do passivo da Corte, ou seja, há alguns casos em específico que foram muito mais utilizados do que os outros. Pareceu à pesquisadora que, uma vez que um dado caso fosse trazido à baila em algum julgamento, ele passaria a ter mais potencial de ser utilizado novamente (seja pelo mesmo Ministro, seja pelos seus pares). Seria a pesquisa sobre casos da Corte Interamericana por parte dos membros do STF feita, então, no próprio STF e não diretamente na fonte?

Em relação a essa concentração de citações, a tabela abaixo apresenta os 15 casos da Corte IDH que tiveram maior quantidade de processos do STF utilizando-os.

Caso CIDH	País CIDH	Qtd de citações – STF
Caso Ricardo Canese Vs	Paraguay	52
Caso Mohamed Vs	Argentina	46
Caso Herrera Ulloa Vs	Costa Rica	46
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	México	44
Caso Cantoral Benavides Vs	Perú	36
Caso Palamara Iribarne Vs	Chile	33
Caso Tibi Vs	Ecuador	23
Caso de la Masacre de La Rochela Vs	Colombia	11
Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs	Ecuador	9
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs	Brasil	9
Caso Loayza Tamayo Vs	Perú	8
Caso Wong Ho Wing Vs	Perú	8
Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs	Argentina	8
Caso Velásquez Rodríguez Vs	Honduras	7
Caso Favela Nova Brasília Vs	Brasil	7

[Tabela 25: Lista dos 15 casos mais frequentes da Corte IDH em relação à quantidade de processos que os citam no STF]

Fonte: STF

Autoria: Nathércia Magnani

Julgou-se digno de nota o fato de que esses 15 casos totalizam 347 citações, o que corresponde a 68% (ou, pouco mais do que 2/3) do total de citações à jurisprudência da Corte IDH na jurisprudência do STF. Isso quer dizer que, embora tenham sido achadas menções a 100 casos do passivo interamericano, uma análise mais detida permite verificar que a utilização mais frequente se concentrou em um número muito menor de precedentes. O acervo dos casos utilizados, então, parece se assemelhar a um circuito pequeno e cheio de repetições.

Interessante, também, pontuar que alguns casos foram utilizados por assuntos que tratam de forma acessória ou consequente, e não principal. O caso “*Rosendo Cantu versus México*”, por exemplo, não foi utilizado para debater violência sexual contra mulheres, mas, sim, a competência residual da Justiça Militar (assunto tratado perifericamente pela Corte IDH, uma vez que o crime foi cometido por militares). De fato, como visto no capítulo 3, as sentenças da Corte IDH, por nortearem-se pelo princípio da reparação integral, acabam por apresentar uma série de norteamentos (teóricos e práticos) em uma mesma decisão, extrapolando o assunto estreito do caso concreto em que se pautaram.

Ao realizar a mesma busca anterior, mas considerando a distinção entre acórdãos e decisões monocráticas do STF, foi possível notar alterações na lista dos casos interamericanos mais citados, mas o bloco dos 05 casos mais manejados permanece praticamente o mesmo nos dois cenários – o que demonstra que determinados casos são mais frequentemente utilizados como referência para decisões monocráticas, enquanto outros são mais frequentemente utilizados em decisões colegiadas (do Pleno ou de uma das duas Turmas do STF), mas essas alterações, no entanto, não são significativas.

As duas tabelas a seguir apresentam novamente o *ranking* decrescente dos 15 casos da Corte IDH que mais apareceram no STF, mas dessa vez considerando apenas os acórdãos (tabela X) e as decisões monocráticas (tabela X) separadamente.

Caso CIDH	País CIDH	Qtd de citações - Acórdãos STF
Caso Ricardo Canese Vs	Paraguay	20
Caso Herrera Ulloa Vs	Costa Rica	15
Caso Mohamed Vs	Argentina	13
Caso Palamara Iribarne Vs	Chile	13

Caso Rosendo Cantú y otra Vs	México	12
Caso de la Masacre de La Rochela Vs	Colombia	9
Caso Wong Ho Wing Vs	Perú	8
Caso Cantoral Benavides Vs	Perú	8
Caso Loayza Tamayo Vs	Perú	7
Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs	Chile	6
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs	Brasil	6
Caso Barreto Leiva Vs	Venezuela	5
Caso Favela Nova Brasília Vs	Brasil	5
Caso Claude Reyes y otros Vs	Chile	5
Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs	Brasil	4

[Tabela 26: Lista dos 15 casos da Corte IDH mais utilizados em acórdãos do STF]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Caso CIDH	País CIDH	Qtd de citações - Monocráticas STF
Caso Mohamed Vs	Argentina	33
Caso Ricardo Canese Vs	Paraguay	32
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	México	32
Caso Herrera Ulloa Vs	Costa Rica	31
Caso Cantoral Benavides Vs	Perú	28
Caso Tibi Vs	Ecuador	20
Caso Palamara Iribarne Vs	Chile	20
Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs	Ecuador	8
Caso Duque Vs	Colombia	5
Caso del Pueblo Saramaka Vs	Surinam	5
Caso Baena Ricardo y otros Vs	Panamá	4
Caso Velásquez Rodríguez Vs	Honduras	4
Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs	Argentina	4
Caso Tristán Donoso Vs	Panamá	3
Caso de la Comunidad Moiwana Vs	Surinam	3

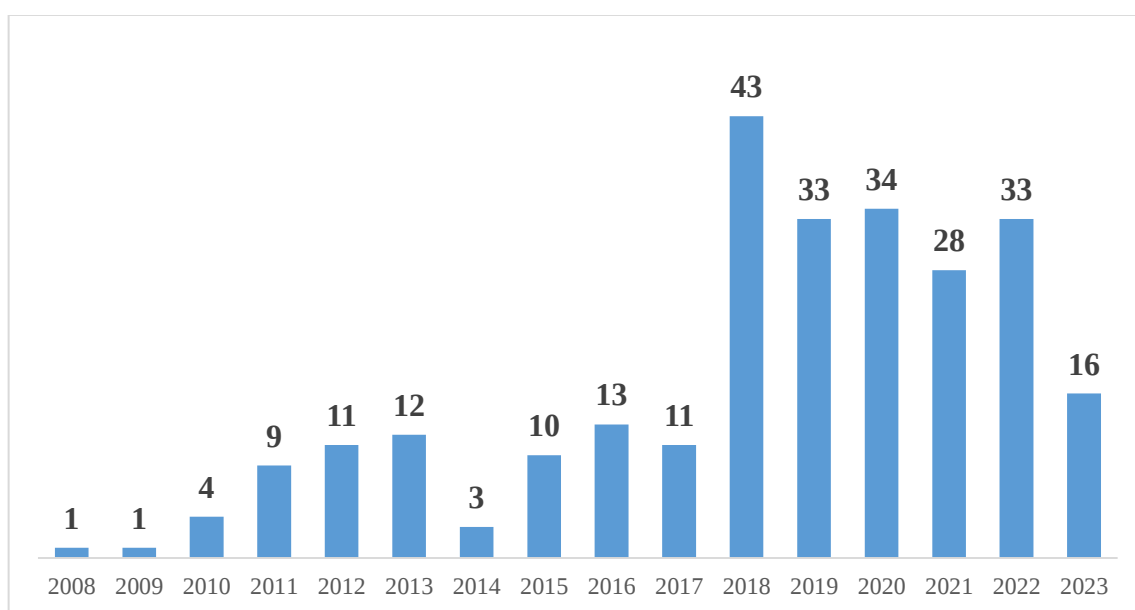
[Tabela 27: Lista dos 15 casos da corte IDH mais utilizados em decisões monocráticas do STF]

Os 05 casos mais citados nos acórdãos versam, respectivamente, sobre: i) liberdade de expressão, especialmente em períodos eleitorais e para circular informações sobre pessoas públicas; ii) liberdade de expressão (o caso se refere à condenação de um jornalista que criticou um diplomata); iii) direito ao duplo grau de jurisdição/recursal; iii) novamente direito ao duplo grau de jurisdição/recursal; iv) impossibilidade de censura prévia de obras literárias; v) violência sexual com recorte de gênero e não competência automática e necessária da Justiça

Militar envolvendo réus militares. Uma observação: conforme dito acima, eles também foram quatro dos casos mais citados nas decisões monocráticas, mas em ordem diferente.

É uma hipótese que os casos “*Herrera Ulloa versus Costa Rica*” e “*Mohamed versus Argentina*” tenham aparecido frequentemente como precedentes invocados porque o STF teve uma posição extremamente vacilante sobre a possibilidade de execução provisória da pena: considerava possível até fevereiro de 2009, quando mudou seu entendimento por meio do julgamento do HC 84.078 (Relatoria do Ministro Eros Grau). Voltou a considerar possível anos depois, em 2016, com o julgamento do HC 126.292 (Relatoria do Ministro Teori Zavascki). Mudou novamente de posicionamento em 2019, por meio do julgamento das ADIs 43, 44 e 54 (Relatoria do Ministro Marco Aurélio), entendimento que prevalece até os dias atuais.

A pesquisa também mapeou como se deu o desenrolar temporal dos casos interamericanos citados no STF, de modo a descobrir como a temática dessa tese se desenvolveu no passar dos anos. A tabela abaixo mostra os resultados encontrados:



[Figura 7: quantidade de processos do STF que citam a Corte IDH, por ano]

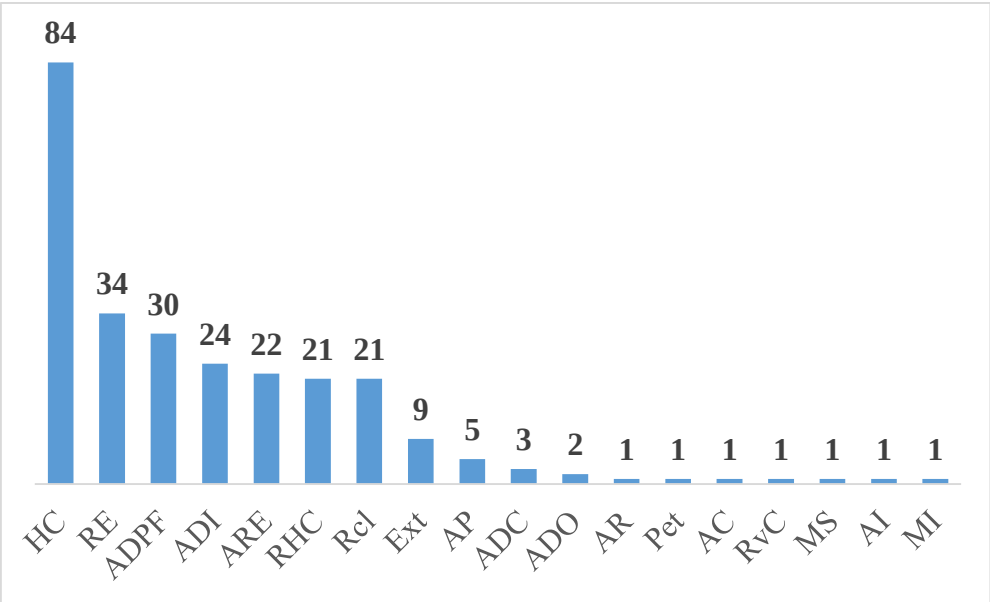
Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Esse achado de pesquisa aponta para vários dados interessantes: i) para começar, indica que a utilização de casos interamericanos em seus julgados é algo extremamente recente na história do STF, remontando há menos de 15 anos; ii) ainda, é possível observar que a utilização, depois de iniciada, manteve-se irrisória por vários anos, tendo um salto apenas a partir de 2018; iii) houve uma crescente de utilização dos casos interamericanos no STF nos últimos 05 anos; iv) 2023 indica uma queda, mas que ainda não é possível ser confirmada como

uma tendência que vai se sustentar (2023 foi um ano não analisado integralmente, estando em curso enquanto a tese era escrita).

Outro dado mapeado pela pesquisa foi em relação aos tipos de ações em que os casos citados foram encontrados. Os dados encontrados estão nas duas tabelas abaixo:



[Figura 8: Tipos de ações mais frequentes nos casos da Corte IDH no STF]
Fonte: Corte IDH
Autoria: Nathércia Magnani

Ainda no terreno das ações mais encontradas, separando os dados entre acórdãos e decisões monocráticas, o cenário fica o seguinte:

Categoria do processo	Acórdão	Decisão Monocrática	Total Geral
HC	29	55	84
RE	12	22	34
ADPF	19	11	30
ADI	19	5	24
ARE	3	19	22
RHC	6	15	21
Rcl	3	18	21
Ext	9		9
AP	5		5
ADC	3		3
ADO	1	1	2
AR		1	1
Pet	1		1
AC		1	1
RvC	1		1

MS		1	1
AI		1	1
MI	1		1
Total Geral	112	150	262

[Tabela 28: Tipos de ações dos casos do STF que citaram a Corte IDH]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

A tabela e o gráfico anteriores demonstram que o tipo de ação em que mais houve intersecção do STF com os casos da Corte Interamericana foi o *habeas corpus* (ou, simplesmente “HC”), tanto no julgamento de acórdãos quanto no julgamento de decisões monocráticas. Na sequência, aparecem os recursos extraordinários. Juntos, esses dois tipos de ação resultam em 40% dos acórdãos encontrados pela pesquisa.

O HC é uma ação autônoma de impugnação de natureza mandamental destinada a garantir o direito fundamental à liberdade individual (tanto em relação a ilegalidades já consumadas quanto para prevenir detenções ou constrangimentos iminentes). Não obstante seu caráter constitucional e o fato de tutelar um direito fundamental/humano de suma importância, é ação de procedimento sumário e, como tal, de cognição limitada. Em outras palavras, trata-se de *writ* com estreitos limites o que, na prática, irá significar que inexistirá a possibilidade de dilação probatória (Lopes Jr., 2018, p. 1121).

A partir dessas informações, o evidente predomínio dos *habeas corpus* (25.8% do total de acórdãos) conduz, principalmente, a duas análises.

A primeira delas é o fato de se poder advogar que o *habeas corpus* foi praticamente o único instrumento, com plena eficácia para a proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, escolhido pelos sujeitos ativos acusados e processados de/por diferentes delitos. E, ainda mais que isso, a maneira por excelência que lhes restou para acionar o STF e verem decididas suas demandas nos casos em que a competência originária para processamento e julgamento não pertencesse ao órgão. Nessa perspectiva, o *writ* acabou, de fato, funcionando como um *remédio heroico*, fazendo jus à alcunha que lhe confere a doutrina.

A segunda delas é a percepção de que, por desdobramento lógico do tipo de cognição permitida em sede de *habeas corpus*, expressiva quantidade de casos em que o STF interseccionou-se com a jurisprudência da Corte IDH não foram julgados à luz de uma cognição exauriente, sendo, portanto, casos em que os debates não puderam ser verticalizados, restringindo-se às hipóteses de cabimento do *writ* previstas nos artigos 647 e 648, CPP

Finalmente, a pesquisa mapeou quais foram os relatores de todos os acórdãos com os quais o STF interseccionou-se com os casos da Corte IDH:

Relator	Qtd de Acórdãos
EDSON FACHIN	15
MARCO AURÉLIO	14
CELSO DE MELLO	11
ALEXANDRE DE MORAES	10
ROBERTO BARROSO	9
GILMAR MENDES	9
NUNES MARQUES	6
DIAS TOFFOLI	6
RICARDO LEWANDOWSKI	5
AYRES BRITTO	4
CÁRMEN LÚCIA	4
ROSA WEBER	3
JOAQUIM BARBOSA	3
LUIZ FUX	2
CARLOS BRITTO	1
CEZAR PELUSO	1
ANDRÉ MENDONÇA	1
TEORI ZAVASCKI	1
EROS GRAU	1
Total Geral	106

[Tabela 29: Ministros Relatores dos casos do STF que citaram a Corte IDH]

Fonte: Corte IDH

Autoria: Nathércia Magnani

Uma advertência: as relatorias encontradas não necessariamente querem dizer que os responsáveis pela citação foram os Ministros Relatores – embora, muitas vezes essa duas informações diferentes se sobreponham. No caso dessa pesquisa, o Ministro Edson Fachin também foi o que mais manejou casos da Corte IDH em seus votos.

A pesquisa constatou, também, que 65 dos acórdãos em que se teve intersecção com a Corte IDH (aproximadamente 58%) foram julgados pelo Pleno, 35 acórdãos foram julgados pela 2ª Turma (aproximadamente 32%), e, finalmente, apenas 12 acórdãos (aproximadamente 10%) foram julgados pela 1ª Turma. Aqui, vale a mesma crítica feita anteriormente em relação ao fato de haver mais decisões monocráticas do que acórdãos com intersecções com os casos da Corte IDH.

4.2 DAS DECISÕES COLEGIADAS

Nesse tópico serão descritas todas as ocorrências de menções a casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos que a pesquisa encontrou nas decisões colegiadas do STF – que são as julgadas pelo Plenário, pelo Plenário Virtual ou Turmas (1ª Turma ou 2ª Turma).

Os atos processuais dos magistrados podem, via de regra, serem divididos em dois grupos: despachos e decisões. Nos Tribunais, o que inclui o STF, as decisões devem preferencialmente ser colegiadas, isto é, tomadas por um grupo de magistrados – inclusive por obediência ao princípio da colegialidade. Às decisões colegiadas transformadas em documentos escritos dá-se o nome de acórdão (STF, 2018).

Em um roteiro padrão, o fluxo de trabalho nos julgamentos colegiados no STF ocorre da seguinte maneira: i) os processos instruídos pelo Relator são liberados para julgamento; ii) há a leitura do voto pelo Relator; iii) a palavra é dada aos defensores para sustentação oral (se houver) e ao Procurador-Geral da República (em caso que deva intervir); iv) o colegiado vota, seguindo a ordem crescente de antiguidade no Tribunal (STF, 2018).

Como visto anteriormente, a pesquisa desse doutorado encontrou 112 decisões colegiadas do STF que trouxeram casos interamericanos em algum(ns) momento(s) da narrativa contida no documento do seu inteiro teor. Abaixo, essas ocorrências serão descritas uma a uma para que os dados encontrados possam mostrar, para além das facetas quantitativas já expostas, também os seus lados quantitativos, ou seja, para além do quanto, *como* as duas Cortes analisadas interseccionaram-se.

- **Acórdão 1: ADPF 496/DF**

Citando 23 casos diferentes, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ou, simplesmente, “ADPF”) 496/DF foi o acórdão recordista em número de ocorrências de casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos da história do STF. A tabela abaixo detalha essa informação, listando todos os casos interamericanos invocados pelo STF no julgamento desse acórdão.

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 496	23
Venezuela	4
Caso Uzcátegui y otros Vs	

Caso San Miguel Sosa y otras Vs	
Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs	
Caso Perozo y otros Vs	
Chile	4
Caso Palamara Iribarne Vs	
Caso Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs	
Caso Almonacid Arellano y otros Vs	
Caso Claude Reyes y otros Vs	
Colombia	3
Caso Carvajal Carvajal y otros Vs	
Caso Vélez Restrepo y familiares Vs	
Caso Cepeda Vargas Vs	
Argentina	3
Caso Fontevecchia y D`Amico Vs	
Caso Mévoli Vs	
Caso Kimel Vs	
Peru	2
Caso Lagos del Campo Vs	
Caso Ivcher Bronstein Vs	
República Dominicana	1
Caso González Medina y familiares Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	
Bolívia	1
Caso I.V. Vs	
Brasil	1
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs	
Panamá	1
Caso Tristán Donoso Vs	
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
Honduras	1
Caso López Lone y otros Vs	

Julgada em 22 de junho de 2020, pelo Pleno, a ADPF 496/DF contou com a Relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso e teve como objeto central a discussão da constitucionalidade e convencionalidade (ou não) do crime de desacato, delito previsto no artigo 331 do Código Penal (ou, simplesmente, “CP”). Com a improcedência da ação, o STF fixou o entendimento de que foi recepcionada pela Constituição Federal brasileira vigente a norma do CP que prevê o delito de desacato, mantendo-a no ordenamento jurídico, mesmo que com uma aplicação restritiva⁴⁴.

Como é possível ver pela tabela acima, esse acórdão cita três casos da Argentina.

⁴⁴ Mais especificamente, a tese proposta pelo Relator foi a de que: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato”.

O caso “*Fontevicchia y D’Amico versus Argentina*” foi mencionado nas páginas 07 e 09 do voto do Ministro Edson Fachin, merecendo destaque essa segunda menção, onde transcreveu-se um pedaço da sentença interamericana para expor a razoabilidade dos funcionários públicos serem mais suscetíveis a críticas, uma vez que estão sujeitos ao escrutínio público.

O caso “*Kimel versus Argentina*” aparece mencionado diversas vezes, nos votos dos Ministros Luis Roberto Barroso e Edson Fachin, com longos trechos da sentença transcritos *ipsis literis*. Esse precedente serviu como argumento para que os Ministros expusessem que a liberdade de expressão é um direito de extrema relevância e salvaguardado pela jurisprudência internacional, mas não absoluto.

O caso “*Mémoli versus Argentina*” foi mencionado uma vez pelo STF, mas sem expressividade, sendo simplesmente listado em um rol com diversos outros casos em que a Corte IDH teria argumentado pela relevância do direito à liberdade de expressão (página 07 do voto do Ministro Edson Fachin). A mesma coisa aconteceu com as seguintes sentenças: “*Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*”, “*I.V. versus Bolívia*”, “*Claude Reyes y otros versus Chile*”, “*Norín Catrimán y otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) versus Chile*”, “*Caso González Medina y familiares versus República Dominicana*”, “*López Lone y otros versus Honduras*”, “*Carvajal Carvajal y otros versus Colômbia*”, “*Cepeda Vargas versus Colômbia*”, “*Vélez Restrepo y familiares versus Colômbia*”, “*Ivcher Bronstein versus Peru*”, “*Lagos del Campo versus Peru*”, “*Perozo y otros versus Venezuela*”, “*Granier y otros (Radio Caracas Televisión) versus Venezuela*”, “*San Miguel Sosa y otras versus Venezuela*” e “*Uzcátegui y otros versus Venezuela*”.

Em relação ao Chile, dois casos foram efetivamente citados.

O caso “*Palamara Iribarne versus Chile*” também aparece várias vezes no acórdão, especialmente no voto do Ministro Luis Roberto Barroso. Esse caso foi utilizado, ao lado de outro precedente interamericano, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ou, simplesmente, “OAB”), que atuou como requerente da ação.

A pesquisa elegeu como digno de destaque o trecho em que o STF sustenta que: “*Especificamente a respeito do delito de desacato, a Corte frisou que a garantia convencional da liberdade de expressão exige que as pessoas tenham liberdade para criticar a atuação de funcionários públicos*” (página 05 do voto do Ministro Roberto Barroso).

O caso “*Almonacid Arellano y otros versus Chile*” foi citado nas páginas 06 e 07 do voto do Ministro Edson Fachin como exemplo teórico do que se entende por controle de

convencionalidade. Merece destaque o trecho que diz: “*Como anotou a Corte no caso Almonacid Arellano, o parâmetro para se realizar o chamado controle de convencionalidade é, além do próprio texto do Pacto, a ‘interpretação que [dele] fez a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção’*”.

Os casos “*Herrera Ulloa versus Costa Rica*” e “*“Ricardo Canese versus Paraguai”*” foram encontrados no mesmo trecho do acórdão, em uma argumentação trazida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, qual seja: “*A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem destacado que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e que, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção da honra, devendo a aplicação dessas medidas ser avaliada com especial cautela*” (página 08 do voto do Relator).

Finalmente, o caso “*Tristán Donoso versus Panamá*” foi utilizado para afirmar que: “*Ainda que o uso da expressão “actual malice” não tenha sido expressamente feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em ao menos dois casos (Kimmel v. Argentina, 2008, e Donoso v. Panamá, 2009), a doutrina parece ter sido encampada, garantido requisitos mais estritos para a conformação de crimes contra à honra de agente públicos*” (página 15 do voto do Ministro Luis Roberto Barroso).

Os achados de pesquisa expostos acima permitem concluir que, não obstante o STF tenha invocado precedentes importantes da Corte IDH sobre liberdade de expressão, apenas 07 (30%) dos 23 casos citados no acórdão foram realmente utilizados nos debates argumentativos que desembocaram na conclusão a qual o STF chegou nesse acórdão. Em outras palavras: 70% dos casos citados apareceram em um bloco que tão somente listou seus nomes, sem o desenvolvimento de qualquer narrativa sobre eles.

Importante destacar, também, que a Comissão Interamericana de Direitos admitiu recentemente (Relatório de Admissibilidade 358/21) um caso contra o Estado brasileiro em que um assistido da Defensoria Pública da União acabou condenado por ter chamado um policial federal de “vagabundo”. Na ocasião, a CIDH afirmou que a criminalização, no Brasil, de desacato se presta a abusos como meio de silenciar ideias e opiniões, ferindo, portanto, a liberdade de expressão (CIDH, 2021).

- **Acórdão 2: Ext. 1362/DF**

Citando 11 casos diferentes, o Pedido de Extradicação 1.362/DF foi o segundo acórdão recordista em menções aos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos na história do

STF. A tabela abaixo detalha essa informação, listando todos os casos interamericanos invocados pelo STF nesse julgamento.

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1362	11
Peru	4
Caso Wong Ho Wing Vs	
Caso Loayza Tamayo Vs	
Caso Barrios Altos Vs	
Caso La Cantuta Vs	
Guatemala	2
Caso de la Masacre de Las Dos Erres Vs	
Caso Chitay Nech y otros Vs	
Chile	1
Caso Almonacid Arellano y otros Vs	
Paraguay	1
Caso Goiburú y otros Vs	
Bolívia	1
Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs	
Brasil	1
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs	
Honduras	1
Caso Velásquez Rodríguez Vs	

O Pedido de Extradução 1.362/DF foi julgado em 09 de novembro de 2016, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Edson Fachin. Foi requerido pela Argentina e acabou restando indeferido, diante do não cumprimento do requisito da dupla punibilidade – o fato cometido durante a ditadura militar no país vizinho é, ali, considerado delito de lesa-humanidade, e, portanto imprescritível, mas por aqui não o ser, estava prescrito de acordo com a legislação brasileira.

O caso “*Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil*” apareceu em referência a uma obra⁴⁵ que trata sobre o tema e, também, no voto do Ministro Gilmar Mendes, com destaque ao seguinte trecho (páginas 04-05): “*A despeito das importantes considerações feitas naquele julgamento [caso “Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil”], e de precedentes que fizeram uma análise do tema, (...), tenho que este Tribunal pode manter o debate numa perspectiva de diálogo entre as cortes. Assim, mesmo que a extradição venha a ser negada, essa decisão não representará conflito de jurisdições*”.

⁴⁵ A saber: “*As obrigações internacionais de proteção dos direitos humanos através do sistema de justiça criminal e seu impacto no direito penal brasileiro: o caso Gomes Lund versus Brasil*”, de Sérgio Gardenghi Suíama.

O caso “*Almonacid Arellano y otros versus Chile*” foi utilizado em mais de um voto, a exemplo dos proferidos por Celso de Mello e Gilmar Mendes, e também apareceu em trechos de obras citadas⁴⁶.

Os casos “*Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña versus Bolívia*”, “*Chitay Nech y otros versus Guatemala*” e “*Goiburu y otros versus Paraguai*” foram citados no mesmo trecho do acórdão, a saber: “*No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a atribuição do caráter jus cogens para os crimes contra a humanidade também é pacífica*” (página 32 do voto do Ministro Edson Fachin). Na sequência, fechando o raciocínio, aparece a menção ao caso “*Velásquez Rodríguez versus Honduras*”): “*Como consequência dessa identificação, as graves violações de direitos humanos, resultante da prática dos crimes contra a humanidade, devem ser investigadas, processadas e punidas*” (páginas 32-33 do voto do Ministro Edson Fachin).

O mesmo aconteceu com os casos “*Caso de lo Masacre de Las Dos Erres versus Guatemala*”, “*Bairros Altos versus Peru*” e “*La Cantuta versus Peru*”, citados em conjunto por duas vezes no voto do Ministro Edson Fachin (páginas 06 e 13), que teve sua votação pela concessão do pedido de extradição vencida. Ele invocou os precedentes interamericanos para defender a imprescritibilidade das graves violações de direitos humanos (a exemplo da tortura, execuções sumários e desaparecimentos forçados).

Manejado pelo Ministro Celso de Mello, o caso “*Loayza Tamayo versus Peru*” foi citado uma vez para reconhecer a absoluta incompatibilidade com a CADH das leis nacionais que proclamam a anistia (página 05). Não obstante, ele votou pelo indeferimento do pedido de extradição.

Finalmente, o caso “*Wong Ho Wing versus Peru*” apareceu também uma vez, em voto do Ministro Gilmar Mendes, dessa vez para que se argumentasse sobre a prescrição como um dos direitos do extraditando (páginas 03 e 04).

Diferentemente do que ocorreu no acórdão anterior, a pesquisadora entendeu que todas as menções aos casos da Corte IDH nesse acórdão foram feitas de maneira útil, ou seja, para sustentar argumentos – mesmo que, por vezes, de maneira contraditória.

Diante do exposto, merece destaque uma nota sobre algo que chamou a atenção da pesquisadora: nesse acórdão, Ministros que votaram por desfechos distintos (concessão ou não da extradição) invocaram igualmente o *corpus juris* interamericano para dar eloquência aos seus posicionamentos. À pesquisadora, a explicação para tal fato seria mais uma distorção na utilização do *corpus juris* interamericano do que a falta de coesão, na essência, deste.

⁴⁶ “Justiça de transição no Brasil: direito, responsabilização e verdade”, de Dimitri Dimoulis e outros.

- **3º acórdão: ADC 43/DF**

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade julgada em 07 de novembro de 2019, pelo Pleno, com relatoria do Ministro Marco Aurélio. Fundamentalmente, o acórdão versa sobre a possibilidade (ou não) de execução provisória da pena, em que o entendimento final foi o de que o artigo 283 do CP, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, seria constitucional. Importante pontuar que o STF flutuou bastante de entendimento sobre o assunto, mas nesse momento do debate o posicionamento era esse.

Nesse acórdão foram, também, citados 11 casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADC 43	12
Peru	3
Caso Cantoral Benavides Vs	
Caso Zegarra Marín Vs	
Caso Lori Berenson Mejía Vs	
Argentina	2
Caso Mohamed Vs	
Caso Bayarri Vs	
Nicaragua	1
Caso Acosta y otros Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
Ecuador	1
Caso Suárez Rosero Vs	
Venezuela	1
Caso Barreto Leiva Vs	
El Salvador	1
Caso Ruano Torres y otros Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	

Para começar, foram 02 precedentes argentinos. O caso “*Bayarri versus Argentina*” foi mencionado para expor quais são os requisitos integrantes da presunção de inocência segundo a Corte IDH (página 17); o caso “*Mohamed versus Argentina*”, por sua vez, aparece junto aos casos “*Herrera Ulloa versus Costa Rica*”, “*Ricardo Canese versus Paraguai*”, “*Rosendo Cantú*

y outra versus México”, todos vinculados a um texto acadêmico⁴⁷ que analisa diversos casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (página 23) .

Dos casos citados no parágrafo anterior, o único que aparece novamente em outro trecho é o caso paraguaio, citado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto nos seguintes termos: “*Já no caso Ricardo Canese vs. Paraguai, assentou-se que ‘a Corte considera que o direito à presunção de inocência é um elemento essencial para a realização efetiva do direito de defesa e acompanha o acusado durante toda a tramitação do processo até que uma sentença condenatória que determine a sua culpabilidade se torne imutável’*” (página 11).

Mais uma vez, a pesquisadora percebeu que o total de ocorrências encontradas mencionando os casos não correspondeu a uma verdadeira utilização destes, já que ao menos 04 casos existem no acórdão apenas por conta de citação literária.

- **4º acórdão: ADPF 153/DF**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153/DF foi julgada em 29 de abril de 2020, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Eros Grau. Trata-se de acórdão no qual o STF se posicionou contrariamente à revisão da Lei de Anistia (Lei 6.683/79) e, portanto, não atendeu o pleito da OAB para que o perdão concedido aos agentes de Estado acusados de cometer tortura durante a ditadura fosse revogado.

A tabela abaixo mostra os precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 153	8
Peru	3
Caso Baldeón García Vs	
Caso Loayza Tamayo Vs	
Caso Barrios Altos Vs	
Colombia	2
Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs	
Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs	
Brasil	1
Caso Ximenes Lopes Vs	
Chile	1
Caso Almonacid Arellano y otros Vs	
Paraguay	1
Caso Goiburú y otros Vs	

⁴⁷ Trata-se do artigo “*Execução provisória da pena: Causa para a Corte Interamericana de Direitos Humanos?*”, de autoria de José Ribas Vieira e Ranieri Lima Resende.

A análise de como se deram as citações dos precedentes interamericanos nesse caso restou prejudicada por problemas no documento do inteiro teor do acórdão, que continha muitos trechos digitalizados (o que impedia a utilização de mecanismos de busca de termos) e tamanho muito grande para ser mudado de formato.

- **5º acórdão: ADPF 709 MC-Ref/DF**

O referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 709/DF foi julgado em 05 de agosto de 2020, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Trata-se de ação que, reconhecendo a omissão do Poder Público em propiciar prevenção e tratamento adequados para covid-19 em relação aos povos indígenas, fixou uma série de medidas para que essa população especialmente vulnerável pudesse ser devidamente assistida durante a pandemia.

A tabela abaixo mostra os precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 709 MC-Ref	7
Paraguay	2
Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs	
Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs	
Surinam	1
Caso del Pueblo Saramaka Vs	
Nicaragua	1
Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs	
Honduras	1
Caso Comunidad Garífuna de Punta Piedra y sus miembros Vs	
Guatemala	1
Caso Tiu Tojín Vs	
México	1
Caso Fernández Ortega y otros Vs	

Os casos apareceram todos juntos em duas notas de rodapé do voto do Ministro Luiz Fux (página 19), em trecho em que se lecionou no seguinte sentido: *“Em diversos julgados, a Corte destacou que é indispensável que os Estados outorguem uma proteção efetiva que leve em conta as particularidades próprias dos povos indígenas, bem como suas características econômicas e sociais, assim como sua situação de especial vulnerabilidade, seu direito consuetudinário, seus valores, usos e costumes”*.

- **6º acórdão: HC 143.988/ES**

O *habeas corpus* HC 143.988/ES foi julgado em 24 de agosto de 2020, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de um *habeas corpus coletivo* em que se decidiu, por unanimidade, que as unidades de internação de adolescentes para cumprimento de medidas socioeducativas não podem ultrapassar o máximo da capacidade para as quais foram projetadas. A liminar do caso foi direcionada aos adolescentes que se encontravam em uma unidade de internação na cidade de Linhares/ES, sendo posteriormente estendida para os estados do Rio de Janeiro, Bahia, Ceará e Pernambuco.

Para corrigir a superlotação, o STF criou diversos parâmetros, como por exemplo: transferência de unidade, cumprimento da medida no ambiente doméstico ou reavaliação da proposta imposta.

Sete casos da Corte IDH apareceram citados nesse acórdão, conforme elencado a seguir:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 143988	7
Argentina	2
Caso Mendoza y otros Vs	
Caso Bulacio Vs	
Peru	1
Caso Cantoral Benavides Vs	
Paraguay	1
Caso "Instituto de Reeducción del Menor" Vs	
Guatemala	1
Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs	
Trinidad y Tobago	1
Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs	
Panamá	1
Caso Vélez Loo Vs	

Para começar, os casos “*Bulacio versus Argentina*”, “*Cantoral Benavides versus Peru*” e “*Hilaire, Constantine y Benjamin y otros versus Trinidad y Tobago*” apareceram mencionados juntos no seguinte excerto (página 14 do voto do Ministro Gilmar Mendes): “*Em diversos precedentes a Corte assentou que ‘presos têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal, e o Estado deve garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal’*”.

O caso “*Instituto de Reeducción del Menor versus Paraguai*”, por sua vez, foi citado para indicar que a Corte IDH assentou um precedente paradigmático sobre a temática analisada

(página 13 do voto do Ministro Gilmar Mendes) e, ainda, junto com o caso “*Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) versus Guatemala*” no voto do Relator (página 19) para dizer que más condições de internação podem ferir o ‘projeto de vida’ dos adolescentes envolvidos.

Finalmente, o caso “*Vélez Loor versus Panamá*” apareceu (página 07 do voto do Ministro Gilmar Mendes) para solidificar a importância do *habeas corpus* como “*um instrumento processual simples, rápido e efetivo, apto a tutelar um direito fundamental lesionado ou ameaçado*”.

Nesse acórdão, pareceu à autora da pesquisa haver coerência entre o posicionamento do STF e os casos interamericanos invocados. De fato, como visto na parte 3 dessa tese, existem diversos precedentes, oriundos de diferentes passivos, sobre a temática das violações de adolescentes em privação de liberdade na jurisprudência da Corte IDH – e, nesse julgado, pareceu haver uma intersecção efetiva com alguns deles.

- **7º acórdão: ADPF 635/RJ MC**

A medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 635/RJ foi julgada em 18 de agosto de 2020, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de decisão na ação popularmente conhecida como “ADPF das Favelas”, que questiona dois atos normativos que regulamentam a política de segurança fluminense, e, então, pleiteia o reconhecimento da omissão estrutural do Poder Público em relação à letalidade policial no Rio de Janeiro. Nessa medida cautelar, deferiu-se que todas as operações policiais não essenciais fossem suspensas.

A pesquisa encontrou menção a 06 precedentes interamericanos diferentes, conforme demonstra a tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 635 MC	6
Colombia	2
Caso Las Palmeras Vs	
Caso de la "Masacre de Mapiripán" Vs	
Brasil	2
Caso Garibaldi Vs	
Caso Favela Nova Brasília Vs	
Ecuador	1
Caso Zambrano Vélez y otros Vs	
Chile	1

A maior parte dos casos encontrados apareceu citado em um “bloco” no voto do Relator (página 05), junto com diversos outros precedentes, estando ali apenas para embasar o voto dado, sem aprofundamento.

O caso “*Las Palmeras versus Colômbia*” apareceu mencionado como um argumento de que se deve haver um duplo controle (responsabilização disciplinar + penal) em casos de mortes ilegais cometidas por agentes estatais (página 67). Uma observação: o caso foi grafado erroneamente pelo STF, que se referiu a ele como “*Las Palmares versus Colômbia*”.

O caso “*Masacre de Mapiripán versus Colômbia*” apareceu citado como um precedente internacional sobre o controle externo em relação aos grupos policiais, notadamente em relação à investigação em caso de uso excessivo da força ou de abusos cometidos (página 87).

Por sua vez, a menção mais significativa ao caso “*Garibaldi versus Brasil*” se deu (página 87) para lembrar que o Brasil já foi punido por não investigar adequadamente. Citaram-se trechos da sentença relatando que “*a obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção*”.

O caso “*Favela Nova Brasília versus Brasil*” foi o caso mais citado dentre os encontrados, aparecendo mais de uma dezena de vezes no acórdão, o que deve se explicar pela correspondência temática e geográfica que possui com a discussão feita nesse processo. No voto do Ministro Edson Fachin, por exemplo, foi dito que: “*(...) sabe-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o “Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil”, assentou, com todas as letras, que a violência policial representa um problema grave de direitos humanos no nosso País, especialmente no Rio de Janeiro, predominando, entre as vítimas fatais, jovens, negros, pobres e desarmados, cogitando-se, a esse respeito, de um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia daquele Estado*” (página 10).

Por sua vez, o caso também apareceu para que o STF sustentasse que, da “*obrigação de prevenir e proteger os direitos humanos emergem obrigações comuns tanto sob o marco do direito internacional dos direitos humanos, como do direito humanitário*” (páginas 70-71).

Finalmente, o caso “*Almonacid Arellano y otros versus Chile*” foi invocado para lembrar da importância da realização do controle de convencionalidade pelas cortes supremas de justiça (página 87).

Aqui, mais uma vez, pareceu à autora da pesquisa haver coerência entre o posicionamento do STF e os casos interamericanos invocados, especialmente em relação ao caso “*Favela Nova Brasília versus Brasil*”.

- **8º acórdão: HC 152.752/PR**

O *habeas corpus* 152.752/PR foi julgado em 04 de abril de 2018, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Edson Fachin. Nele, discutiu-se, fundamentalmente, a possibilidade de execução provisória da pena – entendendo o STF pela possibilidade.

A tabela abaixo mostra os 6 precedentes interamericanos citados nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 152752	6
Brasil	2
Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs Caso Favela Nova Brasília Vs	
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

Os casos da Argentina, Costa Rica, México e Paraguai apareceram juntos, com o STF citando uma obra doutrinária⁴⁸ que fez a análise dele e de outros casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória (páginas 10 e 12).

Por sua vez, os dois casos brasileiros foram citados na mesma linha de raciocínio tecida no voto do Ministro Edson Fachin (páginas 09-10) para lembrar que, nessas oportunidades, o Estado brasileiro foi condenado por, entre outros motivos, violação da garantia da razoável duração do processo.

⁴⁸ Trata-se da obra “*Execução provisória da pena: Causa para a Corte Interamericana de Derechos Humanos?*”, de autoria de José Ribas Vieira e Ranieri Lima Resende.

Mais uma vez, a pesquisadora percebeu que o total de ocorrências encontradas mencionando os casos não correspondeu a uma verdadeira utilização destes, já que ao menos 03 casos existem no acórdão apenas por conta de citação literária.

- **9º acórdão: RE 1.092.362/DF AgR**

O agravo regimental no recurso extraordinário RE 1.092.362/DF foi jugado em 20 de agosto de 2019, pela 1ª Turma, e contou com Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Nele, discutiu-se, fundamentalmente, a possibilidade de execução provisória da pena – entendendo o STF pela possibilidade.

A tabela abaixo estampa quais foram os 04 precedentes interamericanos encontrados nesse caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 1092362 AgR	4
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

Mais uma vez, embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 11) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁴⁹ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **10º acórdão: HC 165.891/SP**

O *habeas corpus* 165.891/SP foi julgado em 11 de junho de 2019, pela 1ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Nele, discutiu-se, fundamentalmente, a

⁴⁹ Trata-se da obra “*Execução provisória da pena: Causa para a Corte Interamericana de Direitos Humanos?*”.

possibilidade de execução provisória da pena – entendendo o STF pela possibilidade (e, portanto, denegando o *habeas corpus*).

Nele, a pesquisa encontrou os seguintes precedentes interamericanos:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 165891	4
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 11) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵⁰ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **11º acórdão: RE 696.533/SC**

O recurso extraordinário 696.533/SC foi julgado em 06 de fevereiro de 2018, pela 1ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Luiz Fux. Trata-se de acórdão em que se debateu a possibilidade de execução provisória da pena (o que o STF acatou). Além disso, debateu-se qual seria o termo inicial de início da prescrição executória – entendendo o STF que se dá quando houve o trânsito em julgado para ambas as partes, não bastando que ele tenha ocorrido para a defesa somente. O recurso extraordinário foi negado.

Nesse acórdão, a pesquisa encontrou 04 precedentes interamericanos invocados, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 696533	4
Paraguay	1

⁵⁰ Trata-se da obra “*Execução provisória da pena: Causa para a Corte Interamericana de Direitos Humanos?*”.

Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 13) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵¹ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **12º acórdão: HC 151.172/SC AgR**

O agravo regimental no *habeas corpus* 151.172/SC foi julgado em 09 de março de 2018 pela 1ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão sobre a possibilidade de execução provisória da pena, entendendo o STF pela possibilidade (sem que isso viole o princípio da presunção de inocência). O pedido foi negado pelo STF.

Os precedentes interamericanos listados na tabela abaixo foram encontrados nesse caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 151172 AgR	4
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 11) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵² que fez a análise de

⁵¹ Trata-se da obra “*Execução provisória da pena: Causa para a Corte Interamericana de Direitos Humanos?*”.

⁵² Idem anterior.

casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **13º acórdão: HC 171.891/SP**

O *habeas corpus* 171,891/SP foi julgado em 09 de agosto de 2019, pela 1ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão sobre a possibilidade de execução provisória da pena, entendendo o STF pela possibilidade (sem que isso viole o princípio da presunção de inocência).

A tabela abaixo mostra os 04 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 171891 AgR	4
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 11) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵³ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **14º acórdão: HC 152.685/SP AgR**

O agravo regimental no *habeas corpus* 152.685/SP foi julgado em 04 de abril de 2018, pela 1ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão sobre a possibilidade de execução provisória da pena de um paciente acusado do delito de

⁵³ Idem anterior.

inserção de dados falsos em sistema de informação, entendendo o STF pela possibilidade (sem que isso viole o princípio da colegialidade).

A tabela abaixo mostra os 04 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 152685 AgR	4
Paraguay Caso Ricardo Canese Vs	1
México Caso Rosendo Cantú y otra Vs	1
Argentina Caso Mohamed Vs	1
Costa Rica Caso Herrera Ulloa Vs	1

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 11) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵⁴ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **15º acórdão: RE 591.054/SC**

O recurso extraordinário 591.054/SC foi julgado em 17 de dezembro de 2014, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de acórdão em que o STF decidiu que, em virtude do princípio da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais.

A tabela abaixo mostra os 04 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 591054	4
Peru Caso Cantoral Benavides Vs	1
Paraguay Caso Ricardo Canese Vs	1
Ecuador	1

⁵⁴ Idem anterior.

Caso Tibi Vs

México

1

Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs

Os quatro casos foram citados de maneira conjunta, no voto do Relator, para sustentar a argumentação de que é defeso ao Estado condenar informalmente, ou emitir juízo de valor à sociedade, enquanto não chancelada a responsabilidade penal processualmente e em definitivo (página 04).

O caso Cantoral Benavides apareceu também no voto do Ministro Celso de Mello (página 09), mas apenas presente na transcrição do excerto de uma obra doutrinária utilizada⁵⁵.

- **16 acórdão: RHC 154.515 AgR**

O agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* 154.515/RO foi julgado em 26 de outubro de 2018, pela 1ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão sobre a possibilidade de execução provisória da pena de um paciente submetido à julgamento pelo Tribunal do Júri, entendendo o STF pela possibilidade.

A tabela abaixo mostra os 04 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RHC 154515 AgR	4
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 11) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵⁶ que fez a análise de

⁵⁵ “Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli.

⁵⁶ Idem anterior.

casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **17º acórdão: RHC 138.670/BA/ED**

Os embargos de declaração no recurso ordinário em *habeas corpus* 138.670/BA foram julgados em 06 de novembro de 2018, pela 1ª Turma, e contaram com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão em que se debateu, essencialmente, acerca da possibilidade ou não da execução provisória da pena, entendendo o STF pela permissão desta.

A tabela abaixo mostra os 04 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RHC 138670 ED	4
Paraguay Caso Ricardo Canese Vs	1
México Caso Rosendo Cantú y otra Vs	1
Argentina Caso Mohamed Vs	1
Costa Rica Caso Herrera Ulloa Vs	1

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 15) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵⁷ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **18º acórdão: HC 159.807/ES**

O *habeas corpus* 159.807/ES foi julgado em 25 de junho de 2019, pela 1ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de acórdão sobre a possibilidade de execução provisória, entendendo o STF pela possibilidade (sem violação ao princípio da presunção de inocência). O *habeas corpus* foi, portanto, denegado.

⁵⁷ Idem anterior.

A tabela abaixo mostra os 04 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 159807	4
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (página 11) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵⁸ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **19º acórdão: RHC 161.728/SP AgR**

O agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* 161.728/SP foi julgado em 14 de dezembro de 2018, pela 1ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão em que se debateu, entre outras teses defensivas, sobre a possibilidade de execução provisória da pena, entendendo o STF pela possibilidade.

A tabela abaixo mostra os 04 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RHC 161728 AgR	4
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
México	1
Caso Rosendo Cantú y otra Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

⁵⁸ Idem anterior.

Embora de fato apareçam no acórdão, a pesquisa constatou que os 04 casos não foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF. Eles apareceram no voto do Ministro Alexandre de Moraes (páginas 14-15) apenas durante a citação de uma obra doutrinária⁵⁹ que fez a análise de casos importantes, e que leciona no sentido de não haver na CADH e nem no *corpus juris* interamericano impedimentos para a execução provisória.

- **20º acórdão: ADI 4.815/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF foi julgada em 10 de junho de 2015, pelo Pleno, e contou com relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Trata-se de acórdão em que se discutiu a necessidade de autorização prévia do biografado (e coadjuvantes) para a escritura de biografias. Entendendo que autorização prévia poderia configurar censura prévia, o STF deu provimento à ação, para que dois artigos do Código Civil passassem a ser interpretados conforme sua decisão.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 4815	3
Chile	2
Caso Palamara Iribarne Vs	
Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs	
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	

O caso “*Olmedo Bustos y otros versus Chile*” foi mencionado em duas oportunidades (páginas 67 e 69). Na primeira, para demonstrar a importância da liberdade de expressão para que uma sociedade seja democrática e livre; na segunda, para afirmar que a Corte IDH reconheceu a dupla dimensão do direito à liberdade de expressão (direito de expressar os próprios pensamentos e direito de buscar, receber e difundir informações sobre qualquer matéria).

Outros dois casos foram citados no acórdão (“*Palamara Iribarne versus Chile*” e “*Ricardo Canese versus Paraguai*”) para fixar o entendimento de que a doutrina da “*preferred*

⁵⁹ Idem anterior.

position” em relação às liberdades de expressão, informação e imprensa foi a adotada pela Constituição Federal/1988 e, também, por diversas Cortes Internacionais. A menção a esses dois casos se deu apenas em nota de rodapé (página 08 do voto do Ministro Luis Roberto Barroso), sem maiores desenvolvimentos.

A presença do caso chileno pareceu bastante acertada, já que é um precedente paradigmático em relação à censura prévia de obras artísticas. No entanto, mais uma vez, a pesquisa constatou que nem todos os casos interamericanos presentes no acórdão foram, verdadeiramente, utilizados pelo STF.

- **21º acórdão: RE 646.721/RS**

O recurso extraordinário 646.721/RS foi julgado em 10 de maio de 2017, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de caso sobre a extensão aos companheiros homoafetivos dos direitos sucessórios consagrados aos cônjuges na mesma situação. O STF acolheu o pleito, fixando a tese, com repercussão geral, de que é inconstitucional, no sistema vigente, a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 646721	3
Peru	2
Caso Loayza Tamayo Vs	
Caso Cantoral Benavides Vs	
Colombia	1
Caso Gutiérrez Soler Vs	

Os três casos da Corte Interamericana invocados nesse acórdão apareceram todos no mesmo trecho (página 09 do voto do Relator). Os casos “*Gutiérrez Soler versus Colômbia*”, “*Cantoral Benavides versus Peru*” e “*Loayza Tamayo versus Peru*” foram trazidos para sustentar que o ‘projeto de vida’ é algo que deve ser protegido juridicamente, uma vez que faz parte do conteúdo existencial que compõe a dignidade da pessoa humana. Houve citação literal de um trecho do caso colombiano, enquanto os outros dois foram apenas mencionados de passagem.

- **22º acórdão: HC 87.395/PR**

O *habeas corpus* 87.395/PR foi julgado em 23 de março de 2017, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Trata-se de argumentação defensiva pela impossibilidade de reabertura de inquérito policial, sobre o crime de homicídio, que tenha sido anteriormente arquivado. O STF denegou o pedido, entendendo que o inquérito policial não faz coisa julgada e nem causa a preclusão, sendo possível sua reabertura quando o Ministério Público trazer novas provas em caso em que o arquivamento tenha se dado por excludente de ilicitude (como a legítima defesa do caso em concreto).

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 87395	3
Brasil	2
Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs	
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs	
México	1
Caso Radilla Pacheco Vs	

Invocaram-se os dois casos brasileiros na mesma página (página 08 do voto do Ministro Gilmar Mendes). Primeiro, o caso “*Gomes Lund y otros (“Guerrilha do Araguaia”) versus Brasil*)” apareceu da seguinte forma: “No Caso Gomes Lund, o País foi condenado a perseguir em Juízo crimes que representam grave violação a direitos humanos, sem poder invocar “coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação”.

Na sequência, o caso “*Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde versus Brasil*” foi trazido ao acórdão para afirmar que: “No Caso Fazenda Brasil Verde versus Brasil, a Corte determinou a perseguição criminal de responsáveis pelo crime de trabalho escravo beneficiados por uma sentença de extinção da punibilidade proferida pela Justiça brasileira, transitada em julgado”.

Finalmente, o caso “*Radilla Pacheco versus México*” foi trazido para defender o argumento de que o ofendido tem que ter seus direitos respeitados, inclusive na fase do inquérito policial. Sustentou o STF que: “(...) na fase de investigações, há pouquíssimo espaço para participação do ofendido. Os direitos do ofendido de fiscalizar e participar da ação punitiva têm fundamental importância. A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que as

vítimas têm ‘o direito de participar dos procedimentos criminais, não apenas para buscar a reparação do dano mas também para exercer seus direitos à verdade e à justiça’”.

A autora entendeu que a utilização mais coesa foi a do caso mexicano. Já os outros dois casos parecem ter sido trazidos sem tanta preocupação com a coerência do debate travado.

- **23º acórdão: ADPF 132/RJ**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ foi julgada em 05 de maio de 2011, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Ayres Britto. Trata-se de ação em que o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-a em todos os termos (regras e consequências) à união estável heteroafetiva.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 132	3
Peru	2
Caso Loayza Tamayo Vs	
Caso Cantoral Benavides Vs	
Colombia	1
Caso Gutiérrez Soler Vs	

Houve menção aos mesmos casos, e em idênticos contornos, que foram citados no já referenciado RE 64.6721/RS (página 12 do voto do Ministro Marco Aurélio).

- **24º acórdão: ADI 4.277/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF foi julgada em 05 de maio de 2011, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Ayres Britto. Trata-se de ação que foi julgada em conjunto com a ADPF 132/RJ por versar sobre o mesmo assunto ali debatido. Os precedentes interamericanos trazidos foram os mesmos, sem alteração nenhuma de quantidade ou qualidade nas citações (páginas 11-12 do voto do Ministro Marco Aurélio).

Por didatismo, a tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 4277	3

Peru	2
Caso Loayza Tamayo Vs	
Caso Cantoral Benavides Vs	
Colombia	1
Caso Gutiérrez Soler Vs	

- **25º acórdão: ADC 43/DF MC**

Trata-se de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade 43/DF, já debatida anteriormente. Ela foi julgada em 05 de outubro de 2016, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Rememorando, trata-se de acórdão que versa sobre a possibilidade (ou não) de execução provisória da pena, em que o entendimento final foi o de que o artigo 283 do CP, que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença condenatória, seria constitucional. Notar que, aqui, diferentemente dos tantos acórdãos anteriores, o STF decidiu pela impossibilidade da execução provisória da pena.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADC 43 MC	3
Brasil	2
Caso Ximenes Lopes Vs	
Caso Garibaldi Vs	
Honduras	1
Caso Velásquez Rodríguez Vs	

O caso “*Garibaldi versus Brasil*” foi invocado no voto do Ministro Edson Fachin (página 04) para lembrar que quando o Estado é inefetivo em oferecer respostas a uma grave violação de direitos humanos, ele pode ser condenado no Sistema Interamericano.

No mesmo sentido, o caso “*Ximenes Lopes versus Brasil*” foi invocado também no voto do Ministro Edson Fachin (página 05) para lembrar que: “*a morosidade em apresentar soluções a casos criminais que decorrem de intensa violação de direitos humanos levou à condenação do Brasil, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 04 de julho de 2006, no caso ‘Ximenes Lopes versus Brasil’*”.

Finalmente, o caso “*Velasquez Rodríguez versus Honduras*” foi invocado no voto do Ministro Edson Fachin (página 06) para falar sobre as garantias de não repetição. Nesse sentido, expôs-se que: “*A busca pela racionalidade do sistema penal passa pela compreensão dos*

direitos humanos também sob uma outra perspectiva, ou seja, pela perspectiva segundo a qual, como tem entendido esta Suprema Corte, ao acatar o princípio da proibição de proteção deficiente, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o julgamento do caso Velásquez Rodríguez versus Honduras, que as condutas violadoras de direitos humanos devem ser investigadas e punidas, evitando-se a reincidência”.

- **26º acórdão: HC 171.118/SP**

O *habeas corpus* 171.118/SP foi julgado em 12 de novembro de 2019, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Trata-se de acórdão sobre a proibição da dupla persecução penal (punir duas vezes pelo mesmo fato) e do *ne bis in idem*. O *habeas corpus* foi concedido, determinando o STF o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente do caso.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 171118	3
Peru	2
Caso Loayza Tamayo Vs	
Caso J. Vs	
Argentina	1
Caso Mohamed Vs	

Os três casos apareceram citados juntos, na ementa, para assegurar o entendimento de que se deve “*proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos*” (página 01).

Aparecem, também, novamente juntos, no voto do Relator (página 07) para dizer que a proteção que a CIDH fixou para o princípio do *ne bis in idem* é mais ampla do que não poder punir pelos mesmos crimes (uma vez que fala em “mesmos fatos”).

- **27º acórdão: ADI 2.404/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404/DF foi julgada em 31 de agosto de 2016, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Dias Toffoli. Trata-se de ação que pleiteava a inconstitucionalidade de um dos dispositivos do ECA que previa a imposição de infração

administrativa às emissoras de audiovisual e rádio que exibissem programas “em horário diverso do autorizado” para uma determinada classificação etária. O STF decidiu pela procedência da ação.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 2404	3
Chile	1
Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs	
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	
Costa Rica	1
Caso Herrera Ulloa Vs	

O caso “*Herrera Ulloa versus Costa Rica*” apareceu para informar que há entendimento fixado pela Corte IDH no sentido da igual relevância das duas dimensões que compõem o direito à liberdade de expressão (página 08 do voto do Ministro Edson Fachin).

O mesmo Ministro citou duas vezes o caso “*La Última Tentación de Cristo (Olmedo Bustos y otros) versus Chile*” (páginas 05 e 06) para discutir possíveis exceções à regra de impossibilidade de classificação prévia.

Por fim, o mesmo Ministro usou o “*Ricardo Canese versus Paraguai*” (páginas 09 e 17) para lembrar que é necessário haver tipificação legal das sanções aplicáveis às emissoras de radiodifusão.

O Ministro Edson Fachin acompanhou o voto do relator, votando pela procedência da ação.

- **28º acórdão: ADI 5.766/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766/DF foi julgada em 20 de outubro de 2021, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Roberto Barroso. Trata-se de ação que declarou inconstitucionais alguns trechos da Consolidação das Leis Trabalhistas (ou, simplesmente, “CLT”) que foram redesenhados pela chamada “Reforma Trabalhista” e, com isso, alterou a forma de pagamento de honorários sucumbenciais e periciais por parte dos beneficiários da justiça gratuita.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 5766	3
Brasil	1
Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs	
El Salvador	1
Caso Colindres Schonenberg Vs	
Colombia	1
Caso Valle Jaramillo y otros Vs	

O caso brasileiro foi citado para trazer o entendimento de que a Corte Interamericana entende a pobreza “*como um fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto de violações de direitos humanos nas vítimas submetidas a esta condição*”.

Já os casos colombiano e el salvadorenho foram trazidos pelo STF nesse acórdão como argumento para a conceituação do que seria uma “duração razoável do processo” (que não equivale a um “processo rápido”). Segundo o STF, a Corte Interamericana fixou nesses precedentes que: “(...) *faz-se necessário conjugar diferentes aspectos para concluir pela violação ou não da garantia da duração razoável do processo, a saber, a complexidade do problema apresentado, a conduta processual das partes e do órgão julgador e o impacto que o tempo de tramitação pode ter sobre os indivíduos*” (página 42).

- **29º acórdão: ADI 3.239/DF**

A ação Direta de Inconstitucionalidade 3.239/DF foi julgada em 08 de fevereiro de 2018, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Cezar Peluso. Trata-se de ação impetrada contra o Decreto 4.887/03, responsável por regular o procedimento para reconhecimento e a titularização das terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 3239	3
Surinam	2
Caso del Pueblo Saramaka Vs	
Caso de la Comunidad Moiwana Vs	
Nicaragua	1
Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs	

Os casos “*Caso de la Comunidad Moiwana versus Suriname*” e “*Caso del Pueblo Saramaka versus Suriname*” foram mencionados em mais de uma passagem do acórdão. Já na ementa do caso (página 05) tem-se que: “Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Derechos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício”.

Em outra passagem (página 42) o “*Caso de la Comunidad Moiwana versus Suriname*” foi novamente mencionado, dessa vez no seguinte sentido: “(...) a Corte Interamericana de Derechos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidade descendente dos maroons – designação dada em diversos países das Américas aos escravos fugitivos que formaram grupos independentes, que guardam evidentes similaridades com os quilombolas brasileiros – sobre as terras tradicionais com as quais mantidas relações territoriais específicas”.

Já o “*Caso del Pueblo Saramaka versus Suriname*” foi trazido para lembrar que, nessa oportunidade, a Corte IDH estabeleceu uma obrigação positiva ao Estado, consistente em possibilitar meios para que a comunidade goze de seu território ancestral, incluindo os recursos naturais nele presentes (página 42).

Finalmente, o caso nicaraguense foi citado em uma oportunidade (página 20) para lembrar que não basta reconhecer que determinado território pertence a uma comunidade étnica, é necessário viabilizar meios para que ela efetivamente o ocupe e goze.

Aqui, a pesquisa entendeu que os precedentes interamericanos trazidos coadunam-se com o objeto central de debate do acórdão, e que suas utilizações, embora inclinadas a atuar como reforços argumentativos, não foram meramente “acessórias”, uma vez que se buscou realizar, de fato, o controle de convencionalidade.

- **30º acórdão: ARE 843.989/PR**

O recurso extraordinário com agravo 843.989/PR foi julgado em 18 de agosto de 2022, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão sobre o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021. Decidiu o STF, entre outras coisas, sobre a prescrição aplicável,

e que as alterações trazidas não podem ser aplicadas a casos culposos já decididos ou em fase de execução de pena.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ARE 843989	3
Guatemala	1
Caso Maldonado Ordóñez Vs	
Peru	1
Caso del Tribunal Constitucional Vs	
Panamá	1
Caso Baena Ricardo y otros Vs	

Os três casos foram utilizados em mais de uma passagem do acórdão (por, exemplo, páginas 07 do voto do Ministro Ricardo Lewandowski) para trazer reforços argumentativos sobre quais normas penais se aplicam também às sanções/processos administrativos.

- **31º acórdão: RE 878.694/MG**

O recurso extraordinário 878.694/MG foi julgado em 10 de maio de 2017, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Trata-se de acórdão em que se decidiu pela inconstitucionalidade da distinção do regime sucessório entre cônjuges e companheiros, fixando-se tese de repercussão geral.

A tabela abaixo mostra os 03 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 878694	3
Peru	2
Caso Loayza Tamayo Vs	
Caso Cantoral Benavides Vs	
Colombia	1
Caso Gutiérrez Soler Vs	

Os três casos foram citados em conjunto para assinalar que a Corte IDH reconhece a proteção jurídica ao “projeto de vida”, que faz parte do conteúdo existencial da dignidade humana (página 09 do voto do Ministro Marco Aurélio). Curioso notar que o Ministro que invocou os casos votou de forma divergente ao relator e à maioria, isto é, pelo desprovimento

do recurso extraordinário. Concordou, no entanto, pela fixação da tese que pugna pela constitucionalidade do regime sucessório previsto no Código Civil (ou, simplesmente, “CC”) para a união estável, independentemente da orientação sexual dos envolvidos.

À pesquisadora pareceu que a utilização dos precedentes interamericanos foi deturpada nessa ocasião, uma vez que se invocou a teoria do projeto de vida construída nos casos citados justamente para sustentar um voto divergente à aceitação do recurso extraordinário.

- **32º acórdão: HC 141.949/DF**

O *habeas corpus* 141.949/DF foi julgado em 13 de março de 2018, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Nele, se pleitou o entendimento de que, no caso concreto ali descrito, houve exercício da liberdade de expressão e não crime de desacato cometido contra policial militar.

Ao decidir, o STF invocou o controle de constitucionalidade e de convencionalidade para dizer que entendia que a criminalização desse tipo de conduta é compatível com a Constituição Federal/88, e que no caso em específico tinha restado configurado o desacato.

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 141949	3
Chile Caso Palamara Iribarne Vs	1
Argentina Caso Kimel Vs	1
Costa Rica Caso Herrera Ulloa Vs	1

O caso chileno apareceu no voto do Ministro Edson Fachin (página 03) para lembrar que nele houve uma aplicação desproporcional de pena em virtude do desacato cometido. Anteriormente, o mesmo Ministro lembrou de informe de 1995 emitido pela Comissão Interamericana que citava que as leis de desacato ferem a liberdade de expressão, e devem ser usadas com cautela.

Por sua vez, os outros dois casos foram utilizados para explicar que a Corte IDH tem repudiado abusos no exercício do direito à liberdade de expressão (página 07 do voto do Relator).

- **33º acórdão: HC 178.856/RJ**

O *habeas corpus* 178.856/RJ foi julgado em 10 de outubro de 2020, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de caso em que a defesa pleiteava a legalidade da absolvição genérica, e fundada em critérios subjetivos, pelo Conselho de Sentença que forma o Tribunal do Júri. Com base no princípio da soberania dos veredictos e da plenitude de defesa, entre outras argumentações, o STF acatou o pedido de *habeas corpus*.

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 178856	2
Costa Rica	1
Caso Amrhein y otros Vs	
Colombia	1
Caso de la Masacre de La Rochela Vs	

O caso colombiano foi trazido no voto do Ministro Gilmar Mendes para pontuar que, segundo parâmetros convencionais, o direito ao recurso e ao duplo grau de jurisdição é de titularidade da defesa, e sua inobservância não deve ser utilizada como argumentação idônea pela acusação para piorar a situação do réu (página 12).

Por sua vez, o caso colombiano foi trazido no voto do Ministro Edson Fachin para relembrar que, para a Corte IDH, “a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte” (página 15). Essa mesma argumentação vai aparecer em muitos outros acórdãos.

- **34º acórdão: HC 174.759/CE**

O *habeas corpus* 174.759/CE foi julgado em 10 de outubro de 2020, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Celso de Mello. Nele, discutiu-se, entre tantas outras teses, a possibilidade de execução provisória da pena – entendendo o STF pela impossibilidade.

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 174759	2
Paraguay	1

Os casos interamericanos aparecem citados juntos no voto do Ministro Gilmar Mendes (página 11) em uma argumentação sobre a importância do princípio da presunção de inocência.

- **35º acórdão: ADPF 708/DF**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 foi julgada em 04 de julho de 2022, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Trata-se de acórdão em que se contestou a incorreta destinação, por parte do Executivo Federal, de recursos voltados à mitigação das mudanças climáticas (Fundo Clima). Por entender que isso viola compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, o STF decidiu que *“O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente, de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, bem como do princípio constitucional da separação dos poderes”*.

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 708	2
Honduras	1
Caso Kwas Fernández Vs	
Argentina	1
Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs	

O precedente hondurenho apareceu no voto do Ministro Edson Fachin para relembrar da indissociável relação entre o meio ambiente e os diversos outros direitos humanos, e, também, dos efeitos adversos da degradação climática na fruição destes (página 08).

Por sua vez, o caso argentino foi trazido como um ratificador do entendimento fixado na OC 23/2017, requisitada pela Colômbia, de que os Estados têm a obrigação/dever de prevenir danos ambientais significativos, seja em seus territórios ou fora deles.

Aqui, pareceu a autora que houve, concomitantemente, uma boa escolha e uma efetiva utilização dos casos da Corte IDH para a fundamentação da *ratio decidendi*.

- **36º acórdão: HC 176.933/PE**

O *habeas corpus* 176.933/PE foi julgado em 20 de outubro de 2020, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de caso em que a ordem de *habeas corpus* foi concedida para anular decisão de segundo grau que não respeitou a soberania dos veredictos no âmbito do Tribunal do Júri.

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 176933	2
Costa Rica Caso Amrhein y otros Vs	1
Colombia Caso de la Masacre de La Rochela Vs	1

O caso costa-riquenho foi trazido para invocar a lição de que, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito ao recurso é de titularidade da defesa (cabe a toda pessoa “condenada”), não se devendo deturpar essa interpretação para encará-lo como um direito da acusação com vistas a piorar a situação do réu.

O caso colombiano, por sua vez, apareceu no voto-vista do Ministro Edson Fachin (página 12), na afirmação de que “a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte IDH”.

- **37º acórdão: ADPF 378 MC/DF**

A medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 378/DF foi julgada em 17 de dezembro de 2015, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de ação sobre a (in)constitucionalidade de uma lei, anterior à Constituição de 1988, que versa sobre o rito cabível nos processos de *impeachment*.

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 378 MC	2
Peru	1
Caso del Tribunal Constitucional Vs	
Panamá	1
Caso Baena Ricardo y otros Vs	

Os dois casos foram trazidos no voto do Ministro Edson Fachin (página 52) para argumentar no sentido de que é um entendimento da Corte IDH que, mesmo o *impeachment* não sendo um processo judicial, seu rito deve seguir garantias que o aproximem de um devido processo legal. Na mesma linha, voltaram a aparecer em uma nota de rodapé no voto do Ministro Luis Roberto Barroso (página 41) para sustentar que é entendimento da Corte IDH que as garantias dos processos criminais devem ser estendidas àqueles que estejam na mira de um processo de *impeachment*.

- **38º acórdão: RvC 5508 MC-Ref/RO**

O referendo na medida cautelar na revisão criminal 5508/RO foi julgado em 05 de setembro de 2022, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Nunes Marques. A cautelar foi denegada, uma vez que o STF já tinha se manifestado anteriormente em relação aos pleitos da defesa (como prescrição).

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RvC 5508 MC-Ref	2
Peru	1
Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs	
Guatemala	1
Caso Carpio Nicolle y otros Vs	

Os casos foram elencados juntos no voto vogal da Ministra Rosa Weber (página 15) para dizer que: “(...) *a jurisprudência das Cortes supranacionais tem diagnosticado e censurado quadros de inefetividade na administração da justiça criminal doméstica, inclusive em razão do reconhecimento da prescrição, quando concretamente aplicada para neutralizar a resposta penal do Estado-membro em hipóteses de agressão interna aos direitos convencionais*”.

- **39º acórdão: RE 929.670/DF**

O recurso extraordinário 929.670/DF foi julgado em 01 de março de 2018, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Trata-se de ação em que, ao julgar pelo desprovisionamento, o STF decidiu que a condenação judicial por práticas eleitorais ilícitas (abuso do poder econômico, por exemplo) tem o condão de atrair a inelegibilidade prevista na popularmente conhecida como “Lei da Ficha Limpa” (Lei Complementar 135/2010).

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 929670	2
Venezuela	1
Caso López Mendoza Vs	
México	1
Caso Castañeda Gutman Vs	

O caso venezuelano apareceu na antecipação de voto e, depois, no aditamento do voto do Ministro Gilmar Mendes (páginas 05 e páginas 10). As citações foram idênticas, ambas para invocar o entendimento da Corte IDH de que a sanção de inelegibilidade, aplicada por meio de processo administrativo, é anticonvencional.

- **40º acórdão: ADI 6.281/DF**

A ação direta de inconstitucionalidade 6.281/DF foi julgada em 17 de fevereiro de 2022, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Luiz Fux. Trata-se de ação em que o STF discutiu sobre a constitucionalidade, reconhecendo-a ao final, de dispositivos legais que limitavam a possibilidade de realização de propagandas eleitorais pagas utilizando a imprensa e a *internet*.

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 6281	2
Colômbia	1
Caso Cepeda Vargas Vs	
Venezuela	1

O caso colombiano apareceu no voto do Ministro Edson Fachin, com a citação direta de um excerto, para lembrar que, para a CADH e a Corte IDH, os direitos políticos devem ser entendidos como associados a uma dimensão democrática dos direitos fundamentais (páginas 11 e 12). No voto do mesmo Ministro, o caso venezuelano, por sua vez, apareceu para dizer que tanto o SIDH quanto a CF/88 deram clara posição de prevalência à liberdade de expressão, mas não tornando-a absoluta. Lembrou o Ministro que existe um pacote de obrigações a serem seguidas pelo Estado para que, por exemplo, não haja monopólio dos meios de comunicação por uma única fonte de poder que reduza a pluralidade de informações circulantes na sociedade.

- **41º acórdão: ADPF 850/DF**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 850/DF foi julgada em 19 de dezembro de 2022, pelo Pleno, e contou com a relatoria da Ministra Rosa Weber. Dando razão aos pedidos, o STF julgou o chamado “orçamento secreto” atentatório a diversos princípios republicanos, como, por exemplo, da transparência, publicidade e impessoalidade.

A tabela abaixo mostra os 02 precedentes interamericanos encontrados no caso:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 850	2
Brasil	1
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs	
Chile	1
Caso Claude Reyes y otros Vs	

O caso chileno foi utilizado em várias passagens do acórdão para dizer que o Chile foi condenado pela violação dos direitos de acesso à informação e pela transgressão ao princípio da transparência pública. Por sua vez, o caso brasileiro foi trazido para rememorar a condenação do Brasil pela violação do acesso à informação dos familiares dos integrantes do movimento amazônico da época da ditadura chamado “Guerrilha do Araguaia”.

- **42º acórdão: ADPF 548/DF**

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548/DF foi julgada em 15 de maio de 2020, pelo Pleno, e contou com relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Trata-se de acórdão em que o STF, privilegiando a autonomia universitária e a liberdade de expressão, julgou procedente a ação para tornar nula as decisões da Justiça Eleitoral que previam a entrada de agentes estatais em aulas e manifestações discentes e docentes com o objetivo de recolher materiais de cunho eleitoral.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano invocado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 548	1
Paraguay	1
Caso Ricardo Canese Vs	

A menção ao caso “*Ricardo Canese versus Paraguai*” se deu por meio da transcrição de um excerto da sentença interamericana no voto do Ministro Ricardo Lewandowski para sustentar a importância da liberdade de expressão durante os processos eleitorais.

- **43º acórdão: Rcl 44.398/SP AgR**

O agravo regimental na Reclamação 44.398/SP foi julgado em 05 de junho de 2023, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de acórdão em que o STF concedeu ordem de *habeas corpus* a parlamentar cuja investigação usurpou a competência investigativa do STF para o caso, e, também, violou outros direitos processuais (provas produzidas de maneira ilícita, excesso de prazo, etc.).

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano invocado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Rcl 44398 AgR	1
Panamá	1
Caso Baena Ricardo y otros Vs	

A menção ao caso “*Baena Ricardo y otros versus Panamá*” foi feita pelo Ministro Relator para trazer argumentos que sustentassem a importância do princípio da duração razoável do processo.

- **44º acórdão: HC 202.579/ES AgR**

O agravo regimental no *habeas corpus* 202.379/ES foi julgado em 26 de outubro de 2021, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Nunes Marques. O agravo foi interposto contra decisão do relator que denegou *habeas corpus* anteriormente. Trata-se de acórdão em que o STF assentou o entendimento de que a realização da audiência de instrução e julgamento, e a eventual prolação de sentença condenatória, não afastam a ilegalidade resultante da não realização de audiência de custódia.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano invocado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 202579 AgR	1
Ecuador	1

Caso Tibi Vs

Houve menção ao caso “*Tibi versus Equador*” (página 02 do voto do Ministro Gilmar Mendes) para argumentar que a audiência de custódia é “*mecanismo essencial para o controle da legalidade de prisões realizadas em Estados democráticos*”.

Nesse caso, entendeu a autora que o STF aplicando o controle de convencionalidade.

- **45º acórdão: AP 470/MG AgR-vigésimo sexto**

O vigésimo sexto agravo regimental na Ação Penal 470/MG foi julgado em 18 de setembro de 2013, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Trata-se de acórdão em que se decidiu pelo cabimento de embargos infringentes quando haja quatro votos favoráveis à absolvição (em ação penal originária perante o STF) – ou seja, discutiu-se o direito ao duplo grau de jurisdição.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano invocado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
AP 470 AgR-vigésimo sexto	1
Venezuela	1

Caso Barreto Leiva Vs

No voto não favorável ao cabimento, o Ministro Luiz Fux invocou o caso “*Barreto Leiva versus Venezuela*” como um precedente que não poderia ser invocado pelo paciente no presente processo. Ainda, o ministro Celso de Mello citou o mesmo caso para votar pelo cabimento, mas deixando claro que o Brasil não deve deferência às decisões da Corte IDH, uma vez que dotado de soberania nacional.

Causou estranhamento à autora o fato de o mesmo caso ter sido manejado para dois votos divergentes. Teria o STF uma correta interpretação do que diz a Corte IDH?

- **46º acórdão: ADI 4.275/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF foi julgada em 01 de março de 2018, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de ação que, uma vez deferida, decidiu pela possibilidade de alteração do nome e do gênero nos documentos de registro civil por parte das pessoas transgêneros, independentemente da realização de cirurgia de mudança de sexo. Entre outras coisas, o STF invocou o livre desenvolvimento da personalidade como argumentação para sua decisão.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano invocado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 4275	1
Chile	1

Caso Atala Riffo y niñas Vs

O caso “*Atala Riffo y niñas versus Chile*” foi trazido no voto da Ministra Rosa Weber para argumentar que “*na justificativa da decisão, foi adotada como razão de decidir argumento de que os Estados devem abster-se de realizar ações que de alguma forma se destinem, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de direito ou de fato*” (página 16).

O caso escolhido é, de fato, uma referência na proteção dos direitos da comunidade LGBTQI+, mas não é o único, sendo possível, então, que seja endereçada uma crítica a não, utilização, cumulativamente, dos outros precedentes sobre a temática.

- **47º acórdão: AP 891/DF**

A Ação Penal 891/DF foi julgada em 14 de fevereiro de 2021, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de caso em que se decidiu pela prescrição de delitos contra a honra e, também, pela inconstitucionalidade de causa de aumento em virtude da ocupação da vítima, que teriam sido cometidos contra funcionário público.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
AP 891	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

Invocou-se o caso “*Palamara Iribarne versus Chile*” no voto divergente do Ministro Edson Fachin, que, ao votar contra a prescrição e a constitucionalidade da causa de aumento em virtude do *status* da vítima, ponderou que os funcionários públicos estão mais sujeitos ao escrutínio público e que: “*Segundo a Corte Interamericana, não se revela adequado que a legislação penal suprima o debate essencial ao funcionamento das instituições democráticas*” (página 04).

- **48º acórdão: ADI 5.243/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.423/DF foi julgada em 11 de abril de 2019, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de ação que pleiteava a inconstitucionalidade de lei federal que regulamenta o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo por ofender a competência estadual. A ação foi julgada improcedente.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 5243	1
Brasil	1

Caso Favela Nova Brasília Vs

Houve menção ao caso brasileiro “*Favela Nova Brasília versus Brasil*” no voto do Ministro Edson Fachin (página 04), que lembrou que nessa decisão a Corte IDH “*determinou que o país regulamente por lei, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso legítimo da força (...)*”.

Nesse caso, chamou a atenção da autora a versatilidade do conteúdo do caso “*Favela Nova Brasília*”, que, aqui, foi usado para sanar questão sobre competência legislativa.

- **49º acórdão: AP 937 QO/RJ**

A questão de ordem na Ação Penal 937 foi julgada em 03 de maio de 2018, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Trata-se de acórdão em que se decidiu pela limitação da prerrogativa de foro somente durante o exercício de cargo, e para crimes que tenham sido cometidos em razão dele.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
AP 937 QO	1
Venezuela	1

Caso Barreto Leiva Vs

O caso “*Barreto Leiva versus Venezuela*” foi trazido pelo Relator para lembrar que a Corte IDH assegura o direito de recorrer para juiz ou instância superior.

- **50º acórdão: HC 216.973/BA AgR**

O agravo regimental no *habeas corpus* 216.973/BA foi julgado em 10 de outubro de 2022, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Nunes Marques. O agravo foi impetrado contra decisão que concedeu *habeas corpus* a paciente que tinha sido absolvido no Tribunal do Júri por quesitação genérica (decisão reformada judicialmente). O STF decidiu pelo não provimento.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 216973 AgR	1

O caso “*Masacre de la Rochela versus Colômbia*” foi invocado no voto do Ministro Edson Fachin (página 04) que votou pelo provimento do agravo e, para quem, o Tribunal do Júri representa uma participação democrática, mas esta, sem justiça, se torna arbitrária. Ele invocou esse precedente da Corte IDH para sustentar, como já feito anteriormente, que “*a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte*”.

- **51º acórdão: ARE 1.099.099/SP**

O recurso extraordinário com agravo 1.099.099/SP foi julgado em 26 de novembro de 2020, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de ação em que, acolhendo o recurso, o STF decidiu que a Administração Pública poderá, inclusive durante o estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício das funções inerentes aos cargos públicos daqueles funcionários que, alegando escusa de consciência por motivos de crença religiosa, não puderem exercer suas funções de maneira habitual.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ARE 1099099	1
Chile	1

Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs

O caso chileno apareceu no voto do Ministro Edson Fachin, em duas oportunidades (páginas 09 e 10), para se somar a dois precedentes europeus trazidos acerca da necessária neutralidade do Estado e, ainda, para defender que o direito à liberdade religiosa possui uma dimensão pública – *ipsis literis* disse o STF que “*o pluralismo democrático não prescinde, pois, de convicções religiosas particulares*”.

- **52º acórdão: HC 125.101/SP**

O *habeas corpus* 125.101/SP foi julgado em 25 de agosto de 2015, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Teori Zavascki. Trata-se de ação em que o STF denegou o

pedido, entendendo que o inquérito policial não faz coisa julgada e nem causa a preclusão, sendo possível sua reabertura quando o Ministério Público trazer novas provas em caso em que o arquivamento tenha se dado por excludente de ilicitude (como a legítima defesa do caso em concreto).

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 125101	1
México	1

Caso Radilla Pacheco Vs

O único caso da Corte IDH que a pesquisa acessou nesse acórdão foi utilizado como reforço argumentativo acerca da importância da participação do ofendido durante a ação punitiva, não apenas para buscar a reparação do dano, mas também para buscar verdade e justiça ((página 04 do voto do Ministro Gilmar Mendes).

- **53º acórdão: ARE 1.382.159/RJ AgR**

O agravo regimental no recurso extraordinário com agravo 1.382.159/RJ foi julgado em 28 de março de 2023, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Nunes Marques. Trata-se de acórdão em que o STF, modificando seu entendimento anterior, decidiu que a família de um menino de 03 anos morto por disparo de arma de fogo enquanto dormia, no Rio de Janeiro, teria direito à indenização pelo Estado. O caso ocorreu em 2014, e a morte se deu durante uma operação da Polícia Militar na comunidade em que a criança vivia.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ARE 1382159 AgR	1
Brasil	1

Caso Favela Nova Brasília Vs

Pela grande correspondência que guarda com os fatos do processo do STF, o caso da Corte IDH foi citado no acórdão inúmeras vezes, fazendo-se presente na própria ementa e em votos de diferentes ministros. Apareceu, por exemplo, para argumentar que o uso de força nas operações militares do Brasil é excessivo, para constatar que o Brasil não cumpriu as

recomendações da Corte IDH e para demonstrar a omissão do Poder Público brasileiro na questão da segurança pública. Entendeu-se que, nesse caso, houve uma intersecção contundente com o precedente interamericano.

- **54º acórdão: ADI 4.424/DF**

A ação direta de inconstitucionalidade 4.424/DF foi julgada em 09 de fevereiro de 2012, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de acórdão em que o STF decidiu que a ação penal aplicável às ocorrências que envolvam lesões corporais em contexto de violência doméstica será a pública incondicionada.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 4424	1
Honduras	1
Caso Velásquez Rodríguez Vs	

O caso foi trazido, junto com outros precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos, para assinalar que *“a concepção segundo a qual indevida, por se tratar de interferência em “questão privada”, a tutela estatal nos casos de violência contra a mulher, se mostra incompatível com a obrigação constitucional do Estado de assegurar positivamente à mulher vítima de violência a plena fruição de seus direitos”*.

- **55º acórdão: ADI 3.446/DF**

A ação direta de inconstitucionalidade 3.446/DF foi julgada em 08 de agosto de 2019, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Trata-se de acórdão em que se debateu a constitucionalidade (ou não) de diversos dispositivos do ECA, como, por exemplo, o que coloca a idade mínima para internação aos 12 anos, o que consagra o direito de ir e vir das crianças e, também, os dispositivos que consagram a competência dos Conselhos Tutelares.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 3446	1

A menção ao caso paraguaio apareceu no relatório/voto do Ministro relator. Merece destaque o seguinte excerto (páginas 11 e 12): “*a Corte Interamericana de Derechos Humanos declaró la violación de diversos derechos de la Convención Americana en virtud de las condiciones de establecimiento Panchito López. Entre las violaciones constatadas, destacan-se a superlotação dos menores detidos, falta de segurança, celas insalubres, falta de alimentação adequada e de assistência médica, psicológica e odontológica*”.

- **56º acórdão: ADI 5.122/DF**

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.122/DF foi julgada em 03 de maio de 2018, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. A ação foi julgada improcedente para julgar constitucional o dispositivo de resolução do Tribunal Superior Eleitoral que veda propagandas eleitorais por *telemarketing*.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 5122	1
Paraguay	1

Caso Ricardo Canese Vs

O caso paraguaio foi citado, junto com outros casos da Corte Europeia de Direitos Humanos, para assinalar que já está robustamente demonstrada na jurisprudência internacional a importância da liberdade de expressão para o processo democrático. O caso da Corte IDH, entre outros, traria com firmeza o entendimento de que “*a livre circulação de ideias deve ser premissa básica do processo democrático*” (páginas 17 e 18 do voto-vista do Ministro Luiz Fux).

- **57º acórdão: Ext. 1.327/DF AgR**

O agravo regimental na extradição 1.327/DF foi julgado em 27 de junho de 2017, pela 1ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de pedido de extradição para punição de pessoa acusada de ter cometido crimes de lesa-humanidade durante a ditadura

argentina. Como, aqui, esses delitos são anistiados, e, ainda, estariam prescritos se puníveis, o pedido foi denegado e a liberdade de ir e vir do extraditando foi garantida pelo STF.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1327 AgR	1
Brasil	1

Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs

A condenação brasileira na Corte IDH foi mencionada 04 vezes, em diferentes passagens do acórdão. Basicamente, sua utilização deu-se para que o STF colocasse que, não obstante nesse caso a Corte tenha apontado como anticonvencional a Lei de Anistia brasileira, ela foi referendada pelo STF alguns meses antes por meio do julgamento da ADPF 153, já anteriormente citada nesse trabalho. O uso do precedente interamericano, portanto, pareceu à pesquisadora anacrônico e paradoxal nessa ocasião.

- **58º acórdão: ADPF 850 MC-Ref/DF**

O referendo na medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 850/DF foi julgado em 11 de novembro de 2021, pelo Pleno, e contou com a relatoria da Ministra Rosa Weber. Trata-se de contestação de itens da Lei Orçamentária Anual por parte de um partido político que alegou, entre outros pontos, a inconstitucionalidade de itens nominados na lei como “orçamento secreto”. A cautelar foi deferida.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 850 MC-Ref	1
Chile	1

Caso Claude Reyes y otros Vs

O caso interamericano foi citado como exemplo de jurisprudência internacional que considera a obtenção de informações detidas por órgãos públicos como um direito humano protegido pela CADH (página 32 do voto da relatora).

- **59º acórdão: ADI 3.738/ES**

A ação direta de inconstitucionalidade 3.738/ES foi julgada em 04 de novembro de 2020, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de acórdão em que se decidiu acerca do tema da responsabilidade estatal, mais especificamente determinando-se que caberá à unidade da Federação responder por danos causados a custodiado quando a prisão tenha decorrido de iniciativa própria sua.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 3738	1
Brasil	1
Caso Gomes Lund y otros ("Guerrilha do Araguaia") Vs	

O caso apareceu no voto do Ministro Edson Fachin (página 09), para lembrar que, nessa condenação, o Brasil foi instruído pela Corte IDH a responsabilizar todos os envolvidos nos crimes relatados no caso.

- **60º acórdão: HC 215.864/RJ**

O agravo regimental no *habeas corpus* 215.864/RJ foi julgado em 05 de junho de 2023, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Trata-se de acórdão em que o STF denegou o pedido, legitimando a possibilidade de aplicação de quesitos genéricos para absolvição no Tribunal do Júri (por conta da soberania dos veredictos).

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 215864 AgR	1
Colombia	1
Caso de la Masacre de La Rochela Vs	

O caso foi invocado no voto do Ministro Edson Fachin (página 05) para trazer o argumento de que “a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte”.

- **61º acórdão: Ext. 1.424/DF**

O pedido de extradição 1.424/DF foi julgado em 20 de outubro de 2020, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Trata-se de acórdão em que o pedido de extradição foi feito pela China em relação a um condenado pela prática de crimes financeiros. Embora presentes os requisitos da dupla tipicidade e punibilidade, o pedido foi negado pelo STF pela possibilidade de imposição de pena perpétua ou de morte, o que é vedado no ordenamento jurídico brasileiro via de regra.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1424	1
Peru	1
Caso Wong Ho Wing Vs	

O caso “*Wong Ho Wing versus Peru*” foi utilizado em duas passagens do voto do Ministro Gilmar Mendes para sustentar que a Corte IDH protege os direitos do extraditando e, assim, votar no sentido do porque a extradição não devia ser feita. Literalmente, afirmou-se que: “*A jurisprudência da Corte Interamericana de Derechos Humanos é no sentido de que os países signatários do Pacto de San José da Costa Rica devem se furtar de extraditar pessoas sempre que parem fundadas razões levando a crer que sobrevirá a aplicação de pena de morte*” (páginas 08 e 09).

- **62º acórdão: Pet 3.388**

A petição inicial 3.388/RO foi julgada em 19 de março de 2009, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Ayres Britto. Trata-se de acórdão em que o STF, impondo 19 condicionantes, demarcou a terra indígena “Raposa Serra do Sol”. O embate travado na decisão foi entre os direitos indígenas e a soberania nacional.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Pet 3388	1
Nicaragua	1

O caso interamericano foi trazido como um argumento pró demarcação das terras indígenas no voto do Ministro Menezes Direito (página 40). Lembrou o Ministro que o utilizou, por exemplo, que pouco importava que as terras em disputa na ação pertencessem à União, existindo jurisprudência da Corte IDH sobre violação do direito dos povos indígenas às suas terras (o que, por consequência, também acarreta na violação do direito à identidade cultural e ao bem-estar).

- **63º acórdão: Ext. 1.424/DF ED**

Os embargos de declaração no pedido de extradição 1.424/DF foram julgados em 12 de maio de 2021, pela 2ª Turma, e contaram com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Foram interpostos pela República da China contra decisão que denegou a extradição de cidadãos chineses por conta da possibilidade de sofrerem reprimendas mais graves (e que aqui não são aceitas) no território estrangeiro – como a pena de morte ou a prisão perpétua. O STF não acatou os embargos, julgando-o meio ineficiente para rever matéria probatória.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1424 ED	1
Peru	1

Caso Wong Ho Wing Vs

O caso peruano apareceu em duas oportunidades: uma no relatório, na aglutinação dos argumentos da República da China, que sustentava ser contraditória a utilização do precedente em um caso em que se negou a extradição; e, depois, no voto do Ministro Gilmar Mendes (página 10) para rebater o argumento da contraditoriedade, e, também, lembrar que não cabe discussão dos argumentos da decisão em sede de embargos, apenas correção de eventuais vícios processuais (inexistentes no caso em tela).

- **64º acórdão: ADPF 635 MC-TPI-Ref**

O referendo em tutela provisória incidental na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 635/RJ foi julgado em 05 de agosto de 2020, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de mais um incidente processual no trâmite da já referida “ADPF das Favelas”.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 635 MC-TPI-Ref	1
Brasil	1
Caso Favela Nova Brasília Vs	

O caso foi citado nos mesmos termos da medida cautelar na referida ADPF, sem outros desenvolvimentos que não tenham sido feitos naquela oportunidade.

- **65º acórdão: ADI 4.263/DF**

A ação direta de inconstitucionalidade 4.263/DF foi julgada em 25 de abril de 2018, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Trata-se de ação em que se pleiteou violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do Ministério Público por conta da edição de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (ou, simplesmente, “CNMP”) sobre interceptação telefônica.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 4263	1
Brasil	1
Caso Escher y otros Vs	

A condenação brasileira foi utilizada como argumento de que, com frequência, são cometidos excessos no campo das interceptações telefônicas.

- **66º acórdão: ADPF 749/DF**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 749 foi julgada em 14 de dezembro de 2021, pelo Pleno, e contou com a relatoria da Ministra Rosa Weber. Trata-se de ação que foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade de uma resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (ou, simplesmente, “CONAMA”) a qual, por sua vez, revogou três outras resoluções anteriores atinentes a temas ambientais diversos.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 749	1
Argentina	1
Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs	

O caso argentino apareceu duas vezes no acórdão. Na primeira, no voto da relatora (página 17) como um marco jurisprudencial em que a Corte IDH reconheceu a importância do direito a um meio ambiente sadio, inclusive como condição necessária para a efetivação do direito ao desenvolvimento previsto na CADH. Na segunda, também no voto da Ministra Rosa Weber (página 28), como reforço argumentativo para a ideia de que o princípio da precaução deve se sobrepor ao da restauração na salvaguarda do meio-ambiente.

- **67º acórdão: RHC 168.796 AgR/SP**

O agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* 168.796/SP foi julgado em 13 de abril de 2023, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de agravo regimental em que o STF legitimou a possibilidade de aplicação de quesitos genéricos para absolvição no Tribunal do Júri (com base na soberania dos veredictos). Lembrou o STF que a jurisprudência da 2ª Turma está toda orientada nesse sentido.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RHC 168796 AgR	1
Colombia	1
Caso de la Masacre de La Rochela Vs	

Tal qual em outros casos semelhantes, o precedente foi trazido no voto do relator para dizer que para a Corte IDH a legitimidade de uma sentença penal depende da “*observância dos parâmetros judiciais da Corte*”.

- **68º acórdão: ADPF 144/DF**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 144/DF foi julgada em 06 de agosto de 2008, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de ação em que se buscou decisão do STF sobre a não recepção de dispositivos de uma lei complementar que regulou diversos temas atinentes a questões eleitorais. O STF julgou a ação improcedente.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 144	1
Peru	1
Caso Cantoral Benavides Vs	

A citação ao único caso interamericano foi indireta, aparecendo no voto do Ministro Celso de Mello na reprodução do texto de uma obra (“Direito Penal – Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”, de Valério Mazzuoli e outros).

- **69º acórdão: ADPF 748/DF**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 748/DF foi julgada em 23 de maio de 2022, pelo Pleno, e contou com a relatoria da Ministra Rosa Weber. Trata-se de ação que, tal qual a já vista ADPF 749/DF, foi julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade de uma resolução do “CONAMA” que, por sua vez, revogou três outras resoluções anteriores atinentes a temas ambientais diversos.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 748	1
Argentina	1

A menção ao caso foi feita pela mesma Ministra e nas mesmas condições do que ocorreu na ADPF 749/DF, que versava sobre o mesmo objeto.

- **70º acórdão: ADI 4.439/DF**

A ação direta de inconstitucionalidade 4.439/DF foi julgada em 27 de setembro de 2017, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Trata-se de ação que, ao ser julgada improcedente, manteve a constitucionalidade do ensino religioso católico facultativo nas escolas públicas brasileiras. Direitos como liberdade de expressão e de crença foram utilizados de maneira contundente pelos Ministros para se chegar à decisão vencedora.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 4439	1
Chile	1

Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs

O paradigmático caso chileno foi invocado no voto do Ministro Edson Fachin (páginas 04 e 05) para lembrar que a Corte IDH já decidiu sobre a existência de uma dimensão pública do direito à liberdade religiosa. Nas palavras do STF, isso quer dizer que “o *pluralismo democrático não prescinde, pois, de convicções religiosas particulares*” (páginas 04 e 05).

- **71º acórdão: Ext. 1.428 ED/DF**

Os embargos de declaração no pedido de extradição 1.428/DF foram julgados em 15 de março de 2021, pela 2ª Turma, e contaram com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. A República da China foi a autora, e seu pedido foi negado pelo STF pelo fato de embargos declaratórios não constituírem meio adequado para debate de mérito, apenas para a correção de vícios processuais. A denegatória da extradição anterior do pedido, pelo próprio STF, se deu pela possibilidade da cidadã chinesa envolvida no litígio sofrer penas que não são, via de regra, aceitas no Brasil (como de morte ou perpétua).

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1428 ED	1
Peru	1

Caso Wong Ho Wing Vs

O precedente interamericano foi trazido no voto do relator para rebater o argumento de que haveria contradição ao utilizar esse caso e denegar a extradição. Sustentou o Ministro, de maneira idêntica a casos semelhantes anteriormente vistos, que a jurisprudência da Corte IDH é firme no sentido de impedir a extradição em casos em que haja possibilidade de aplicação de pena de morte.

- **72º acórdão: HC 164.493/PR**

O *habeas corpus* 164.493/PR foi julgado em 09 de março de 2021, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de caso em que se pleiteou a nulidade do processo devido a suspeição do juiz do caso, um magistrado com frequente e intensa atuação midiática. O STF acatou o pedido, anulando todas as ações processuais e pré-processuais realizadas pelo magistrado no caso popularmente conhecido como “Triplex do Guarujá”.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 164493	1
Colombia	1

Caso Duque Vs

O caso colombiano foi trazido na ementa, no voto-vista e no aditamento ao voto do Ministro Gilmar Mendes (páginas 10 e 5, respectivamente) para sustentar o argumento de que a imparcialidade deve ser a pedra de toque do processo penal.

- **73º acórdão: Ext. 1.578/DF**

O pedido de extradição 1.578/DF foi julgado em 06 de agosto de 2019, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se extradição requerida pelo governo da Turquia e negada pelo STF, com base, principalmente, na argumentação da falta de

tipicidade do ordenamento brasileiro e da incerteza sobre um julgamento parcial e que respeite o devido processo legal no país solicitante.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1578	1
Peru	1

Caso Wong Ho Wing Vs

Como ocorreu em casos anteriores, a jurisprudência da Corte IDH foi trazida para argumentar de que “a jurisprudência do STF é firme em jamais lavar as mãos na extradição, mesmo nos casos em que o extraditando esteja assente com o pedido” (página 06 do voto do Ministro Gilmar Mendes), e de que é consolidado na esfera internacional de que o extraditando goza de direitos.

- **74º acórdão: ADPF 548 MC-Ref/DF**

O referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 548/DF foi julgado em 31 de outubro de 2018, pelo Pleno, e contou com relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Trata-se de ação cujo objeto já foi anteriormente debatido nesse trabalho.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 548 MC-Ref	1
Paraguay	1

Caso Ricardo Canese Vs

O caso foi citado no voto vogal do Ministro Ricardo Lewandowski como uma confirmação da importância do direito à liberdade de expressão, sobretudo em períodos eleitorais.

- **75º acórdão: HC 105.256/PR**

O *habeas corpus* 105.256/PR foi julgado em 12 de junho de 2012, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de caso em que houve formulação pela defesa de pedido de declaração da incompetência da Justiça Militar para julgar civil que

falsificou documento cuja emissão é de responsabilidade da Marinha do Brasil. Declarando a ofensa ao princípio do juiz natural, e, também, o caráter anômalo da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz, o STF acatou o pedido de *habeas corpus*.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 105256	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

O caso “*Palamara Iribarne versus Chile*” foi trazido desde a ementa (página 02), e também em outras passagens (página 04 do voto do relator), como argumento para a sustentação de que a Justiça Militar não deve julgar civis em nenhuma circunstância.

- **76º acórdão: ADPF 779 MC-Ref**

O referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 779/DF foi julgado em 15 de março de 2021, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Trata-se de caso em que o STF concedeu a medida cautelar e, ainda, decidiu que a tese da “legítima defesa da honra” é inconstitucional e não deve integrar as modalidades plausíveis de legítima defesa (seja na fase pré-processual ou processual). Para chegar nas suas conclusões, o STF atribuiu interpretação conforme a Constituição a dois artigos do Código Penal.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 779 MC-Ref	1
Colombia	1

Caso de la Masacre de La Rochela Vs

O caso foi citado apenas uma vez, no voto do Ministro Edson Fachin (página 11), para dizer que, no SIDH, “*a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte*”.

- **77º acórdão: HC 105.348/RS**

O *habeas corpus* 105.348/RS foi julgado em 19 de outubro de 2010, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Ayres Britto. O STF concedeu a ordem de *habeas corpus* para fixar a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 105348	1
Chile	1
Caso Palamara Iribarne Vs	

O caso “*Palamara Iribarne versus Chile*” foi trazido como argumento para a sustentação de que a Justiça Militar não deve julgar civis em nenhuma circunstância e, em caso de sua manutenção nas esferas domésticas, ela deve ser limitada para militares na ativa e que cometam atos durante seus serviços.

- **78º acórdão: AP 470 AgR-vigésimo quinto/MG**

O vigésimo quinto agravo regimental na ação penal 470/MG foi julgado em 18 de setembro de 2013, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Trata-se de ação que julgou demandas de ordem processual pleiteadas por réus condenados (como, por exemplo, a correta contagem de prazo em caso de litisconsórcio).

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
AP 470 AgR-vigésimo quinto	1
Venezuela	1
Caso Barreto Leiva Vs	

O caso venezuelano apareceu no voto do Ministro Luiz Fux em uma seção especificamente devotada para explicar o porquê de sua não aplicabilidade ao caso, ou seja, invocou-se o caso para não invocá-lo, para contrariá-lo, para explicar sobre seu descabimento.

- **79º acórdão: ADI 6.347 MC-Ref/DF**

O referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.347/DF foi julgado em 30 de abril de 2020, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. O STF decidiu pela suspensão de um artigo que foi incluído em uma lei por uma medida provisória e, com isso, causou uma restrição abusiva e desnecessária à garantia constitucional de acesso à informação. A argumentação central do STF orbitou ao redor dos direitos à transparência e publicidade.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 6347 MC-Ref	1
Chile	1
Caso Claude Reyes y otros Vs	

O caso apareceu como o precedente mais paradigmático da salvaguarda do direito humano à informações detidas por órgãos e entidades públicas, com o STF incluindo a transcrição de um trecho de sua sentença como destaque (página 04 do voto da Ministra Rosa Weber).

- **80º acórdão: HC 202.700 AgR/SP**

O agravo regimental no *habeas corpus* 202.700/SP foi julgado em 26 de outubro de 2021, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Nunes Marques. Trata-se de acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* por conta da ausência da realização de audiência de custódia.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 202700 AgR	1
Ecuador	1
Caso Tibi Vs	

Invocou-se o caso equatoriano como argumento de autoridade acerca da necessidade de um controle direto acerca das prisões para evitar arbitrariedades e ilegalidades inaceitáveis em um Estado democrático.

- **81º acórdão: Rcl. 58.048 AgR/SC**

O agravo na reclamação 58.048/SC foi julgado em 18 de abril de 2023, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Nunes Marques. Trata-se de acórdão em que o STF acatou o pedido feito pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina para a salvaguarda de seu direito à liberdade de expressão, possibilitando que o órgão retomasse uma postagem institucional feita em suas redes sociais.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Rcl 58048 AgR	1
Panamá	1

Caso Tristán Donoso Vs

O precedente panamenho foi invocado no voto do Ministro Edson Fachin como exemplo de que o direito à liberdade de expressão em relação às pessoas públicas, especialmente se funcionários, não deve ser absoluto. *Ipsis literis* disse o Ministro que: “a opção pela vida pública impõe uma maior tolerância diante de críticas” (página 16).

- **82º acórdão: HC 216.921 AgR/RJ**

O agravo regimental no *habeas corpus* 216.921/RJ foi julgado em 14 de setembro de 2022, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. O STF não deu provimento ao agravo, pelo qual se tentava tornar nula decisão genérica proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri – o que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é possível, por conta da soberania dos veredictos.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 216921 AgR	1

O caso colombiano foi citado para dizer que, para a Corte IDH, “*a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros judiciais da Corte*” (página 05 do voto do Ministro Edson Fachin).

- **83º acórdão: RE 1.010.606/RJ**

O recurso extraordinário 1.010.606/RJ foi julgado em 11 de fevereiro de 2021, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Dias Toffoli. Trata-se do famoso caso “Aída Curi”, em que o STF acabou por fixar a tese de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal/1988.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 1010606	1
Argentina	1
Caso Kimel Vs	

Ao citar o caso, disse o STF que: “(...) *o critério da proporcionalidade desautoriza a imposição de restrições à liberdade de expressão, ainda que teoricamente fundadas na proteção da honra ou da imagem pessoais, quando tiverem como efeito inibir o direito à informação sobre a conduta, presente ou pretérita, de ocupante de função de interesse público*” (voto 33 da Ministra Rosa Weber).

- **84º acórdão: ADPF 572/DF**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 572/DF foi julgada em 18 de junho de 2020, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de ação ajuizada por partido político contra uma portaria que autorizou a abertura de um inquérito policial pelo STF para averiguar atos cometidos pelos seus filiados que atentariam à integridade do próprio Supremo e, também, da democracia. Sustentou o reclamante que tal ato estaria limitando sua liberdade pessoal e direito ao devido processo legal, além de violar a vedação dos

julgamentos por Tribunais de exceção. A tese do partido não foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 572	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

A citação ao caso apareceu no voto do Ministro Dias Toffoli, e serviu para enrobustecer o argumento de que a liberdade de opinião/expressão de funcionários públicos é limitada.

- **85º acórdão: RE 1.209.429/SP**

O recurso extraordinário 1.209.429/SP foi julgado em 10 de junho de 2021, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de caso em que o STF deu provimento ao recurso para fixar a tese de que é objetiva a responsabilidade do Estado nos casos em que jornalista tenha sido ferido por policiais durante tumulto ocorrido em uma manifestação.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 1209429	1
Colombia	1

Caso Vélez Restrepo y familiares Vs

O caso colombiano foi citado pelo STF (página 06 do voto do relator) e, na opinião da pesquisadora, de maneira acertada, pois se trata de um correspondente internacional que guarda muita semelhança ao caso concreto analisado pelo STF.

- **86º acórdão: Rcl. 38.782/RJ**

A reclamação 38.382/RJ foi julgada em 03 de novembro de 2020, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, proposta pela empresa de entretenimento Netflix contra duas decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que impediram a veiculação de um filme humorístico que

tratava sobre o Natal e, segundo as decisões dos tribunais anteriores, não respeitavam o direito à liberdade de crença.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Rcl 38782	1
Chile	1

Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs

O caso interamericano foi citado como uma fonte de consulta sobre as balizas que devem nos guiar para a ponderação entre o direito à liberdade de expressão e o direito à liberdade religiosa (página 10 do voto do Ministro Edson Fachin).

- **87º acórdão: RE 611.874/DF**

O recurso extraordinário 611.874/DF foi julgado em 26 de novembro de 2020, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Dias Toffoli. Trata-se de caso em que o STF negou pedido de realização de provas em horários alternativos para candidato de concurso público que alegou escusa de consciência por motivo de crença religiosa como fator impossibilitante para que realizasse o certame com os demais candidatos. Para o STF, a liberdade de crença é válida, mas o pedido tem que ser razoável, a igualdade entre os candidatos deve ser mantida e, finalmente, não devem ser acarretado um ônus desproporcional à Administração Pública.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 611874	1
Chile	1

Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs

Tal qual já apresentado em casos anteriores, o caso foi invocado para trazer uma jurisprudência sobre a dimensão pública do direito à liberdade de religião (página 32 do voto vogal).

- **88º acórdão: AP 470 AgR-vigésimo sétimo**

O vigésimo sétimo agravo regimental na ação penal 470/MG foi julgado em 18 de setembro de 2013, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Trata-se de agravo que foi desprovido pelo STF por ter sido interposto por terceiro que não demonstrou interdependência entre seu direito de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
AP 470 AgR-vigésimo sétimo	1
Venezuela	1

Caso Barreto Leiva Vs

O caso venezuelano apareceu no voto do Ministro Luiz Fux em uma seção especificamente devotada para explicar o porquê de sua não aplicabilidade ao caso, ou seja, invocou-se o caso para não invocá-lo, para contrariá-lo, para explicar sobre seu descabimento (página 13).

- **89º acórdão: ADPF 635 MC-ED/RJ**

Os embargos de declaração na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 635/RJ foram julgados em 03 de fevereiro de 2022, pelo Pleno, e contaram com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de mais um incidente processual na já comentada “ADPF das Favelas”. Nesse caso, houve provimento parcial dos embargos pelo STF para acolher pleitos como a instalação de câmeras de segurança e a disponibilização prévia de ambulâncias em operações policiais em que possa existir confrontos e, por consequência, feridos.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 635 MC-ED	1
Chile	1

Caso Claude Reyes y otros Vs

O caso chileno foi trazido para sustentar que “a obtenção de informações detidas por órgãos e entidades do poder público, vale ressaltar, é um direito humano protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

Diferentemente de outros julgados na mesma ADPF, o caso “*Favela Brasília versus Brasil*” não foi, dessa vez, invocado.

- **90º acórdão: ADPF 279/SP**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental 279/SP foi julgada em 03 de novembro de 2021, pelo Pleno, e contou com a relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Trata-se de acórdão em que o STF decidiu que Municípios podem instituir prestação de assistência jurídica à população de baixa renda, sem que isso viole a existência das Defensorias Públicas.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADPF 279	1
Brasil	1
Caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde Vs	

O caso foi trazido como um argumento de que a pobreza é fator determinante para aprofundamento da vulnerabilidade.

- **91º acórdão: ADI 6.957/PB**

A ação direta de inconstitucionalidade 6.957/PB foi julgada em 17 de outubro de 2022, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de acórdão em que o STF julgou improcedente pedido de inconstitucionalidade de lei estadual que demarcou uma área litorânea (e ocupada por uma comunidade tradicional) como área de proteção ambiental.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 6957	1
Honduras	1
Caso Kawas Fernández Vs	

O caso hondurenho foi invocado como um argumento jurisprudencial acerca da inegável relação entre meio ambiente e a existência e adequada fruição de outros direitos humanos (página 10 do voto do Ministro Edson Fachin).

- **92º acórdão: ADI 6.062 MC Ref./DF**

O referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 6.062/DF foi julgado em 01 de agosto de 2019, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Luis Roberto Barroso. Trata-se de acórdão em que o STF decidiu que não pode haver reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada (e, com isso, nesse caso concreto, manteve-se a vinculação da FUNAI ao Ministério da Justiça).

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 6062 MC-Ref	1
Brasil	1

Caso Pueblo Indígena Xucuru y sus miembros Vs

A condenação ao Estado brasileiro em matéria indígena foi trazida nesse acórdão para afirmar que os processos administrativos de demarcação de terra devem seguir as regras do devido processo legal (página 09 do voto vogal do Ministro Edson Fachin).

- **93º acórdão: HC 110.185/SP**

O *habeas corpus* 110.185/SP foi julgado em 14 de maio de 2013, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de acórdão em que, dentre outras coisas, o STF ratificou a sua jurisprudência sobre civis deverem ser julgados pela Justiça comum, e não pela Justiça Militar.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 110185	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

O caso chileno foi citado por três vezes no voto do relator (páginas 02 e 06) como importante fonte de recomendações jurisprudenciais sobre a utilização (e, até mesmo erradicação) da Justiça castrense.

- **94º acórdão: RE 625.263/PR**

O recurso extraordinário 625.263/PR foi julgado em 17 de março de 2022, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Trata-se de acordo em que o STF balizou parâmetros para que as renovações das interceptações telefônicas instruídas sejam constitucionais.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 625263	1
Brasil	1

Caso Escher y otros Vs

A condenação brasileira acima citada foi encontrada em diversas passagens do acórdão, sempre fazendo referência aos fatos de a Corte Interamericana já ter revisado a legislação brasileira sobre a temática das interceptações telefônicas, e, também, do Brasil já ter sido condenado por excessos na utilização de desse tipo de meio de prova (vide, por exemplo, páginas 02 e 09 do voto do relator).

- **95º acórdão: HC 110.237/PA**

O *habeas corpus* 110.237/PA foi julgado em 19 de fevereiro de 2013, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de acórdão em que a ordem foi concedida para fixar a incompetência da Justiça Militar para julgar civis.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 110237	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

O caso interamericano foi citado na ementa e no voto do Ministro Celso de Mello (páginas 04 e 05) como uma importante sentença internacional sobre a erradicação ou manutenção mínima da Justiça Militar como cenário ideal definido pela Corte IDH.

- **96º acórdão: RE 654.833/AC**

O recurso extraordinário 654.833/AC foi julgado em 20 de abril de 2020, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Trata-se de acórdão em que o STF fixou a tese de que o dano ambiental é imprescritível. No caso em tela, os danos ambientais tinham sido causados a uma terra indígena demarcada, nas margens do Rio Amônia, por invasões ilegais que aconteceram, na década de 80, para extração de madeira com alto valor de mercado.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 654833	1
Ecuador	1
Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs	

O caso foi invocado no voto do Ministro Alexandre de Moraes para lembrar sobre a estreita integração entre indígenas e meio ambiente, de modo que devastações ambientais acabam por afetar diretamente as comunidades indígenas (página 15).

- **97º acórdão: HC 112.936/RJ**

O *habeas corpus* 112.936/RJ foi julgado em 05 de fevereiro de 2013, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de acórdão sobre a incompetência da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz, nesse caso concreto fixada em relação a acusado de desacato contra agente do Exército que realizava função militar no processo de pacificação de algumas comunidades do Rio de Janeiro.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 112936	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

Na mesma esteira de diversos outros casos similares, o precedente chileno foi invocado diversas outras vezes para lembrar que é uma orientação da Corte IDH que civis não sejam julgados, em nenhuma hipótese, pela Justiça Militar (que deve ter atuação extinta ou, ao menos, reduzida).

- **98º acórdão: HC 124.306/RJ**

O *habeas corpus* 124.306/RJ foi julgado em 09 de agosto de 2016, pela 1ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. Trata-se de caso em que o STF decidiu pela inconstitucionalidade da interrupção voluntária da gravidez se feita no primeiro trimestre.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 124306	1
Costa Rica	1

Caso Artavia Murillo y otros (Fecundación in Vitro) Vs

O paradigmático caso costa-riquenho foi citado no voto da Ministra Rosa Weber para dizer que a interpretação sobre vida que se deve adotar, no Brasil, é a fixada pela Corte IDH e pela CADH.

- **99º acórdão: HC 106.171/AM**

O *habeas corpus* 106.171/AM foi julgado em 01 de março de 2011, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de caso em que houve formulação pela defesa de pedido de declaração da incompetência da Justiça Militar para julgar civil que falsificou documento cuja emissão é de responsabilidade da Marinha do Brasil. Declarando a ofensa ao princípio do juiz natural, e, também, o caráter anômalo da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz, o STF acatou o pedido de *habeas corpus*.

A tabela abaixo mostra o precedente interamericano encontrado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 106171	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

O caso “*Palamara Iribarne versus Chile*” foi trazido, desde a ementa (página 02), e também em outras passagens (página 09 do voto do relator), como argumento central e importante para a sustentação de que a Justiça Militar não deve julgar civis em nenhuma circunstância.

- **100º acórdão: RHC 117.076/PR AgR**

O agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* 117.076/PR foi julgado em 20 de outubro, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Nunes Marques. Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público contra *habeas corpus* anteriormente deferido, legitimando a possibilidade de aplicação de quesitos genéricos para absolvição no Tribunal do Júri.

Um único caso foi encontrado nesse acórdão, conforme demonstra a tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RHC 117076 AgR	1
Colombia	1

Caso de la Masacre de La Rochela Vs

O “*Caso de la Masacre de La Rochela versus Colômbia*” foi invocado na página 12 do voto do Ministro Edson Fachin, especificamente no seguinte trecho: “*Essa também é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte*”.

- **101º acórdão: HC 107.731/PE Extn**

A extensão no *habeas corpus* 107.731/PE foi julgada em 13 de setembro de 2011, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Ayres Britto. Declarando extinta a punibilidade por incidência de prescrição, o STF estendeu ao corréu do delito de falsificação de um

documento emitido pela Marinha do Brasil, os direitos de ser julgado pela Justiça Federal comum (e não pela Justiça castrense) e não ter *reformatio in pejus* por isso.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 107731 Extn	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

Aqui, conforme demonstra a tabela acima, o precedente interamericano invocado foi novamente o caso “*Palamara Iribarne versus Chile*”. O caso foi trazido como argumento (páginas 04 e 15 do voto do Ministro Celso de Mello) para a sustentação de que a Justiça Militar não deve julgar civis em nenhuma circunstância – uma vez que, entre outras, a adequação do ordenamento interno nesse sentido foi uma das recomendações feitas pela Corte IDH ao Estado do Chile, no caso citado.

- **102º acórdão: ADI 7.058/DF MC**

A medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.058/DF foi julgada em 03 de março de 2022, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro André Mendonça. Trata-se de ação que julgou questionamento feito por um partido político ao veto dado pelas duas Casas do Congresso Nacional a uma disposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2022 (notadamente em relação ao montante de recursos destinados a um Fundo que poderia ser utilizado nas eleições do corrente ano). Com base na separação de poderes, o STF denegou a medida.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 7058 MC	1
México	1

Caso Castañeda Gutman Vs

O caso “*Castañeda Gutman versus México*” foi trazido junto com outras decisões estrangeiras (Estados Unidos e França) para dizer que a “a Corte assentou sua legitimidade

para aferir a desproporcionalidade ou a falta de razoabilidade dos limites estabelecidos pelos Estados ao regular exercício dos direitos políticos por parte de seus cidadãos”.

- **103º acórdão: HC 109.544/BA MC**

A medida cautelar no *habeas corpus* 109.544/BA foi julgada em 09 de agosto de 2001, pela 2ª Turma, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello.

Trata-se de caso muito semelhante aos HCs 106.171/AM e 107.731/PE Extn, vistos anteriormente. Mais uma vez, houve formulação pela defesa de pedido de declaração da incompetência da Justiça Militar para julgar civil que falsificou documento cuja emissão é de responsabilidade da Marinha do Brasil. Declarando a ofensa ao princípio do juiz natural, e, também, o caráter anômalo da Justiça Militar para julgar civis em tempos de paz, o STF acatou o pedido de *habeas corpus*.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
HC 109544 MC	1
Chile	1

Caso Palamara Iribarne Vs

Aqui, o precedente interamericano invocado foi trazido mais uma vez como argumento para a sustentação de que a Justiça Militar não deve julgar civis em algumas circunstâncias. Os trechos do caso e a argumentação feita utilizando-o são idênticos ao *habeas corpus* anterior sobre o mesmo tema.

- **104º acórdão: Ext. 1.425/DF**

O Pedido de Extradicação 1.425/DF foi julgado em 20 de outubro de 2020, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Dias Toffoli. O pedido de extradicação foi feito pelo governo da República Popular da China para cidadãos chineses que cometeram delitos financeiros. Pela possibilidade de imposição de pena de morte para os extraditandos, o STF negou o pleito.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1425	1
Peru	1

Caso Wong Ho Wing Vs

O caso “*Wong Ho Wing versus Peru*” foi utilizado no voto do Ministro Gilmar Mendes para sustentar que a Corte IDH protege os direitos do extraditando e, assim, votar no sentido do porque a extradição não devia ser feita nesse caso: “*A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que os países signatários do Pacto de San José da Costa Rica devem se furtar de extraditar pessoas sempre que parem fundadas razões levando a crer que sobrevirá a aplicação de pena de morte*” (páginas 08 e 09).

- **105º acórdão: RHC 192.431/SP AgR-segundo**

O segundo agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* 192.431/SP foi julgado em 23 de fevereiro de 2021, pela 2ª Turma, e contou com Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Trata-se de caso em que se debateu a possibilidade do controle judicial de um resultado absolutório emitido pelo Tribunal do Júri sobre o qual o Ministério Público tenha recorrido com base em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. O STF foi vacilante nos entendimentos anteriores desse caso, mas, aqui, negou provimento ao agravo regimental, considerando-se incongruente o controle judicial em sede recursal.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RHC 192431 AgR-segundo	1
Colombia	1

Caso de la Masacre de La Rochela Vs

O precedente interamericano citado nesse caso foi o “*Caso de la Masacre de La Rochela versus Colômbia*”, invocado na página 13 do voto do Ministro Edson Fachin, especificamente no seguinte trecho (idêntico ao citado RHC 117.076/PR AgR): “*Essa também é a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para quem a legitimidade de uma sentença penal depende da observância dos parâmetros jurisprudenciais da Corte*”.

- **106º acórdão: Ext. 1.425 ED/DF**

O embargos de declaração no Pedido de Extradicação 1.425/DF foi julgado em 12 de maio de 2021, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Gilmar Mendes. O pedido de revisão foi feito pelo governo da República Popular da China em face de decisão da 2ª Turma do STF que negou pedido de extradicação de cidadãos chineses pela imposição de pena de morte ao delito cometido naquele país. Negou-se, também, provimento aos embargos de declaração.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1425 ED	1
Peru	1

Caso Wong Ho Wing Vs

O caso “*Wong Ho Wing versus Peru*” foi trazido pelo STF para rebater argumentos utilizados pela parte embargante de que teria sido contraditória a utilização, pelo próprio STF e em momento anterior, desse precedente interamericano para sustentar a negativa de extradicação.

- **107º acórdão: ADC 42/DF**

A Ação Declaratória de Constitucionalidade 42/DF foi julgada em 28 de fevereiro de 2018, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Luiz Fux. Trata-se de ação que questionou a constitucionalidade de uma série de dispositivos da reforma do Código Florestal. A ação foi julgada parcialmente procedente, com a maioria dos dispositivos questionados tendo sido validados pelo STF.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADC 42	1
Honduras	1

Caso Kawas Fernández Vs

O caso “*Kawas Fernández versus Honduras*” foi citado pelo STF em duas passagens do acórdão. No voto do Ministro Edson Fachin o caso foi trazido como precedente de argumentação pela “*existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos humanos, bem como o impacto da degradação ambiental e dos efeitos adversos das mudanças climáticas na fruição de direitos humanos*” (página 07).

- **108º acórdão: Ext. 1.426/DF**

O Pedido de Extradicação 1426/DF foi julgado em 07 de maio de 2019, pela 2ª Turma, e contou com relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Trata-se de pleito feito pelo governo da República Popular da China em relação a um condenado pelo delito de absorção ilegal de fundos públicos, ainda não prescrito. Embora estivessem presentes os requisitos da dupla punibilidade e da dupla tipicidade, o pedido foi indeferido pelo STF pelo fato ser punido com pena de morte de acordo com a legislação chinesa.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
Ext 1426	1
Peru	1

Caso Wong Ho Wing Vs

O STF invocou o caso “*Wong Ho Wing versus Peru*” foi utilizado em duas passagens do acórdão para dizer porque não se deve extraditar pessoas que possam ser punidas com a pena capital no país solicitante (e, aqui, proibida, salvo em caso de guerra declarada – artigo 5º, XLVII, a, CF).

Merece destaque o seguinte trecho (páginas 04 e 05 do voto do Ministro Gilmar Mendes): “*A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é no sentido de que os países signatários do Pacto de San José da Costa Rica devem se furtar de extraditar pessoas sempre que parem fundadas razões levando a crer que sobrevirá a aplicação de pena de morte*” (página 05).

O trecho citado foi exatamente igual ao já citado em outros pedidos de extradicação para a China visto anteriormente – a exemplo do acórdão Ext. 1.425/DF.

- **109º acórdão: ADO 26/DF**

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26/DF foi julgada em 13 de junho de 2019, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Celso de Mello. Trata-se de caso em que o STF, reconhecendo uma omissão e inércia do Legislativo, equiparou as condutas homofóbicas e transfóbicas ao racismo, criminalizando-as.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADO 26	1
Chile	1

Caso Atala Riffo y niñas Vs

O caso foi citado para lembrar que a Corte IDH prevê a necessidade de dupla normatividade na efetivação dos direitos das minorias: direito de respeitar e garantir os direitos sem discriminação + direito à igual proteção da lei (página 52 do voto do Ministro Celso de Mello).

- **110º acórdão: ADI 6148/DF**

A ação direta de inconstitucionalidade 6148/DF foi julgada em 05 de maio de 2022, pelo Pleno, e contou com relatoria da Ministra Carmen Lúcia. Trata-se de ação que foi julgada improcedente ao questionar a inconstitucionalidade de uma Resolução do CONAMA sobre a qualidade do ar que estaria desatualizada. Dando prazo de 24 meses para sua atualização e condenando a substituição do juízo da Administração Pública pelo Judiciário sobre os corretos padrões de qualidade do ar (uma política pública).

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
ADI 6148	1
Argentina	1

Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs

O caso interamericano foi trazido para lembrar que o Sistema Interamericano protege o direito ao meio ambiente sadio como decorrência necessária do direito ao desenvolvimento (página 06 do voto vogal da Ministra Rosa Weber).

- **111º acórdão: MI 4.733/DF**

O mandado de injunção 4.733/DF foi julgado em 13 de junho de 2019, pelo Pleno, e contou com relatoria do Ministro Edson Fachin. Trata-se de caso em que o STF, reconhecendo uma omissão e inércia do Legislativo, equiparou as condutas homofóbicas e transfóbicas ao racismo, criminalizando-as.

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
MI 4733	1
Chile	1

Caso Atala Riffo y niñas Vs

O caso foi citado em diversas passagens do acórdão, constantemente com transcrição de excertos, para lembrar que a Corte IDH prevê a necessidade de dupla normatividade na efetivação dos direitos das minorias: direito de respeitar e garantir os direitos sem discriminação + direito à igual proteção da lei.

- **112º acórdão: RE 601182/MG**

O recurso extraordinário 601.182/MG foi julgado em 08 de maio de 2019, pelo Pleno, e contou com a relatoria do Ministro Marco Aurélio. O recurso foi provido para reconhecer a auto-aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos após condenação transitada em julgado, uma vez que essa foi a opção do legislador.

A pesquisa encontrou apenas um caso da Corte IDH citado nesse acórdão, conforme tabela abaixo:

Caso STF	Qtd de processos CIDH citados
RE 601182	1
Nicarágua	1

Caso Yatama Vs

O caso foi invocado em duas passagens do acórdão, ambas durante o voto do Ministro Edson Fachin (páginas 02 e 03) para dizer que, nesse precedente nicaraguense, a Corte IDH já reconheceu que a razoabilidade ou fundamentação dessa restrição (suspensão dos direitos políticos) deve estar prevista em lei.

Visto quais foram os casos do STF que a pesquisa conseguiu detectar que invocaram os casos da Corte IDH, parte-se, a seguir, para a análise crítica desse conjunto de acórdãos. O que todos esses dados disseram qualitativamente?

4.3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Inúmeros tem sido os adjetivos utilizados pela doutrina para classificar as intersecções do STF com a Corte IDH. Por exemplo, para Silva, ele é “escasso”, “superficial” e “acrítico” (SILVA, 2020, p. 65); para Schafer et. al, é “incipiente” e “aberto” (SCHAFER; RIOS; LEIVAS; JESUS; 2017, p.); “incipiente” também é a adjetivação adotada por Oliveira (OLIVEIRA; p. 77-80); para Borges, numa perspectiva otimista, é algo “inevitável” (BORGES, p); para Conci, é ainda “algo a ser construído, dada a pouca disponibilidade do STF, até hoje, a fazê-lo” (CONCI, 2015, p. 143).

A análise de cada um dos 112 acórdãos feita acima permitiu à autora da pesquisa concluir que a *intersecção* do STF com os casos da Corte Interamericana obedeceu a 08 categorias analíticas que respondem “se”, “quanto” e “como” esse cruzamento se deu.

a) O “se” (existente)

Para Conci deve-se: “*deixar de tomar a ausência de diálogo como um modo de relacionamento, acreditando que esse fenômeno hoje é quase inexistente no constitucionalismo ocidental*” (CONCI, 2015, p. 128-129). Apesar de concordar com essa afirmação, não se pode deixar de assinalar que a primeira intersecção encontrada pela pesquisa foi em 2008, ou seja,

há 15 anos. Antes disso, não foram encontradas referências a casos jurisprudenciais do Sistema Interamericano no Supremo Tribunal Federal, não obstante a Corte IDH exista há mais de 60 anos (criação em 1969) e o STF tenha sido instituído de maneira efetiva pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1981).

Assim sendo, um primeiro achado de pesquisa é de que, sim, a intersecção procurada, existe. Mas, nem sempre foi assim, tratando-se de um fenômeno extremamente recente.

b) O “quanto” (insuficiente e crescente)

Segundo relatório do próprio STF, no 1º semestre de 2023 o órgão emitiu 50.162 decisões, sendo 41.722 monocráticas e 8.440 colegiadas. Considerando que a presente pesquisa, sem recorte temporal, encontrou 262 decisões em que apareceram referências à casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos pode-se concluir que estas últimas representam um “grão de areia” diante do todo.

Colocando a afirmação acima em termos numéricos: os acórdãos que citaram até hoje algum caso da Corte IDH representam 1,32% do total de acórdãos julgados pelo STF no primeiro semestre de 2023 (e apenas nele).

Outro ponto importante: no total de 112 acórdãos há muitos desdobramentos processuais de um mesmo caso, o que torna ainda menor o número de acórdãos “raiz” em que, efetivamente, houve qualquer intersecção do STF com a Corte IDH. E, de todos esses 112 encontrados, ainda existem aqueles nos quais não houve de fato uma intersecção, apenas uma menção incidental (em bloco ou em nota de rodapé).

Diante de todo esse contexto, para a correta compreensão, então, da afirmação do item anterior (“as intersecções existem”), entende-se ser necessário sobrepor a camada da insuficiência/escassez: as intersecções existem, mas são pouco frequentes.

Por outro lado, se no ano de 2008 houve apenas uma intersecção do STF com a jurisprudência da Corte IDH, dez anos depois esse número era de 43. Desde então, as intersecções sempre estiveram acima de uma dezena.

Assim sendo, as intersecções são escassas e estão, numericamente, longe de um cenário ideal. Mas, encontram-se crescendo.

No final de 2022, o STF inaugurou o projeto “Diálogos com o Supremo”, *“um programa de difusão do conhecimento jurídico sobre temas relevantes e atuais, em formato de palestras e exposições. O objetivo é debater temas contemporâneos que provoquem reflexões, aprimorem*

discussões e fomentem ideias, de modo a contribuir para o fortalecimento do diálogo entre o STF e as demais instituições públicas e privadas e a sociedade civil e acadêmica nacional e internacional” (STF, 2022). Atitudes como essa demonstram uma abertura do Supremo Tribunal Federal aos tribunais internacionais. Resta saber o impacto que terá na prática.

E, uma ressalva importante: embora escapasse ao recorte feito nessa pesquisa, foram encontradas diversas menções a opiniões consultivas ou ao trabalho da Comissão Interamericana nos casos pesquisados⁶⁰. Esse trabalho olhou apenas para os casos contenciosos da Corte IDH, mas há outras intersecções do STF com o SIDH que não estão aqui detalhadas.

c) O “como” (repetitiva, eminentemente penal, de lógica peticionante, lacônica e não decolonial)

Um outro achado de pesquisa foi que muitos casos da Corte IDH jamais foram invocados pelo STF (como já demonstrado anteriormente) e, dentro da margem dos poucos casos que o foram, houve muita repetição. Colocando em termos numéricos, os gráficos inseridos na parte inicial desse capítulo relatam que 15 dos 100 casos interamericanos que apareceram nos acórdãos e decisões monocráticas correspondem a cerca de 2/3 das intersecções.

A análise caso a caso feita no item 2 desse capítulo corrobora essa informação. Nela, é possível verificar que o STF elege alguns casos interamericanos para vincular a alguns determinados assuntos ou tipos de ação – e, a partir daí, repete suas utilizações quando eles voltam a aparecer. Muitas vezes, inclusive, com argumentos idênticos, inclusive na redação.

Corrobora o dito acima, o fato de que, nas extradições em que foram encontradas intersecções do STF com a Corte IDH, por exemplo, o caso interamericano que apareceu foi quase sempre o “*Wong Ho Wing versus Peru*”. Na mesma linha, nos casos em que foi necessário falar sobre censuras a obras literárias, houve uma clara preferência pela utilização do caso “*Palamara Iribarne versus Chile*”. No mesmo passivo, o caso “*Urrutia Laubreaux versus Chile*”, por exemplo, nunca foi citado pelo STF.

Nos dois exemplos dados acima entende-se que foram justificáveis as repetições, uma vez que os precedentes eleitos são paradigmáticos sobre, respectivamente, direitos dos extraditados e censuras de obras literárias. Mas, o ponto que se pretende demonstrar aqui é

⁶⁰ Nesse sentido, por exemplo, a opinião consultiva 24/17 e a opinião consultiva 05/85 foram encontradas em diversos acórdãos.

que, justificáveis ou não, as repetições existiram e, muito para além desses dois exemplos, pareceram à autora fazer parte do *modus operandi* pelo qual o STF intersecciona-se com a Corte IDH.

Ainda, a pesquisa pode constatar que, na maior parte das vezes, os casos são citados de maneira literal, com longos trechos das sentenças interamericanas sendo copiados nos acórdãos. Muito menos frequentes são as interpretações feitas pelos Ministros dos entendimentos da Corte IDH.

E, sobre um dado assunto, não obstante comumente existam diversos casos sobre a temática envolvida, cita-se apenas um. É exemplo dessa afirmação o acórdão sobre a demarcação da terra indígena Raposa do Sol, onde se citou apenas um precedente interamericano sobre a temática, apesar de a Corte IDH apresentar um *corpus juris* robusto e consistente sobre os direitos dos povos indígenas, com decisões de diversos países. As decisões sobre a temática LGBTI+ seguem na mesma esteira, citando apenas o caso “*Atala Rizzo y niñas versus Chile*”, mesmo havendo tantos outros que também versam sobre o direito à antidiscriminação desse grupo vulnerabilizado.

Outro fato que a pesquisa julgou substancial foi que sequer os casos do passivo do Brasil foram manejados pelo STF de maneira integral – 04 casos⁶¹ (1/3 do total, aproximadamente) seguem ignorados nas decisões do STF.

Todas essas características denotaram, então, que as intersecções encontradas são lacônicas.

Em relação às temáticas, a pesquisa entendeu que os casos interamericanos foram invocados em acórdãos do STF que decidiram sobre diversos assuntos. Com o esforço de atribuir apenas o tema mais sobressalente na história de cada julgado brasileiro, a autora da pesquisa entendeu que as temáticas dos acórdãos em que o STF interseccionou-se com a Corte IDH poderiam ser entendidas e classificadas como explicado a seguir.

Para começar, constatou-se que houve menções a casos da Corte Interamericana sobretudo em matéria penal, uma vez que foram encontradas as intersecções em 47 acordãos⁶²

⁶¹ São eles: “*Herzog y otros versus Brasil*”; “*Caso de los Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares versus Brasil*”; “*Barbosa de Souza y otros versus Brasil*”; e “*Sales Pimenta versus Brasil*”.

⁶² ADPF 496/DF; ADC 43/DF; HC 152.752/PR; RE 1.092.362/DF AgR; HC 165.891/SP; RE 696.533/SC; HC 151.172/SC AgR; HC 171.891/SP; HC 152.685/SP AgR; RE 591.054/SC; RHC 154.515 AgR; RHC 138.670/BA/ED; HC 159.807/ES; RHC 161.728/SP AgR; HC 87.395/PR; ADC 43/DF MC; HC 171.118/SP; HC 178.856/RJ; HC 174.759/CE; HC 141.949/DF; HC 176.933/PE; Rcl 44.398/SP AgR; HC 202.579/ES AgR; AP 470/MG AgR-vigésimo sexto; AP 891/DF; HC 216.973/BA AgR; HC 125.101/SP; ADI 4.424/DF; HC 215.864/RJ; ADPF 635 MC-TPI-Ref; RHC 168.796 AgR/SP; HC 164.493/PR; HC 105.256/PR; ADPF 779 MC-Ref; HC 105.348/RS; AP 470 AgR-vigésimo quinto/MG; HC 202.700 AgR/SP; HC 216.921 AgR/RJ; ADPF

que versavam sobre temas criminais (38% do total). Nesse bloco estão, por exemplo, decisões do STF sobre: possibilidade (ou não) de execução provisória da pena, competência (ou não) da Justiça Militar para julgar civis em crimes envolvendo documentos das Forças Armadas, legitimidade (ou não) das decisões do Tribunal de Júri que tenham quesitação genérica, necessidade (ou não) de realização de audiência de custódia, duplo grau de jurisdição, constitucionalidade de crimes (a exemplo do desacato), possibilidade (ou não) de reabertura de inquérito policial arquivado, limites do uso da interceptação telefônica como meio idôneo de prova, tipo da ação penal cabível, entre outros.

Esse resultado coaduna-se com pesquisa feita anteriormente pela autora, em conjunto com sua orientadora, sobre a utilização da CADH no STF durante os anos de 1992-2007. Nessa pesquisa, a utilização preponderante do texto da CADH em acórdãos sobre temas penais também aconteceu, afirmando as autoras que: *“(...) não se pode dizer que essa baixa utilização ocorreu de forma igualitária entre as diversas áreas, pois foi possível verificar que houve um approach muito maior do STF com o texto da CADH quando os direitos a serem resguardados estavam ligados à liberdade pessoal e aos abusos cometidos pelo Estado que gravitam em torno das instituições criminais”* (Piovesan; Magnani; 2021, p. 5-6).

Em segundo lugar, estão os casos julgando pedidos de extradição (09 acórdãos⁶³). Nesses julgamentos, o STF decidiu basicamente de duas formas: denegando os pedidos sempre que o extraditando pudesse sofrer sanções mais severas no país solicitante, ou em casos em que os crimes cometidos tenham sido aqui anistiados (embora constituam crimes de lesa humanidade no país solicitante).

Os terceiros temas mais prevalentes nos acórdãos foram questões eleitorais (06 acórdãos⁶⁴) e temas ligados ao Direito Administrativo (06 acórdãos⁶⁵).

No bloco dos temas ligados à Administração Pública apareceram sobretudo casos em que se constatou a responsabilidade do Estado por danos causados a diferentes pessoas (por exemplo, um jornalista ferido e uma criança morta durante tiroteio em que estavam presentes agentes esatais de segurança pública e um custodiado), ou casos em que o STF decidiu sobre os limites dos rearranjos em concursos públicos para privilegiar a liberdade de crença de candidatos em específico.

572/DF; AP 470 AgR-vigésimo sétimo; HC 110.185/SP; HC 110.237/PA; HC 106.171/AM; RHC 117.076/PR AgR; HC 107.731/PE Extn; HC 109.544/BA MC; RHC 192.431/SP AgR-segundo.

⁶³ Ext. 1362/DF; Ext. 1.327/DF AgR; Ext. 1.424/DF; Ext. 1.424/DF ED; Ext. 1.428 ED/DF; Ext. 1.578/DF; Ext. 1.425/DF; 1.425 ED/DF; Ext. 1.426/DF.

⁶⁴ RE 929.670/DF; ADPF 548/DF; AP 937 QO/RJ; ADI 5.122/DF; ADPF 144/DF; ADPF 548 MC-Ref/DF.

⁶⁵ ARE 843.989/PR; ARE 1.099.099/SP; ARE 1.382.159/RJ AgR; ADI 3.738/ES; RE 1.209.429/SP; RE 611.874/DF.

Já no bloco dos temas eleitorais, apareceram temas como inelegibilidade, liberdade de expressão em tempos eleitorais, limites das propagandas eleitorais, prerrogativa de foro atrelada ao exercício de mandato e não recepção de lei que disciplinava questões eleitorais.

Também foram utilizados, com maior frequência, casos da Corte IDH em acórdãos que versavam sobre assuntos ambientais (05 acórdãos⁶⁶), violência urbana (04 acórdãos⁶⁷), direitos da comunidade LGBTQI+ (04 acórdãos⁶⁸), dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (03 acórdãos⁶⁹), censura de obras literárias/audiovisuais (03 acórdãos⁷⁰), demarcação de terras de indígenas e quilombolas (02 acórdãos⁷¹) e processo legislativo (02 acórdãos⁷²).

Por fim, os temas menos frequentes foram aqueles que apareceram em apenas um caso do STF: Anistia (01 acórdão⁷³), direitos trabalhistas (01 acórdão⁷⁴), direito de família (01 acórdão⁷⁵), *impeachment* (01 acórdão⁷⁶), ensino religioso (01 acórdão⁷⁷), acesso à informação (01 acórdão⁷⁸), direito ao esquecimento (01 acórdão⁷⁹) e, finalmente, assistência jurídica aos hipossuficientes prestada por Municípios (01 acórdão⁸⁰).

Todas as informações prestadas acima, cruzadas com o que foi explanado no capítulo 2, permitem visualizar que há centenas de contributos importantes da Corte IDH que nunca apareceram na jurisprudência do STF.

Também entendeu-se que as intersecções encontradas se deram quase sempre com base em uma lógica peticionante.

Existem alguns marcos teóricos que se devotam a classificar a intensidade das intersecções existentes entre Cortes.

Vicki Jackson, por exemplo, deu seu contributo a esse debate por instigar-se em relação ao comportamento da Corte Suprema dos Estados Unidos no julgamento de alguns casos envolvendo punições penais “cruéis e e incomuns”, como a pena de morte por fuzilamento. Ao

⁶⁶ ADPF 708/DF; ADPF 749/DF; ADPF 748/DF; ADI 6.957/PB; ADC 42/DF.

⁶⁷ ADPF 635/RJ MC; ADI 5.243/DF; ADPF 635 MC-TPI-Ref; ADPF 635 MC-ED/RJ.

⁶⁸ RE 646.721/RS; ADPF 132/RJ; ADI 4.277/DF; ADI 4.275/DF.

⁶⁹ ADI 2.404/DF; ADI 3.446/DF; 143.988/ES.

⁷⁰ ADI 4.815/DF; Rcl. 58.048 AgR/SC; Rcl. 38.782/RJ.

⁷¹ ADI 3.239/DF e Pet 3.388.

⁷² ADI 6.062 MC Ref./DF; ADI 7.058/DF MC.

⁷³ ADPF 153/DF.

⁷⁴ ADI 5.766/DF.

⁷⁵ RE 878.694/MG.

⁷⁶ ADPF 378 MC/DF.

⁷⁷ ADI 4.439/DF.

⁷⁸ ADI 6.347 MC-Ref/DF.

⁷⁹ RE 1.010.606/RJ.

⁸⁰ ADPF 279/SP.

analisar, então, o comportamento daquela Corte Suprema em relação à utilização de parâmetros jurisprudenciais estrangeiros para a conformação do que seriam esses dois adjetivos, passou a entender que esse padrão pode se dar em três níveis: i) resistência; ii) convergência; iii) engajamento (Jackson, 2005, p. 109-128).

O modelo de convergência, ensina ela, “*vê as constituições nacionais como locais para a implementação do direito internacional ou para o desenvolvimento de normas transacionais*” (p. 16). Havendo ou não um mandamento explícito de abertura nas constituições, os tribunais que adotam esse modelo o fazem para buscar orientações para resoluções de casos domésticos. O direito estrangeiro é, não só bem-vindo, como basilar para a *ratio decidendi* interna.

Já no modelo de resistência, há uma expressa indiferença ao direito estrangeiro na interpretação, entendendo-se que a análise comparativa (com fontes externas) é inadequada à interpretação constitucional (p. 18).

Finalmente, no modelo do engajamento as Cortes domésticas abrem-se para interlocução com o direito estrangeiro, mas dando a ele importância menor do que ao conjunto normativo interno. Ou, em outras palavras, há a oportunização de que o externo ajude na decisão, trazendo um possível melhor entendimento para uma controvérsia, mas somente depois de terem sido analisadas, em status de centralidade, as orientações domésticas (p. 19-20).

Outra classificação possível é a que escalona as intersecções em (CONCI, 2015, p. 129-130): i) subservientes (seguir outros tribunais de forma inconteste), ii) diálogo aberto (troca entre tribunais que perdura no tempo e que acaba por construir um processo de fundamentação em rede) e iii) bricolagem (meros apoios unilaterais).

Sobre, especificamente, a bricolagem, ensina Marcelo Figueiredo que:

“A utilização de jurisprudência estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal aparentemente enquadra-se no conceito de bricolagem, muito bem explicado por Luiz Magno Pinto Bastos Júnior, técnica por meio da qual, ‘*él interprete, a partir de una actitud de apertura y predisposición a identificar fuentes normativas que le auxilien en el proceso de tomada de decisión, recurre a experiencia extranjeras de manera más o menos aleatoria. En ese ultimo enfoque, el magistrado desarrolla el trabajo de ofrecer razones como un bricoleur*’”. (Figueiredo, 2009, p. 68)

Aqui, optou-se por não classificar cada um dos casos, durante a análise individual dos acórdãos anteriormente tecida, em nenhuma dessas tipologias. Não obstante, a análise em bloco dos casos demonstrou à pesquisadora que, na linha da citação literal feita acima, as intersecções feitas pelo STF são predominantemente retóricas e enquadram-se numa lógica peticionante – que pode ser entendida como aquela em que o objetivo é tão somente mostrar que o que se

pensa é verdadeiro e, por isso, argumentos a esmo vão sendo sobrepostos para atingir essa finalidade.

Ao assim agir, o STF acaba tratando os precedentes interamericanos como meros argumentos de autoridade ou erudição que se somam a tantos outros e que, se ali não estivessem, não provocariam um desfecho diverso do caso.

Entende-se que há, no entanto, exceções a esse comportamento geral para dois lados extremos: excepcionalmente, o STF utilizou casos da Corte IDH para expressamente contrariá-los (a exemplo da decisão dada na ADPF 153); excepcionalmente, também, o STF utilizou precedente interamericano, senão como argumento único para sua decisão, como fundamento que trouxe componentes peculiares para a conformação de sua racionalidade decisória (o que, entende-se, aconteceu no HC 143.988/ES, em virtude do fato da tese do “projeto de vida” ter sido um argumento trabalhado para impedir a superlotação em centros scioeducativos).

Saindo do rol das exceções, essa tese se soma à doutrina majoritária, para quem o tipo de intersecção analisada é um “*do it yourself*” casuístico.

Finalmente, percebeu-se que se tratam de intersecções não decolonias. Ao procurar saber se o STF interseccionou-se com os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, esse trabalho, de forma reflexa e indireta (uma vez que não foi feito nenhum mapeamento para obter dados precisos sobre isso), também buscou saber se o STF estava preferindo abrir-se a decisões que versam sobre países da América Latina em detrimento de voltar-se a precedentes norte-americanos e/ou europeus.

Com a encontrada escassez das intersecções com a Corte IDH, ganha relevo a hipótese que o STF adote uma postura colonial em suas interações com Cortes estrangeiras. O trabalho de Albuquerque de Andrade buscou exatamente verificar com quem o STF dialogou entre os anos de 2012 e 2017, concluindo que o diálogo com o norte global (Alemanha e Estados Unidos da América) ocorreu muito mais intensamente do que com o sul global, seja em relação à Corte IDH, seja em relação às cortes domésticas do eixo sul especificamente consideradas (Andrade, 2018, p. 286 e seguintes), o que, para esse autor, confirma justamente essa hipótese de pesquisa.

Para a autora dessa tese, olhar para as intersecções que o STF travou com a Corte IDH mais do que falar sobre presenças, falou sobre ausências. Sobre essas não intersecções, as reflexões finais irão devotar-se.

REFLEXÕES FINAIS

“O passado é mudo? Ou continuamos sendo surdos?”
(Eduardo Galeano, em “As Veias Abertas da América Latina, p. 04)

Para finalizar essa tese e comentar o caminho percorrido, retomo a fala em primeira pessoa.

Ensina Maíia Machado que, no Direito, “*o suporte empírico da pesquisa, muito frequentemente, tem formato textual (acórdãos, decisões, projetos de lei, etc.) antes de ser expresso em formato numérico*” (2017, p. 07). Neste trabalho, cuja vocação foi a pesquisa documental, busquei justamente olhar para “papéis” de duas Cortes distintas e traduzir suas informações em dados para, então, produzir diagnósticos.

O transcurso aqui percorrido teve por objetivo, primeiramente, explicitar os grandes contributos que o *corpus juris* interamericano, baseando-se no princípio *pro persona*, buscando reverberar as vozes das vítimas e reparar integralmente as deficiências estruturais que orbitam ao redor dos direitos humanos na região, tem trazido – em múltiplas temáticas, como, por exemplo, os direitos dos povos indígenas, a justiça de transição, os direitos da comunidade LGBTQI+, o devido processo legal, o direito à saúde, etc.

É interessante notar que, como origina-se de graves violações de direitos humanos que não foram solucionadas no âmbito interno, o bloco de sentenças da Corte IDH reverbera justamente os principais desafios que transpassam toda a região latino-americana (violência, desigualdade e fragilidade do Estado Democrático de Direito). É um conjunto de precedentes que, então, mesmo quando advindo de outros passivos, também nos afeta e nos cabe. E justamente teorizando a partir dessa similitude que nos une, avança o marco do constitucionalismo regional transformador.

Em um segundo momento, o objetivo da tese foi entender *se, quanto e como* o STF estava (ou não estava) buscando interseccionar-se com esse complexo *corpus juris* da Corte IDH. Os resultados foram igualmente complexos: em algumas poucas dimensões mostraram avanços incipientes, em outras tantas um cenário de ensimesmamento, de vazios, de silêncios, de, enfim, muito mais não *intersecções*.

O que resta depois da análise crítica das intersecções e não intersecções encontradas são indagações do *porque* o cenário ainda é tão deficitário e reflexões de *como* fazer para avançar

nessa agenda. Este é trabalho para outra investigação, mas, aqui, alguns *insights* serão colocados.

Disse um dos atuais Ministros do STF, que “[é] intuitivo, assim, que um tribunal, em suas relações com os outros atores políticos, institucionais ou sociais, procure demarcar e preservar seu espaço de atuação e sua autoridade” (Barroso, 2010). Em tempos de “Supremocracia” e “Ministrocracia”, o receio da perda de poder pode ser a razão pela qual o Supremo Tribunal Federal tem encontrado dificuldade de se desgarrar de um Direito hermético e piramidal. É só uma, entre tantas hipóteses.

Também só uma será a ideia colocada aqui para como avançar nessa pauta: insistindo nos direitos humanos. Entendo que, somente por meio de uma persistência na utilização, estudo e difusão do *corpus juris interamericano* uma revolução pedagógica poderá, mesmo que lentamente, ocorrer. Inspirada por essa “teimosia”, espero ter contribuído para que retratos diferentes surjam do cenário que aqui fotografei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Paola Andrea. ***Ius commune interamericano: brevísimas notas sobre el concepto de diálogo***. In: ALESSANDRI, Pablo Saavedra; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; VON BOGDANDY, Armin (coordenadores); *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión*. Colección Constitución y Derechos. Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público; Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro; Instituto de Investigaciones Jurídicas – Universidad Nacional Autónoma de México. México, 2019.

ALANO Roberta do Prá; GOMES, Simone da Silva Ribeiro. **Feminismo contra a criminalização do aborto: El Salvador e a pandemia de covid-19**. Revista Novos Rumos Sociológicos. vol. 11. Número 19. Jan/Jul 2023.

ANDRADE, Arthur Albuquerque de. **O diálogo entre cortes no STF sobre direitos humanos: um diagnóstico para a crítica decolonial**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2018.

AMNÍSTIA INTERNACIONAL. **Presidente da Guatemala veta reintrodução da pena de morte**. 2010. Disponível em: <https://www.amnistia.pt/presidente-da-guatemala-veta-reintroducao-da-pena-de-morte/>

ARAYA, Carolina Vasquéz. **Na Guatemala, pobreza de 3 em cada 4 pessoas é decisão dos que monopolizam a riqueza**. In. Revista Diálogos do Sul, 2018. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/pobreza/53095/na-guatemala-pobreza-de-3-em-cada-4-pessoas-e-decisao-dos-que-monopolizam-a-riqueza>

BARROSO, Luis Roberto. **No mundo ideal, o Direito é imune à política; no real, não**. Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-fev-16/mundo-ideal-direito-imune-politica-real-nao-bem-assim/>

BINDER, Christina. **La universidad y los derechos humanos: reflexiones desde el ICCAL**. “Escuela de *Ius Constitutionale Comunque en América Latina (E-ICCAL)*”. Vimeo, 2020.

BBC NEWS. **Barbados country profile**. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-18723928>

_____. **El Salvador country profile**. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-19401932>

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. **Desafios e perspectivas para a América Latina do Século XXI**. *Argumentum*, Vitória (ES), v. 6, n.2, p.6-25, jul./dez. 2020.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL. **Plataforma SUMMA**. Disponível em: <https://summa.cejil.org/>. Último acesso em 28 de fevereiro de 2024.

CEPAL - PRESS. **A saúde, a educação e a participação política dos povos indígenas melhoraram na América Latina.** 2014. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/saude-educacao-participacao-politica-povos-indigenas-melhoraram-america-latina-ultima>

CEPEDA, Manuel José Cepeda. **Potencialidades del constitucionalismo transformador.** “Escuela de Ius Constitutionale Comunque em América Latina (E-ICCAL)”. Vimeo, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Casos contenciosos > Sentencias. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. **Diálogo entre cortes e o controle de convencionalidade – algumas reflexões sobre a relação entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Derechos Humanos.** In: Diálogo entre Cortes: a jurisprudência nacional e internacional como fator de aproximação de ordens jurídicas em um mundo cosmopolita. CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; MEZZETI, Luca. Conselho Federal da OAB. Brasília, 2015.

DE GODOY, Miguel Gualano. **O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário** *Revista Direito E Praxis*, 12(2), 1034–1069. 2021. Recuperado de <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44292>

EL PAÍS BRASIL. **Explosão social no Chile reflete mal-estar com desigualdade.** Reportagem de Rocío Montes. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/20/internacional/1571531965_776078.html

_____. **Brasil puxa expansão do HIV na América Latina.** 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/07/16/ciencia/1563291795_328105.html

EXAME. **Conheça melhor o Haiti, país mais pobre das Américas.** 2022. <https://exame.com/mundo/conheca-melhor-o-haiti-pais-mais-pobre-das-americas/>

FIGUEIREDO, Marcelo. **Notas a respeito da utilização de jurisprudência estrangeira pelo Supremo Tribunal Federal.** *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Ano 3, número 12, outubro/dezembro de 2009. Fórum, Belo Horizonte: 2009.

FUNDAÇÃO KONRAD ADENAUER STIFTUNG. **Cadernos Adenauer 3/2010: Educação política: reflexões e práticas democráticas.** 2010. Disponível em: <https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/cadernos-adenauer-3-2010-politische-bildung-reflexionen-und-demokratische-praktiken>

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina.** Porto Alegre: L&PM Editores, 2010.

GARGARELLA, Roberto. *Historia del constitucionalismo latino-americano. El ICCAL como lectura del constitucionalismo transformador.* “Escuela de Ius Constitutionale Comunque em América Latina (E-ICCAL)”. Vimeo, 2020.

GLOBAL WITNESS. **Década de resistência: dez anos informando sobre o ativismo pela terra e pelo meio ambiente ao redor do mundo**. 2023. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/pt/decade-defiance-pt/>

HOBBSAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Haiti, violência e abusos crescentes**. 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2023/08/14/haiti-surge-violent-abuses>

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOURENÇO, Stella. **Violência em El Salvador: o estado de emergência e a guerra às gangues**. In: Observatório da democracia no mundo. Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <http://odec.iri.usp.br/analises/violencia-em-el-salvador-o-estado-de-emergencia-e-a-guerra-as-gangues/>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Panorama do Censo 2022**. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA Y CENSOS – REPÚBLICA DA ARGENTINA. **Censo 2022**. Disponível: <https://www.indec.gob.ar/indec/web/Nivel4-Tema-2-41-165>

INTERNATIONAL WORK GROUP FOR INDIGENOUS AFFAIRS (IWGIA). **Indigenous people in Bolivia**. 2023. Disponível em: <https://www.iwgia.org/en/bolivia.html>

MIKKELSEN, Cecilie. **The indigenous world 2010**. International Work Group for indigenous affairs, 2010. Disponível em: https://www.iwgia.org/images/publications/0001_I_2010_EB.pdf

JACKSON, Vicki. **Comparações constitucionais: convergência, resistência e engajamento**. Revista dos estudantes de Direito da Universidade de Brasília. 2ª edição.

JARAMILLO, Leonardo García. **Desafíos de la interamericanización del derecho: la contribución del ius constitutionale commune**. UNED – Revista de Derecho Político. Número 97. Septiembre-diciembre, páginas 335-368.

LIMA, Raquel da Cruz. **O direito penal dos direitos humanos: paradoxos no discurso punitivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Dissertação de mestrado. Universidade de São Paulo, 2014.

MARQUEZ, Gabriel García. **A solidão da América Latina**. Discurso ao receber o Prêmio Nobel de Literatura. Estocolmo, Suécia, 08 de novembro de 1982.

DA COSTA MACHADO, P. **Avanços e retrocessos na luta por justiça no Uruguai pós-ditadura (1986-2013)**. In: Revista Aedos, [S. l.], v. 8, n. 19, p. 209–228, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/69271>.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **Control de convencionalidad y buenas prácticas sobre el diálogo judicial ante la CIDH y los tribunales nacionales**. In: Cumplimiento y impacto de las sentencias de la Corte Interamericana y el Tribunal Europeo de Derechos 2019). (pág. 613-642).

MACHADO, Maira Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

MIGNOLO, Walter. **La idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2007.

NAÇÕES UNIDAS PRESS – BRASIL. **Mulheres transformadoras são nomeadas Campeãs da Terra da ONU**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/163856-mulheres-transformadoras-s%C3%A3o-nomeadas-campe%C3%A3s-da-terra-da-onu>

_____. **Conheça Mia Motley, Primeira-Ministra de Barbados e campeã da Terra**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/167184-conhe%C3%A7a-mia-mottley-primeira-ministra-de-barbados-e-campe%C3%A3-da-terra>

OBSERVATÓRIO DA DEMOCRACIA NO MUNDO (ODEC). **Violência em El Salvador: o estado de emergência e a guerra às gangues**.

OLIVEIRA, Larisse Silva. **Breve análise do diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: nota acerca da aplicação da jurisprudência internacional de direitos humanos no Direito interno**. Universidade de São Paulo, 2019.

PEREIRA, Priscila. **O índio na história argentina: entre ausências e presenças**. XXVII Simpósio Nacional de História: Natal, Rio grande do Norte, 2013. Associação Nacional de História (ANPUH). Disponível em: https://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364938150_ARQUIVO_anpuh2013.pdf

PERUZZO, Pedro Pulzatto; FERREIRA, Gabriela Gabaldi. **As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Supremo Tribunal Federal**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 69-89, páginas 69-89, jan-jun, 2023.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Júlia Cunha. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. MAGNANI, Nathércia. **Diálogos entre o Brasil e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: análise jurisprudencial no Supremo Tribunal Federal (1992-2007)**. In: Revista Pensar, Fortaleza, v. 26, n. 1, p. 1-10.

PIOVESAN, Flávia. **Ius constitutionale commune en América Latina: context, challenges and perspectives**. In: *Transformative Constitutionalism in Latin America: the emergence of a new Ius Commune*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

_____. **Direitos humanos e diálogo entre jurisdições**. Revista brasileira de Direito Constitucional. Número 19. Jan/Jun, 2012.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Tempos incertos, vidas instáveis: construir o futuro num mundo em transformação**. ONU, 2022. Disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22overviewpdf.pdf?_gl=1*1tx78ev*_ga*MTAxOTc1MTU4LjE3MDkxNjgwNzI.*_ga_3W7LPK0WP1*MTcwOTE2ODA3MS4xLjEuMTcwOTE2ODI4OS41OS4wLjA.

RAGONE, Sabrina. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. “Escuela de Ius Constitutionale Comunque em América Latina (E-ICCAL)”. Vimeo, 2020.

ROA, Jorge. **El rol de la justicia constitucional en el constitucionalismo transformador. El ICCAL como lectura del constitucionalismo transformador**. “Escuela de Ius Constitutionale Comunque em América Latina (E-ICCAL)”. Vimeo, 2020.

SALMORÁN, Guadalupe. **Obstáculos del constitucionalismo contemporáneo**. “Escuela de Ius Constitutionale Comunque em América Latina (E-ICCAL)”. Vimeo, 2020.

SEM, Amartya. **Identidade e violência: a ilusão do destino**. Tinta da China Edições: Lisboa, 2007.

SHAFER, Gilberto; RIOS, Roger Raupp; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo; GOMES, Jesus Tupã Silveira. **Diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma realidade nos dias atuais?** In: Revista da Ajuris. Porto Alegre, v. 44, n. 143, dezembro, 2017.

SILVA, Anderson Santos da. **Supremo Tribunal Federal e Corte Interamericana de Direitos Humanos: em busca de um diálogo permanente, profundo e crítico**. In: REJuriSTJ, Brasília, ano 2, número 2, p. 63-90, 2021.

SOTO, Orlando Nuñez; RODRIGUES, Mônica. **Nicarágua**. 2015. In: Portal Contemporâneo da América Latina e Caribe. Disponível em: <https://sites.usp.br/portalatinoamericano/es/nic#more-1300>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consulta de jurisprudência. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

UNITED NATIONS – DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. **World population prospects, 2022**. Disponível em: <https://population.un.org/wpp/Publications/>

UNITED NATIONS – NEWS. **Reconstruindo o Haiti: o caminho para a recuperação pós terremoto**. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/02/1779642>

VIÑAS, Miriam Lorena Henríquez. **La polissemia del control de convencionalidad interno**. Int. Law. Ver. Col. Derecho. Int. n 24. 2014.

_____. **El control de convencionalidad**. “Escuela de Ius Constitutionale Comunque em América Latina (E-ICCAL)”. Vimeo, 2020.

VON BOGDANDY, Armin. **El ICCAL como lectura del constitucionalismo transformador**. “Escuela de Ius Constitutionale Comunque em América Latina (E-ICCAL)”. Vimeo, 2020.

_____; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; PIOVESAN, Flávia; SOLEY, Ximena. **A manera de prefacio: ius constitutionale commune en America Latina: um enfoque regional del constitucionalismo transformador.** In: ALESSANDRI, Pablo Saavedra; ANTONIAZZI, Mariela Morales; MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; VON BOGDANDY, Armin (coordinadores); *Ius Constitutionale Commune en América Latina: textos básicos para su comprensión. Colección Constitución y Derechos. Instituto Max Planck de Derecho Público Comparado y Derecho Internacional Público; Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro; Instituto de Investigaciones Jurídicas – Universidad Nacional Autónoma de México. México, 2019.*

WINNICOTT, Donald W. **Bebês e suas mães.** São Paulo: Ubu Editora, 2020.

WORLD REPORT. **Relatório anual: México.** 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/world-report/2016/country-chapters/mexico>